



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2018 – São Paulo, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO COMUM

0045119-76.1992.403.6100 (92.0045119-5) - LUIZ CARLOS JEREMIAS X LUIZ LEITE NETTO X LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS X ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS X RUBENS ANTONIO ROSASCO X MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE X ADHERBAL BARALDI X PAULO MANOEL VIEIRA X DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA)

Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006930-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006930-1) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Em face da informação destes autos constante à fl. 571 e do valor homologado no acordo de fs. 559/562, expeça-se ofício à Receita Federal para que proceda ao estorno do valor pago neste processo, a título de imposto, relativo ao alvará de levantamento nº 3263330, promovendo-se a devolução à conta informada à fl. 580. Int.

0013634-91.2011.403.6100 - ANTONIO LEME DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o número dos presentes autos no Processo Judicial Eletrônico, uma vez que o número informado à fl. 454 se refere ao protocolamento na 2ª instância, devendo o processo ser distribuído no juízo de origem para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Fls. 372/376. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao perito, conforme requerido à fl. 376. Int.

0015753-83.2015.403.6100 - ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X MARCIO JOSE AUGUSTO(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO(SP221619 - FABIO TAKEO SAKURAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela autora e ré Daniele Giovannetti Augusto(fl. 501/503 e 504/518). Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, perito grafotécnico, para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 126), os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções N. 541 e 558/2007, os quais arbitro em 03(três) vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício após a entrega do laudo pericial. No que atine ao requerimento de prova oral e documental, indefiro, uma vez que, com a produção da prova pericial, este Juízo contará com todos os elementos suficientes para elucidação do litígio em questão. Int.

0025919-77.2015.403.6100 - MARCIA DE FATIMA MAZARIN(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA E SP340605 - NATALI PERES BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifistem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012268-41.2016.403.6100 - UNIVERSIA BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância quanto à estimativa de honorários periciais manifestada pela parte autora, defiro o prazo de 10(dez) dias para pagamento dos referidos honorários. Cumpra-se. Int.

0014904-77.2016.403.6100 - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 272/275 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0016151-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO(SP345234 - CLAUDIA YUKIE TAKAYAMA MIYAGI E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)

Fls. 153/154. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004641-49.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-25.2012.403.6127) GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(MGI15472 - HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES E MGI46124 - THIAGO SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência à parte ré quanto à redistribuição dos autos a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021739-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028831-24.1990.403.6100 (90.0028831-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003970-96.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de desistência formulado às fls. 78/80 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Manifêstem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção. Int.

0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1) - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012188-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012188-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOSPITAL MONTREAL S/A

Manifêste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1) - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0009206-61.2014.403.6100 - OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X SECRETARIO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVINO PEREIRA X SERGIO CHEMITE X JOAO PERSIO CHEMITE JUNIOR

Expeça-se carta precatória no endereço indicado pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-19.1996.403.6100 (96.0006165-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP111511 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011785-65.2003.403.6100 (2003.61.00.011785-9) - MAKIKO HIRATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MAKIKO HIRATA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto aos documentos juntados pela União Federal(AGU) às fls. 160/190. Int.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP384386 - DIEGO PELINSON DIAS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção. Int.

0017500-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X UNIAO FEDERAL

Em face da divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria. Int.

0020587-03.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA - EIRELI

DESPACHO

Cite(m)-se FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA - EIRELI, CNPJ 20.376.344/0001-07, no endereço Rua Cananéia, 285, CJ24 SL3, Vila Prudente, CEP 03132-923, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2B636C9F3>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **25/07/2018 às 16:00**, consoante documento id 4554881, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RBN PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI

DESPACHO

Cite(m)-se RBN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - EIRELI, CNPJ 17.425.503/0001-01, no endereço Rua Paulo Orozimbo, 1026, sala 01, Cambuci, CEP 01535-001, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H27F0CE9A6>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **25/07/2018 às 16:00**, consoante documento id 4555847, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012676-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TONIS FERREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para evitar contramarcha processual, intime-se a parte autora da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2018 às 13:00 horas, que será realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, consoante documento id 4553060.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003527-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA JORGE BRIGANTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018007-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO EMILIO HEBEISEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de urgência, através da qual o Autor pretende o reconhecimento da ocorrência de prescrição do direito da Ré exigir o pagamento das contribuições previdenciárias sobre a mão de obra utilizada na ampliação dos imóveis descritos e, consequentemente, obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Afirma que a conclusão das obras deu-se em 10 de agosto de 2007 e a carta de regularização da Receita Federal é de 27 de outubro de 2015, ou seja, ultrapassado o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente, cumpre analisar os embargos de declaração apresentados pelo Autor, requerendo esclarecimentos acerca da declinação de competência para a Seção Judiciária de Jundiá.

Devem ser acatados os referidos embargos, haja vista evidente erro na decisão, que se referiria a ação mandamental, não ao rito ordinário, como o que segue a presente. Deve, portanto, ser mantidos os autos neste Juízo.

A tutela de urgência, requerida pelo Autor, deve ser concedida quando coexistentes os pressupostos de verossimilhança da alegação e perigo de perecimento do direito na hipótese de demora na providência requerida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que não estão presentes referidos elementos.

Apesar de a data do encerramento das obras e da carta enviada pela Receita Federal apresentarem lapso temporal superior ao previsto pela legislação para a ocorrência da decadência, não resta evidenciado a não ocorrência de qualquer fato interruptivo desse prazo.

Ainda, não foi apresentado qualquer prazo fatal que determine a necessidade de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, sem a oitiva da parte contrária.

Desta forma, **reconsidero a decisão de fls., devendo os autos permanecerem neste juízo para regular processamento do feito e INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.**

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE CARNES TAMANDARÉ LTDA - ME, GEMA RABAIOLI MAULI, TATIANE MAULI
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075

DESPACHO

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 3934022, em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a CEF para que cumpra o item 2.
- 4 – Intimem-se.

São Paulo/SP, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA D MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Se em termos, subamos autos à Superior Instância.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017542-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

- 1-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
- 2-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3-Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 2.
- 4-Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Considerando a sentença que homologou o pedido de desistência nos autos do mandado de segurança nº 5000062-36.2018.4.03.6100.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA KUNDMAN MIFANO, DENISE KUNDMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) regularizar sua representação processual, mandato postulatório, com apresentação nos autos de procuração "ad judicia";
- b) promover o complemento das custas e despesas de ingresso, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela 1 - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Cumpra sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021494-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR - SP273377
IMPETRADO: DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO RODRIGUES COSTA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito ao impetrante de se inscrever em curso de reciclagem para vigilante, mesmo descumprindo a determinação da Portaria 3.233/2012, que determina que para o exercício da profissão, o vigilante não pode ter registro de indiciamento em inquérito policial ou estar sendo processado criminalmente.

Tendo requerido os benefícios da Justiça Gratuita, não outorgou poderes especiais ao seu preposto para tal pedido, sendo instado a regularizar a procuração em 15 dias, em 31 de outubro de 2017, o que não foi cumprido.

Em seguida, o impetrante apresentou petição justificando a extemporaneidade da apresentação da regularização por questões de organização administrativa do escritório e protestou pela aceitação da emenda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de fls. por falta de amparo legal.

No caso em tela, verifico a violação ao artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a falta de recolhimento de custas ou de regular conferimento de poderes para protestar pela gratuidade da justiça, este Juízo determinou ao autor a emenda à petição inicial, na tentativa de aproveitar o ato processual praticado.

Apesar de o impetrante ter apresentado manifestação na data de 29/11/2017, noticiando a juntada e possível regularização da documentação acostada aos autos, anoto que não cumpriu a determinação deste Juízo no prazo determinado e nem na forma determinada. Ademais, verifico que apresentou extemporaneamente o pedido, requerendo o aceite da nova procuração.

Nesse diapasão, tenho que o impetrante deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimado para tanto.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso I do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remedida.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC *c/c* o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(Resp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaqueei.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único e 330 todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026087-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Por ora, esclareça o impetrante em face de qual Delegacia da Receita Federal está vinculado - de Guarulhos ou São Paulo -, considerando não ser viável estar submetido à jurisdição de ambas delegacias, bem como tendo em vista que tal apontamento se faz necessário para dirimir sobre a competência do processamento do mandado de segurança, o qual deverá ocorrer na sede da autoridade coatora, por se tratar de competência absoluta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003757-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SHIRAIISHI GARIBALDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

- a) regularizar sua representação processual, mandato postulatório destinados aos advogados MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI (OAB/PR 85402) e Bruna F. Brito (OAB/PR 87100), com a juntada aos autos de sua procuração "ad judícia";
- b) promover o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009756-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FILOMENA CECILIA DUARTE - PR29845, MARIO SERGIO KECHE GALICCIOLI - PR29877
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o mandado de intimação, penhora e avaliação sobre o veículo indicado às fls. 1821694, atentando ao endereço de fls. 1821699, qual seja Rua Luiz Noberto Freire, nº 03, Parque Savoy City, CEP 03585-150, São Paulo/SP, observando-se as formalidades legais.

Com a vinda da resposta do mandado, abra-se vista à União Federal.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PAULO CESAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018975-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495, ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão acerca da irregularidade na virtualização dos autos físicos, cumpra integralmente, a exequente, os termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, se em termos, intime-se a executada (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 12, I, b da mencionada Resolução.

Int.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012882-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA SCHER SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES - SP153718, MARCELO CAETANO DA SILVA - SP233364
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

DECISÃO

Considerando o tempo transcorrido desde a presente impetração, intime-se a demandante para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, se o documento objeto do *writ* já fora emitido pela autoridade impetrada.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012257-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2780697: Recebo como emenda à inicial.

Proceda à retificação da autoridade impetrada, devendo constar INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Após, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a nova autoridade.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Ofício-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011970-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILLA NUNES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GIANNONI LUCCHESI - SP163318
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACAO DE IMIGRACAO - NUCLEO PASSAPORTE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011419-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA COIMBRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TADEU SADI - SP316772, MAURICIO MORISHITA - SP211834
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012199-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDER ALEX SANDRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011608-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ GONCALVES MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR CAZARINI SEVALLI - SP369493, RODRIGO FRANCO SITTINIERI - SP369401
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à parte Impetrante.

A parte impetrante narra que, tendo viagem próxima marcada, tomou as providências necessárias para a expedição de passaporte. Entretanto, informa que o documento não seria expedido tempestivamente em virtude da suspensão determinada em razão da insuficiência orçamentária para confecção de passaportes.

Foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários.

Não foram apresentadas informações.

Houve manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da parte impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da parte impetrante de locomoção.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para corroborar o direito da parte impetrante à confecção, expedição e entrega de seu passaporte.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012394-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifiquem-se as impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2015.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WILLIAM LAVANDOSKI 40233717854

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228

IMPETRADO: AUDITORES FISCAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GETER GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição juntada sob o ID 4172197 como aditamento à inicial e defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011346-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS** em face da **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta "(...) **LIMINARMENTE a suspensão do ato impugnado (DECRETO Nº 9.101, DE 20 DE JULHO DE 2017) por vício formal de incompetência do Poder Executivo para majorar impostos, e inconstitucionalidade reflexa do art. 23, § 5º da Lei nº 10.865/2004, que violam o dever de moralidade administrativa e no mérito a PROCEDÊNCIA dos pedidos da inicial para confirmar a liminar concedida decretando a invalidade do ato impugnado, por violação ao artigo 2º, "a", p.u. alínea "a", da Lei nº 4.717/1965, e art. 150, I, da Constituição Federal e aos princípios constitucionais tributários da moralidade, legalidade, capacidade contributiva e moralidade administrativa.**" nos termos expressos da inicial.

O autor ajuíza a presente demanda com fundamento no artigo 1.º, da Lei federal n. 4.717, de 29 de junho de 1965, defendendo a existência de violação ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que a Lei 10.865/2004, que fundamenta a edição do Decreto supramencionado, é evada de inconstitucionalidade, o que deve ser declarado, de forma incidental, em controle difuso de constitucionalidade.

Chamei os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco da décima nona lauda da petição inicial o seguinte excerto: "*A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações podem ser inferidas, in totum, da gigantesca manifestação de 13/03/2016, no Brasil inteiro, de forma que fatalmente o senhor Luiz Inácio aceitará o cargo de Ministro de Estado oferecido pela Presidente, para que eventual processo-crime seja remetido ao STF*".

Não compreendo a menção a tema que não faz parte do objeto da lide, pelo que deixo de considerá-lo.

Prossigo para indeferir os benefícios da Justiça Gratuita por sequer ter havido alegação do preenchimento dos requisitos necessários, cf. NCPC. Possível, contudo, o pagamento de custas e preparo somente ao final, cf. autoriza o art. 10 da Lei da Ação Popular.

Pois bem

O art. 1.º, da lei 4.717/65, que disciplina a Ação Popular, prevê que qualquer cidadão pode pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Têm-se, portanto, que a Ação popular se destina a proteger o patrimônio público, não a atacar inconstitucionalidade de Lei que delegou ao Poder Executivo o tratamento a respeito de alíquota tributária, ainda que se tenha buscado atacar o Decreto, ato que apenas resultou da Lei.

Ademais, a ação popular se insere no microsistema processual de natureza coletiva, tanto que a tutela buscada possuiria efeitos gerais. Sendo assim, convém lembrar que o p. ún do art. 1.º, L 7347, dispõe que: "*Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos*".

Em síntese, o que vislumbro no presente caso é uma discordância do autor quanto aos termos de Lei aprovada nos idos de 2004. Quando se ataca o potencial cumprimento da Lei pelo órgão público se está dizendo, em verdade, que o problema é no ordenamento jurídico em abstrato, não na atuação da Administração Pública em concreto.

Não é a ação popular meio adequado para esse tipo de questionamento.

Em reforço de fundamentação, pontuo que mesmo que se aceitasse o alargamento da possibilidade de utilização da ação popular para questionar desrespeito à moralidade (com o que não concordo, ante a falta de previsão legal), ainda assim não haveria de se dar razão à parte autora, pois eventual desrespeito à competência constitucional não é ato, de *per se*, atentatório à moral, ao menos de acordo com o seu conteúdo previsto no léxico:

(*mo. ral*)

sf.

1. Fil. Conjunto de regras de conduta, inerente ao espírito humano, aplicáveis de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, ou a grupo ou pessoa determinada, proveniente dos estudos filosóficos sobre a moral.

2. Conjunto de regras e princípios de decência que orientam a conduta dos indivíduos de um grupo social ou sociedade (moral burguesa, moral cristã); MORALIDADE [Antón.: imoralidade.]

3. Lição que se tira de uma história, de um fato etc; MORALIDADE: *Não há fábula sem moral*

sm

4. O conjunto dos valores morais de cada um: *Era dono de um moral inabalável*

5. Estado de espírito; ânimo: *Essa notícia levantou o meu moral*

a2g.

6. Ref. às regras de conduta e aos costumes aceitos em determinada sociedade (dever moral, valores morais); ÉTICO

7. Que é conforme às regras dos bons costumes, da ética [Antón.: imoral, indecente.]

8. Que demonstra decência, integridade: *O respeito aos mais velhos é uma obrigação moral*

9. Ref. ao espírito, em oposição ao físico, ao material (sofrimento moral)

10. Fil. Ref. ao estudo filosófico da moral

[F.: Do lat. *moralis*. Ver tb. *imoral* e *amoral*.]

Fonte: <http://www.aulete.com.br/moral>, consultado pela última vez em 16.11.2017, às 19:30.

É, a meu ver e respeitado o entendimento contrário da parte autora, o suficiente.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, altere-se o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL uma vez que a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO não possui personalidade jurídica para figurar como parte.

Sem honorários. Custas pelo autor.

Sentença submetida ao reexame necessário, cf. art. 19 da Lei 4717.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, 17/11/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5019706-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5014594-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO BATISTA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MARTINS REIS - SP222713
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **JOÃO BATISTA LOPES**, nos autos qualificado, com pedido de tutela de urgência, para fim de imediata liberação de valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL move contra **MARLI MARTINS LOPES**, em curso por este Juízo (Processo n. 0018770-64.2014.4.03.6100).

Pretende o embargante seja declarada insubsistente a penhora, com o desbloqueio dos valores encontrados em sua conta corrente e em aplicações mantida junto ao Banco do Brasil S/A.

Alega que os valores encontrados pelo sistema BACENJUD decorrem de seus proventos de aposentadoria.

Sustenta que, embora a titularidade da conta seja conjunta com sua esposa e executada, os valores pertencem exclusivamente ao embargante, de acordo com os extratos bancários, juntados aos autos.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos autos da execução de título extrajudicial mencionada pelo embargante o bloqueio, via sistema BACENJUD incidiu sobre ativos financeiros de MARLI MARTINS LOPES e JOÃO BATISTA LOPES, que possuem conta conjunta no Banco do Brasil, com saldo bloqueado no importe de R\$. 1.699,85 (Mil e seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Existindo valores depositados em aplicação financeira cuja titularidade é de duas pessoas, e sendo apenas uma pessoa a executada, assim tem se manifestado o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE. (...) verifica-se que tão somente um dos agravantes é parte na execução fiscal e que a conta corrente objeto da constrição judicial é mantida conjuntamente com o cônjuge. Desse modo, como não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou se estabelece por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589), a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação do cônjuge que não responde à execução fiscal (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente.
(AI 00361174820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CONJUNTA. CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE METADE DO NUMERÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de conta conjunta, a constrição deve incidir sobre a metade do numerário, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de 50% do valor, salvo se houver indícios em sentido contrário. 2. Ficou comprovado que, à época do bloqueio judicial, o valor de R\$ 3.738,59 era proveniente de benefício de prestação continuada, impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento” (AC 00347726220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA-CORRENTE - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - RESERVA DA MEAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROVEITO REVERTIDO AO EMBARGANTE. (...) resta cristalino que a conta corrente de nº 13.961-0 trata-se de uma conta conjunta, na qual os titulares são responsáveis solidariamente. 7. Destaco, entretanto, que tal responsabilidade não pode ser oposta a terceiros, no caso, a União, porque a solidariedade aplica-se apenas aos contratantes. Logo, não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei ou se estabelece por contrato. 8. Desta feita, por ser estranho à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que o Sr. Otacilio Ribeiro da Silva não responde à execução fiscal. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg na Pet 7456/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. em 17.11.2009, DJe 26.11.2009; TRF3 - Segunda Turma, AI 408150, processo 201003000166616, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03/08/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 12/08/2010, p. 237; TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010010251, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, 24/10/2005. 9. Ademais, destaco que, uma vez demonstrado ser o embargante proprietário dos bens penhorados - pois de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento -, é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 112 do TFR. 10. Conforme entendimento desta Turma, não se tratando de dívida contraída diretamente por um dos cônjuges, descabe a mera presunção de haver o outro se beneficiado com o ato praticado pelo primeiro enquanto sócio-gerente. 11. Redirecionada a ação de execução fiscal contra o sócio da empresa executada, ainda que seja de empresa individual, com o qual o embargante é casado sob o regime da comunhão universal de bens, e recaindo a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, a meação do embargante só responderia pela dívida caso a embargada provasse que ele foi beneficiado com o não recolhimento do tributo, levando-se em conta que os bens do cônjuge meior estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte (art. 263, inciso VI, do Código Civil). Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9703045341-4/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, v.u., DJ 12/03/2003, p. 480; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9603076340-3/SP, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., DJ 21/08/2002, p. 497; TRF1 - 7ª Turma, AC 19994000062675, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, publicado no e-DJF1 de 28/08/2009, p. 470. 12. Agravo legal a que se nega provimento.
(AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Adotando os excertos supra como razão de decidir, e na inexistência de argumentos aptos a convencer este Juízo acerca da necessidade urgente de liberação total do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil de forma imediata, *inaudita altera parte*, em especial porque qualquer liberação de valores é, por si só, medida com perigo de irreversibilidade, pelo que se faz mister agir com cautela, acolho parcialmente o quanto requerido, para **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA** determinando a liberação de 50% do valor bloqueado da conta conjunta de titularidade de **JOÃO BATISTA LOPES** e **MARLI MARTINS LOPES**, cuja determinação deverá ser efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 00187706420144036100, trasladando-se cópia da presente para aqueles autos.

Cite-se a embargada para contestar os embargos de terceiro, bem como intinem-se as partes da presente decisão.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-91.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: JULIO CESAR PETRASSI

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIO CESAR PEDRASSI**, buscando provimento jurisdicional para restituir-se de valores financiados pelo réu.

Por despacho proferido por este Juízo (id1939500), foi determinada à parte autora que esclarecesse o ajuizamento da presente demanda, considerando a existência dos autos de n. 0012810-64.2013.4.03.6100, que teve curso pela 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A CEF compareceu aos autos para informar que a indigitada demanda foi extinta sem o julgamento do mérito (id 2108649), pugnano pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que a autora ajuizou ação de cobrança, que teve curso pela 7ª Vara Federal Cível, de São Paulo (n. 0017911-77.2016.4.03.6100), onde veiculou o mesmo pedido, ora formulado, fundado na mesma causa de pedir.

Verifico pelo sistema de acompanhamento processual, que a apontada demanda foi extinta sem o julgamento do mérito.

Assim, trata-se de renovação de pedido idêntico em relação a outro anteriormente veiculado, em processo que foi extinto sem o julgamento do mérito, sendo de rigor a incidência do disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Por força do mencionado dispositivo, caberá ao Juízo prevento o julgamento da nova demanda.

A demanda anterior foi autuada sob o n. 0012810-64.2013.4.03.6100 e distribuída à 7.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o **Juízo da 7.ª Vara Federal Cível**.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADMILTON DO SOCORRO - SP387799

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Prazo: 15(quinze) dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATE BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MEYER - SP294042

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID. 4189764, designo o dia 23/05/2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MEYER - SP294042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID. 4189764, designo o dia 23/05/2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NORIVAL DONA

SENTENÇA

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (id 2241712), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS84913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4488594 – Providencie a Secretaria abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para restituição das custas erroneamente recolhidas em duplicidade.

ID 4576038 - Após, ciência à parte autora da interposição de recurso pela União Federal, contra a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FENIX DO BRASIL SAÚDE – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição da certidão negativa de débitos, quando solicitada para o fim de habilitação e participação em procedimento licitatório, com observância da data limite para habilitação (19 de fevereiro de 2018) ou qualquer outro fim a que se destine.

A impetrante relata que é entidade sem fins lucrativos e possui como objeto social a administração de hospitais e a implantação de políticas de saúde.

Narra que requereu à Receita Federal do Brasil a expedição de sua certidão negativa de débitos, porém, em 18 de janeiro de 2018, obteve a certidão positiva, em razão da existência de débitos relativos ao sistema de seguridade social.

Sustenta a inexistência de débitos previdenciários, pois aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Aduz que os débitos não passíveis de inclusão no PERT (divergências entre as GFIP e GPS correspondentes ao período de junho/2017 a setembro de 2017) foram regularizados por meio do protocolo de pedido de retificação de GPS-RETGPS.

Informa, também, que complementou os valores das contribuições relativas ao mês de setembro de 2017 e, em 15 de fevereiro de 2018, protocolou "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)", ainda não apreciado.

Argumenta que o parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Além disso, em se tratando de mandado de segurança, os fatos que ensejam o reconhecimento do direito alegado devem ser comprovados de plano.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

No caso em tela, o "Diagnóstico de Pendências" nº 0146/18, emitido pela Receita Federal do Brasil em 12 de janeiro de 2018 (id nº 4598395, página 01), revela a presença das seguintes ocorrências que impediram a expedição da certidão negativa de débitos:

- contribuinte optante pelo PERT modalidade RFB- previdenciário – art. 3º, III;
- existem débitos não passíveis de inclusão no PERT, pois possuem vencimento após 30/04/2015, que devem ser regularizados antes de fazer a solicitação de certidão;
- débitos não passíveis: 14157688-0 e 1457689-8. Quanto ao débito 37499007-7 está aguardando consolidação e tão logo isso ocorra o débito será suspenso.

Embora a impetrante afirme que regularizou todas as pendências indicadas pela Receita Federal do Brasil, os documentos juntados aos autos não permitem verificar se os débitos enumerados pela autoridade impetrada como não passíveis de inclusão no PERT (14157688-0 e 1457689-8) efetivamente referem-se à presença de divergências entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e as Guias da Previdência Social – GPS relativas às competências 06/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017, conforme noticiado pela empresa.

Ademais, o "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)" (id nº 4598493, página 03) indica que as contribuições referentes às competências acima enumeradas foram recolhidas pela empresa em novembro de 2017, ou seja, de forma intempestiva.

Destaco, ainda, que a impetrante não trouxe cópia do Relatório de Situação Fiscal da empresa, documento essencial para verificação da presença de débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para:

- a) juntar aos autos cópia atualizada do Relatório de Situação Fiscal da empresa;
- b) comprovar, por meio de documentos, que os débitos relacionados pela autoridade impetrada como não passíveis de inclusão no PERT (14157688-0 e 1457689-8) efetivamente referem-se à presença de divergências entre as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e as Guias da Previdência Social – GPS relativas às competências 06/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017;
- c) provar que protocolou junto à Receita Federal do Brasil o "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)" – documento id nº 4598493, páginas 01/04, visto que a cópia juntada aos autos não possui o carimbo e a assinatura do servidor que o recepcionou.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

^[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que viola o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2MG reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta da empresa e o reconhecimento de seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores vencidos e vindicos.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3759808 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas iniciais e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4190700.

No despacho id nº 4206815 foi deferido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Manifestação da impetrante (id nº 4489708).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

– SP). Designo o dia 24 de abril de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026103-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIENA COMMUNICATIONS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa ou acarretar sua inclusão no CADIN.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os conceitos de faturamento e de receita, que devem refletir a somatória das receitas auferidas pela empresa no estrito cumprimento de sua atividade empresarial.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois se tratam de receitas de terceiros, as quais apenas transitam temporariamente no patrimônio da empresa.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir de janeiro de 2015.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3791026 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento do ICMS; trazer cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 002306-57.2017.403.6100 e justificar a ausência de prevenção com o processo nº 5002311-91.2017.403.6100.

Na petição id nº 4496151 a parte impetrante atribui à causa o valor de R\$ 9.475.313,30; informa que não efetuou o recolhimento do ICMS no período pleiteado, em razão de possuir crédito acumulado e afirma que o processo nº 002306-57.2017.403.6100 não guarda qualquer relação com a presente demanda.

Destaca, ainda, que o mandado de segurança nº 5002311-91.2017.403.6100 objetiva a *"declaração de inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, única e tão somente com relação aos períodos de apuração ocorridos entre março/2011 e dezembro/2014, inclusive, com o reconhecimento do seu direito à repetição do indébito tributário na via administrativa, dos valores de PIS e de COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, relativamente aos períodos de apuração acima mencionados, valores estes devidamente corrigidos e submetidos a juros de acordo com a Taxa SELIC"* (destacado no original).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 4496151 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5002311-91.2017.403.6100, visto que trata de período de apuração diverso (março/2011 a dezembro/2014).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa ou acarretar sua inclusão no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 4496151 (R\$ 9.475.313,30).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da autora, com a imediata desconstituição da inclusão de intenção do gravame "alienação fiduciária" (baixa do gravame no prontuário do veículo) e a liberação do automóvel para licenciamento junto ao DETRAN/SP.

A autora relata que adquiriu da empresa Expand Pack Indústria e Comércio Ltda, em 14 de julho de 2016, o automóvel marca Honda CR-V EXL, ano/modelo: 2011/2011, cor prata, placa EBV 2727, Renavam nº 00323547940, combustível: gasolina e realizou a transferência do veículo para o seu nome, perante o DETRAN/SP.

Informa que, em 01 de agosto de 2016, foi incluída pela Caixa Econômica Federal no prontuário do veículo junto ao DETRAN/SP a restrição financeira denominada "intenção de gravame".

Afirma que, no momento da transferência do veículo, não havia qualquer gravame cadastrado, bem como que a restrição impede o licenciamento do automóvel.

Defende que a inclusão da restrição financeira lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, pleiteia a desconstituição da ordem de gravame e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3718552 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; comprovar a impossibilidade de licenciamento do veículo; retificar o valor da causa e recolher as custas complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 3783494.

Na decisão id nº 3839468 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5001234-77.2018.403.0000 (ids nºs 4384734 e 4384740).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e reconvenção (id nº 4489193) alegando, preliminarmente, a necessidade de chamamento ao processo da empresa Expand Pack Indústria e Comércio Ltda.

Notícia que celebrou com a empresa Expand Pack Indústria e Comércio Ltda, em 01 de julho de 2015, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo a Pessoa Jurídica nº 21.3033.704.0000015-07 e o automóvel objeto da presente demanda foi alienado fiduciariamente em garantia ao pagamento da dívida. Contudo, em razão de problemas no veículo, o gravame não foi finalizado no sistema.

Assevera que cobrou da empresa Expand a regularização das pendências para registro do gravame, o que foi efetuado apenas em julho de 2016, tendo a intenção de gravame sido registrada com base no antigo documento do automóvel.

Destaca que, no momento da contratação, o Sr. Luiz Bendazolli, irmão do sócio da empresa Irineu Bendazolli, ocupava um cargo no Setor Financeiro e era o principal contato da instituição financeira.

Apona que, em meados de 2017, o Sr. Luiz Bendazolli compareceu à agência da Caixa Econômica Federal e afirmou que estava em processo de separação e o automóvel dado em garantia havia ficado com sua ex-esposa, a Sra. Luciana Siqueira Pereira, autora da ação.

Ressalta que a autora afirma ter adquirido o automóvel da empresa Expand, mas não demonstra a forma de aquisição, eis que não apresentou o contrato de compra e venda ou o comprovante de pagamento.

Registra que "em que pese o Sr. LUIZ BENDAZZOLI haver afirmado que ele e a autora estavam em 'processo de separação', ficando a autora com o veículo em questão, observa-se dos autos que a autora declarou-se como 'casada', e que seu endereço residencial é Rua Mario Whately, 310-A, Alto da Lapa, nesta capital, sendo que na CCB assinada pela empresa EXPAND o sócio-gerente IRINEU BENDAZZOLI indicou como sendo seu endereço a Rua Mario Whately, 310, Alto da Lapa, nesta capital (cópia em anexo), evidenciando a sua proximidade e relação de parentesco" (id nº 4489193, página 05).

Defende, ainda, a inexistência de dano moral.

Na reconvenção, a Caixa Econômica Federal reitera os argumentos da contestação e requer a anulação do ato jurídico de transferência do veículo.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, a autora alega que adquiriu da empresa Expand Pack Indústria e Comércio Ltda, em 14 de julho de 2016, o automóvel marca Honda CR-V EXL, ano/modelo: 2011/2011, cor prata, placa EBV 2727, Renavam nº 00323547940, combustível: gasolina e realizou a transferência do veículo para o seu nome, perante o DETRAN/SP

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, comprova que celebrou com a empresa Expand Pack Indústria e Comércio Ltda, em 14 de julho de 2015, a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.3033.704.0000015-07 (id nº 4489259, páginas 13/20), na qual o automóvel objeto da presente demanda foi oferecido em garantia ao pagamento da dívida, conforme Termo de Constituição de Garantia (id nº 4489259, páginas 01/11). Contudo, argumenta que, em razão de "algum problema no veículo", o gravame foi registrado apenas em 01 de agosto de 2016.

Embora a Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça estabeleça que "a *terceira de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor*", causa estranheza o fato de que a autora possui domicílio no mesmo endereço informado pelo sócio da empresa Expand ao celebrar a cédula de crédito bancário (Rua Mario Whately, nº 310-A, Alto da Lapa, São Paulo, SP).

Além disso, a autora não apresentou o contrato de venda e compra do veículo ou o comprovante de pagamento do valor contratado.

Assim, neste momento processual, não é possível afirmar que a autora efetivamente desconhecia o fato de que o veículo foi objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato de empréstimo celebrado pelo proprietário anterior, de modo que não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito à desconstituição do gravame.

Com relação ao pedido de expedição de mandado de manutenção na posse, não há qualquer elemento nos autos que revele ameaça de turbacão praticada pela parte ré.

Finalmente, entendo cabível o deferimento da tutela de urgência, apenas, para permitir o licenciamento do veículo junto ao DETRAN-SP, visando evitar eventual apreensão do bem.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para permitir o licenciamento do automóvel marca Honda CR-V EXL, ano/modelo: 2011/2011, cor prata, placa EBV 2727, Renavam nº 00323547940, combustível: gasolina, junto ao DETRAN-SP.

Oficie-se ao DETRAN-SP, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5001234-77.2018.403.0000 (Primeira Turma) o teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora para apresentação de resposta à reconvenção proposta pela Caixa Econômica Federal e réplica à contestação, nos termos dos artigos 343, parágrafo 1º e 350 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027094-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDA SCHRAMM DOS SANTOS, THAIS SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: LAMBALLE INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

– SP). Designo o dia 23 de maio de 2018, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo

Citem-se as rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil, poderão as rés manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés e publique-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026225-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE LUIS PEIXOTO DA COSTA - ME, JOSE LUIS PEIXOTO DA COSTA

DECISÃO

– SP). Designo o dia 25 de julho de 2018, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação – SP (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo

Cite-se a ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré e publique-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO CAETANO ROCHA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie, em vinte e quatro horas, o quanto necessário para obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência.

O impetrante relata que, em 27 de julho de 2017, adquiriu duas passagens para a cidade de Lisboa e, no dia seguinte, recolheu a taxa correspondente à renovação de seu passaporte. Todavia, em razão de inconsistências no sistema, conseguiu agendar o atendimento na Polícia Federal somente em 29 de julho de 2017, para o dia 31 do mesmo mês.

Afirma que foi surpreendido pela notícia de que precisaria aguardar cinco semanas para a emissão do documento

Sustenta que *“a Administração está deixando de prestar um serviço legalmente reconhecido com eficiência, fazendo com que o Impetrante deixe de obter, no prazo necessário, o documento pelo qual recolheu a taxa e cumpriu as exigências para obter”*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, considerando a data agendada para a viagem (**03 de agosto de 2017**), comprovada nos autos (documento id nº 2106994).

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao impetrante o passaporte de Emergência PB030784, em 03/08/2017 (id. nº 2233567).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 3907969).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz *jus* a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA SERPEJANTE LOPES em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o passaporte da impetrante em até vinte e quatro horas.

A impetrante relata que adquiriu passagens aéreas para a França, com saída em 09 de agosto de 2017 e retorno em 28 de agosto de 2017.

Informa que seu passaporte possui validade até 10 de outubro de 2017, porém, para ingresso na França, é necessário que o passaporte possua, no mínimo, três meses de validade após a saída de seu portador do território francês.

Afirma que, em 03 de julho de 2017, solicitou a renovação de seu passaporte e agendou o atendimento na Polícia Federal para o dia 06 de julho de 2017. Todavia, até a presente data, o documento não foi expedido.

Sustenta que a emissão de documento de viagem é serviço essencial, atrelado à garantia do direito de ir e vir constitucionalmente previsto.

Alega, ainda, que a Instrução Normativa nº 003/2008 – DG/DPF estabelece o prazo de seis dias úteis contados do atendimento na Polícia Federal para emissão do passaporte.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, considerando a data agendada para a viagem (**09 de agosto de 2017**), comprovada nos autos (documento id nº 2106845).

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue à impetrante o passaporte Comum nº FT600442, em 08/08/2017 (id. nº 2285303).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (id nº 3692951).

É o relatório. Fundamento e decido.

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse da impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito da impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012560-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSK ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SPI76116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SPI54402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LSK ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para: a) assegurar à impetrante o direito de migrar o saldo do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 12.996/2014, na modalidade RFB - Demais Débitos (REFIS) para o novo parcelamento especial, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (PERT), ainda que nos sistemas eletrônicos da Receita Federal o parcelamento no âmbito do REFIS conste como "liquidado" bem como b) determinar à autoridade impetrada que informe o saldo atualizado remanescente do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, considerados os pagamentos já realizados.

Ao final pretende a confirmação da liminar, com concessão total da segurança.

Afirma a impetrante ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, denominado "Refis da Copa", para quitação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos às competências de 2009 a 2013, na modalidade "RFB-Demais Débitos", no valor total de R\$ 4.632.500,13.

Narra que, cumpridos os requisitos, efetuou o pagamento das parcelas mensais no período de 09/2014 a 09/2015, até a consolidação do parcelamento, ocasião em que deveria indicar quais débitos pretendia quitar no âmbito do REFIS.

Notícia que, no entanto, no momento da consolidação, o sistema eletrônico disponibilizado pela RFB, apresentou falha, impedindo a impetrante de selecionar todos os débitos que pretendia parcelar, razão pela qual, requereu à Receita Federal a inclusão manual dos débitos, pedido esse objeto do processo administrativo nº 18186-728.799/2015-21.

Informa que, no entanto, somente em 22/09/2016, foi proferida decisão administrativa, considerando os débitos indicados manualmente como passíveis de adesão ao REFIS, e, considerando, ao mesmo tempo, a insubsistência da informação constante do sistema eletrônico, no sentido de que o REFIS estaria "liquidado"; na medida em que deixou de considerar a falha do sistema que impossibilitou a inclusão dos débitos indicados manualmente pela impetrante.

Assevera ter sido orientada a efetuar mensalmente o pagamento das parcelas do parcelamento, até regularização do sistema, o que não se deu até o presente momento.

Narra que, no entanto, foi editada a Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, para pagamento de débitos com vencimento até 30/04/2017.

Sustenta, assim, que os débitos anteriormente incluídos no REFIS, são passíveis de inclusão no PERT, o qual por sua vez, apresenta condições mais vantajosas aos contribuintes.

Afirma, desta feita, que pretende realizar a migração entre os parcelamentos (REFIS para o PERT), a qual poderá, entretanto, ser obstada pelo fato de ainda constar no sistema eletrônico o *status* de liquidado para o parcelamento anterior (REFIS).

Defende que diante da expressa autorização legal para migração dos parcelamentos - artigo 1º, §2º da MP nº 783/2017 e artigo 2º, inciso I, da IN RFB nº 1711/2017 - não pode a impetrante ser penalizada por erro existente nos sistemas eletrônicos da RFB, admitido pelo próprio Fisco.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato que implique óbice ao cumprimento do PERT pela impetrante tendo por fundamento a situação de "liquidado" do "REFIS da Copa" e que realize a migração dos débitos para o novel programa de parcelamento excepcional. Deferido, igualmente, o pedido de informações acerca do saldo devedor ainda pendente (id. nº 2306922).

Opostos embargos de declaração (id. nº 2324526), foram parcialmente acolhidos para que a prestação das informações atinentes ao saldo devedor fossem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias, viabilizando, assim, o parcelamento pela impetrante (id. nº 2325841).

As informações foram prestadas (id. nº 2999604).

A União requereu a extinção do processo sem exame do mérito, em razão da perda de objeto da ação (id. nº 3036253).

O Ministério Público Federal, por entender que o presente *mandamus* discute direito puramente disponível, inserido dentro do plexo individual de interesse das partes, deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. nº 3208330).

É o breve relato. Fundamento e decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela parte impetrada (art. 487, III, "a", do CPC).

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que, a Receita Federal reconheceu, em âmbito administrativo, a efetiva possibilidade de migração do saldo devedor do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 para o PERT, apresentando, inclusive, o demonstrativo dos saldos devedores (id. nº 2999604).

Reconheceu, expressamente, que os débitos que a impetrante pretendia incluir, efetivamente, não foram disponibilizados para seleção no momento da consolidação, asseverando não haver sistema que permita, ainda, a operacionalização da revisão de consolidação (página 4 da petição id. nº 2999604).

Assim manifestou-se:

(...) Com relação a primeira determinação, deixa-se claro que a situação do parcelamento da Lei 12.996/2014, na modalidade RFB-DEMAIS, está apenas na situação liquidada uma vez que não há sistema de revisão de consolidação e a inclusão dos débitos já deferida ainda não foi operacionalizada. Não obstante tal limitação de sistema, não há qualquer óbice para que o contribuinte migre o saldo devedor do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 para o PERT.

Com relação a segunda determinação, com base nos débitos incluídos no parcelamento da Lei 12.996/2014 (pelo próprio contribuinte durante o período de prestação das informações necessárias a consolidação, assim como os débitos aqui deferidos para inclusão no referido parcelamento), assim como os pagamentos realizados sob o código 4750, temos os seguintes saldos: (...)

Resta, à toda evidência, caracterizado o reconhecimento do pedido.

Tanto assim o é que a própria União deixou de se insurgir quanto aos pedidos formulados, afirmando a falta de interesse de agir.

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido para assegurar à impetrante o direito de migrar o saldo do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 12.996/2014, na modalidade RFB - Demais Débitos (REFIS) para o novo parcelamento especial, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017 (PERT), ainda que nos sistemas eletrônicos da Receita Federal o parcelamento no âmbito do REFIS conste como "liquidado" bem como determinar à autoridade impetrada que informe o saldo atualizado remanescente do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, considerados os pagamentos já realizados..

Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se-á para recolhimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AT KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para: a) suspender a exigibilidade dos débitos de IRRF, CIDE, PIS e COFINS-importação, objetos de denúncia espontânea do contribuinte, indicados como pendências no Relatório de Situação Fiscal da empresa; b) determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; bem como c) impedir que a autoridade impetrada efetue o lançamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer meio indireto de coerção ao pagamento das multas de mora ou de ofício previstas nos artigos 44 e 61 da Lei nº 9.430/96. E, caso sobrevenha a lavratura de auto de infração, pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa de mora e da multa de ofício.

A impetrante narra que celebrou contratos de mútuo com empresas do mesmo grupo empresarial situadas no exterior; realizou a importação de serviços destas empresas e, por equívoco, deixou de realizar a declaração e o pagamento dos tributos incidentes sobre as operações (IRRF, CIDE, PIS e COFINS relativos ao período de março de 2012 a dezembro de 2016).

Posteriormente, realizou o pagamento das quantias devidas, acrescidas de juros de mora pela Taxa SELIC, mediante utilização do procedimento de denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, sem a incidência de penalidades (multa de mora e punitiva).

Salienta que os tributos discutidos da presente demanda não foram objeto de autuação fiscal, procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Afirma que, após realizar o pagamento dos tributos, transmitiu as DCTFs retificadoras dos débitos até então não declarados e, em 19 de maio de 2017, informou a denúncia espontânea dos tributos e requereu o reconhecimento de seu direito a não incidência de multa.

Allega que a Receita Federal do Brasil entende que a realização da denúncia espontânea não exclui a multa moratória prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, tendo incluído no Relatório de Situação Fiscal da empresa, em 27 de abril de 2017, os valores discutidos nos presentes autos.

Argumenta que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade tributária pela prática de algum ilícito de natureza administrativa ou pelo descumprimento de obrigação tributária e não requer autorização ou anuência da autoridade administrativa competente.

Sustenta, ainda, que a multa moratória deve ser excluída em caso de denúncia espontânea, pois possui natureza sancionatória e punitiva.

Ao final, requer o reconhecimento da legalidade da denúncia espontânea apresentada pela impetrante, assegurando o direito ao não recolhimento da multa moratória.

Pleiteia, também, o cancelamento de qualquer tipo de cobrança ou auto de infração relacionado aos tributos denunciados espontaneamente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1520540 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1572328, retificando o valor da causa para a quantia de R\$ 2.034.764,55.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da cobrança da multa moratória, caso a autoridade impetrada administrativamente reconheça a ausência de prévia constituição do débito pelo contribuinte ou pelo Fisco (denúncia espontânea) - id. nº 1707749.

Em face da decisão liminar, foram opostos embargos de declaração (id. nº 1901476), arguindo-se a presença de contradição na decisão id nº 1707749, por reconhecer o cumprimento de todos os requisitos da denúncia espontânea, mas determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa moratória, caso a autoridade impetrada reconheça administrativamente a ocorrência do instituto.

Argumenta, também, que a decisão é omissa, já que não apreciou os demais pedidos formulados pela impetrante.

Prestadas as informações por meio da petição id. nº 2217615, houve parcial reconhecimento jurídico do pedido, remanescendo a discussão quanto aos débitos IRRF (3562) e COFINS (5442), período de apuração 05/2016 e 01/2015, respectivamente.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 1971770).

A impetrante manifestou-se por petição (id. nº 2858821), afirmando não mais possuir interesse no julgamento dos embargos de declaração e requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, face ao reconhecimento jurídico do pedido.

O Ministério Público não verificou a existência de interesse público a justificar sua intervenção meritória no feito (id. nº 3203126).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Por primeiro, haja vista a manifestação da impetrante (id. nº 2858821), resta prejudicada a análise dos embargos de declaração oposto (id. nº 1901476).

Verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pela parte impetrada (art. 487, III, "a", do CPC).

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que, a Receita Federal reconheceu, em âmbito administrativo, a denúncia espontânea bem como que o saldo devedor de IRRF (0422, 0473, 0481 e 3562), PIS (5434), COFINS (5422) e CIDE (8741), não são devidos, *não cabendo a exigência de multa de mora* (id. nº 2217616).

Remanesceu a discussão, no entanto, apenas com relação aos créditos de IRRF (3562), PA 05/2016 e COFINS (5442), PA 14-01/2015.

Ocorre que, consoante se extrai da manifestação da impetrante (id. nº 2858821), no tocante ao débito referente ao IRRF (3562) - PA 05/2016, este sequer fora incluído no pedido formulado pela Impetrante, não existindo qualquer pretensão de que esse débito fosse incluído na denúncia espontânea.

Por sua vez, com relação ao débito COFINS (5442), a impetrante informou ter sido pago o principal, sendo que o valor apontado como remanescente, refere-se, exatamente, à quantia devida a título de multa moratória, de todo indevida, pelas mesmas razões que o são em relação aos demais tributos.

O fato é que, a despeito de terem sido apontados esses dois débitos remanescentes, é certo que a impetrante informa ter solucionado a controvérsia em âmbito administrativo, tanto que obteve a certidão e regularidade de débitos pretendida (id. nº 2858841), com exclusão de tais débitos do Relatório Fiscal (id. nº 2858834), evidenciando, assim, neste ponto, a perda superveniente de seu interesse.

Por sua vez, salvo com relação aos dois débitos apontados, a própria União considerou ter havido a perda de objeto, entendendo que a denúncia espontânea levada a efeito, teve o condão de afastar a multa moratória (id. nº 2292362).

Em face do exposto:

a) com relação aos créditos de IRRF (3562), PA 05/2016 e COFINS (5442), PA 14-01/2015, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e,

b) relativamente aos saldos devedores de IRRF (0422, 0473, 0481 e 3562), PIS (5434), COFINS (5422) e CIDE (8741), período de apuração às fls. 3123 a 3144, do processo administrativo nº 18186.724163/2017-73, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido, para declarar a inexistência da multa moratória.

Custas a serem reembolsadas pela União. Intime-se para recolhimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016178-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO –SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO – SEDAD objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as máquinas importadas ao amparo da Declaração de Importação nº 16/0141176-8 sejam imediatamente desembaraçadas para testes e uso, sem a necessidade de prestar garantia prévia.

Requer, também, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a aplicar sanções decorrentes da utilização dos equipamentos, tais como inscrição em Dívida Ativa do valor indicado no Termo de Responsabilidade ou de penalidades em função do descumprimento do Termo de Depósito.

Alternativamente, pleiteia seja determinada a imediata lavratura de auto de infração, sem a necessidade de oferecimento de garantia prévia, o que deve automaticamente implicar no desembaraço aduaneiro dos bens e na abertura de prazo para apresentação de defesa administrativa.

A impetrante relata que submeteu a despacho aduaneiro os equipamentos liofilizadores farmacêuticos (Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM nº 8419.39.00), por intermédio da Declaração de Importação nº16/0141176-8, registrada em 28 de janeiro de 2016, na qual aplicou o *ex tarifário* nº 080, conforme Resolução CAMEX nº 114/2014, que reduziu de 14% para 2% o imposto de importação incidente na operação.

Informa que a autoridade impetrada solicitou a elaboração de laudo técnico, com o objetivo de atestar perfeita identificação dos bens importados. Todavia, o laudo foi inconclusivo, pois o perito designado entendeu que a confirmação das características técnicas dos equipamentos e de seu enquadramento no Ex 080 exigiria sua instalação e funcionamento.

Diante disso, requereu à autoridade impetrada a entrega antecipada das máquinas para conferência física em local não alfandegado, nos termos dos artigos 35 e 47 da Instrução Normativa SRF nº 680/06 e firmou Termos de Fiel Depositário e de Responsabilidade.

Notícia que, após a entrega dos equipamentos em suas instalações industriais, foi realizada a vistoria por perito especialista, o qual elaborou laudo técnico apontando supostas divergências entre os bens declarados e os vistoriados.

Afirma que, em razão das exigências formuladas pelo perito, solicitou, em 06 de setembro de 2017, informações quanto aos códigos de receita utilizados para recolhimento da multa de ofício e dos juros demora incidentes sobre a diferença apurada e, em 12 de setembro de 2017, a autoridade impetrada interrompeu despacho aduaneiro para manter as exigências anteriores.

Destaca que apresentou manifestação discordando das exigências formuladas, o que implica no dever de a autoridade impetrada constituir o crédito tributário mediante lavratura de auto de infração, conforme artigo 42, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 680/06. Contudo, até a presente data, a autoridade impetrada não lavrou o auto de infração, impossibilitando a liberação dos bens e seu uso pela impetrante.

Ressalta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada visam unicamente a cobrança da diferença do imposto de importação supostamente devido pela não aplicação do Ex 080, acrescida da multa de ofício e da multa aduaneira.

Alega que não foi imputada à empresa a prática de infrações que acarretem penalidades mais graves, não podendo ficar "à mercê da discricionariedade e interesse da Autoridade Impetrada na lavratura do Auto de Infração para que, apenas então, possa pleitear a liberação de uso dos bens" (id nº 2729456, página 08).

Sustenta a impossibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que a recusa na lavratura do auto de infração impossibilita a discussão administrativa do crédito tributário.

Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2741217 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, providência cumprida por meio da petição id nº 2763609.

A liminar foi parcialmente deferida para autorizar a impetrante a iniciar os testes nos aludidos equipamentos, nos termos dos itens 16 e 17 da exordial (id. nº 2785444).

A União cientificou-se da decisão proferida e manifestou interesse em ingressar nos autos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2843094).

As informações foram prestadas (id. nº 2962647). Preliminarmente, aduz-se a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta-se a necessidade de prestação de garantia para continuidade do processo de desembaraço aduaneiro.

Tendo havido lavratura espontânea do auto de infração, sobreveio decisão entendendo prejudicado tal pedido (id. nº 3106942).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, na medida em que ausente interesse justificador de sua intervenção (id. nº 3209965).

A parte apresentou petição id. nº 3546933.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, afastado a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela impetrada.

É que pretende a impetrante o imediato desembaraço das máquinas objeto da Declaração de Importação nº 16/0141176-8, sem a necessidade de prestar garantia prévia.

Resta evidenciado, portanto, que a lide se limita à liberação das mercadorias para utilização, independentemente da prestação da garantia, não estando em discussão o suposto enquadramento dos bens, para fins de correta tributação; o que será objeto de discussão na via administrativa fiscal.

No mérito, entendo que não assiste razão à impetrante quando esta invoca a aplicação da súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o enunciado foi aprovado em 13 de dezembro de 1963, com a redação consistente no verbete "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.", tendo em vista a (im)possibilidade de utilizar-se a força pública para apreender bens para fins de adimplemento de tributos que sequer tinham origem em qualquer operação econômica envolvendo os mesmos. O precedente indexado à súmula (Recurso Extraordinário 39.933) relacionava-se à apreensão de bens para forçar o pagamento daquilo que à época consistia em taxa de melhoria (que hoje não mais existe enquanto taxa).

Portanto, de início já se observa que a súmula foi editada tendo em vista uma situação muito diversa daquela invocada nos autos; não que isso impeça a extensão da *ratio decidendi*, mas impõe um certo cuidado para observar-se a propriedade da ampliação do entendimento à luz do ordenamento jurídico atual, inclusive impondo a devida distinção entre os casos.

É muito conhecida a doutrina da vedação das "sanções políticas" que nada mais é do que a imposição de meios de cobrança adequados para a satisfação dos débitos, sem uma extrapolação do devido processo legal e de indevida restrição aos direitos fundamentais. A proibição de meios indiretos de cobrança existe e se justifica enquanto defesa do Estado de Direito, indo até o ponto no qual os direitos fundamentais do devedor não mais sejam objeto de intensa restrição e de forma que a cobrança torne-se proporcional em sentido lato.

A vedação aos meios indiretos de cobrança não é e nunca foi absoluta, bastando ver o caso da indústria tabagista quando sistematicamente inadimplente e a possibilidade de protesto de CDA:

RECURSO. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com consequente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos. (STF, AC 1.657, julgamento em 27.06.2007)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016.

Então, é a partir de tal referencial teórico que se impõe a cognição a respeito da possibilidade ou não de óbice ao uso de bem importado e sobre o qual, na visão fazendária, não houve o devido pagamento do Imposto de Importação.

A operação econômica de ingresso do bem no território nacional traz em seu bojo a intrínseca necessidade jurídica de pagamento da tributação correlata. Sem o adimplemento das obrigações fiscais, o ato jurídico não chega a bom termo, sendo legítimo o condicionamento da perfectibilização do trânsito do bem ao desengargo do gravame estatal.

A exigência do II faz parte do ato de importação, não se tratando, assim, de medida autoritária – e muito menos arbitrária – de privação da propriedade do bem em nome da exigência de tributo. Pelo contrário. É condição do apossamento regular de bem vindo do exterior a correta internalização do mesmo, de forma que o apossamento sem o adimplemento tributário é que caracteriza uma apropriação irregular da *res*.

Medidas jurídicas e judiciais contra exigências arbitrárias do Fisco são possíveis, bastando que o contribuinte mostre a abusividade da exação. Do contrário, a exigência tributária presume-se correta e impõe-se o pagamento (ou prestação de garantia) para o desembaraço da coisa.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes a este tem sido no sentido da inaplicabilidade da súmula 323, veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 810.035 CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE(S) : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. SÚMULA 323 DO

STF. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A análise dos precedentes que deram ensejo ao excerto sumular 323 do STF - RE60.664/RJ (Pleno, ac. un., rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, RTJ 45/629), RE63.045/SP (1a. T., ac. un., rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, DJU de 08-03-68, p.

636) e RE63.026/SP (Pleno, mv, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJU de 28-11-69) - desvela que a *questio juris* controvertida orbitava em torno do art. 3º do Decreto-lei 5/37, dispositivo legal que vedava ao contribuinte em débito com a Fazenda “despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com a Fazenda Mercantil”.

2. Não se cogita de coação indireta no condicionamento do desembaraço da mercadoria importada à comprovação do recolhimento dos tributos pertinentes. Precedentes desta eg. Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.”

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XIII, LIV e LV; 37; 150, IV e 170, todos da Carta, bem como aos enunciados das Súmulas n. 323/STF e 547/STF. Sustenta, em síntese, que houve “*abuso praticado pela Recorrida quando da apreensão da mercadoria, quando esta na verdade deveria ser devidamente disponibilizada ao seu comprador, condicionada à lavratura do auto de infração correspondente, sendo este o meio adequado para a cobrança dos tributos devidos na importação*”.

Os enunciados das Súmulas estariam violados pelo ato de “*condicionar o desembaraço da mercadoria importada ao prévio pagamento do crédito tributário devido caracteriza uma maneira coercitiva de forçar o importador a recolher tal exação, o que se assemelha, por óbvio, à apreensão da mercadoria, impedindo, conseqüentemente, que o contribuinte desenvolva as suas atividades*”. Por fim, sustenta a violação à ampla defesa, contraditório,

devido processo legal e ao livre exercício da atividade econômico.

A pretensão não merece acolhida. Com efeito, no julgamento do RE 192.711, julgado sob a relatoria do Min. Ilmar Galvão, este Supremo Tribunal Federal entendeu que o elemento temporal do fato gerador de tributo incidente na aduana reportaria ao recebimento da mercadoria importada. Com base neste entendimento, a Corte tem reconhecido a constitucionalidade da exigência prévia do recolhimento como condição para o desembaraço. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

“EMENTA: ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, § 2º, IX, A.

Afóra o acréscimo decorrente da introdução de serviços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à circulação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primitivo (ar. 23, § 11, da Carta

de 1969), a primeira, na supressão das expressões: “a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular”; e, a segunda, em deixar expresso caber “o imposto ao Estado onde estiver

situado o estabelecimento destinatário da mercadoria”.

Alterações que tiveram por conseqüência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoria importada, como aspecto temporal do fato gerador do tributo, condicionando-se o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação.

Legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, I) e, conseqüentemente, do Estado de São Paulo para fixar o

novo momento da exigência do tributo (Lei nº 6.374/89, art. 2º, V).

Acórdão que, no caso, dissentiu dessa orientação.

Recurso conhecido e provido.”

Em reforço da orientação adotada, destaco trecho conclusivo sobre a questão, extraído do voto do Min. Ilmar Galvão, *litteris*:

“(…) não há como inear-se de ilegítimo o ato impugnado neste mandado de segurança, seja, o condicionamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela recorrida, à apresentação do comprovante da isenção, da não-incidência, ou do recolhimento do tributo estadual devido pela importação.”

O acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, o que pode ser confirmado pelo trecho a seguir transcrito:

“Análise o raciocínio de que haveria, na hipótese, retenção de mercadoria em desconformidade com o entendimento perflorado pela Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal. De logo, entendo que não assiste razão à apelante.

A análise dos precedentes que deram ensejo ao excertosumular invocado esclarece seu real conteúdo jurídico.

Desta feita, a leitura do inteiro teor dos votos proferidos nos Recursos Extraordinários 60.664 –RJ (Pleno, ac. un., rel. Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA, RTJ 45/629), 63.045 –SP (1a. T., ac. un., rel. Min. OSWALDO TRIGUEIRO, DJU de 08-03-68, p. 636) e 63.026 –S (Pleno, mv, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJU de 28-11-69) desvela que a *questio juris* controvertida orbitava em torno do art. 3º do Decreto-lei 5/37, dispositivo que vedava ao contribuinte em débito com a Fazenda

“despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com a Fazenda Mercantil”.

Vislumbrou o Pretório Excelso que a prescrição legal colidia com o direito fundamental de liberdade de profissão, já consagrado pela Constituição de 1946 (art. 141, § 14).

Com efeito, exsurge inaplicável ao caso concreto o mencionado verbete sumular, haja vista não se cogitar de coação indireta na exigência, fundada em Lei, de recolher os tributos relativos ao desembaraço aduaneiro de bens importados.”

Diante das balizas assentadas pela instância ordinária, o acolhimento da pretensão importaria reconhecer a adoção de um procedimento em confronto com a jurisprudência da Corte, o que inevitavelmente esbarcaria no óbice enunciado pela Súmula n. 279/STF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Fundamentos não atacados. Súmula n. 283. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ilícito fiscal. Perdimento de bens. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Súmula n. 279. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas deste Tribunal é no sentido de negar provimento ao agravo quando, como no caso, não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a inteligência da Súmula n.º 283 desta Corte. 2. A ponderada situação em que foram apreendidos os bens, da boa-fé do condutor

do veículo e da aplicação, ou não, da pena imposta, como deseja o agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei n. 37/66 e Decreto n. 4.543/02), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido” (ARE 662.564-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

“Não pode conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado irregularmente, dependeria do reexame de normas subalternas” (RE 251.008-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso)

“Agravamento regimental em recurso extraordinário 2. Tributário. Processo administrativo-fiscal. Perdimento de bens. 3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Decisão fundamentada apesar de contrária aos interesses da parte. AI-QO-RG 791.292. 4. Necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Ôbice do enunciado da Súmula 279. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se

nega provimento” (RE 404.781-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE GARRAFAS E ENGRADADOS USADOS. GUIA DE IMPORTAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 508.324-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do R/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2014.

Exemplificativamente, no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS OU À DEMONSTRAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO : LICITUDE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 206/2002 - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. Firme-se a sujeição da r. sentença recorrida ao reexame necessário, nos moldes do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.
2. Em mérito, visa a parte recorrida à liberação de mercadorias sem ter de comprovar o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, sob a alegação de que os bens importados seriam isentos do imposto, porquanto abrangidos pelo Convênio ICMS n. 10/04.
3. De acordo com a então vigente Instrução Normativa SRF n. 206/2002, para a entrega de mercadorias ao importador, deveria este apresentar, por meio de transação própria no Siscomex, declaração sobre o ICMS devido no desembaraço da mercadoria submetida a despacho de importação, sendo que tal declaração deveria ser efetivada após o registro da Declaração de Importação (DI) (art. 53, "caput" e § 1º).
4. A teor do inciso II do art. 55, da mesma Instrução, consistia, à época dos fatos (2004, fls. 150) em condição para a retirada das mercadorias, do recinto alfandegado, a apresentação, pelo importador, de comprovante do recolhimento do ICMS ou, se o caso, do comprovante de exoneração do pagamento do imposto.
5. No caso em análise, conforme cristalino de fls. 129/139, os insumos importados pelo polo impetrante, amparados na DI n. 04/0304156-7, foram submetidos a despacho sem o devido recolhimento / apresentação de guia que o liberasse do pagamento da exação, razão pela qual o despacho foi, naturalmente, interrompido.
6. Embora a parte recorrida tenha manifestado espanto diante da paralisação do despacho, haja vista que, em duas outras operações, ao importar os mesmos insumos, do mesmo fabricante, não teve problemas no desembaraço (fls. 06), fato é que nestas outras ocasiões "lembrou-se" (!!!...), a recorrida, de apresentar as respectivas "Guias de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", fls. 67 e 71, circunstância incorrida em relação à DI n. 04/0304156-7.
7. Veja-se que o polo impetrante não atribui qualquer laivo de ilicitude à IN SRF n. 206/2002, concluindo-se que a este texto não só bem conhece, como também consente aos requisitos formais por ele instituídos. Observa-se, logo, que a exigência, para liberação de mercadorias tidas como isentas ao ICMS, da comprovação da efetiva inexistência do imposto, além de legítima, sequer foi objetivamente questionada aos autos. Não se cogita, portanto, de retenção de mercadorias como forma de pagamento de tributos (Súmula n. 232/STF), mas de objetiva Fiscalização Aduaneira, cujo desfecho foi a interrupção do despacho, motivada pela inobservância, por parte da impetrante, ao regimento específico voltado ao desembaraço de mercadoria isenta de ICMS. (Precedente)
8. Revela-se a incumbir à parte impetrante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar o direito postulado, como ônus elementar, circunstância inexistente à espécie.
9. Diante da estrita via do Mandado de Segurança, denota-se que o polo impetrante, por meio dos documentos trazidos aos autos, não logrou demonstrar o afirmado direito ao desembaraço, assim sem adequação o conceito do fato ao da garantia estampada no inciso LXIX, art. 5º, Lei Maior.
10. Irretocável, portanto, a conduta fiscal atacada, revelando-se impositivo o provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta, consequentemente julgado improcedente o pedido, doravante sem efeito a r. liminar de fls. 106/107.
11. Ausentes honorários, diante da via eleita, custas integralmente recolhidas (fls. 104-v).
12. Provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 282694, julgamento em 19.03.2015)

ADMINISTRATIVO. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AO USO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos de admissão temporária, "a tributação se dá de forma proporcional ao uso, isto é, ao aproveitamento econômico gerado da admissão temporária em decorrência da peculiaridade do arrendamento mercantil operacional, beneficiando o contribuinte" e "trata-se de medida adequada à preservação da concorrência empresarial, evitando que produtos importados em admissão temporária ficassem isentos de tributos, os quais incidem em produtos similares nacionais".
2. O pagamento desse tributo deve ser realizado no momento do desembaraço aduaneiro, pena de não liberação da mercadoria, pena de se descaracterizar todo o sistema de proteção de ingresso de produtos estrangeiros no território nacional.
3. Não se há de confundir a mera retenção de mercadoria condicionada a pagamento de tributo com a retratada nos autos em que a operação é precisamente de importação, sujeita a disciplina legal específica, que não se confunde com as hipóteses submissas à inteligência da Súmula 323 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 271964, julgamento 10.12.2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMPARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. 1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual. 2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 3. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502 /64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430 /96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente. 4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889 /98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais. 5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7123 SP 2006.61.19.007123-3, julgado em 11.03.2010)

Desse modo, a entrega condicionada da coisa à impetrante justificou-se diante das peculiaridades do caso em tela.

Por outro lado, como se trata de bem ligado à área da saúde humana e que se encontra já em uso, não faz sentido o retorno do equipamento ao estado de imobilização e muito menos sua entrega à autoridade impetrada, perfazendo-se, assim, o típico cenário do fato consumado, sendo mantida, desse modo, a eficácia social da liminar parcialmente deferida.

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Liminar com eficácia prática mantida com base na teoria do fato consumado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES BERNARDI DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA INÊS BERNARDI DA CUNHA em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato que cancelou a pensão recebida pelo impetrante e determinar o restabelecimento imediato do benefício até o julgamento definitivo da demanda.

A impetrante narra que é beneficiária da pensão concedida com base no artigo 242, da Lei nº 1.711/52, decorrente do falecimento de seu pai, fiscal de tributos federais, ocorrido em 10 de novembro de 1979.

Informa que continuou a receber a pensão após atingir a maioridade, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, o qual assegura às filhas solteiras, maiores e não ocupantes de cargo público permanente, a percepção do benefício.

Notícia que foi notificada, em janeiro de 2017, pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda, acerca da instauração de processo administrativo para apuração de indícios de irregularidades na pensão recebida, ante o acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, bem como para apresentação de certidão de nascimento atualizada e de comprovantes dos valores referentes a qualquer tipo de remuneração.

Relata que forneceu os documentos solicitados e informou que atuava na ONG CPTI – Centro Promocional Tia Ileine em Campinas.

Afirma que, após a apresentação dos documentos, foi notificada a respeito do cancelamento da pensão recebida, sob o argumento de que estava em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013, visto que recebia renda própria, proveniente de relação de emprego na iniciativa privada.

Alega que interpôs recursos, os quais foram indeferidos, em razão da comprovação de outra fonte de renda decorrente de vínculo empregatício, situação que descaracteriza a dependência econômica com relação ao benefício instituído.

Sustenta a ocorrência de decadência; a ofensa ao princípio da legalidade administrativa e à Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça; a vedação à imposição retroativa de nova interpretação e a necessidade de oportunizar à impetrante a opção pela pensão.

Argumenta, também, que “(...) não procede o argumento da Administração de que diante da comprovação de recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada (doc. anexo) a pensão estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, pois essa lei só menciona cargo público permanente” (id nº 1894175, página 12).

Aduz, ainda, que não mantém mais o vínculo com a ONG indicada, sendo a pensão sua única fonte de renda. Ao final, requer a declaração da nulidade do ato de cancelamento da pensão recebida com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58 e a condenação da autoridade impetrada ao pagamento das prestações vencidas no curso da demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1985241 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2023659, na qual atribui à causa o valor de R\$ 151.800,48 e requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A liminar foi deferida para suspender o ato administrativo que cancelou a pensão concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58 e determinar o restabelecimento do benefício, até o julgamento definitivo da demanda (id. nº 2079295).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento, distribuído sob nº 5018116-51.2017.4.03.0000 perante a 2ª Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. nº 2786253).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id. nº 3011424).

É o relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro sinalizo que a preliminar trazida acerca da decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão da pensão, encontra-se absorvida pela decisão do Supremo Tribunal Federal que cuidou do mérito da questão posta em debate, com ele sendo analisada nestes autos.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“(…) A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do Sr. Euclides da Cunha, pai da impetrante e fiscal de tributos federais:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente” – grifei.

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha solteira, maior de vinte e um anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Consta da Nota Técnica Conclusiva proferida no processo administrativo nº 10879.000101/2017-61 (id nº 1894751, página 39):

“(…)

Em análise à sua manifestação, verificamos que diante da comprovação de recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, sua pensão está em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, Orientação Normativa nº 13, de 30/10/2013 e Acórdão 2.780/2016 – TCU – Plenário.

Por todo o exposto, o seu benefício neste Ministério será cancelado (...)” (grifado no original).

No mesmo sentido, a resposta ao recurso interposto pela impetrante (documento id nº 1894355, páginas 28/33): “(…)

Cumprе esclarecer que nos últimos anos o tema tem sido recorrentemente debatido por aquela Corte de Contas, sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do requisito da dependência econômica, em face do normativo em referência (Lei nº 3.373/58), no sentido de que não basta à filha solteira, maior de 21 anos, enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, as mesmas ficarão sujeitas ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário, tendo-se presente que pensão não é herança (...).

Ressalte-se que, na documentação apresentada, além da certidão de nascimento atualizada e Declaração de não União Estável, constaram declaração do Centro Promocional Tia Ielaide; cópia do edital de convocação do CPTI; cópia da ata da assembleia geral do CPTI; estatuto social; procuração; cópia do ato de concessão de pensão, recadastramentos; declarações de filha maior solteira e manifestações recursais da pensionista.

Embora a pensionista tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, por meio da certidão e Declaração apresentada, provou ter outra fonte de renda decorrente de vínculo empregatício, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído.

Tal fato enseja a extinção do direito à percepção do benefício da pensão da Lei 3.373/58, entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União e reiterado por meio do Voto do Ministro Revisor, acatado pelos demais ministros no Acórdão 2780/2016.

“(…)

Cumprе ressaltar, que de acordo com a tese do Revisor do Acórdão, o qual prevaleceu sobre o Voto do Relator, a percepção do salário mínimo é constitucionalmente o nível mínimo necessário para caracterizar a subsistência condigna. Assim, os valores percebidos equivalentes ou superiores ao salário-mínimo descaracterizam a dependência econômica, conforme Voto do Revisor do Acórdão nº 2.780/2016, acatado pelos demais Ministros do TCU.

“(…)

Por fim, cumprе informar que a Nota Técnica encaminhada identificou recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, situação fática não afastada pela pensionista para manutenção do benefício, sendo essa a causa suficiente para cancelamento do benefício, após o trâmite da fase recursal do processo administrativo retrocitado.

“(…)

Diante do exposto, propõe-se o indeferimento” – grifei.

O indeferimento foi mantido na “resposta ao 2º recurso” proferida em 30 de maio de 2017 (id nº 1894360, página 02), acarretando o cancelamento da pensão recebida pela impetrante, nos termos da decisão prolatada em 02 de junho de 2017 (id nº 1894360).

As decisões acima transcritas comprovam que o benefício de pensão recebido pela impetrante foi cancelado em razão da inexistência de dependência econômica com o servidor falecido, requisito não previsto em lei.

Assim, entendo que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a da efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a União cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 1 7. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº 34677/DF:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. (...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges" (...).

Diante do exposto confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade do ato de cancelamento da pensão recebida com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/5, determinando o restabelecimento do benefício e condenar a autoridade impetrada ao pagamento das prestações vencidas no curso da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia ao Relator do agravo de instrumento nº 5018116-51.2017.403.0000 (2ª Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-85.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE FUCCIO & CALZONE SOLUCOES E TREINAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA - SP245335, GENIVALDO PEREIRA BARRETO - SP237829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao contrário do alegado (ID 1423201), o pedido de tutela foi apreciado em decisão publicada em 02/02/2017 (ID 544495). A decisão indeferiu o pedido antecipatório.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALIPIO JOSE SOARES

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Nesta hipótese, remetam-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Int.Cumpra-se..

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001973-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo condomínio exequente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando em síntese o recebimento de cotas condominiais e relacionadas, no montante atualizado de R\$5.556,86.

É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ:18/02/2010)

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do fato, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo.

III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal.

IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, AI n.º 0021345-80.2012.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 25.09.2012, DJ 04.10.2012)

Vale frisar, ainda, que por se tratar de cobrança de ação acessória ao imóvel, bem como pelo fato de a Caixa Econômica Federal ser classificada como empresa pública, não incide ao caso a vedação prevista pelo artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo sobre "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei n.º 10.259 de 12/07/2001, abaixo transcrito que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF-3, CC n.º 0001796-11.2017.4.03.0000, Primeira Seção, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 06.07.2017, DJ 14.07.2017)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$5.556,86, valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição. I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020409-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO SERVICOS - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$153.442,72, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int. Cumpra-se..

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012492-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARETE ZANDRAJCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG - SP257173

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 4586832:

A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que:

- a) o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria;
- b) não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral;
- c) a regra geral relativa aos Recursos extraordinários julgados em repercussão geral é de vinculação imediata dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada por razões concretas;
- d) os argumentos da União Federal estão embasados em uma expectativa que até o momento não deu, sequer, sinais de confirmação;
- e) suspender o feito tornaria a ação mandamental ineficaz, frustrando, assim, a prestação jurisdicional pretendida pela parte impetrante.

Cientifiquem-se as partes.

Após a manifestação do Ministério Público Federal voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019039-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY GUIMARAES CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTUNES - SP28335
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4599720: Tendo em vista os esclarecimentos e pedido da União Federal (Fazenda Nacional, intime-se a União Federal (AGU) dos termos do despacho de ID 4442764.

Prossiga-se nos termos do determinado na decisão de ID 4442764.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024022-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4607056: Mantenho a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Voltemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada ao ID 1812541, promovendo o aditamento que entender cabível.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014800-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO - SP204698
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 524-CPC, A CEF não impugnou os cálculos da exequente e, tempestivamente, efetuou o depósito no total de R\$ 43.725,98 (ID's 4171099, 4171107 e 4171109).

A exequente, por sua vez, deu por satisfeita a obrigação e requereu a expedição de alvará (ID 4292842).

Por conseguinte, homologo a quantia de R\$ 43.725,98, declarando-a líquida. Defiro a expedição de alvará em favor da exequente, desde que seja colacionado instrumento de procuração e indicado/a advogado/a com poderes especiais para levantá-la. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a liquidação do alvará, tomem para extinção da alvará.

Int. Cumpra-se,

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005565-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, ANA MARIA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Registro que a presente demanda foi redistribuída a esta Vara, visto que o MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível entendeu ter ocorrido prevenção, posto que, sob sua ótica, a causa de pedir desta seria idêntica àquela dos autos do processo nº 0011360-52.2014.4.03.6100, envolvendo as mesmas partes, distribuídos a esta Vara em 24/06/2014.

Melhor analisando ambos os feitos, considero não haver identidade entre as causas, visto que os pedidos são distintos, embora tratem-se das mesmas partes e mesmo contrato de financiamento de imóvel.

Enquanto no processo nº 0011360-52.2014.4.03.6100 a autora, em síntese, questionou a legalidade de algumas cláusulas do contrato de financiamento, requereu o recálculo das prestações e acessórios, bem como do saldo devedor, a amortização da dívida, a vedação de capitalização de juros e a devolução de valores pagos indevidamente, nesta demanda a questão essencial concerne ao leilão extrajudicial designado para 26/04/2017 e seus efeitos. Os autores não discutem o contrato de financiamento, mas a legalidade da execução extrajudicial a partir da notificação extrajudicial.

Não há que se falar, portanto, em prevenção, já que as ações pedidos distintos, donde se conclui que não há qualquer risco de que sejam proferidas decisões conflitantes.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao Distribuidor para redistribuição ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível. Providencie a Secretaria o necessário.

Int.Cumpra-se

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA NOVA TABOAO LTDA - ME, AUDENIZ ALBANEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA E PERFUMARIA NOVA TABOÃO LTDA, ME** e **AUDENIZ ALBANEZ** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, determinação para que a Autoridade Coatora efetue a devida anotação de responsabilidade técnica do oficial de farmácia pela drogaria, com a expedição do Certificado de Regularidade Técnica.

Definitivamente, requerem que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao registro da responsabilidade técnica do segundo impetrante pela drogaria, expedindo-se também o certificado de regularidade técnica, abstendo-se de atuar o estabelecimento pelo fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60 (falta de responsável técnico).

Afirmam que o impetrante Audeniz possui o título profissional de oficial de farmácia, tendo sido autorizado ao exercício das funções de responsável técnico por drogaria, por força de decisão proferida na ação nº 0002499-63.2003.403.6100.

Todavia, teria recebido correio eletrônico do conselho impetrado, informando não ser mais possível o exercício da atividade pelo oficial de farmácia, sendo necessária a contratação de farmacêutico.

Sustenta, em sumam, aplicabilidade da decisão judicial já transitada em julgado, bem como da Súmula nº 120 do STJ.

Intimado para regularização da inicial (ID 4479719), a parte impetrante peticionou ao ID 4570641.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 4570641 como aditamento à inicial.

Verifica-se que a parte impetrante argumenta a ocorrência de coisa julgada, sob o argumento de que seu direito de exercer responsabilidade técnica por drogaria, com o exercício de atividades e funções consideradas privativas de farmacêutico, teria sido reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0002499-63.2003.403.6100.

Cumpr, primeiramente, delimitar o alcance do provimento jurisdicional transitado em julgado nos autos da ação de procedimento comum nº 0002499-63.2003.403.6100, ressaltando desde logo que, em caso de descumprimento de coisa julgada, não cabe nova ação judicial (de conhecimento) para fins de alegação de descumprimento, que deve ser alegado naqueles autos.

Aquela ação foi movida pelo impetrante Audeniz e a Drogaria Ge Ge Ltda. ME, objetivando: i) a anulação de auto(s) de infração; ii) impedir a autoridade coatora de efetuar novas autuações; e iii) compelir o requerido a aceitar o autor, oficial de farmácia, como responsável técnico por drogaria.

Embora a r. sentença tenha julgado improcedente o pedido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelos autores, para declarar que a responsabilidade técnica em relação às drogarias não envolveria o exercício de funções privativas de farmacêutico, razão pela qual poderia ser assumida por oficial de farmácia, desde que registrado no Conselho Regional de Farmácia, para efeito de fiscalização e controle (ID 4469090).

No presente caso, a parte impetrante volta a formular os mesmos pedidos já apreciados naqueles autos: i) de determinação para que o conselho impetrado admita o impetrante, oficial de farmácia, como responsável técnico por drogaria; ii) que o CRF se abstenha de efetuar autuações por falta de responsável técnico.

Assim, já havendo provimento jurisdicional apreciando as questões supramencionadas, cabe à parte impetrante noticiar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível.

Ressalto que o impetrante foi regularmente intimado da impossibilidade de ratificação de decisão judicial já transitada em julgado, sendo-lhe concedido prazo para comprovação do interesse processual.

Desta sorte, entendendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

Ademais, anote-se que sequer restou comprovado o ato coator, uma vez que o documento juntado pelos impetrantes ao ID 4469278 diz respeito ao requerimento feito pelo CRF, de apresentação de documentação para dar andamento ao procedimento de alteração de sócios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA NOVA TABOÃO LTDA - ME, AUDENIZ ALBANEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA E PERFUMARIA NOVA TABOÃO LTDA. ME** e **AUDENIZ ALBANEZ** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, determinação para que a Autoridade Coatora efetue a devida anotação de responsabilidade técnica do oficial de farmácia pela drogaria, com a expedição do Certificado de Regularidade Técnica.

Definitivamente, requerem que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao registro da responsabilidade técnica do segundo impetrante pela drogaria, expedindo-se também o certificado de regularidade técnica, abstendo-se de atuar o estabelecimento pelo fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60 (falta de responsável técnico).

Afirmam que o impetrante Audeniz possui o título profissional de oficial de farmácia, tendo sido autorizado ao exercício das funções de responsável técnico por drogaria, por força de decisão proferida na ação nº 0002499-63.2003.403.6100.

Todavia, teria recebido correio eletrônico do conselho impetrado, informando não ser mais possível o exercício da atividade pelo oficial de farmácia, sendo necessária a contratação de farmacêutico.

Sustenta, em sumam, aplicabilidade da decisão judicial já transitada em julgado, bem como da Súmula nº 120 do STJ.

Intimado para regularização da inicial (ID 4479719), a parte impetrante peticionou ao ID 4570641.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 4570641 como aditamento à inicial.

Verifica-se que a parte impetrante argumenta a ocorrência de coisa julgada, sob o argumento de que seu direito de exercer responsabilidade técnica por drogaria, com o exercício de atividades e funções consideradas privativas de farmacêutico, teria sido reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0002499-63.2003.403.6100.

Cumpra, primeiramente, delimitar o alcance do provimento jurisdicional transitado em julgado nos autos da ação de procedimento comum nº 0002499-63.2003.403.6100, ressaltando desde logo que, em caso de descumprimento de coisa julgada, não cabe nova ação judicial (de conhecimento) para fins de alegação de descumprimento, que deve ser alegado naqueles autos.

Aquela ação foi movida pelo impetrante Audeniz e a Drogaria Ge Ge Ltda. ME, objetivando: i) a anulação de auto(s) de infração; ii) impedir a autoridade coatora de efetuar novas autuações; e iii) compelir o requerido a aceitar o autor, oficial de farmácia, como responsável técnico por drogaria.

Embora a r. sentença tenha julgado improcedente o pedido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelos autores, para declarar que a responsabilidade técnica em relação às drogas não envolveria o exercício de funções privativas de farmacêutico, razão pela qual poderia ser assumida por oficial de farmácia, desde que registrado no Conselho Regional de Farmácia, para efeito de fiscalização e controle (ID 4469090).

No presente caso, a parte impetrante volta a formular os mesmos pedidos já apreciados naqueles autos: i) de determinação para que o conselho impetrado admita o impetrante, oficial de farmácia, como responsável técnico por drogaria; ii) que o CRF se abstenha de efetuar autuações por falta de responsável técnico.

Assim, já havendo provimento jurisdicional apreciando as questões supramencionadas, cabe à parte impetrante notificar àquele Juízo o descumprimento da ordem judicial, formulando eventual pedido que entender cabível.

Ressalto que o impetrante foi regularmente intimado da impossibilidade de ratificação de decisão judicial já transitada em julgado, sendo-lhe concedido prazo para comprovação do interesse processual.

Desta sorte, entendo inadequada a via eleita para o provimento pretendido, restando demonstrada a ausência de interesse processual da parte impetrante.

Ademais, anote-se que sequer restou comprovado o ato coator, uma vez que o documento juntado pelos impetrantes ao ID 4469278 diz respeito ao requerimento feito pelo CRF, de apresentação de documentação para dar andamento ao procedimento de alteração de sócios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6078

MANDADO DE SEGURANCA

0001769-96.1996.403.6100 (96.0001769-7) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO -SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 188/189: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para cumprimento do despacho de folhas 186. Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008805-67.2011.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 661/663:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006388-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SONIA CAPPELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

DESPACHO

Petições de ID's números 2441540 e 3854918 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SONIA CAPPELLO não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o pedido de consulta ao INFOJUD.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SONIA CAPPELLO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de **2017**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008155-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA CRIVOI DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914

DESPACHO

Petição de ID nº 2344825 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao sistema INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada RENATA CRIVOI DE CASTRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de **2016**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SONIA CAPPELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

DESPACHO

Petições de ID's números 2441540 e 3854918 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SONIA CAPPELLO não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o pedido de consulta ao INFOJUD.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada SONIA CAPPELLO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de **2017**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

DESPACHO

Petição de ID nº 3850939 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao sistema INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de **2017**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE FERNANDO NASSIF

DESPACHO

Petição de ID nº 3599831 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JOSÉ FERNANDO NASSIF não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Passo a analisar o pedido de consulta ao INFOJUD.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ FERNANDO NASSIF, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2017.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015887-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO AFONSO RAMALHO CAMARA - HIDRAULICOS, ANTONIO AFONSO RAMALHO CAMARA

DESPACHO

Considerando a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca quanto ao prosseguimento da execução, inclusive quanto à penhora efetivada nos autos, devendo apresentar memória atualizada do débito para designação de hastas.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015747-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: WILLIAN E ANDREA TRANSPORTES LTDA - ME, WILLIAM ALVES BATISTA, ANDREIA LETTE BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 3586893 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao sistema INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados IVONE MARTINS DE ARAÚJO e ERON RODRIGUES DE ARAÚJO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de **2017**.

Juntem-se as vias das consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada ERTEC ENGENHARIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, a consulta ao INFOJUD revelou a seguinte situação: "FORMA DE TRIBUTACAO (51)NAO TRATADA PARA EXERCICIO 2015", consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

RÉU: CICERA CLEIDE GOMES BEZERRA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008920-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: GP-MI - TURISMO E REVESTIMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa da parte ré, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Dê-se vista à D.P.U.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Petição de ID nº 2314121 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao sistema INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, impõe-se a quebra do sigilo fiscal da parte devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados SIMON LEONARDO LUBIENIECKI e FIDELIA REGINA VIER, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de **2017**.

Juntem-se as vias das consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

No tocante à executada RESCHI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, a consulta ao INFOJUD revelou a seguinte situação: "FORMA DE TRIBUTAÇÃO (S1) NAO TRATADA PARA EXERCICIO 2015", consoante se infere do extrato anexo.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018405-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE SANTANA SALES

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa da parte ré, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Dê-se vista à D.P.U.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017863-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMMANUEL DE OLIVEIRA D ABRUZZO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas a que se refere o despacho anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP226307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ) visando a concessão de medida liminar determinando que as autoridades impetradas se abstenham de autuá-la pela não inscrição no CREF.

O impetrante relata que é atleta de tênis de mesa, tendo participado de inúmeros campeonatos, de cunho regional, estadual e nacional e também internacional, tendo iniciado na modalidade no ano de 1985 aos 11 (onze) anos de idade, conquistando excelentes resultados.

Informa que atualmente ministra aulas de tênis de mesa no Centro de Treinamento de Tênis de Mesa da Frantt em Piracicaba/SP, como auxiliar técnico do Professor Paulo Cesar Bueno de Camargo, nas categorias de base. Ressalta que atua nesta função desde o início de 2015.

Alega que a SELJ tem exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus atletas nos torneios deverão apresentar o documento comprovando a inscrição junto ao CREF, com base na Lei nº 9.696/98.

Aduz que referida Lei apenas elenca de forma ampla atribuições executáveis pelos profissionais de educação física, ao colocar a expressão "nas atividades físicas e desporto".

Defende, ainda, que a conduta das autoridades impetradas contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o princípio da legalidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar pleiteada.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**” – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”.

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obriguem a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP não pode exigir o registro profissional perante tal órgão dos técnicos de tênis, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AGRSP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

Ademais, não raramente precisa-se de pessoa com conhecimento específico em determinada modalidade, algo que não se confunde com o saber do Educador Físico. Por isso, seria contraproducente obrigar uma equipe de tênis de mesa a contratar profissional graduado, mas sem o conhecimento técnico necessário para compor a equipe, justificando-se a atuação de pessoas como a autora, com comprovado *know-how* no esporte. Não fosse assim, um medalhista olímpico sem graduação em Educação Física não poderia treinar atletas da modalidade, ensejando uma reserva de mercado artificial para os graduados.

Note-se, ainda, que o embaraço de atividade profissional pode dificultar de forma significativa o sustento, o desenvolvimento da personalidade e o direito de perseguir a felicidade.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade de instrutor técnico de tênis desenvolvida pelo impetrante, bem como de exigir sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para o exercício de tal atividade.

Comprove o impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUÇÕES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Petição de ID nº 4504026 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, em relação ao executado AFONSO HENRIQUE MARTINS valendo-se da data de protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com os despachos de IDs números 4344241 e 4492203.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOM JOÃO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a ata da assembléia que elegeu o síndico outorgante da procuração de ID 4362286, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027130-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 4391837 e ss.: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à coexecutada MARLENE DE PINHO VALENTE considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpra a empresa executada adequadamente o despacho anterior, devendo comprovar, nos moldes do artigo 99, § 2º, do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópias de balanços financeiros ou documentos similares atualizados que comprovem sua insuficiência de recursos para custear as despesas processuais.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.*" (EREsp 388045 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2002/0048358-7Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111)Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIALData do Julgamento 01/08/2003)

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008669-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO SONCINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DUARTE NEL - SP211998

DESPACHO

Petição de ID nº 4540492 - Diante do comparecimento espontâneo do executado, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC.

Por consequência, converto o arresto em penhora.

Recebo o pedido de desbloqueio como Impugnação à Penhora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de quitação do débito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000991-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TARCIO PAULO DIAS PAPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN TOPAL - SP183263
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BRITO RINALDI - SP174252

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ofertada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002291-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a presente ordem deprecada, expedindo-se o competente mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Após, devolvam-se os autos ao MM.º Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição do feito.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021594-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO LEONARDO DE CARVALHO VALERIO EIRELI - ME, HUGO LEONARDO DE CARVALHO VALERIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para citação da pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021577-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WIABILIZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, JORGE AUGUSTO RUIVO, JOSE ANTONIO PRUDENTE DE SIQUEIRA, RODOLFO MONTEIRO SOARES

DESPACHO

Primeiramente, em face da natureza sigilosa do documento de ID 3219234, proceda-se à anotação de sigilo.

Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para os executados, com exceção de JORGE AUGUSTO RUIVO que deverá ser citado por carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010498-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA, MARIA APARECIDA BULGARELI, ALTEJUR BULGARELI

DESPACHO

Anote-se.

Prejudicado o pedido de devolução de prazo, vez que sequer publicado o despacho anterior, salientando-se a previsão contida no art. 220, caput, NCPC quanto a suspensão do curso do prazo processual.

Cumpra-se o despacho anterior e, após, publique-se este juntamente com aquele.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON LAZARO FAIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CANO LEONEL DOS SANTOS - SP363488
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, ENCARREGADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RESSARCIMENTO ERÁRIO (PARE)

DECISÃO

Tendo em vista os termos da Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem como mandado de segurança.

Quanto ao pleito liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003999-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KNJNJK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO A POLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4589905: Dê-se vista à União Federal para contramizações no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4583352: Dê-se vista à União Federal para contramizações no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020964-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA MARIA MONTEZANI CRESTANI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021626-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHEKINAH CONFETARIA LTDA - ME, ZELY SANTIAGO JUNIOR, ROSANA RODRIGUES SANTIAGO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021632-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SRE EMBALAGENS LTDA - ME, SERGIO GARCIA LIPOVSCEK, RICARDO RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022084-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSE MARIA SOARES FERREIRA SOUZA DOS SANTOS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo Código.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID_4026650: Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003542-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a natureza do objeto do presente *mandamus*, imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada, como pressuposto para correta análise da eventual regularidade fiscal do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias.

2. De-se ciência, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

3. Sem prejuízo, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (4583909).

4. Prestadas as informações e regularizada a representação processual, tomem conclusos para julgamento do pedido de medida liminar.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024041-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RUBENS REZKALLA TUMA, MARGARETH NASSER TUMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID_4586492: Ante a ausência de manifestação dos impetrantes, archive-se.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016428-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIDERA PORTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança (ID 4497571), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente sentença à Subsecretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja instruído o Agravo de Instrumento nº 5022040-70.2017.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a decisão id. 3752735.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União em conferir os documentos digitalizados pelo exequente, presume-se sua regularidade.
2. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
3. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação, com prazo de 5 dias para manifestações.

Ausentes requerimentos, conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023286-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União em conferir os documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.
2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
3. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento e documentos apresentados pela autora, em 5 (cinco) dias, especialmente sobre o preenchimento ou não dos requisitos para a aceitação dos seguros ofertados.

Após, conclusos.

Int

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 3865421 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença ID 3537197 seria omissa por não constar expressamente que o direito reconhecido se dirige aos fatos geradores do PIS e da COFINS ocorridos a partir de janeiro de 2015, quando passaram a se submeter ao regime jurídico inaugurado pela Lei nº 12.973/14.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

O dispositivo da sentença foi claro em reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, vale dizer, aquelas que foram calculadas com base em textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (na decisão, estendidos os mesmos fundamentos ao ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Além disso, a própria decisão embargada mencionou expressamente a Lei nº 12.973/2014, a qual se refere ao período em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 3865421.

Fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas impostas por órgãos delegados do INMETRO, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

Decido.

Nos termos da Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambas das Lei 6.830/80, o seguro garantia é meio idôneo para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

Assim, admitindo a lei o seguro garantia como instrumento idôneo para a garantia de crédito em execução fiscal, caracterizada está hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, II, do CTN, dispositivo legal que deve ser aplicado por analogia em relação aos créditos não tributários.

O ajuizamento de ação anulatória, anterior ao ajuizamento do executivo fiscal e até mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa, desde que instruída com garantia idônea, suspende a exigibilidade do crédito, obstando a imposição de restrições extrajudiciais ao devedor, como a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa ou a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Neste sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ. VI - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201500973953, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. PORTARIA PFN 164/2014. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Segundo a própria PFN, o valor da apólice seria suficiente para garantir o débito discutido na ação anulatória, e a irregularidade da garantia residiria exclusivamente no não-atendimento a alguns requisitos da Portaria PGFN 164/2014, sendo que, no entanto, no juízo próprio do agravo de instrumento, não se verificam tais irregularidades, pois: (i) quanto à cláusula de eleição de foro, o item 18 da apólice estabelece que "as questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste"; (ii) quanto à cláusula de renúncia às disposições que isentam a seguradora de indenizar em caso de mora no pagamento do prêmio, há expressa previsão na "cláusula 5.2" da apólice de seguro de que "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas"; e (iii) quanto à prova do registro da apólice junto à SUSEP, a agravada apresentou prova do registro, emitido pelo sítio eletrônico da SUSEP. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00130077820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, demonstrado no processo que a garantia ofertada é formalmente idônea e suficiente para o adimplemento das multas questionadas, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das multas administrativas tratadas no presente processo, observadas as respectivas repercussões legais, como a não inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e o regular fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

No mais, procede a questão processual suscitada pelo INMETRO, sendo imprescindível a inclusão no pólo passivo de todos os órgãos responsáveis pelas autuações sofridas pela autora.

Providencie a autora o aditamento da inicial para a inclusão e citação de todos os órgãos estaduais responsáveis pelas autuações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, citem-se.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002048-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKA BARBOSA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, complementar os documentos digitalizados, nos termos da manifestação da Caixa Econômica Federal - doc. id. 4519871.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021482-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717
RÉU: CHAHIN & KLEINE COMERCIO E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes em relação ao despacho retro, abra-se termo de conclusão para a sentença.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração ID 3865588 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença ID 3536284 seria omissa por não constar expressamente que o direito reconhecido se dirige aos fatos geradores do PIS e da COFINS ocorridos a partir de janeiro de 2015, quando passaram a se submeter ao regime jurídico inaugurado pela Lei nº 12.973/14.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

O dispositivo da sentença foi claro em reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, vale dizer, aquelas que foram calculadas com base em textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (na decisão, estendidos os mesmos fundamentos ao ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Além disso, a própria decisão mencionou expressamente a Lei nº 12.973/2014, a qual se refere ao período em que se pretende o reconhecimento da ilegalidade.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 3865588.

Fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000479-05.2017.4.03.6106
AUTOR: ANDRELINA MARIA NETA

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5024554-29.2017.4.03.6100
AUTOR: PICCNELLI & DALLAQUA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-46.2017.4.03.6100
AUTOR: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT - SP82368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 4013683), fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar expressamente sobre seus fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023669-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO CARLOS STORTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que aduz o autor, em síntese, ter firmado com a ré contrato com cláusulas abusivas (ID 3404678).

Intimado o demandante por meio de sua defesa constituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo (ID 3591232), aquele se manteve inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA, MURILO SOUZA COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
Advogado do(a) AUTOR: LUANA ELOA MARTINS - SP313552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

1. Ante a irregularidade na representação da parte, suspendo o processo, nos termos do artigo 76, *caput*, CPC/15.

2. Espeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para a parte autora regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC/15.

3. Após a publicação desta decisão, exclua a Secretaria do sistema processual o nome da advogada da parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A
(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração (ID 4459625) opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença proferida (ID 4363676) seria omissa por não reconhecer seu manifesto interesse jurídico na discussão do débito (ID 4459625).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela Embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Não há qualquer omissão na decisão impugnada, tendo em vista que a sentença foi expressa ao acolher os fundamentos do impetrado quanto à ilegitimidade da parte, especificamente no que tange caber ao vendedor do imóvel o recolhimento do laudêmio e, portanto, seu questionamento na via judicial.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 4459625.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Mandado de Segurança que visa compelir a autoridade impetrada a receber e processar requerimentos de restituição/compensação tributária, independentemente da prévia apresentação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

Decido.

Questiona a impetrante a legalidade da IN 1.765/2017 da Secretaria da Receita Federal, que determinou:

“No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração” (Redação do art. 161 – A, da IN 1.717/2017).

Por sua vez, o art. 7º, § 2º da Lei 9.430/96, que trata da compensação de tributos pagos a maior, determina:

“§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.”

A lei é clara, o saldo credor de imposto recolhido em excesso poderá ser compensado pelo contribuinte nos períodos de apuração *subsequentes*, ou seja, no período de apuração seguinte.

Ora, a IN 1.765/2017, ao condicionar o recebimento dos pedidos de restituição e declaração de compensação à prévia apresentação e processamento da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, acabou por restringir, ilegalmente, o exercício do direito de repetição de indébito ao mês de julho do período de apuração subsequente.

Não pode ato normativo infralegal, especialmente em matéria tributária, impor restrição não prevista em lei, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Autorizando a lei a repetição de indébito no período de apuração subsequente, no caso, a partir de janeiro de 2018, não pode a Secretaria da Receita Federal editar norma postergando, mesmo que indiretamente, o exercício do direito de repetição de indébito para julho de 2018.

Incidiu, ainda, a IN 1.765/2017 em uma segunda ilegalidade, ao condicionar o exercício do direito de repetição de indébito à prévia apresentação da ECF, pois, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002, *“a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”*

Assim, nos termos do art. 74, § 1º, o exercício do direito de compensação do indébito tributário está condicionado somente à apresentação de declaração pelo contribuinte, não existindo amparo legal à nova exigência imposta pela Receita Federal, conclusão, inclusive, reforçada pelo texto do § 2º do mesmo art. 74 ao determinar que *“A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”*

Expressamente determinou a lei que a mera declaração de compensação apresentada pelo contribuinte é hipótese de extinção imediata do crédito tributário, sob condição resolutória de posterior homologação pelo fisco.

A apresentação da ECF, como exige o fisco, é necessária somente para o ato posterior de homologação da compensação, e não para o exercício do direito de compensação.

Portanto, incidiu a IN 1.765/2017 em dupla ilegalidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar para afastar os efeitos da IN 1.765/2017 da Secretaria da Receita Federal, assegurando ao impetrante o exercício do direito de compensação do saldo credor/negativo apurado em 2017, a partir de janeiro de 2018.

Notifique-se para cumprimento e para apresentação de informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual, pois distintos os objetos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027629-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027806-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Aruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contandose o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o **salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal** (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, **não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o **regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/o c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, e auxílio alimentação em pecúnia.**

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003380-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MACHADO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO - SP303423

DESPACHO

ID 4514108: Manifeste-se a UNIÃO, em 5 (cinco) dias, e o MPF, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados, devendo, no mesmo prazo, se manifestarem nos termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica a UNIÃO intimada para apresentar os documentos que comprovem que o requerido LUIZ GUSTAVO MACHADO é o representante legal da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA SUSTENTAVEL.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009235-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA

DESPACHO

ID 4607810: Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o MPF para o mesmo fim.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002410-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDGAR VICENTE, ALINE DOS SANTOS VICENTE

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio da qual os autores objetivam a suspensão/cancelamento do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário.

O Juízo da 2ª Vara Federal Cível verificou que já havia sido proposta pelos autores ação idêntica anteriormente distribuída a esta 8ª Vara Federal Cível, razão pela qual determinou a redistribuição do presente processo (ID 4365229).

Recebido o processo nesta 8ª Vara Cível.

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, analisando o teor da petição inicial desta ação, verifico que se trata de demanda idêntica àquela já distribuída sob o nº. 5023555-76.2017.403.6100, em trâmite nesta 8ª Vara Federal Cível.

Apesar de esta ação ter sido ajuizada primeiramente perante a Justiça Estadual, cujo Juízo declarou-se absolutamente incompetente, fato é que ela somente foi redistribuída à Justiça Federal quando os autores já haviam movido nova ação, distribuída a esta 8ª Vara Cível.

Assim, considerando tratar-se de feito idêntico àquele já em curso, bem como o fato de que a ação anterior era processada perante Juízo incompetente, é de rigor o reconhecimento de litispendência entre ambas, com a consequente extinção daquela que por último chegou ao conhecimento do Juízo Federal competente, no caso, o presente PJe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos 485, V, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria o processo ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 4601051: Defiro. Expeça-se mandado para intimação da União Federal - Fazenda Nacional do despacho de id nº 4541014.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

1. ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.
2. Expeça a Secretaria alvará em nome do perito para levantamento dos honorários periciais que foram depositados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA, JONATHAN FERREIRA MORAES LIMA, THAIS FERREIRA MORAES LIMA, JENIFFER CRISTINA FERREIRA MORAES LIMA
REPRESENTANTE: HERMINDA FERREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

Intime-se o MPF.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALESKA GRIFFO SPOSSOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS AGUIAR NETO - SP84484
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014896-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEY MASSIMO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES - MG72370, CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR - MG97575
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH, LUIZ HENRIQUE DIAS ALVES FILHO
Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166, RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Shirley Massimo de Souza, em face de suposto ato coator praticado pelo Presidente da Comissão de Concurso – IBFC e pelo Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH.

A Impetrante, inscrita no concurso público 02/2016, para contratação do quadro de pessoal, Área Médica, concorrente ao emprego de Médico Dermatologista, com lotação no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina – HUPEST – UFSC, aduz que se inscreveu para concorrer à única vaga para Médico Dermatologista, tendo alcançado 76 (setenta e seis) pontos na prova objetiva, e, preenchidos os requisitos para a Avaliação de Títulos e Experiência Profissional, obteve a pontuação de 3,4 pontos, tendo sido classificada em segundo lugar.

Acentua a impossibilidade de o candidato Luiz Henrique Dias Alves Filho, classificado em 1º lugar, ter obtido 8 (oito) pontos, já que o seu reconhecimento como especialista em dermatologia só teria ocorrido no ano de 2014.

Requeru, como provimento definitivo, a revisão da classificação final do Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2016- EBSERH, bem como, a exclusão de 05 (cinco) dos 08 (oito) pontos atribuídos à avaliação de títulos e experiência profissional do candidato classificado em 1º colocado no certame.

Distribuída inicialmente à 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual foi concedida medida liminar, em caráter cautelar, para suspender a convocação dos candidatos classificados para a vaga de Médico Especialidade Dermatologia, no aludido concurso público (ID 2606556), por decisão posterior, aquele Juízo declarou-se incompetente, em face da sede funcional da autoridade impetrada.

Após indicar a Subseção Judiciária para a qual pretendia fosse distribuída a ação (ID 2606556), o feito foi redistribuído para a Subseção Judiciária de São Paulo.

A liminar, anteriormente cassada, por força da declaração de incompetência, foi apreciada, e novamente deferida pelo Juízo, ratificando-se a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC (ID 2634733). Sem prejuízo, foi determinada, ainda, a inclusão, como litisconsorte passivo, do 2º colocado, o candidato Luiz Henrique Dias Alves Filho.

Emenda à inicial, sob o ID 2685107.

Notificado, o **IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação** apresentou contestação, sob o ID 2811185, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu inexistir erro ou equívoco quanto às decisões tomadas pelo IBFC, uma vez que, na avaliação do 1º colocado, foram considerados comprovantes de experiência profissional, e pontuação relativa aos títulos apresentados pelo candidato, sendo 02 certificados de pós-graduação lato-sensu (1,8 pontos), 01 certificado de curso de aperfeiçoamento, com carga horária mínima de 120 horas (0,2 pontos), e experiência profissional no emprego pleiteado (07 pontos), tendo sido atribuído total de 09 (nove) pontos. Aduziu, igualmente, que nas declarações apresentadas pelo candidato, relativas a experiência no cargo pleiteado, foram apresentados documentos: Declaração do Ministério da Defesa – período de 02 anos – atendimento emergencial na Clínica Hospital de Dermatologia, e anotação em CTPS e Declaração da UNASP, com admissão em 01/03/10, exercendo atividades de médico generalista, concomitante com atividades de dermatologista. Que a pontuação do candidato, em decorrência dessa declaração acima, foi contabilizada o período de 01/03/10 até 01/03/17 (data da entrega dos títulos). Assim, o candidato faria jus aos 09 pontos de titulação. Pugnou, assim, pelo acolhimento da preliminar, e, caso superada, que seja a ação julgada improcedente.

A **Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH** prestou informações, sob o ID 2888987, arguindo, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu inexistir qualquer direito líquido e certo da impetrante, uma vez que a IBFC agiu de acordo com as regras do edital, e conforme a documentação apresentada pelo 2º colocado, Luiz Henrique Dias Alves Filho, para comprovação de experiência profissional, conforme declaração emitida pelo Hospital de Guarnições de Florianópolis, atendimento na Clínica de dermatologia, no período de 26/11/14 a 26/11/16 e anotação em CTPS, emitida pela UNASP, no qual o 2º colocado desenvolveu atividades em dermatologia, no período de 01/03/10- atual, além de haver comprovado titulação acadêmica (02 certificados de pós graduação lato sensu e 01 certificado de curso de aperfeiçoamento), obtendo o total de 09 pontos, sendo 07 pontos de experiência profissional, e 02 de titulação acadêmica. Pugnou, assim, pela legalidade do ato, e a impossibilidade de sua revisão pelo Poder Judiciário.

Foi promovida a inclusão do litisconsorte passivo Luiz Henrique Dias Alves Filho no polo passivo da ação (ID 3403100).

Expedida Carta Precatória de citação para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (ID 3404252), retornou a mesma negativa, em face da informação da mudança de endereço do litisconsorte Luiz Henrique Dias Alves Filho (ID 3655959).

Intimada a manifestar-se, a impetrante informou o novo endereço do litisconsorte passivo (ID 3844194), tendo sido determinada a realização de aditamento à Carta Precatória 278/2017, anteriormente expedida (ID 4362015), a qual foi enviada para a Subseção de Florianópolis/SC em 07/02/18 (ID 4488133).

Por fim, a impetrante apresentou manifestação, no sentido de que, não obstante as autoridades impetradas terem sido devidamente intimadas por Oficial de Justiça, para cumprimento da liminar em 19/09/17, já tendo, inclusive, apresentado informações e contestação nos autos, foi surpreendida Edital nº 89, de 8/02/18, Concurso Público 06/2016-EBSERH/HU-UFSC – Convocação de Candidatos, no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 29, 9 de fevereiro de 2018, à fl. 30, em anexo.

No documento, o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH tomou pública a convocação do primeiro colocado, Sr. Luiz Henrique Dias Alves Filho, para preenchimento de vaga de “MÉDICO – DERMATOLOGIA”, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina HU-UFSC, em flagrante descumprimento à determinação judicial proferida nos autos.

Referido Edital também chama os convocados para darem início ao processo de habilitação e contratação a partir de 15/02/2018.

Requeru, assim, a impetrante, a intimação das autoridades impetradas para suspenderem o ato de convocação do candidato classificado em 1º lugar, para a vaga de médico - Especialidade Dermatologia, Sr. Luiz Henrique Dias Alves Filho, até julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária e desobediência.

É o relatório.

Decido.

Aprecio o pleito de descumprimento de liminar.

Traz a impetrante a informação de que o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH tomou pública a convocação do primeiro colocado, Sr. Luiz Henrique Dias Alves Filho, para preenchimento de vaga de “MÉDICO – DERMATOLOGIA”, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina HU-UFSC, em flagrante descumprimento à determinação judicial proferida nos autos.

Tal informação vem corroborada, de fato, pela anexa cópia do Diário Oficial da União, Seção 3, datado de 09/02/2018, em que consta a publicação do Edital nº 89, de 08/02/18, relativa ao Concurso Público nº 06/2016- EBSERH/HU-UFSC- Convocação de Candidatos, no qual consta que o Presidente da EBSERH toma pública a convocação dos aprovados no Concurso Público em questão, visando ao preenchimento de vagas, com lotação no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina – HU-UFSC, havendo expressão menção, no item 1.10- MÉDICO- DERMATOLOGIA- 1º- Luiz Henrique Dias Alves Filho.

Com efeito, tal convocação, sem mencionar a existência do presente processo, em que concedida medida liminar, para suspender a nomeação para o 1º colocado do cargo em questão, configura expresso descumprimento de decisão judicial, nos termos da liminar concedida sob o ID 2634733.

Com efeito, clara e taxativa foi a liminar concedida, para o fim de deferir, “**determinar a suspensão da convocação do candidato classificado em 1º lugar para a vaga de Médico Especialidade Dermatologia, no concurso público regido pelo Edital nº 02/2016-EBSERH- ÁREA MÉDICA, de 31 de agosto de 2016, até julgamento final da presente ação**”.

Não obstante tenha sido devidamente intimados para o ato, já tendo apresentado, o IBFC, contestação, sob o ID 2811185, em 27/09/17, e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- EBSERH, informações, em 04/10/17 (ID 2888987), não poderia ter sido efetuada a convocação do candidato para preenchimento de vaga para cargo que encontra-se *sub judice*, cuja posse encontra-se suspensa, até julgamento final da demanda.

Observo que a Administração Pública deve pautar-se sob os critérios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

Não se tratam de princípios ou normas programáticas, mas, comandos que devem ser postos em prática, sob pena de responsabilidade civil e até criminal do descumpridor da norma.

O processo civil contemporâneo há de ser visto como um processo civil de resultado, por isso não se concebe mais olhar o Poder Judiciário apenas como um operador da máquina legal criada pelo Poder Legislativo.

Tal situação gera o estado de risco para a sociedade consumidora da prestação jurisdicional, pois a mesma que tem seu direito reconhecido, tem, no mesmo monte, o descumprimento de referido provimento jurisdicional pela parte contrária, com a conseqüente não-efetividade do direito.

Assim, ante o manifesto descumprimento da decisão judicial proferida em sede liminar, determino a intimação pessoal do Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, com urgência, para que, suspenda a convocação do candidato Luiz Henrique Dias Alves Filho (1º colocado), para o preenchimento da vaga de Médico Dermatologista, no concurso público regido pelo Edital nº 02/2016-EBSEH – Área Médica, até julgamento da presente ação, de modo a não serem praticados quaisquer atos em relação a referida vaga (recepção de documentos, etc), até deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária, por descumprimento, que fixo em R\$ 5.000,00 (mil reais), por dia, nos termos do artigo 536, §1º, do CPC.

No mais, aguarde-se a integração à lide do litisconsorte Luiz Henrique Dias Alves Filho, cuja Precatória foi reexpedida para novo endereço.

Oportunamente, manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas.

Por fim, após a apresentação de eventual contestação pelo litisconsorte passivo, Luiz Henrique Dias Alves Filho, ou, para o caso de ausência de manifestação do interessado – a ser certificada nos autos -, intime-se o Ministério Público Federal, para ciência e apresentação de parecer.

Considerando a urgência da presente ação, que visa preenchimento de vaga de médico na área de saúde pública, venham os autos conclusos, oportunamente, para sentença, com prioridade.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025177-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NELSON MARTINS BARBOSA em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM em que requer a parte autora o pagamento da complementação de seu benefício previdenciário de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade.

O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (Conflito de Competência nº 00062463620134030000 – Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - e-DJF3 Judicial I DATA:10/06/2013)

Desse modo, considerando a natureza previdenciária, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027901-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RASTRO SEGURO SERVICOS E TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Fazenda Nacional, em face da decisão de ID 4154320, que concedeu a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada encontra-se evitada de omissão, sustentando que não foi objeto da decisão do STF a discussão da inclusão do valor do ISS na base do PIS e da COFINS (ID 4186327).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

A decisão restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão em liminar, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do decisum pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão em liminar**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026560-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA - SP221392
REQUERIDO: OAB SP
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

vistos.

Manifeste-se a parte requerente, no prazo legal, sobre a contestação.

Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.

I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018980-25.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as alegações da União às fls. (id 4027955).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026649-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VESTEER.COM.BR EIRELI - EPP, VESTEER TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a petição da União às fls. (id 4021964).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026688-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURALIS NUTRICAÇÃO & FARMA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade DEFIS, quanto à alegação de ilegitimidade passiva e competência da DELEX.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17454

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MUTUMI TAKAHASHI OYAMA X ISUMI HIGA/SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK X TOMOE TAKAHASHI X AMERICO IWAO TAKAHASHI X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ/SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL.

Dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0013642-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013642-3) - ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRAO) X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ESTACIONAMENTO SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTACIONAMENTO MARTINICO PRADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X N R F ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X RHF ESTACIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 594/600: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8) - GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 116/174: requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Face à petição de fls. 3097/3098, requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031119-90.2000.403.6100 (2000.61.00.031119-5) - OLISSES LOUREIRO X MAURICIO MAXIMO DE CARVALHO X SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO X VICENTE DE SOUZA X LUIS MARCOS GARBOSA X HELCIO LEANDRO DA SILVA X ELAINE VASCONCELOS DE MOURA X RUBEN FERNANDO DA SILVA CALMON X HIROSHI HIRAKAWA X WILSON ROBERTO PEDROSO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLISSES LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MAXIMO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.I.

0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0) - SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONTES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X DARCI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRMONTES SOARES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MANOEL DIONIZIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIONos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 211/213: requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 17455

PROCEDIMENTO COMUM

0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Considerando as penhoras anotadas no rosto destes autos, relacionadas às fls. 487, 504, 596 e 657, bem como a informação de fl. 712, comunique-se aos juízos da 11.ª Vara do Trabalho de São Paulo, 7ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo e da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo a impossibilidade de transferência dos valores depositados nestes autos, tendo em vista o estorno realizado pela instituição financeira, por conta do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 13.463/2017.Outrossim, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0021143-64.1997.403.6100 (97.0021143-6) - BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X DALVA DA SILVA RIBEIRO X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X JOAO LOPES DE SOUZA JUNIOR X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUZIA PICOLLO BASTOS X MARILIA CARVALHO NEVES FERROS X MARIO APARECIDO FIORE X RITA EDA VANNUCCHI DE SOUZA X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 1309/1311: Manifestem-se as partes.Int.

0024256-26.1997.403.6100 (97.0024256-0) - DJALMA THEOPHILO X CARLOS PRESTES DE MORAES X AMAURY ANTONIO PASOS X ELMIRA SANCHES DE CARVALHO LEMES X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X NELSON NOBREGA - ESPOLIO X LUCIA CARVALHO NOBREGA X MARINA MAZZIOTTI PAES DE BARROS X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X IVAN CARDOSO MALTA X SONIA MARIA PENTEADO PIZA(SP046458P - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 496/500: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0030257-90.1998.403.6100 (98.0030257-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de fl. 266/268 que noticia o creditamento efetuado por força de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0044441-80.2000.403.6100 (2000.61.00.04441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019752-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019752-0)) FATIMA DARCIE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 461: defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Promova, ainda, a parte autora, a regularização de sua representação processual a fim de que as intimações sejam publicadas em nome do advogado Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, OAB/SP 366.692, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011367-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Conclusão à fl.86: Tendo em vista o equívoco na abertura de conclusão para sentença no presente feito, eis que já proferida sentença a fl.60, promova-se a saída da rotina processual MV/ES, mediante conversão do julgamento em diligência. Ante a interposição de recurso de apelação a fls.79/85, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004796-09.2004.403.6100 (2004.61.00.004796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035932-34.1998.403.6100 (98.0035932-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X AURELINO PEREIRA DA SILVA X BRIGIDA INES ARNAUT X CLAUDIO LAURENTINO DA SILVA X DORIVAL VERLINDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOAO CAPUA X JOSE DOMINGOS SILVEIRA X MAURO OLIVEIRA DOS SANTOS X PEDRO XAVIER DE MOURA X VICENTE SOARES MENINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO)

Considerando que os presentes autos encontravam-se arquivados, com sobrestamento do feito, e considerando o disposto no artigo 924, V do CPC (prescrição intercorrente), manifeste-se o exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução, em 05 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventuais requerimentos que entender cabíveis.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019039-89.2003.403.6100 (2003.61.00.019039-3) - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA CAVALIERI E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO

Fl. 293: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC.Arquivem-se os autos sobrestado.I.

0015877-37.2013.403.6100 - ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao depósito de fl. 141, requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES(SP258704 - FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES) X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRÁ DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS X EDNA BORTOLOSSO MEDEIA X ADRIANO BELLUOMINI X ADILSON BELLUOMINI X ANDRE BELLUOMINI X NELIA SOARES CAMARA X NEIVA SOARES DE OLIVEIRA X NILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X NILDA SOARES DOS REIS CARDOSO X ORLEY SOARES X ODIR SOARES CAMARA X ODAIR SOARES CAMARA X GILSON SOARES CAMARA X KATIA ELISA MEDEIROS X SERGIO SOARES BEZERRA X SILVANA BEZERRA CALICCHIO X FRANCISCO SOARES BEZERRA JUNIOR X SUELI SOARES BEZERRA X SONIA SOARES BEZERRA ERNESTO X VERA LUCIA MALAQUIAS DA SILVA X ELMA LUCIA MALAQUIAS MACEDO X ELMO DONIZETTI MALAQUIAS X SELMA BEATRIZ MALAQUIAS X TELMA LUCIA MALAQUIAS SILVEIRA DANTAS X DANIELLA DE CARVALHO MALAQUIAS LEAL PERALTA X CLAUDETE PACHECO MOFFA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CAVALLARO X ELENIA MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO X LEONARDO CAVALLARO X BRUNO CAVALLARO

1. Foram apresentados documentos requerendo habilitação do(a) autor(a) falecido(a)s: Fls. 2454/2480 e 2631/2632, autor(a) falecido(a) Herminia Zago Bortolozzo, sendo seus sucessores EDNA BORTOLOSSO MEDEIA - CPF 120.816.058-30 e os netos ADRIANO BELLUMINI - CPF 049.631.778-46, ADILSON BELLUMINI - CPF 032.487.318-26 e ANDRE BELLUMINI - CPF 158.467.978-65 (filhos de Wilma Bortolozzo Bellumini). Fls. 2483/2541 e 2560/2630, autor(a) falecido(a) Benedicta Camara Soares, sendo seus sucessores NELIA SOARES CAMARA - CPF 848.147.728-15, NEIVA SOARES DE OLIVEIRA - CPF 293.903.248-31, NILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 270.354.448-07, NILDA SOARES DOS REIS CARDOSO - CPF 823.694.708-44, ORLEY SOARES - CPF 029.159.606-15, ODIR SOARES CAMARA - CPF 599.816.368-00, ODAIR SOARES CAMARA - CPF 820.320.178-49, GILSON SOARES CAMARA - CPF 773.782.298-49 e KATIA ELISA MEDEIROS DE SOUZA - CPF 264.946.568-97. (depósito fls. 2828) Fls. 2638/2685, autor(a) falecido(a) Aparecida Guimarães Bezerra, sendo seus sucessores SERGIO SOARES BEZERRA - CPF 907.007.328-53, SILVANA BEZERRA CALICCHIO - CPF 939.792.317-04, FRANCISCO SOARES BEZERRA JUNIO - CPF 286.507.516-87, SUELI SOARES BEZERRA - CPF 010.876.538-51 e SONIA SOARES BEZERRA ERNESTO - CPF 265.073.549-13. Fls. 2784/2818, autor(a) falecido(a) Elza de Carvalho Malaquias, sendo seus sucessores VERA LUCIA MALAQUIAS DA SILVA - CPF 947.648.326-15, ELMA LUCIA MALAQUIAS MACEDO - CPF 406.412.446-49, ELMO DONIZETTI MALAQUIAS - CPF 452.801.426-20, SELMA BEATRIZ MALAQUIAS - CPF 947.059.686-20, TELMA LUCIA MALAQUIAS SILVEIRA DANTAS - CPF 029.047.096-06 e DANIELLA DE CARVALHO MALAQUIAS LEAL PERALTA - CPF 036.803.72663. (depósito às fls. 2862) Fls. 2842/2852, autor(a) falecido(a) Genebra Barbano Pacheco, sendo sua sucessora CLAUDETE PACHECO MOFFA - CPF 038.911.438-34. (depósito às fls. 2823)2. Em relação aos honorários sucumbenciais, verifico que:a) Advogados iniciais Marco Tullio Bottino OAB15962 e Regina Quercetti C Correia OAB74017; b) o advogado Carlos Eduardo Cavallaro OAB62908, passou a atuar nos autos a partir de fls. 614, quando da remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça;c) em 29/03/2006 foi protocolado substabelecimento sem reservas em favor dos advogados Carlos Eduardo Cavallaro OAB62908 e Marco Tullio Bottino OAB15962 (que já estava no início da ação), datado de 18/03/2004, juntado às fls. 1448;d) em 29/05/2014 foi protocolado substabelecimento sem reservas em favor dos advogados Carlos Eduardo Cavallaro OAB62908, datado de 12/05/2014, juntado às fls. 2330;e) As fls. 1786/1878 foi juntada substabelecimento com reserva de poderes à advogada Priscila Elia Martins Toledo OAB161810 e outrossí) às fls. 2399/2423 foi noticiado o falecimento do advogado Dr. Carlos Eduardo Cavallaro, sendo requerida a habilitação dos sucessores viúva ELENIA MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO - CPF 035.290.728-26 e dos filhos LEONARDO CAVALLARO - CPF 369.611.708-03 e BRUNO CAVALLARO - CPF 369.611.718-85, bem como, que o valor referente a sucumbência seja expedida em nome da pessoa jurídica Cavallaro e Michelan Advogados Associados - CNPJ 05.312.805/0001-94 (denominação anterior Carlos Eduardo Cavallaro Advocacia).3. Pelo exposto determino:a) Nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os pedidos de habilitações supra. Solicite-se ao SEDI o cadastramento dos sucessoresb) Oficie-se à MMF Desembargadora Presidente do E. TRF/3ª Região solicitando-se a solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas:Precatório/RPV Conta Beneficiário20150124223 1181.005.13048681-6 Benedicta Camara Soares20150124206 1181.005.13048676-0 Genebra Barbano Pachecoc) Por cautela, defiro o pedido de reserva do montante de 35% do valor depositado às fls. 2828 em favor de Benedicta Camara Soares, requerido pelo advogado a título de honorários contratuais (fls. 2544/2546). Em contrapartida, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. d) Manifestem-se os sucessores da falecida Benedicta Camara Soares, quanto ao requerido às fls. 2544/2546 e 2838/2841, especificamente do contrato de honorários contratuais.e) Cumprido o item b, expeça-se alvará de levantamento, cientificando-se os interessados, que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.e. 1) do total do depósito de fls. 2823, em favor dos sucessores da autora falecidos de Genebra Barbano Pacheco;e.2) de 65% do depósito de fls. 2828, em favor dos sucessores da autora falecidos de Benedicta Camara Soares.f) Quanto aos honorários sucumbenciais, foi deferida a habilitação dos sucessores do advogado falecido Dr. Carlos Eduardo Cavallaro, a quem pertenciam os honorários sucumbências, conforme requerido na petição de fls. 2399/2423 (item 2. f). Portanto, não há que se falar em expedição de precatório em nome do espólio, tão pouco, em nome da pessoa jurídica, ainda que um dos filhos seja sócio do escritório de advocacia. Assim, há que se indeferir a segunda parte da letra c do pedido de fls. 2401.g) Expeça-se ofício requisitório/precatório, em favor dos autores e sucessores que ainda não foram expedidos, devidamente regularizados, inclusive dos sucessores do advogado falecido. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, venham para transmissão.4. Nada a prover com relação à autora Elza de Carvalho Malaquias, vez que conforme extrato juntado às fls. 2868, os valores já foram levantados em 17/09/2015.Cumpra-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008690-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLYMPIO PEREIRA - RJ133045, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006903-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de declaração de não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, que abrange o valor do ICMS e das próprias contribuições, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro.

Em apertada síntese, alega que a ampliação da base de cálculo, tal como procedida, é inconstitucional, na medida em que a Constituição utilizou-se da definição técnica de valor aduaneiro constante do anexo VII do GAT, a qual não inclui o valor do ICMS e das próprias contribuições.

Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente no período compreendido entre maio de 2012 e outubro de 2013, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação com quaisquer tributos arrecadados pela ré, sem limitação.

Citada, a ré apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da autora quanto ao seu conteúdo, em razão do julgamento do RE nº 559.937, com repercussão geral reconhecida.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições para a apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, incidentes nas operações de importação.

Em sua defesa, a UNIÃO reconhece a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19, inciso IV, da Lei n. 10.522/02, em razão do julgamento desfavorável à Fazenda Nacional no RE n. 559.937/RS, sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973.

Deste modo, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC.

Os pagamentos indevidos no período compreendido entre maio de 2012 e outubro de 2013 devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão.

Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002, no sentido de que *"o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários"*.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários.

2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte.

3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201301416557, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002.

2 - Apelação provida.

(AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições.

b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, no período compreendido entre maio de 2012 e outubro de 2013, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado.

Sem honorários, conforme fundamentação supra.

Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pela autora.

Sem condenação em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das próprias contribuições ao PIS e COFINS, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Defende, ainda, que houve ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela autoridade impetrada.

Ademais, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

Entretanto, no que se refere à inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalto que o cálculo por dentro não implica a mencionada inclusão. Explico.

Ambas as contribuições têm o mesmo fato gerador e base de cálculo.

A base de cálculo corresponde à receita bruta ou ao faturamento, conceitos que se equivalem na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O referido cálculo por dentro significa que, sendo a mesma base de cálculo, as contribuições são calculadas sobre a mesma grandeza. Por exemplo, se temos uma receita bruta de R\$100,00, sobre ela será aplicada a alíquota da COFINS, obtendo-se a contribuição a ser recolhida; sobre os mesmos R\$100,00 incide a alíquota do PIS.

Assim sendo, apesar de identidade de bases de cálculo, nenhuma dessas contribuições, matematica e contabilmente, faz parte da apuração da outra.

Ademais, eventual redução da base de cálculo, acaso acolhida a tese ventilada, não encontra amparo legal, fático, matemático e contábil.

Por conseguinte, as contribuições PIS e COFINS não compõem a base das mesmas, de modo que deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012018-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGO IT TECNOLOGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada em face da União Federal, por intermédio do qual objetiva a autora a exclusão do ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Oferecida contestação.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento.

Apresentada réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

De início, esclareça-se que a pendência da publicação do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela ré.

No mérito, comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574.406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

Entretanto, no tocante à inclusão das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS, ressalto que o cálculo por dentro não implica a mencionada inclusão. Explico.

Ambas as contribuições têm o mesmo fato gerador e base de cálculo.

A base de cálculo corresponde à receita bruta ou ao faturamento, conceitos que se equivalem na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O referido cálculo por dentro significa que, sendo a mesma base de cálculo, as contribuições são calculadas sobre a mesma grandeza. Por exemplo, se temos uma receita bruta de R\$100,00, sobre ela será aplicada a alíquota da COFINS, obtendo-se a contribuição a ser recolhida; sobre os mesmos R\$100,00 incide a alíquota do PIS.

Assim sendo, apesar de identidade de bases de cálculo, nenhuma dessas contribuições, matematica e contabilmente, faz parte da apuração da outra.

Ademais, eventual redução da base de cálculo, acaso acolhida a tese ventilada, não encontra amparo legal, fático, matemático e contábil.

Por conseguinte, as contribuições PIS e COFINS não compõem a base das mesmas, de modo que, nesse ponto, deve ser denegada a segurança.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida, a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Condono, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Condono, ainda, a União ao pagamento das despesas, que inclui o reembolso da metade das custas processuais, considerando a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados.

Condono a autora ao pagamento das despesas, que inclui a metade das custas processuais, considerando a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o agravo de instrumento interposto pela União, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha o recolhimento da contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a declaração *incidenter tantum* da sua inconstitucionalidade, tudo em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2012. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da referida data, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC.

Alega a impetrante que, atualmente, a referida verba possui destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Liminar indeferida.

Informações do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, sustentando sua ilegitimidade passiva.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, porquanto cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação em questão.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em junho de 2012, conforme Ofício nº 0038/2012 da Caixa Econômica Federal.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados pela impetrante não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam* do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Quanto à autoridade remanescente, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Normativo.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Ante o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Id 4469954: Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pelo Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, em especial sobre a alegação de que também discute o mesmo objeto destes autos no mandado de segurança nº 5007327-26.2017.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível, bem assim a respeito da reativação de seu certificado de registro de arma de fogo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu a antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024549-71.2017.403.0000 (Id 4480979).

Oficiem-se às autoridades impetradas com urgência.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKZ CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 4414633 e seguintes: A impetrante juntou mais uma vez apenas cópia de sua alteração contratual do ano de 2006 e também da ficha cadastral da JUCESP.

Contudo, esses documentos não indicam que as assinaturas individuais de seus sócios bastam para a representação da impetrante em juízo.

Assim, a impetrante deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 4086313, juntando cópia integral de seu contrato social, a fim de verificar se apenas a assinatura isolada de seu sócio é suficiente para a regularidade de sua representação processual.

Prazo: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014060-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELAIO MONTEIRO, GERSON BELLANI

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELAIO MONTEIRO - SP384804, GERSON BELLANI - SP102202

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE HENRIQUE MELAIO MONTEIRO - SP384804, GERSON BELLANI - SP102202

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, LUIZ EDSON FACHIN, WESLEY BATISTA, JOESLEY BATISTA, RICARDO SAUD

D E S P A C H O

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso interposto pelos autores (Id 4597353), cumpra-se a decisão que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF (Id 2578506).

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Afasto a prevenção dos juízos apontados no termo "aba associados", em razão do objeto discutidos na presente demanda ser posterior aos daqueles.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa (que corresponde ao montante do saldo negativo do IRPJ e da CSLL a ser compensado, no que se mostra incorreto o valor da causa constante da petição de ID 4581458), conforme o benefício econômico pretendido e o seu correspondente recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024465-06.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho Id 3978710 e determino a sua exclusão dos autos por ter sido lançado por equívoco, eis que se trata de digitalização da ação sob o procedimento comum nº 0009782-20.2015.403.6100 para a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação.

Abra-se vista dos autos à União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATIAS INACIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão de id nº 4504821, no que tange ao seu dispositivo, cujo teor transcrevo a seguir:

Em virtude de erro material, constou número diverso relativo à decisão embargada. Assim, retifico a r. decisão a fim de sanar o erro material em seu dispositivo, que passa a ser substituído pelo que segue:

*"Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, apenas para sanar o erro material apontado na decisão de **id nº 4452266**, cujo dispositivo retifico, fazendo-se constar da seguinte forma:"*

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027561-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 4444610 como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, cientifique a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal 12.016/2009.

Após, intime o Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022475-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a existência de erro material na decisão de id nº 3474934, no que tange ao seu dispositivo que deferiu em parte o pedido de liminar, cujo teor transcrevo a seguir:

*"Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca do Pedido de Restituição do Crédito de nº 10880.989.022/2011-69, apresentado em 26/09/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento."*

Entretanto, na r. decisão constou número diverso relativo ao Pedido de Restituição do Crédito. Assim, retifico a decisão de id nº 3474934, a fim de sanar o erro material contido em seu dispositivo, que passa a ser substituído pelo que segue:

*"Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e decida acerca dos PER/DCOMP apresentados em 01/09/2016, sob os nºs 16366.43816.010916.1.2.15-6533; 21955.42997.010916.1.2.15-5805; 01735.19218.010916.1.2.15-0665; 15535.52505.010916.1.2.15-4913; 04973.19965.010916.1.2.15-9870; 33599.79075.010916.1.2.15-0215; 07595.95267.010916.1.2.15-5005; 06201.24241.010916.1.2.15-1265; 18143.23189.010916.1.2.15-4647 e 34366.68944.010916.1.2.15-2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento."*

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que possa dar o cumprimento adequado à decisão liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027274-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TACS - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., TRUSTEE SOCIEDADE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TACS – TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e TRUSTEE SOCIEDADE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Aduzem, em favor de seu pleito, que o valor referente a ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.

Informam, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assestando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 4533085 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Verifica-se a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arrepio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013393-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ENIR DE OLIVEIRA AJALA

DESPACHO

Petições ID 4410051 e 4587097: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MINIMERCADO CONVENIENCIAS FAMILY LTDA

DESPACHO

Certidão ID 4404087: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500521-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SKIDDERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

DESPACHO

Certidão ID 4416916: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre o teor da petição ID 4007027.

Especifique o autor, ainda, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIASORIN LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, YOON CHUNG KIM - SP130680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4596380: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPIDDO AGENCIA DE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAPIDDO AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA S.A. em face da decisão de id nº 4447181, que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada requerido para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, férias vencidas e proporcionais indenizadas, vale-transporte, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche. Mantidas as demais cobranças.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal também sobre os valores pagos a título de “dobra de férias” de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a decisão analisou a questão supostamente omissa apontada pela parte embargante.

Aduz a parte embargante que este Juízo quedou-se omissivo em relação ao previsto na alínea “d”, do § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, a qual exclui expressamente a chamada “dobra das férias” da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, a decisão embargada apreciou integralmente a questão apontada, conforme se verifica do trecho da decisão de id nº 4447181, o qual transcrevo a seguir:

Outrossim, as férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem assim o abono de férias estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o dispositivo contido na referida decisão também abarcou a questão apontada, conforme se verifica a seguir:

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerido para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, férias vencidas e proporcionais indenizadas, vale-transporte, salário-família, auxílio-educação e auxílio-creche. Mantidas as demais cobranças.

Assim, a chamada “dobra das férias” referente às férias não gozadas na época devida, tratando-se de **férias vencidas**, são excluídas da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, conforme bem fundamentado na decisão embargada, portanto, não há que se falar em omissão.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO ZAKEVICIUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Providencie o impetrante:

- 1) A retificação do polo passivo, em observância ao rito do mandado de segurança, fazendo constar somente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, uma vez que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região apenas será incluído se demonstrar interesse após ser intimado na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- 2) Esclarecimentos sobre os documentos juntados (Id 4589271 e seguintes), considerando que dizem respeito à notícias de fiscalização do Conselho Regional de Educação Física do Estado do Paraná;
- 3) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRANO AUTO-SERVIÇO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERRANO AUTO-SERVIÇOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor da taxa de administração da base de cálculo do PIS/COFINS.

Informa a parte impetrante que na qualidade de empresa comercial, sua receita é oriunda de pagamentos realizados através de cartões de crédito, débito e alimentação, o que faz com que a insistência da manutenção da inclusão da taxa de administração na base de cálculo do PIS e da COFINS implique em inconstitucionalidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Em seguida, a parte impetrante se manifestou nos autos solicitando o cancelamento da distribuição da presente ação, ao argumento de que foi distribuída a este Juízo por engano, ao passo que a competência é da Justiça Federal de Osasco. Informa que após o engano, realizou o ajuizamento da ação no foro adequado, cujos autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000045-07.2018.4.03.6130.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

De início, verifica-se que a petição inicial foi endereçada a um dos Excelentíssimos Juizes Federais da Seção Judiciária de Osasco, o que evidencia o encaminhamento por equívoco a este Juízo.

Não obstante, a parte impetrante comprovou o ajuizamento da ação perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 5000045-07.2018.4.03.6130.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HAVER COMERCIO DE MADEIRAS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, SERGIO ROBERTO MEISTER, ODAIR CABELO PIRES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO CASTILHO - SP24595, JULIO CESAR CASTILHO - SP105105, REGINA CELIA CASTILHO - SP110897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afásto a ocorrência de prevenção do(s) juízo(s) apontado(s) na aba "Associados", tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo n.º 0716297-70.1991.403.6100 (autos físicos) os quais tramitaram nesta Vara Federal Cível.

Destarte, manifeste-se o INSS acerca da petição ID 4378033, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002762-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN – ABRACIT em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito das suas associadas de excluírem o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensarem/restituírem os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Contestação da ré, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a necessidade de limitação dos efeitos da decisão aos associados que, ao tempo do ajuizamento da ação, possuíam domicílio nos limites territoriais desta Subseção Judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União.

A autora apresentou réplica.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN – ABRACIT, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS das suas associadas.

As hipóteses de ajuizamento da ação civil coletiva estão previstas no parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8078/90, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A matéria tratada na presente demanda cuida dos direitos dos contribuintes associados da autora, que são disponíveis e divisíveis, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento da ação civil coletiva.

Ademais, inexistente qualquer relação jurídica de consumo entre o Poder Público e o contribuinte, a ensejar a aplicação da legislação consumerista.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica da seguinte ementa:

Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso Extraordinário. Ação Rescisória. 3. Ilegitimidade ativa de associação de defesa do consumidor para propor Ação Civil Pública na defesa de direitos individuais homogêneos. Matéria devidamente prequestionada. Questão relativa às condições da ação não pode ser conhecida de ofício. 4. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis. Qualificação dos substituídos como contribuintes. 5. Inexistência de relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte). 6. Precedentes do STF no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a cobrança de tributos. 7. Da mesma forma, a associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes. 8. Agravo regimental provido e, desde logo, provido o recurso extraordinário, para julgar procedente a ação rescisória (AI-AgR 382298, Ministro CARLOS VELLOSO, STF.)

Da mesma forma, se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. DIREITOS DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE. 1. Discute-se a ilegalidade da "taxa" a ser paga pelas empresas fabricantes de refrigerantes, associadas da agravada, à Casa da Moeda do Brasil, a título de ressarcimento dos custos com a instalação e manutenção do sistema de controle de produção de bebidas - SICOBE, ou, sucessivamente, seja declarada a impossibilidade de implantação escalonada do referido sistema, com a abstenção da fiscalização quanto à aplicação de penalidades, enquanto os equipamentos não forem instalados. 2. Os fundamentos que ensejaram a extinção do feito sem julgamento do mérito, por inadequação da via, encontra supedâneo na ilegitimidade da Associação para a defesa dos interesses de seus associados, porquanto se trata de ação civil de caráter coletivo, questionando exigências tributárias. 3. A presente ação civil coletiva, ajuizada pela Associação, na defesa dos interesses tributários de seus associados, conflita com a legislação da Ação Civil Pública (art. 1º, parágrafo único da Lei 7.374/85) na medida em que usurpa as funções da ação direta de inconstitucionalidade - Adin, pois cuida de interesses individuais homogêneos, ou seja, dos contribuintes, seus associados, cujos direitos são disponíveis e divisíveis. 4. A legitimidade das Associações para ações de natureza civil coletiva também já foi objeto de análise pelo Supremo, que culminou por reconhecer a ilegitimidade das Associações para lides como esta, porquanto inexistente qualquer relação de consumo do Poder Público com o contribuinte, tal como dispõe a legislação consumerista. Precedentes. 5. Ademais, a matéria já é objeto da Adin registrada sob o nº 4407, perante o Supremo, tendo como requerente o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (CF 103, VIII), estando sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, aguardando julgamento. 6. Agravo Regimental da Casa da Moeda para ser incluída na lide rejeitado, considerando o seu interesse meramente econômico. 7. Agravo retido prejudicado, apelação e agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00157573320094036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005297-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Inconformada com a decisão que indeferiu o pleito emergencial, noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, distribuído para a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que, não obstante o reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, não foi determinada a suspensão do processamento dos processos pendentes, nos termos do artigo 1.035, §5º do CPC.

A contribuição para o SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio.

Incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

O termo 'poderão' indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo que, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603.624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0) - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR X ANDRE BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA/SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 574/577: Anote-se. Ocorre que por força dos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que prevê em seu artigo 2º o cancelamento dos precatórios e RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelos credores e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, houve o estorno dos valores referentes ao precatório pago em favor da Sra. Eda Valentina Bellotto Veríssimo (fls. 567/573), razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 563 e determino a abertura de vista dos autos aos seus sucessores Mônica Bellotto Veríssimo Ashcar e André Bellotto Veríssimo da Silva para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002854-92.2011.403.6100 - NORIVAL PERES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL X NORIVAL PERES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, a parte final da determinação de fl. 230.Outrossim, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.Após, tomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901572-68.1986.403.6100 (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X WILSON APARECIDO VILLELLA X DENIZE FIGUEIREDO NEGREL VILLELLA/SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Considerando que, conforme asseverado pela parte expropriante/executada (fls. 288/289), o proprietário efetivo da área discutida nesta demanda ainda é desconhecido, diante da existência de ação de retificação e desmembramento da área, indefiro, por ora, os pedidos de expedição de carta de adjudicação e de alvará de levantamento. Os autos deverão permanecer no arquivo e serem desarquivados mediante provocação das partes quando possível o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Int.

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA X JOAO FERNANDES PIMENTEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X IVONE ALMEIDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 394/396 - Expeça-se o edital, na forma do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após, providencie a parte Expropriante a sua retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Retirado o edital, venham os autos conclusos. Int.

0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1) - ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIO FLAVIO MACHADO X ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO X ELETROPULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fl 431 - Manifeste-se a parte expropriante/executada, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente sobre as alegações acerca da identificação do imóvel objeto desta demanda (fls. 421/427). Intime-se por carta precatória.

0015015-67.1993.403.6100 (93.0015015-4) - DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA X FERNANDO BARROS ARRUDA X MARCELO LORENZETTO ARRUDA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 2890 - ADRIANA MINIATI CHAVES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BARROS ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO LORENZETTO ARRUDA

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (fls. 149/151), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0035897-50.1993.403.6100 (93.0035897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-37.1993.403.6100 (93.0022389-5)) CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ALVES DE MORAIS(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Fl 573 - Verifico que a sentença de fls. 513/517, que condenou o autor em honorários advocatícios, foi proferida em 28/01/2010 e transitou em julgado em 25/03/2010 (fl. 519). Até aquele período atuou nos autos como procurador da ré LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A, entre outros, o Advogado Doutor Joaquim Emilio Gomes Mendonça (fl. 111) e aqueles por ele substabelecidos. Disciplinando a matéria, assim dispõe a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 23: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Portanto, nos termos daquele dispositivo legal, em que pese a certidão de fl. 575 verso, o titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é o Advogado então constituído nos autos, ou outros por ele substabelecidos, cabendo a estes, e somente a estes, o direito de levantar tal parcela, não havendo que se falar em transferência da referida importância a outro causídico, constituído nos autos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, em 02/09/2013 (fl. 551). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018427-83.2005.403.6100 (2005.61.00.18427-4) - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA X ALMIR CLOVIS MORETTI X ARLETE GONCALVES MUNIZ X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO X ESTELA VILELA GONCALVES X FABRICIO DE SOUZA COSTA X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA X HERMES ARAIAS ALENCAR X JOAO CARLOS VALALA X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA X LUCIANA KUSHIDA X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS X LUIZ MARCELO COCKELL X MARCELO WEHBY X MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA X MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X MARIA LUCIA INOUE SHINTATE X MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA X MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES X MARTA VILELA GONCALVES X MONICA ITAPURA DE MIRANDA X OLGA SAITO X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA X RUBENS E LIMA PEREIRA X SANDRA TSUCUDA SASAKI X VANESSA BOVE CIRELLO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ALMIR CLOVIS MORETTI X UNIAO FEDERAL X ARLETE GONCALVES MUNIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ESTELA VILELA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FABRICIO DE SOUZA COSTA X UNIAO FEDERAL X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA X UNIAO FEDERAL X HERMES ARAIAS ALENCAR X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VALALA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA KUSHIDA X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCELO COCKELL X UNIAO FEDERAL X MARCELO WEHBY X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA INOUE SHINTATE X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARTA VILELA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MONICA ITAPURA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X OLGA SAITO X UNIAO FEDERAL X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS E LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA TSUCUDA SASAKI X UNIAO FEDERAL X VANESSA BOVE CIRELLO

Intime-se a parte autora para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 807/808, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Outubro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado. Int.

0019497-04.2006.403.6100 (2006.61.00.19497-1) - ADRIANE DOS SANTOS X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X GIULIANA MARIA DELFINO PIONHEIRO LENZA X JOSE RINALDO ALBINO X SERGIO LUIZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES X CECILIA ALVARES MACHADO X ANA PAULA BARBEJAT X PATRICIA ALOUCHE NOUMAN X PATRICIA MELLO DE BRITO X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA X ADSON AZEVEDO MATOS X SIMONE ANGER X ROSA METTIFOGO X LIGIA SCAFF VIANNA X MARCELO MENDEL SCHFLER X JULIANA FURTADO COSTA X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X CELIA REGINA DE LIMA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X DJEMILE NOAMI KODAMA X ALEXANDRE JUOCYS X CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X MAURICIO CARDOSO OLIVA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GIULIANA MARIA DELFINO PIONHEIRO LENZA X UNIAO FEDERAL X JOSE RINALDO ALBINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CECILIA ALVARES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA BARBEJAT X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ALOUCHE NOUMAN X UNIAO FEDERAL X PATRICIA MELLO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADSON AZEVEDO MATOS X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANGER X UNIAO FEDERAL X ROSA METTIFOGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA SCAFF VIANNA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MENDEL SCHFLER X UNIAO FEDERAL X JULIANA FURTADO COSTA X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X UNIAO FEDERAL X DJEMILE NOAMI KODAMA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JUOCYS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CARDOSO OLIVA

Intime-se a parte autora para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 327/331, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Dezembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado. Int.

0023311-19.2009.403.6100 (2009.61.00.23311-4) - LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X DIETMAR RAIMANN SPEER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de f. 114/116. Int.

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ FERREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 302 e 304. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 302 Considerando que o cumprimento de sentença interessa também ao advogado peticionante, que ora pleiteia a verba honorária de sucumbência em nome próprio, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, uma vez que o causídico, pelo que atesta o documento de f. 301, tem sua pretensão amparada no artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se. Proceda-se à alteração da classe processual, tendo em vista o início da fase de cumprimento de sentença. Após, abra-se nova conclusão, oportunidade em que serão apreciados os demais requerimentos. Int. DESPACHO DE FL. 304F. 303: Defiro vista dos autos à ré Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Publique-se este e aquele despacho de f. 302.*DESPACHO DE F. 302. Considerando que o cumprimento de sentença interessa também ao advogado peticionante, que ora pleiteia a verba honorária de sucumbência em nome próprio, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, uma vez que o causídico, pelo que atesta o documento de f. 301, tem sua pretensão amparada no artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se. Proceda-se à alteração da classe processual, tendo em vista o início da fase de cumprimento de sentença. Após, abra-se nova conclusão, oportunidade em que serão apreciados os demais requerimentos. Int.

0025218-53.2014.403.6100 - SIMONE BUCK BRAGA(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SIMONE BUCK BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor acolhido pela decisão de fls. 103/104 é válido para o mês de janeiro de 2016 e o pagamento feito pela Caixa Econômica Federal se deu em 02/06/2016, informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a importância da condenação atualizada para a data do depósito, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Após, tomem conclusos. Int.

0001890-89.2017.403.6100 - XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.

Intime-se a parte autora para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 388/389, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Novembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0084248-88.1992.403.6100 (92.0084248-8) - IVALDO BORBA DA SILVA X MARIA CELESTE LOPES SILVA X MARGARETE LOPES DA SILVA X GILBERTO NAGIB ZAHNAN X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHNAN X ELIAS ZAHNAN NETO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHNAN X GERALDO NAGIB ZAHNAN X JAMILLE MARIA HADDAD ZAHNAN X NAGIB ELIAS ZAHNAN X HELENA KAIRALLA ZAHNAN (SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IVALDO BORBA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NAGIB ZAHNAN X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHNAN X UNIAO FEDERAL X ELIAS ZAHNAN NETO X UNIAO FEDERAL X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHNAN X UNIAO FEDERAL X GERALDO NAGIB ZAHNAN X UNIAO FEDERAL X JAMILLE MARIA HADDAD ZAHNAN X UNIAO FEDERAL X NAGIB ELIAS ZAHNAN X UNIAO FEDERAL X HELENA KAIRALLA ZAHNAN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca da manifestação da União Federal às fls. 274/285, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0052112-33.1995.403.6100 (95.0052112-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049428-38.1995.403.6100 (95.0049428-0)) BERMAT REPRESENTACAO E COM/ LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BERMAT REPRESENTACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/306 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a autora, ora exequente, para que promova a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

0007034-78.2016.403.6100 - MANOEL MORATA ALMEIDA (SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MORATA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas (fls. 123/155), decreto o sigilo nos presentes autos, na forma do art. 189 do CPC. Anotar-se. Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação. Destarte, vista ao autor, ora impugnado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

Expediente Nº 9994

PROCEDIMENTO COMUM

0046188-85.1988.403.6100 (88.0046188-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010968-64.2004.403.6100 (2004.61.00.010968-5) - ERIKA CRISTINA LOPES BUENO VILELA DE SOUZA ANGELO (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0011105-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMAURI GAMBOA PERES

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 191/193, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ressalte-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006282-14.2013.403.6100 - MASSILLON MACHADO DE MINAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 245 e 246: Indefiro, pois cabe ao credor a elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, requeira o Autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, para fins de cumprimento de sentença, deverá proceder à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003207-59.2016.403.6100 - DANIELE FRANCA VALENTIM DE SOUZA X ANDRE LUIS MACHADO DE SOUZA (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/142, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ressalte-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012315-15.2016.403.6100 - PAULINA ROSA SANSÃO KROLL (SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ressalte-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048622-32.1997.403.6100 (97.0048622-2) - CONDVOX TELEMATICA LTDA - EPP (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONDVOX TELEMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0012755-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012755-4) - JOSE BLANCO X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X MOACIR RAGONESE X RAWESON MATTOS (SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RECEITA FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP070906 - MARCOS MORDINI) X JOSE BLANCO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X MOACIR RAGONESE X UNIAO FEDERAL X RAWESON MATTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0039641-06.2001.403.0399 (2001.03.99.039641-3) - COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A (SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009177-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009177-0) - MARIA JOSE GOMES X MARCIA APARECIDA LEITE X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X MARCIA ONAGA X CLAUDIA BERTERO MARIN X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X GILMAR TADEU SILVA (SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL (SP15868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA RIBEIRO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA ONAGA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA BERTERO MARIN X UNIAO FEDERAL X DANIELA PETRONI DERI STEFFANI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR TADEU SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A (SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL (SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA)

Fl. 1875 - Considerando que a data da conta que instruiu o ofício precatório de fl. 1873 é posterior a 30/06/2009, providencie a Secretária o envio da resposta solicitada pela Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fazendo constar a opção referente à aplicação de juros de 0,5%. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento da referida requisição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059967-92.1997.403.6100 (97.0059967-1) - ANTONIO PENHA DE OLIVEIRA (SP082374 - FRANCISCO BATISTA FILHO E SP349819B - ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO PENHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o Sr. ANTONIO PENHA DE OLIVEIRA já atendeu ao critério etário (02/04/1958), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Destarte, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se o autor, ora exequente, para que promova a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

0005746-03.2013.403.6100 - VALDIEDO ROQUE JACINTO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X VALDIEDO ROQUE JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/133 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

0003579-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X EMMANUEL FAVA (SP289959 - SILMARA REGINA BATISTA DOS SANTOS CORREA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMMANUEL FAVA

Fls. 102/115 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora exequente, para que promova a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709566-58.1991.403.6100 (91.0709566-0) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/392 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado. Int.

Expediente Nº 10011

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-08.2016.403.6100 - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação trazida pela parte ré, no sentido de que o imóvel objeto da lide foi arrematado por terceiro, providencie a parte autora a sua inclusão no polo passivo, com a juntada dos documentos necessários à citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, defiro a tutela provisória de urgência, ora revestida de natureza cautelar, uma vez presentes os requisitos legais, a saber. A probabilidade do direito invocado, consistente na aparente irregularidade da notificação extrajudicial, enviada ao devedor fiduciante 02 (dois) dias após o leilão e arrematação, a indicar que a CEF, a despeito da demora no procedimento de execução extrajudicial, em boa medida atribuída ao próprio autor, é bom frisar, não observou a orientação legal (artigo 34 do DL 70/66) e firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 417.955/SC) de exigência de prévia notificação do mutuário da data da hasta. Relevante, ainda, que, embora insuficiente, os depósitos judiciais realizados pelo autor alcançam mais da metade do saldo devedor, a deflagrar a aplicação da teoria do adimplemento substancial. A par disso, a conclusão dos atos de arrematação, com assinatura da respectiva carta, esvaziaria o objeto do processo, no que reside o perigo da demora. Além disso, o autor reside no imóvel há anos e teria que desocupá-lo de imediato, o que lhe causaria grande prejuízo, acaso posteriormente acolhido o pedido. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de natureza cautelar para impedir o prosseguimento dos atos de arrematação, com a assinatura da respectiva carta, e para manter o autor no imóvel descrito na inicial, até a prolação da sentença. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo devedor, abatidos os valores depositados judicialmente. Com sua manifestação, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar a diferença de valores em juízo, sob pena de revogação da tutela. Intimem-se as partes com urgência.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020782-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO HAKAMATA HOROI

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR CARVALHO DE CAMPOS - SP171172, CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA - SP172764

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IGN_REG

Sentença

(tipo C)

O objeto da ação é a indenização por danos morais e materiais.

O autor narra que houve debitação indevida em sua conta na Caixa Econômica Federal, sendo que essa última lhe informou que o débito fora efetuado por determinação do Juízo Estadual, no processo n. 1005766-69.2014.8.26.0020. O autor, por sua vez, alega que não é parte no processo aludido.

Fundamento e decidido.

Dos fundamentos de fato expostos na inicial não se inferem motivos para o aparato jurisdicional ser movido em processo próprio, nesta instância federal.

Isso porque o cumprimento da decisão de Juízo estadual pela Caixa Econômica Federal além de não gerar direito subjetivo hábil à tutela judicial, deve ser discutido no próprio processo do qual tal decisão é oriunda.

Em suma, não há interesse de agir nesta demanda.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALEXANDRE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentou a nulidade do processo de execução, pois não foi intimado para purgar a mora, nos termos do artigo 2, § 1º, da Lei n. 9.514 de 1997; e, a CEF não observou a cláusula sexta, parágrafo quinto, do contrato, que possibilita o recálculo da prestação de amortização, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “anular eventual venda do imóvel em questão, ou caso ainda não tenha sido arrematado, anular sua inclusão na pauta dos futuros leilões da Requerida”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “determinar a anulação da inclusão do imóvel em pauta de leilões da Requerida, bem como para determinar a fiel execução do contrato, em desta para os termos referentes à situação de mora do credor”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Embora alegue o autor que não foi intimado para purgar a mora, não há qualquer prova nos autos neste sentido, o que poderia ser suprido mediante consulta ao cartório de imóveis.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão da execução extrajudicial.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-45.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ALVES SANTELA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DERCY MARCELINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002845-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRIAN PEDRO DOS SANTOS AGUILHERA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MONTEIRO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Em vista da petição do autor de id 3652630, comjro erro material da decisão de id 3361828, para fazer constar a data correta da audiência designada, de modo que a redação seja a seguinte:

"Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08/03/2018**, às 14:30 horas"

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX BEGALLI
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO ALMEIDA LEITAO - SP91910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor pediu novamente reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Especificou prova técnica de avaliação do imóvel e contábil para calcular o valor que seria devido de acordo com seus argumentos.

Em outras palavras, o autor não aponta erro no cálculo da ré, o que ele pretende é fazer uma perícia para ver como ficaria se todas as suas teses fossem acolhidas.

Anoto, ainda, que o autor apenas menciona que o imóvel foi subavaliado, porém não apresenta elemento algum neste sentido.

Tomando-se em conta o custo destas perícias, afigura-se necessário perguntar se o autor ratifica a intenção de produção destas duas perícias técnicas.

Decido

1. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

2. Intime-se o autor para dizer se pretende a realização de perícia técnica de avaliação de imóvel e contábil.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAHUEL AUGUSTO ROSANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Deduzir completamente os fatos que deram ensejo à demanda.
- b. Quantificar e justificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º, CPC.
- c. Juntar cópia do contrato, da escritura do imóvel, e planilha de evolução do débito.
- d. Informar se o autor está em mora e/ou se há leilão marcado para alienação do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBRT - ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA - SP396324
IMPETRADO: CONFERE - CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, SICAFNET ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, PREGOIEIRO DO CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é problema técnico em pregão eletrônico.

Narrou o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado inscrita no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, que presta serviço a diversas empresas através de participação em processos licitatórios.

No dia 22 de janeiro de 2018, ao tentar cadastrar proposta no sistema ComprasNet, a impetrante foi surpreendida com mensagem de erro "500 – Internal Server Error", e mesmo após diversas tentativas de cadastro da proposta junto ao suporte técnico da ComprasNet não conseguiu cadastrar a proposta.

Sustentou ofensa ao direito de concorrer em certame licitatório, "compreendendo, acima de tudo, a reverência aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da LEGALIDADE, da Eficiência e da Probidade Administrativa".

Requeru a concessão de medida liminar para "PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº. 01/2018; Bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS QUE OFERECERAM PROPOSTA, à prevenção de DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE PARA QUE POSSA OFERECER PROPOSTA E PREÇOS, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, todos violados pela Autoridade aqui nomeada Coatora, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade Administrativa".

Intimada a indicar a autoridade coatora do SICAFNET, indicar e comprovar o ato coator praticado por cada autoridade, formular pedido de mérito, e indicar o valor da causa, a parte impetrante cumpriu parcialmente a determinação.

No mérito, requereu a procedência do pedido para "a imediata anulação de todos os atos praticados do referido certame, realizados após a apresentação da proposta, visto que, não por sua própria culpa, a Impetrante deixou de apresentar proposta comercial, restando prejudicada sua participação".

Indicou como autoridade coatora o Superintendente do SICAFNET, e informou que não há valor para atribuir à causa, "uma vez que trata-se de matéria de ato coator, não havendo até o presente momento nenhum prejuízo econômico para Impetrante, uma vez apenas foi violado seu direito de participar de uma licitação pública [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Do valor da causa

Conforme o artigo 291 do Código de Processo Civil, a "toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

O artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a Licitação Pública n. 01/2018.
 2. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, mediante inclusão do Superintendente do SICAFNET.
 3. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R\$191.538,00.
 4. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher a diferença das custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69)
- Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal.
 6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5006059-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PAULO MIGUEL RIBEIRO BRAGA, TIRZA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Regularizar a representação processual, uma vez que o subscritor da petição inicial não consta do instrumento de mandato juntado (id. 1251340).
2. Manifestar-se sobre a prescrição, uma vez que o contrato juntado aos autos possuía previsão de término contratual no ano de 2001.
3. Esclarecer o interesse de agir, tendo em vista a arrematação do imóvel realizada em 25/11/2011 (id. 1251336).

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tutela de Urgência

O objeto da ação é denúncia espontânea.

Narrou a autora que, por entender que no período compreendido entre dezembro de 2016 a março de 2017 haveria o risco de se interpretar que estava "descoberta", tendo em vista que o novo CEBAS/Saúde ainda não havia sido publicado pelo Ministério da Saúde, decidiu recolher a COFINS e, logo após, promover a retificação das DCTFs, justamente para declarar a COFINS e vincular os valores previamente recolhidos.

Não obstante, a Receita Federal do Brasil lavrou o Termo de Intimação n. 10000027367811, de 15/01/2018, no qual exige multa de mora.

Sustentou a ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, Recurso Especial Repetitivo n. 1.149.022/SP, e Nota COSIT n. 19.

Requeru a concessão de tutela de evidência para "ordenar à Ré (União Federal) que se abstenha de exigir da Associação Autora o recolhimento das 'diferenças' apuradas com relação aos valores recolhidos a título de COFINS, relativos aos meses de 12/2016, 01/2017, 02/2017 e 03/2017, então declarados em DCTFs Retificadoras, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer seja deferida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "DECLARAR a ocorrência da denúncia espontânea na hipótese, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, e, por conseguinte, DECRETAR a inexigibilidade das "diferenças" apuradas pela União Federal, ora Ré, por intermédio da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista a inaplicabilidade de qualquer tipo de 'multa', quer seja punitiva, quer seja moratória [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pode ocorrer quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Os documentos apresentados demonstram a declaração dos débitos de COFINS nas declarações retificadoras, entregues em 20 de dezembro de 2017, cujos pagamentos haviam sido previamente efetuados.

Assim, é de se reconhecer a denúncia espontânea, nos exatos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, e do Recurso Especial Repetitivo n. 1.149.022/SP.

Em conclusão, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de evidência.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade tributária das multas aplicadas em decorrência do atraso nos pagamentos da COFINS, relativos aos meses de 12/2016, 01/2017, 02/2017 e 03/2017.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-44.2017.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Decisão

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de extinção, bem como sobre a conversão em renda ou levantamento pela autora do depósito realizado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012783-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONEI MONTEIRO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN HIDALGO DA SILVA - SP228087, JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é imposto de renda.

Em síntese, conforme a petição de emenda à petição inicial, narrou o autor que foi apresentada à Receita Federal Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, a qual desconhece a procedência, e não que não recebeu os valores declarados, e nunca teve qualquer vínculo com a fonte pagadora informada.

Sustentou o direito ao ressarcimento por danos morais, ante a inscrição indevida do nome do requerente junto aos cadastros de proteção ao crédito; e, indenização em dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Requeru antecipação de tutela "[...] com a consequente expedição dos competentes ofícios liminares, para determinar que os órgãos de proteção ao crédito SCPC e Serasa removam o nome do requerente dos cadastros inadimplentes constantes evitando deste modo maiores prejuízos ao requerente [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido para "condenar a requerida ao pagamento, a título de danos morais, no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais vigentes, atualmente representados pela quantia de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil duzentos e vinte reais), conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a fim de que tal montante seja capaz de produzir efetiva repressão perante ao reiterado descaso com os cidadãos brasileiros, valor este corrigido monetariamente, desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, bem como a incidência juros legais e de mora a contar da citação, nos termos do artigo 404 do Código Civil".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante do perigo de dano causado pela inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, passo à análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Consta dos autos Declaração de Não Reconhecimento de DIPRF, autuada sob o n. 18186728354/2016-22, a qual o autor declara não ter conhecimento de quem tenha transmitido a declaração relativa ao exercício de 2010, e informa que não apresentou a declaração e não estava obrigado à apresentação.

Embora tal documento, por si só, não evidencie a probabilidade do direito, eis que sua produção depende unilateralmente da vontade do autor, é de se considerar todo o conjunto, em especial a dificuldade de produzir prova negativa, e o transtorno em ter que se dirigir à Receita Federal e ajuizar uma ação judicial para anulação do débito supostamente indevido.

Soma-se a isto, o fato de que a constituição do débito ocorreu em 2010, e conforme o documento n. 2327934 não houve a interrupção da prescrição.

Os elementos analisados, em conjunto, demonstram a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora, e ao sopesar com eventual ilegitimidade do lançamento, a melhor solução é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Da improcedência liminar do pedido

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contraria acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão, em sede de recurso repetitivo, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).
3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.
4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1386424/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 16/05/2016)

Conforme mencionado pelo acórdão, incide também a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça, a qual afirma que da "anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Conforme o documento n. 2327903 o autor possui débitos anteriores já inscritos nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual afigura-se improcedente a pretensão de indenização por danos morais em razão da inscrição realizada pela União.

Gratuidade da Justiça

O autor requereu, na petição inicial, a gratuidade da justiça.

Verifico se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Por esta razão, preenche os requisitos para a gratuidade da justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n. 80.1.14.018627-03.
3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
4. Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACUIA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONO E SACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requerer:

"[...] para os fins de SUSPENDER, DE IMEDIATO, A INCIDÊNCIA DO ICMS, EM QUALQUER REGIME DE RECOLHIMENTO, DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO DA CONTRIBUINTE".

Formulou pedido principal para:

"[...] DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA PARA OS FINS DE EXCLUSÃO DO ICMS, EM QUALQUER REGIME DE RECOLHIMENTO, DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO DA AUTORA/CONTRIBUINTE".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e COFINS.

2. Cite-se a parte ré para contestar sob pena de revelia. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide ou especificar provas.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7136

ACAOCIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0012410-55.2010.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0006682-96.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR E Proc. 2211 - KELLY OTSUKA E Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X POLLY CENTER COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SARAFIAN GANTMAN(SP104409 - JOÃO IBAIXE JR E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0006925-06.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0014127-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-97.2012.403.6100) BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES E SP156834 - LUIZ FREDERICO BARBOSA BATTENDIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresentado o valor dos honorários periciais pela perita, o autor concordou e a ré apresentou manifestação contrariamente. Em análise à impugnação da ré, verifica-se que simplesmente menciona que o valor é elevado, sem justificativas específicas quanto ao trabalho técnico ou horas estimadas de trabalho. Decido 1. Fixo os honorários provisórios em R\$11.125,00. Se houver necessidade e motivo será realizado ajuste para mais ou menos após apresentação do laudo. 2. Providencie, a parte autora, o depósito referente aos honorários provisórios, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Após, intime-se o perito para início da perícia e que tem o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0002165-77.2013.403.6100 - VIVIANE MEIRELES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA sobre a manifestação/documentos da parte RÉ de fls. 172-175.

0006058-08.2015.403.6100 - ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora.

0011040-65.2015.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR(SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0018741-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JORGE SALVADOR VIEIRA

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0003790-44.2016.403.6100 - DEPARTAMENTO DE PROMOCAO DE COMERCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA NO BRASIL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA(SP016641 - MILTON CAMILO DE LELIS ALVES COSTA E SP059521 - SEBASTIAO FRANCO DA SILVEIRA) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA X DEPARTAMENTO DE PROMOCAO DE COMERCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA NO BRASIL

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, apresentado pela parte autora. Prazo 15(quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF).

0012588-91.2016.403.6100 - CAB GERENCIADORA LTDA.(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0019099-08.2016.403.6100 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0023586-21.2016.403.6100 - CONFECOES GIVY LTDA - EPP(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO COMUM

0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8) - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de débito tributário.A autora narrou que tomou conhecimento da existência do débito inscrito sob o n. 80 4 05 051552-9, referente ao exercício de 2003, cuja declaração foi retificada em 16/01/2006, com declaração de compensação no valor de R\$752,04 e, pagamento complementar, por meio de DARFs.Sustentou que o valor da compensação somado aos DARFs supera o valor do débito de R\$1.902,05.Requeru a procedência do pedido da ação para [...] declarar nulo e consequentemente inexistente o débito objeto da presente lide (nº 80 4 05 051552-09) [...] (fl. 08).O pedido de antecipação da tutela não foi conhecido (fls. 87-88).A autora efetuou depósito judicial (fls. 94-95).A ré ofereceu contestação na qual alegou que os valores questionados na presente ação foram informados pela autora, por meio de DCTF, sendo reconhecido pela autora que os retificou por erro. Sustentou que os lançamentos devem ser mantidos pois não foi dirimida a dúvida sobre a quitação dos créditos tributários, uma vez que, inscritos, eles gozam de presunção de legitimidade, liquidez e certeza. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 102-110).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 113-114).Foi proferida decisão que determinou a realização de perícia (fls. 285-287).O processo foi redistribuído da extinta 3ª Vara Federal Cível para a 11ª Vara Federal Cível. O perito informou que a autora não apresentou os livros contábeis do ano de 2003 para realização do laudo pericial (fls. 300-301).Foi proferida decisão que determinou à autora a juntada dos documentos necessários à realização da perícia (fl. 302).Intimada, a autora deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste em saber se há ou não nulidade de débito tributário.A autora narrou que tomou conhecimento da existência do débito inscrito sob o n. 80 4 05 051552-9, referente ao exercício de 2003, cuja declaração foi retificada em 16/01/2006, com declaração de compensação no valor de R\$752,04 e, pagamento complementar, por meio de DARFs.Sustentou que o valor da compensação somado aos DARFs supera o valor do débito de R\$1.902,05.Determinada a realização de perícia (fls. 285-287), o perito informou que a autora não apresentou os livros contábeis do ano de 2003 para realização do laudo pericial (fls. 300-301).Intimada autora para a juntada dos documentos necessários à realização da perícia (fl. 302), esta deixou de se manifestar. A falta de manifestação da autora ocasionou a preclusão da prova.Neste caso era imprescindível a averiguação, pela ré, do valor do débito e, para que isso ocorresse era necessária a apresentação de documentos.A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova de que o valor retificado corresponde ao valor dos pagamentos efetuados por DARFs, somado ao valor declarado na compensação.Vale lembrar, que a autora teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal (neste caso, se a parte autora tivesse atendido à intimação, a própria RFB poderia ter requisitado o documento, conforme por ela informado); anexado à petição inicial; e durante a instrução probatória teve ao menos cinco chances.Portanto, neste processo não é possível conferir que o pagamento foi suficiente para quitação do débito. Vale lembrar ainda, que a autora fez retificação administrativa e o resultado não consta nos autos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da causa.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de nulidade do o débito n. 80 4 05 051552-09.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da causa.Após o trânsito em julgado, proceda-se a conversão em renda do depósito efetuado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006655-79.2012.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0013819-95.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, apresentado pelo INSS. Prazo 15(quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF).

002528-22.2012.403.6100 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é redução de multa.A autora narrou ter sido lavrada multa no valor de R\$2.611,20, em fiscalização, por armazenamento de tomadas fora dos padrões exigidos pela Norma NBR 14136:2002.Sustentou ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação da decisão administrativa, pois a multa deveria ter sido fixada no valor mínimo, conforme atenuantes previstas pelo 3º do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, pela primariedade e adoção de medidas pela autora, constituídas pelo auxílio da autora a todos os atos da fiscalização, com anuência para destruição das mercadorias em desacordo com a legislação em vigor. Requeira a procedência do pedido da ação reconhecendo [...] a inexistência de relação jurídica que obrigasse a Autora ao pagamento da multa aplicada em valor superior ao mínimo previsto no 3º do Artigo 9º da Lei 9.933/99 [...] reconhecer e declarar a existência de relação jurídica de Crédito da Autora perante a Ré, relativamente à diferença de multa aplicada (R\$2.611,20) em relação ao mínimo previsto em legislação (R\$100,00) [...] (fl. 13).O réu ofereceu contestação na qual alegou ter constatado por diversas vezes infrações aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999, bem como ao artigo 1º da Resolução CONMETRO n. 11/2006, artigos 2º de 3º da Resolução CONMETRO n. 8/2009 e disposições do CDC, bem como sustentou a salvaguarda do interesse público e a legitimidade e legalidade da fiscalização e aplicação da multa. Quanto ao valor da multa aplicada, aduziu que além do caráter punitivo, a multa deve servir para desestimular a repetição da infração, tendo sido obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei n. 9.933/1999. Requeira a improcedência do pedido da ação (fls. 82-117).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 139-142).O pedido da autora de depoimento pessoal de seu representante legal foi indeferido (fl. 143) e, a autora informou não ter interesse na produção de prova testemunhal (fl.145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste no valor da multa.A autora sustentou ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação da decisão administrativa, pois a multa deveria ter sido fixada no valor mínimo, conforme atenuantes previstas pelo 3º do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, pela primariedade e adoção de medidas pela autora, constituídas pelo auxílio da autora a todos os atos da fiscalização, com anuência para destruição das mercadorias em desacordo com a legislação em vigor. Em outras palavras, a autora não discute as infrações cometidas, ela pretende somente diminuir o valor das multas aplicadas.Para a prolação da decisão administrativa que impôs a aplicação da multa, foi elaborado parecer pela procuradoria do IPEM que mencionou a primariedade da autora (fl. 44).O Superintendente do IPEM acolheu o parecer jurídico e considerou sim essa atenuante, nos seguintes termos (fl. 44):Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Douta Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Autos(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$2.611,20 [...] (sem negrito no original)O artigo 9º da Lei n. 9.933/99 dispõe:Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (sem negrito no original)Para a fixação da multa, embora tenha sido considerada a atenuante primariedade, não houve análise dos demais fatores. A autoridade tem discricionariedade na fixação do valor da multa entre o mínimo e o máximo; porém se for arbitrar em valor superior ao mínimo, deverá fundamentar a decisão.O parecer anexado na fl. 44, que serviu de fundamento para a valoração da multa não apresenta, ao menos, a quantidade de produtos; não trata da condição econômica e vantagem eventualmente auferida e nem dos demais fatores. A consequência da falta de fundamentação do motivo pelo qual a multa foi fixada em patamar superior ao mínimo é a sua redução ao mínimo legal.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO o pedido de condenação à redução da multa ao valor mínimo e devolução de valores.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004242-59.2013.403.6100 - JERONIMO CRISPIM - ESPOLIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é descontos relativos à pensão militar.Narrou que é militar da reserva do Exército Brasileiro, sendo-lhe descontado compulsoriamente o percentual de 1,5% sobre o salário que recebe. Ocorre que, idoso, com mais de 80 anos de idade, com estado de saúde debilitado, nesta fase difícil da vida quando mais necessária do apoio e auxílio da filha, a (sic) mais de 10 anos sequer por ela não é visitado, ademais, nem sabe do seu paradeiro. Em completo estado de abandono, passando por dificuldades financeiras, em 20/06/2012, recorreu a administração da ré, requerendo pela revogação do desconto que assegura a filha o direito à Pensão Militar. Todavia, em 20/07/2012, a administração Ré deu por indeferido [...] (fls. 03).Requeira [...] seja a Ré condenada a suspender os descontos de 1,5% relativos a Pensão Militar, com a consequente integralização desse percentual no salário do autor [...] e a procedência do pedido da ação [...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida, condenando a Ré a repetir os valores descontados do Autor desde o pedido da esfera administrativa, ou seja, 24/06/2012 (fls. 07).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 24-25).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 28-43); no qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo [...] apenas para determinar a suspensão do referido desconto [...] (fls.45-48).A ré ofereceu contestação na qual informou o óbito do autor e requereu a extinção do feito ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido da ação, uma vez que o prazo para renunciar à contribuição era 31/08/2001 (fls. 45-233).A viúva do autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a sua habilitação, com a juntada de documentos (fls. 240-242, 246-250 e 254-255).A União discordou da habilitação (fls. 244 e 257 e 267-268) e a viúva se manifestou sobre a habilitação (fls. 260-265 e 270-273). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela parte autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o autor pedia para não recolher os descontos de 1,5% relativos a Pensão Militar, com a consequente integralização desse percentual no soldo do autor, o que com o falecimento, tornou-se desnecessário.Não se trata neste caso de hipótese que possa ser enquadrada nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, pois o objetivo da ação era o valor que compõe os vencimentos do servidor, o que somente poderia ser exercida pelo titular do direito.Agora não há mais descontos, mas divisão da pensão.Após o falecimento do autor, a filha do autor e a viúva passaram a receber 50% de pensão cada uma.A viúva requereu administrativamente o recebimento do percentual de 100% de pensão em detrimento da filha do falecido autor.No entanto, os critérios de concessão da pensão não são objeto da ação, o pedido era somente de não pagamento do percentual de contribuição da pensão de militar, o que não mais ocorre.RESTA patente a perda de objeto quanto à suspensão das contribuições e devolução dos valores.Ademais, conforme mencionou a ré (fl. 244), o direito de renúncia ao regime previdenciário é personalíssimo e, portanto, intransmissível.A fl. 261 a viúva alegou que roga [...] pelo regular prosseguimento do feito, com a consequente condenação da Requerida a pagar a pensão guereada à MARIA ODETE no percentual de 100%.Em outras palavras, além de alterar o pedido, a viúva pretende alterar a causa de pedir, o que é vedado pelo artigo 329, inciso II, do CPC, principalmente porque a fase saneadora já foi ultrapassada e a ré discordou do pedido de alteração do pedido (fl. 267-v).Conclui-se que:1. Os pedidos de não recolhimento do percentual de 1,5% sobre os vencimentos do falecido servidor de contribuição e de restituição dos valores perderam o objeto.2. O pedido de pagamento de pensão no percentual de 100% em nome da viúva não fez parte do pedido ou causa de pedir e não é lícito alterar o pedido e causa de pedir, após a citação, quando há discordância do réu e quando a fase saneadora já foi superada. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No entanto, a perda de objeto se deu em razão da morte do autor. Por consequência, deixo de condenar o espólio autor ou a ré em honorários advocatícios. Decisão1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação quanto ao pedido de não recolhimento e de restituição do percentual de 1,5% sobre os vencimentos do falecido servidor de contribuição.2. INDEFIRO a habilitação da viúva e a alteração do pedido e causa de pedir.Sem condenação em honorários advocatícios a qualquer das partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006796-64.2013.403.6100 - ABM COM/IMP/E EXP/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é licença de importação e nulidade de auto de infração.A autora narrou que tem como objetivo social a importação e comercialização de matéria prima destinada a industrialização de cogumelo do tipo Agaricus pré-cozido. Importou da Malásia dois cofres de cargas, acobertados pelos Conhecimentos Marítimos [...] acompanhados respectivamente pelas Faturas Comerciais [...] (fls. 03). Referidas cargas chegaram ao porto de Santos em 25/08/2012 e 23/11/2012. Contudo, após alguns procedimentos administrativos realizados, a Anvisa indeferiu a liberação do produto pelo fato de não constar certificado de análise do produto, nos termos da alínea g do item 39 da Seção IX do capítulo XXXIX da RDC 81/08, bem como ausência do nome da matéria prima ou fabricante.Contudo, malgrado emvidar esforços para responder a todas as indagações administrativas, a ANVISA afirmou que [...] NÃO TERIA RESPONDIDO À NOTIFICAÇÃO 12/2013 [...] NO PRAZO ESTIPULADO DE SETE DIAS, QUANTO A DESTINAÇÃO DA CARGA INTERDITADA; COGUMELOS TIPO AGARICUS, CONSTANTE DA LI 12/3130627-5 [...] TIPIFICADAS NA LEI Nº 6.437/77 ARTIGO 10, INICISO XXXIV (fls. 06).Sustentou que suas licenças sempre foram deferidas pela ANVISA do Porto de Santos, sendo que a recusa da autoridade de Congonhas ao laudo oferecido pela autora, contraria a RDC 81/08, inclusive em relação à rotulagem do produto, que foi efetuada corretamente pela autora, de acordo com o item 1 do Capítulo XV da mencionada RDC, que permite a rotulagem em produtos importados. A autoridade poderia ter liberado a mercadoria, com a anotação de ressalva, conforme previsão do item 2 do Capítulo XV da RDC 81/08. A autora apresentou à ré o Certificado de Análise emitido pelo importador e pelo exportador. A autora apenas comercializa os produtos na forma em que foram importados, ela não os beneficia ou fabrica. Requereu a procedência do pedido da ação [...] reconhecendo o deferimento de Licença de Importação n.º 13/0729795-6 de 28/02/2013 (Lote nº 11) e 13/1348560-2 de 15/04/2013 (Lote 13), permitindo a Autora a continuidade do Despacho Aduaneiro para nacionalização dos cogumelos e consequentemente considerando improcedente e desconstituindo por falta de justa causa o Auto de Infração n.º 0117965139 - PA-Congonhas-SP, condenando-se também a Ré, nas despesas de armazenagem [...] (fl. 12)O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 157-158).A autora juntou documentos (fls. 161-172).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 196-208); ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 209-213).A ré ofereceu contestação na qual alegou que o indeferimento da licença de importação foi correto e, que os fatos narrados na petição inicial não correspondem à realidade. O importador deixou de atender exigências sanitárias previstas para internacionalização dos produtos, tendo cometido diversas irregularidades, o que representa sério risco à saúde pública. A autora não apresentou certificado de análise do lote do produto, bem como não ofereceu declaração assinada pelo responsável técnico, com esclarecimentos sobre a finalidade, destinação, tipo de processamento, qual a empresa responsável pelo processamento, vínculo das empresas e regularidade da empresa responsável para a fabricação, assim como a autora não compareceu na inspeção física agendada para 05/11/2012, na qual foi verificado que as mercadorias estavam avariadas, além de violação à alínea g do item 39 da Seção IX do Capítulo XXXIX da RDC n. 81/08, por falta de identificação em 22 bombonas. A autora foi autuada porque foi notificada e não respondeu à intimação no prazo e, ela interpôs recurso que ainda não foi julgado. A ANVISA tem o dever e poder de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Requereu a procedência do pedido da ação (fls. 215-300).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 303-305). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade no ato administrativo que obsteu a liberação do produto importado.A autora sustentou que- Suas licenças sempre foram deferidas pela ANVISA do Porto de Santos.- A recusa da autoridade de Congonhas ao laudo oferecido pela autora, contraria a RDC 81/08, inclusive em relação à rotulagem do produto, que foi efetuada corretamente pela autora, de acordo com o item 1 do Capítulo XV da mencionada RDC, que permite a rotulagem em produtos importados. - A autoridade poderia ter liberado a mercadoria, com a anotação de ressalva, conforme previsão do item 2 do Capítulo XV da RDC 81/08. - A autora apresentou à ré o Certificado de Análise emitido pelo importador e pelo exportador. - A autora apenas comercializa os produtos na forma em que foram importados, ela não os beneficia ou fabrica. Por sua vez, a ré alegou que a importadora deixou de atender exigências sanitárias previstas para internacionalização dos produtos, tendo cometido diversas irregularidades, o que representa sério risco à saúde pública. A autora não apresentou certificado de análise do lote do produto, bem como não ofereceu declaração assinada pelo responsável técnico, com esclarecimentos sobre a finalidade, destinação, tipo de processamento, qual a empresa responsável pelo processamento, vínculo das empresas e regularidade da empresa responsável para a fabricação, assim como a autora não compareceu na inspeção física agendada para 05/11/2012, na qual foi verificado que as mercadorias estavam avariadas, além de violação à alínea g do item 39 da Seção IX do Capítulo XXXIX da RDC n. 81/08 e, por falta de identificação em 22 bombonas. A autora foi autuada porque foi notificada e não respondeu à intimação no prazo.Passo a analisar a cada uma das questões suscitadas.Licenças sempre foram deferidas pela ANVISA do Porto de SantosA autora alegou que suas licenças sempre foram deferidas pela ANVISA do Porto de Santos.Essa alegação não é um fundamento jurídico apto a justificar o deferimento de licença à autora, uma vez que não existe vinculação entre as decisões de autoridades diversas, em importações diferentes.As importações são diversas e, as autoridades administrativas são dotadas de autonomia para analisar, no caso concreto, os documentos apresentados em relação a seu caso específico.Violação à RDC 81/08, de acordo com o item 1 do Capítulo XV da mencionada RDC, que permite a rotulagem em produtos importadosA autora sustentou que a recusa da autoridade de Congonhas ao laudo oferecido pela autora, contraria a RDC 81/08, inclusive em relação à rotulagem do produto, que foi efetuada corretamente pela autora, de acordo com o item 1 do Capítulo XV da mencionada RDC, que permite a rotulagem em produtos importados e, que o mencionado rótulo atende às exigências do item 1.3 da RDC 81/08.O auto de infração foi aplicado e a licença foi indeferida por dois motivos, quais sejam, a falta de cumprimento da alínea g do item 39 da Seção IX do Capítulo XXXIX da RDC n. 81/08 e, a falta de identificação em 22 bombonas.A autora juntou aos autos fotos da importação realizada em Santos (fl. 172), mas não juntou o rótulo da importação realizada em Congonhas e, dessa forma a autora não comprovou que os rótulos atendem às exigências do item 1.3 da RDC 81/08 e, do mesmo modo, não comprovou ter identificado as 22 bombonas.O documento juntado pela autora na petição inicial foi o modelo do rótulo, mas isso não significou que ele estivesse devidamente inserido nas bombonas, de forma legível.Na inspeção física foi atestado que as mercadorias estavam avariadas e sem rótulos. As fotos juntadas na mídia digital de fl. 300 comprovam esta alegação.Liberação da mercadoria, com a anotação de ressalva, conforme previsão do item 2 do Capítulo XV da RDC 81/08, mencionado dispositivo prevê:2. A importação de produto apresentando rótulo em idioma português em desacordo com o previsto na legislação sanitária poderá ter o deferimento do licenciamento de importação no SISCOMEX com ressalva, e sua saída da área alfandegada autorizada, mediante sujeição do importador à Termo de Guarda e Responsabilidade.Conforme anteriormente mencionado, o auto de infração foi aplicado e a licença foi indeferida por dois motivos, quais sejam, a falta de cumprimento da alínea g do item 39 da Seção IX do Capítulo XXXIX da RDC n. 81/08 e, a falta de identificação em 22 bombonas.O rótulo não foi o único óbice à concessão da licença e liberação da mercadoria.A autora apresentou à ré o Certificado de Análise emitido pelo importador e pelo exportadorA autora alegou que apresentou à ré o Certificado de Análise emitido pelo importador e pelo exportador e, que o item 1.7 da RDC n. 81/08 permite a apresentação de laudo analítico idêntico ao Certificado de Análise.O item 1.7 da RDC 81/08, dispõe:1.7. No caso da ausência, no rótulo em idioma estrangeiro de produto importado pertencente à classe de produtos para diagnóstico in vitro, da informação de que trata do subitem 1.3, alínea d, ficará o importador obrigado a apresentar à autoridade sanitária em exercício no local de desembarco no território nacional, declaração firmada pelo responsável técnico da empresa importadora informando a data de fabricação do lote ou partida para cada produto importado ou laudo analítico de controle da qualidade, por lote ou partida para cada produto importado, assinado pelo responsável técnico da empresa importadora, constando informação referente à data de fabricação.(sem negrito no original)Conforme se observa da leitura desta norma, há a citação ao subitem 1.3, alínea d, que faz referência à data de fabricação.A apresentação de certificado na forma do item 1.7, serve somente para a verificação da data de fabricação.O laudo serve para suprir a falta do certificado, mas o certificado não supre a necessidade de apresentação do Laudo Analítico de Controle de Qualidade, por lote ou partida, emitido pelo fabricante ou produtor de produtos na forma da regulamentação sanitária pertinente, de acordo com a alínea g do item 39 da Seção IX do Capítulo XXXIX da RDC n. 81/08, que deve ser atestado pelo responsável ou representante legal, conforme item 39.1 da mesma Seção.O certificado de fl. 259 apenas atesta que as mercadorias estariam identificadas, mas não certifica a qualidade dos produtos e, não foi emitido pelo fabricante ou produtor.O documento de fl. 90 demonstra que a autora não apresentou laudo.A autora apenas comercializa os produtos na forma em que foram importados, ela não os beneficia ou fabricaA autora alegou que apenas comercializa os produtos na forma em que foram importados, ela não os beneficia ou fabrica.Todavia, esta informação diverge da prestada às fls. 92 e 95, na qual a autora expressamente alegou que:Foi apresentado a cópia do TERMO DE RESPONSABILIDADE assinado pelo sócio da ABM e seu responsável técnico, na qual consta o local que a mercadoria será armazenada a processada posteriormente a liberação, que ainda passará por processamento interno, antes da venda para consumo;(sem negrito no original) Insta salientarmos que se trata de 169 tambores contendo COGUMELO DO TIPO ÁRICUS PRÉ COZIDO - MATÉRIA PRIMA CONSERVADA TEMPORARIAMENTE EM SALMORA, DESTINADA A INDUSTRIALIZAÇÃO, ESTANDO INAPTA PARA CONSUMO HUMANO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA; (sem grifo no original) Em outras palavras, a autora não apenas comercializa os produtos na forma em que foram importados.Os cogumelos são destinados à industrialização e passam por processamento antes da venda para consumo.A autora deveria ter informado o destino, mas intimada (fls. 261-262), a autora juntou o termo de responsabilidade e certificado que havia apresentado anteriormente, só que autenticados (fl. 264).O termo de responsabilidade e o certificado não suprem o laudo de controle de qualidade.Portanto, não tendo a autora demonstrado a ocorrência de vícios no processo administrativo, improcedem os pedidos da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de deferimento de Licença de Importação, com continuação à continuidade do Despacho Aduaneiro para nacionalização dos cogumelos, bem como de desconstituição do auto de infração e, condenação da ré nas despesas de armazenagem.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0012088-94.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020043-15.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização regressiva por pagamento de seguro.A autora narrou que firmou com CÉLIO RAMOS BARBOSA contrato de seguro de veículo automotor. Em 25/07/2010, o segurado dirigia o seu carro quando foi surpreendido por animal na pista de rodagem da Rodovia BR 163, próximo ao Km 539,5, o que ocasionou colisão. A autora, por força do contrato de seguro em comento, responsabilizou-se pelos danos causados à sua segurada, com o pagamento de indenização no valor de R\$6.464,98. Sustentou a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, em razão de negligência na prevenção de acidentes, bem como defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$ 6.464,98 [...] (fl. 29). O réu ofereceu contestação, com preliminar de legitimidade passiva e preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, defendeu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso; que a autora deveria provar o dano e da relação de causalidade; que a fiscalização da rodovia é atribuição da Polícia Rodoviária Federal; ausência de nexo de causalidade; e, falta de provas quanto ao valor da indenização. Requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 129-168).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu genericamente a apresentação de provas documentais e a oitiva de testemunhas (fls. 170-217).Foi proferida decisão que afastou a prescrição e indeferiu a produção de prova oral (fl. 218).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 223-230), ao qual foi negado seguimento (fls. 237-238).A autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 239-249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar ilegitimidade passivaO DNIT arguiu sua legitimidade passiva pois, com base no artigo 936 do Código Civil, quem deve ressarcir os danos causados pelo animal é o dono do animal, bem como a competência para a fiscalização e retirada de animais na pista é da polícia rodoviária e não o DNIT. A autora sustentou a legitimidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT para figurar no polo passivo da presente ação pela responsabilidade objetiva por risco administrativo em razão de omissão.A existência de presunção de culpa do dono do animal, de acordo com o artigo 936 do Código Civil não exclui a responsabilidade civil do Estado, na forma alegada pelo réu. No entanto, é necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do Estado.O DNIT é uma entidade da administração pública indireta, criada por lei para desempenhar atividades específicas por esta fixada, de forma que o DNIT é legítimo para figurar no polo passivo da ação, se a questão que estiver em discussão for dentro dos limites de suas atribuições.Portanto, a princípio, o DNIT não pode ser considerado parte passiva legítima. MéritoO ponto controverso diz respeito ao reconhecimento ou não da responsabilidade da autarquia ré pelo dano causado em veículo, decorrente de colisão com animal solto na pista.Código de Defesa do ConsumidorA autora justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a menção de jurisprudências.Nos casos em que existe prestação de serviço por meio de concessionária e relação de consumo é aplicável o CDC, o que não ocorre no presente caso, porque a modalidade de risco é diversa (risco em razão da atividade). A pessoa jurídica da concessionária é privada e não pública como o DNIT. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que a BR 408 é uma rodovia federal, na qual não há cobrança de pedágio.Além de não haver cobrança de pedágio, o DNIT é uma autarquia que exerce atividades administrativas e, portanto, a relação é de prestação de serviço público; isso não é a atividade econômica, pois não é a atividade econômica e não há relação de consumo.Nexo causal entre a conduta omissiva e o dano.A autora sustentou a omissão do réu DNIT com os seguintes argumentos:O réu [...] deixou-se inerte em prevenir com que a BR 163, de tráfego intenso, ficasse exposta a circulação de animais [...] (fl. 13).o nexo causal, entre a omissão da ré e os danos suportados pela autora, teria sido caracterizado pela falta de fiscalização e conservação para fornecimento de serviço seguro e adequado aos usuários pelo réu.De acordo com o texto do Código de Trânsito Brasileiro, quem detém a competência para fiscalizar as estradas federais é a Polícia Rodoviária Federal, inclusive para remoção de animais da pista, e não o réu DNIT. O artigo 20 do Código de Trânsito Brasileiro em seus incisos II e III prevê:Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolha de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; (sem negrito no original)Em nenhuma das disposições do artigo 82 da Lei n. 10.233/2001 consta a fiscalização de rodovias entre as atribuições do DNIT.Dispõe o artigo 82 da Lei n. 10.233/2001:Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s;III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária;IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriadas para implantação do Sistema Federal de Viação;X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) I o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 2º No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012) 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei no 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)Ao DNIT compete a manutenção e conservação das estradas, de forma que não assiste razão à autora em suas alegações quanto ao dever de fiscalização do réu DNIT, uma vez que a competência da fiscalização de animais na pista é da Polícia Rodoviária.Quanto à conservação da pista, consta do Boletim de Acidente de Trânsito que o estado de conservação da pista, bem como do meio-fio, era Bom, e pavimento asfáltado, sem curvas verticais, superelevações, superlarguras ou estreitamento (fl. 57). Apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu, pela responsabilidade objetiva do Estado, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados.O nexo causal não reside no fato de que Os danos suportados pela Autora, em decorrência a cobertura securitária, só ocorreram porquanto ter o condutor do veículo por ela assegurado atingido os animais que estavam na faixa de rolagem [...], conforme alegado pela autora (fl. 15).A autora precisava comprovar a ligação entre a suposta conduta omissiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal e, isso não foi demonstrado. Portanto, impede o pedido da autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017. Para assentir o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO O PEDIDO de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020172-20.2013.403.6100 - SUPORTE 3 PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é nulidade de multa contratual.A autora narrou ter sido cientificada da CDA n. 80.6.13.011391-35, referente ao processo administrativo n. 19839.001542/2012-17, em virtude de multa contratual aplicada por falta de entrega de 24 módulos tipo contêineres, de acordo com a cláusula 4.1 do contrato 75/2011, assinado em 30/06/2011, com expedição de nota de empenho na mesma data e entrega no dia seguinte. A autora realizou depósito, conforme previsão da cláusula 7.1 do contrato, que não foi devolvido pela ré.Sustentou que, nos termos do artigo 58 da Lei n. 4.320/64, somente após a expedição de nota de empenho é criada a obrigação e, sendo expedida a nota de empenho em 30/06/2011, o prazo deveria ser prorrogado, conforme previsão contratual. Os objetos não são de fácil aquisição e necessitam de prévia encomenda. A falta de cumprimento do contrato se deu exclusivamente por culpa da Administração Pública, que demorou para firmar o contrato, sem ter sido praticada qualquer infração pela autora. Alegou que deve ser aplicada a teoria da imprevisão. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja declarada nula a cobrança da multa contratual [...] Que seja determinada a repetição do valor pago originalmente de R\$ 15.662,40 a título de caução [...] (fls. 14-15).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 140-141).A ré ofereceu contestação na qual alegou que o débito foi parcelado, o que se configura como confissão irretroativa da dívida, nos termos da Lei n. 10.522/2002. O Edital do Pregão Eletrônico previu expressamente que a data de entrega dos materiais era 01/07/2011, para utilização nos 5º Jogos Mundiais Militares Rio 2011, realizado entre os dias 16 a 24 de julho de 2011. O prazo para assinatura do contrato foi de 10 dias e, dessa forma, a autora conhecia os prazos de assinatura do contrato e entrega e utilização dos produtos, bem como de que o pagamento somente seria efetuado após do adimplemento da obrigação pela contratada. A autora não entregou os materiais, mesmo após a realização dos jogos, de acordo com o relatório emitido em 03/08/2011. A autora foi intimada para se manifestar, mas deixou de apresentar defesa prévia, motivo pelo qual foi aplicada multa contratual, nos termos do item 16.1.7 do edital e Cláusula 11.1.6 do contrato. Requereu o julgamento do processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC/1973 e, a improcedência do pedido da ação (fls. 148-270).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 273-277).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme informou a ré, a autora parcelou a multa discutida na presente ação.O artigo 12 da Lei n. 10.522/02 dispõe:Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (sem negrito no original)Na réplica, a autora alegou que a jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de discussão de débito parcelado (fls. 274-275).No entanto, a autora deixou de observar que, a decisão do STJ juntada às fls. 274-275 refere-se à declaração emitida com erro de fato noticiado ao fisco, de acordo com a legislação tributária, na qual há previsão de emissão de declaração retificadora.A jurisprudência do STJ reconhece a discussão do valor parcelado porque o artigo 12 da Lei n. 10.522/02 autoriza a verificação da exatidão dos valores parcelados.O objeto da presente ação é nulidade de multa contratual, que não se confunde com declaração a respeito de tributos, emitida com erro, que pode ser retificada posteriormente, com revisão dos valores parcelados.A autora foi multada por descumprimento de prazo previsto em edital de licitação e a autora pretende anular a multa.Não se aplica a decisão do STJ juntada pela autora às fls. 274-275 ao presente caso.O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, motivo pelo qual impede o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, REJEITO os pedidos de nulidade da multa e devolução do depósito de caução.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020511-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PLANEX ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) (parte autora) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0023539-52.2013.403.6100 - DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X GERSON MARINUCCI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0010447-70.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE (parte autora) é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

0024876-42.2014.403.6100 - ADAMS E PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP046092 - IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Na decisão de saneamento constou: Diante do exposto: 1. Indefiro determinação para que a RFB realize cruzamento de dados e que peça às fontes pagadoras os comprovantes. 2. Concedo prazo para que a autora diga se pretende apresentar os documentos comprobatórios e qual o prazo que precisa para consegui-los. Prazo: 15 dias. 4. Intimem-se as partes para, se quiserem, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC/2015. No silêncio, a decisão saneadora se tornará estável. Prazo: 5 dias (comum). Não foram pedidos esclarecimentos. A autora pede realização de prova pericial. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento do IR é da fonte pagadora. Como razão. No entanto, é responsabilidade da tomadora exigir das fontes pagadoras o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Desta foram, se a autora não tem como provar documentalmente o recolhimento do tributo, não tem sentido fazer perícia técnica porque a questão passa a ser unicamente de direito, ou seja, se a prova da retenção é suficiente ou não para a compensação. Caso a autora pretenda fazer um trabalho técnico com as retenções, tem a opção de trazer um laudo técnico que receberá tratamento de parecer. Decisão: Diante do exposto: 1. Intime-se a autora para esclarecer o pedido de prova pericial. Na prova pericial serão considerados apenas os recolhimentos comprovados, ou os recolhimentos e as retenções? b) se for só com retenções, ainda assim permanece o interesse na prova pericial? c) se for só com retenções, a autora tem interesse em trazer seu próprio laudo, que receberá tratamento de parecer? Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0001635-05.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de encargos contratuais.Narrou a autora que, no Processo n. 08500.060890/2009-26, Pregão n. 15/2009-SR/DPF/SP, firmou com a União, por intermédio da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - SR/DPF/SP, na data de 16/08/2010, o Contrato n. 033/2010-SR/DPF/SP, para a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, o qual, após prorrogações foi encerrado em 15/11/2012.O referido contrato previa, na cláusula 10.9, que o pagamento deveria ser efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da nota fiscal ou futura, acompanhada dos demais documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações da contratada. O não cumprimento do prazo - desde que não houvesse concorrência da contratada - acarretaria o pagamento de encargos moratórios, proporcionais aos dias de atraso à taxa de 6% ao ano.De acordo com a autora, a União teria efetuado vários pagamentos em atraso, conforme planilha acostada às fls. 53.Sustentou a aplicabilidade da cláusula 10.9 do contrato, assim como o artigo 40, inciso XIV, alíneas a e c da Lei n. 8.666 de 1993, e que a atualização monetária se impõe independentemente de previsão legal.Requeru a procedência do pedido da ação com a condenação [...] ao pagamento de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as Notas Fiscais mensais quitadas com atraso, bem como sobre os pagamentos dos reajustes contratuais também quitados com atraso, no importe total de R\$ 30.811,81, atualizado até o mês da propositura da presente ação - janeiro/2015, e apontado na Planilha de Cálculos anexa (doc 02) (fls. 115).A ré, devidamente citada, apresentou contestação, às fls. 127-174, na qual alegou(a) Que o prazo de pagamento não é contado a partir da emissão da nota fiscal, mas a partir da data de sua apresentação;b) Que nenhuma das notas fiscais anexadas à inicial foi subscreta, ou atestada, não restando comprovada a infringência das cláusulas contratuais;c) Que a autora não comprovou nos autos o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciárias;Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 132).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 176-180) e juntou documentos (fls. 186-202).Foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência, pois verificado que as datas de pagamento informadas entre as partes divergiam, sendo determinado às partes que comprovassem a data dos pagamentos efetuados e, caso os documentos que comprovassem as datas dos pagamentos efetuados já estivessem juntados aos autos, as partes deveriam apresentar planilha com indicação das notas fiscais, data do pagamento, data do envio das notas fiscais à ré, bem como o número da folha em que se encontra o documento comprobatório do pagamento (fl. 204).Intimadas, ambas as partes requereram a realização de perícia, tendo a autora juntado planilha às fls. 208-209 e a União deixado de apresentar qualquer documento.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Produção de prova pericialAs partes informaram não terem provas a produzir.Foi proferida decisão que converteu o julgamento em diligência, pois verificado que as datas de pagamento informadas entre as partes divergiam, sendo determinado às partes que comprovassem a data dos pagamentos efetuados e, caso os documentos que comprovassem as datas dos pagamentos efetuados já estivessem juntados aos autos, as partes deveriam apresentar planilha com indicação das notas fiscais, data do pagamento, data do envio das notas fiscais à ré, bem como o número da folha em que se encontra o documento comprobatório do pagamento (fl. 204).Intimadas, ambas as partes requereram a realização de perícia, tendo a autora juntado planilha às fls. 208-209 e a União deixado de apresentar qualquer documento.Todavia, as partes deixaram de observar que constou expressamente da decisão de fl. 204 que:O que se verifica do confronto entre as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes (fls. 53 e 151-174) é que algumas datas de pagamento divergem, a exemplo da nota fiscal n. 49614, à qual a autora indicou que o pagamento ocorreu em 26/03/2012 e a União indicou 16/03/2012 (fl. 168).Embora a autora tenha juntado extratos da conta corrente (fls. 83-103), os extratos não abrangeram todo o período discutido nos autos, uma vez que o extrato de fl. 98 apontou que o saldo anterior correspondia a R\$39.792,51, enquanto o extrato de fl. 97 indicou o saldo de R\$289.733,95.Ou seja, as partes apresentaram planilhas de cálculos que não conferiam com os documentos juntados aos autos e, os documentos juntados pela autora não abrangeram todo o período por ela questionado.Não é necessário nomear um perito para fazer essa constatação, basta olhar as planilhas das partes e confrontá-las com os extratos juntados aos autos e, além disso, de nada adiantaria realizar perícia, quando a documentação juntada aos autos está incompleta.As partes deveriam ter juntado comprovante da data de todos os pagamentos realizados, mas o fizeram de forma parcial.Não se pode deixar de anotar que a União expressamente mencionou à fl. 203 que não tinha provas a serem produzidas, mas informou que juntaria documentos suplementares, mas intimada para juntar documentos, a ré pediu prova pericial. A perícia não serve para suprir prova documental não apresentada pelas partes.A juntada de documentação incompleta impede a realização de perícia, o que ocasiona a preclusão da prova pericial.O processo será apreciado de acordo com os documentos juntados aos autos, dos quais foram abertas ao menos três oportunidades de complementação.MéritoA questão posta trata-se de matéria contratual, embora o contrato tenha suas cláusulas parcialmente estabelecidas em lei. O contrato dispõe que o pagamento deverá ser feito em 30 (trinta) dias contados a partir da data de apresentação da nota fiscal assim como os comprovantes das demais obrigações contratuais acessórias.A questão controversa na presente ação é o dies a quo do referido prazo. De acordo com a cláusula dez do referido contrato, o prazo inicia-se com a apresentação da nota fiscal e de todos os demais documentos comprobatórios das obrigações contratuais acessórias pela contratada à contratante, e não do atesto. A autora juntou documentos (fls. 186-202). Passo apreciar a documentação juntada aos autos.Parcelas sem comprovação de entrega das notas fiscaisA data do documento de fl. 197 está ilegível e o documento de fl. 201 não está datado e, a autora não comprovou a data de entrega das notas fiscais 32173, 33216, 33954, 34646, 35580, 36801, 38191, 39091, 39672, 40835, 41889, 43750, 43755, 44502, 53844, 57163 e 59534, ou seja, não foi comprovado o atraso desses pagamentos.Parcelas com comprovação de entrega das notas fiscais e com comprovação da data do pagamentoEm relação às parcelas em que a autora comprovou os protocolos de entrega de notas fiscais, elas datam de 14/10/2011, 11/11/2011, 15/12/2011, 16/01/2012, 13/02/2012, 21/03/2012, 17/04/2012, 11/05/2012, 15/05/2012, 17/07/2012, 16/08/2012, 27/08/2012 e 18/10/2012 (fls. 186-202). Da comparação das datas das notas fiscais com os documentos (fls. 186-202), com a planilha de cálculos da autora apresentada à fl. 53, na qual constam as datas de pagamento, verifica-se que:Nota Fiscal Data de entrega da Nota Fiscal Data do Pagamento Dias de atraso45751 14/10/2011 01/11/2011 - fl. 53 046533 11/11/2011 28/11/2011 - fl. 53 047804 15/12/2011 28/12/2011 - fl. 53 048528 16/01/2012 07/02/2012 - fl. 53 054804 17/07/2012 10/08/2012 - fl. 53 057019 27/08/2012 19/09/2012 - fl. 53 059175 18/10/2012 08/11/2012 - fl. 53 00u seja, conforme previsão da cláusula dez do contrato, o pagamento deverá ser feito em 30 (trinta) dias contados a partir da data de apresentação da nota fiscal assim como dos comprovantes das demais obrigações contratuais acessórias.Não houve atraso de mais de trinta dias entre a data de entrega da nota fiscal n. 45751, n. 46533, n. 47804, n. 48528, n. 54804, n. 57019 e n. 59175.A autora verificou a existência de valores à fl. 53, porque havia considerado indevidamente a data de emissão da nota fiscal e não a sua entrega à ré, em ofensa à cláusula dez do contrato.Parcelas com comprovação de entrega das notas fiscais e sem comprovação da data do pagamentoNota Fiscal 49614 - entregue em 13/02/2012, a autora indicou que o pagamento ocorreu em 26/03/2012 (fl. 53) e a União indicou 16/03/2012 (fl. 168).Embora a autora tenha juntado extratos da conta corrente (fls. 83-103), os extratos não abrangeram todo o período discutido no processo, uma vez que o extrato de fl. 98 apontou que o saldo anterior correspondia a R\$39.792,51, enquanto o extrato de fl. 97 indicou o saldo de R\$289.733,95.Ou seja, falta um extrato entre 07/02/2012 e 22/03/2012, o extrato de fl. 98 não é continuação do de fl. 97.As partes não comprovaram a data do pagamento da nota fiscal 49614. Nota Fiscal 51153 - entregue em 21/03/2012, a autora indicou que o pagamento ocorreu em 07/05/2012 (fl. 53) e a União indicou 30/04/2012 (fl. 168).Embora a autora tenha juntado extratos da conta corrente (fls. 83-103), os extratos não abrangeram todo o período discutido no processo, uma vez que à fl. 98 consta extrato de 26/03/2012 e à fl. 99 consta extrato de 26/07/2012.Ou seja, faltam extratos entre 26/03/2012 e 26/07/2012, o extrato de fl. 98 não é continuação do de fl. 97.As partes não comprovaram a data do pagamento da nota fiscal 51153. Notas Fiscais 51981 e 52786 - entregues em 17/04/2012 e 15/05/2012, respectivamente, a autora indicou que o pagamento ocorreu em 30/07/2012 (fl. 53) e a União indicou 24/07/2012 (fl. 169).Embora a autora tenha juntado extratos da conta corrente (fls. 83-103), os extratos não abrangeram todo o período discutido no processo, uma vez que à fl. 98 consta extrato de 26/03/2012 e à fl. 99 consta extrato de 26/07/2012.Ou seja, faltam extratos entre 26/03/2012 e 26/07/2012, o extrato de fl. 98 não é continuação do de fl. 97.As partes não comprovaram a data do pagamento das notas fiscais 51981 e 52786. Nota Fiscal 56139 - entregue em 16/08/2012, a autora indicou que o pagamento ocorreu em 26/09/2012 (fl. 53) e a União indicou 18/09/2012 (fl. 168).Embora a autora tenha juntado extratos da conta corrente (fls. 83-103), os extratos não abrangeram todo o período discutido no processo, uma vez que à fl. 101 consta extrato de 16/09/2012 e à fl. 102 consta extrato de 30/10/2012.Ou seja, faltam extratos entre 16/09/2012 e 30/10/2012, o extrato de fl. 98 não é continuação do de fl. 97.As partes não comprovaram a data do pagamento da nota fiscal 56139, nessas datas. No entanto, o documento de fl. 101 apontou o pagamento em 19/09/2012 e, portanto, essa será considerada a data do pagamento.Atraso no pagamentoAs partes não comprovaram a data do pagamento das notas fiscais n. 49614, n. 51153, n. 51981 e n. 52786.Foram concedidas três oportunidade à autora para juntar mais documentos, mas intimada, a autora alegou que os extratos já estavam juntados aos autos.Embora a autora tenha juntado extratos da conta corrente (fls. 83-103), os extratos não abrangeram todo o período discutido no processo.A autora não juntou extratos que comprovem os períodos de 07/02/2012 a 22/03/2012, 26/03/2012 a 26/07/2012 e 19/09/2012 e 30/10/2012.Por sua vez, as informações apresentadas pela autora não gozam de presunção juris tantum. A fidedignidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela parte autora, que teve oportunidades para fazê-lo.Todavia, apesar de as partes não terem comprovado a data do pagamento das notas fiscais n. 49614, n. 51153, n. 51981 e n. 52786, as datas apresentadas pela União indicam que houve atraso no pagamento.Portanto, sendo as informações da União dotadas de presunção de veracidade, elas serão utilizadas como base de cálculos do atraso.A Cláusula 10.9 do contrato estipulou que (fl. 139):10.9. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, de que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:EM = IxN x VP/EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:I = (6/100) 365N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamentoVP = Valor da Parcela em atrasoDessa forma, é devida atualização monetária pelas parcelas em atraso, com aplicação da mencionada fórmula.Conclusão 1. A autora não comprovou a data de entrega das notas fiscais 32173, 33216, 33954, 34646, 35580, 36801, 38191, 39091, 39672, 40835, 41889, 43750, 43755, 44502, 53844, 57163 e 59534 e, portanto, não foi comprovado o atraso desses pagamentos, motivo pelo qual inprocedo o pedido em relação a essas parcelas, conforme previsão da cláusula dez do contrato.2. Não houve atraso de mais de trinta dias entre a data de entrega das notas fiscais n. 45751, n. 46533, n. 47804, n. 48528, n. 54804, n. 57019 e n. 59175.A autora verificou a existência de valores à fl. 53, porque havia considerado indevidamente a data de emissão da nota fiscal e não a sua entrega à ré, em ofensa à cláusula dez do contrato.Portanto, inprocedem os pedidos da ação em relação a essas notas fiscais.3. A autora não juntou extratos que comprovem os períodos de 07/02/2012 a 22/03/2012, 26/03/2012 a 26/07/2012 e 19/09/2012 e 30/10/2012.Apesar de as partes não terem comprovado a data do pagamento das notas fiscais n. 49614, n. 51153, n. 51981, n. 52786 e n. 56139, as datas apresentadas pela União indicam que houve atraso no pagamento.Desse modo, sendo as informações da União dotadas de presunção de veracidade, elas serão utilizadas como base de cálculos do atraso, conforme planilha que segue:Nota Fiscal Data de entrega da Nota Fiscal Data do Pagamento Dias de atraso49614 13/02/2012 16/03/2012 - fl. 168 351153 21/03/2012 30/04/2012 - fl. 168 351153 21/03/2012 30/04/2012 - fl. 168 951981 17/04/2012 24/07/2012 - fl. 169 6752786 15/05/2012 24/07/2012 - fl. 169 3956139 16/08/2012 19/09/2012 - fl. 101 3Assim, procede parcialmente o pedido da ação, para que seja aplicada a fórmula prevista pela Cláusula 10.9, sobre esses dias de atraso.Sobre as diferenças, o cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. A autora requereu na petição inicial a atualização de 29 notas fiscais, sendo precedente seu pedido somente em relação a 5 notas fiscais e, dessa forma, a ré sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários à ré.Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos. Acolho para condenar a ré ao pagamento das diferenças de atualização, com aplicação da fórmula prevista pela Cláusula 10.9, descontados os valores eventualmente já quitados, sobre os dias de atraso da planilha que segue:Nota Fiscal Data de entrega da Nota Fiscal Data do Pagamento Dias de atraso49614 13/02/2012 16/03/2012 - fl. 168 351153 21/03/2012 30/04/2012 - fl. 168 951981 17/04/2012 24/07/2012 - fl. 169 6752786 15/05/2012 24/07/2012 - fl. 169 3956139 16/08/2012 19/09/2012 - fl. 101 3Sobre as diferenças, o cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Rejeito o pedido de atualização sobre as notas fiscais: 32173, 33216, 33954, 34646, 35580, 36801, 38191, 39091, 39672, 40835, 41889, 43750, 43755, 44502, 53844, 57163, 59534, 45751, n. 46533, n. 47804, n. 48528, n. 54804, n. 57019 e n. 59175, bem como sobre o valor indicado pela autora das notas fiscais 49614, 51153, 51981, 52786 e 56139.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014819-28.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORNE FRANCOSO LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Em análise aos autos para prolação de sentença, verifico que foi determinada à fl. 242 a emenda da petição inicial, para que o autor juntasse cópia da petição inicial e decisões proferidas em diversos processos judiciais em que o autor discute o mesmo processo administrativo da presente ação.O autor juntou documentos às fls. 246-287, com petições iniciais sem identificação do número dos processos e, em número inferior à quantidade de processos determinados, além de constar indicação de que os processos n. 0004316-03.2015.403.6114 e n. 0014818-43.2015.403.6100, são idênticos à presente ação.Diante do exposto, intime-se o autor para: 1. Juntar a cópia da petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0004316-03.2015.403.6114 e n. 0014818-43.2015.403.6100, em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, conforme já determinado à fl. 242. 2. Explicar a diferença entre a presente ação e os mencionados processos. 3. Manifestar-se sobre a litigância de má-fé. Prazo: 15 (quinze) dias.lnt.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017391-20.2016.403.6100 - KARINA RUSSO CALICCHIO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Sentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à autora que a sua intimação para especificar as provas que pretendia produzir, ocorreu em 21/06/2017. Em 12/07/2017, a autora alegou genericamente que apresentaria rol de testemunhas (fl. 143), mas não pediu prazo para essa apresentação. A autora somente apresentou o rol de testemunhas em 06/09/2017 (fl. 152), de forma intempestiva, quando o processo já estava concluso para prolação de sentença (fl. 145). Além disso, a sentença expressamente analisou a questão da produção de provas à fl. 146-v. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001292-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CIBELE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

DESPACHO

Diante do pedido formulado pela ré, manifeste-se a autora acerca da extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023584-29.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F.E.L. SANTIAGO CONFECCAO - EPP, FRANCISCO ERNANDO LIMA SANTIAGO

DESPACHO

Considerando que a citação dos réu foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para trazer aos autos a documentação e informações para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027555-22.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MEI ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tal como já determinado na decisão de ID 4009016, manifeste-se a União Federal de forma conclusiva acerca do valor real do crédito tributário e sua suficiência comprovando nos autos suas alegações, sob pena de descumprimento de ordem judicial, diante da decisão já proferida nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020522-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DANTAS DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019427-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, SOLANGE RODRIGUES LORENZATO

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022722-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PONTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO MARAFON

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021669-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ TSUNEYOSHI SHIMADA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G MIGLIOLI APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000455-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAROLINE FREITAS ARREBOLA

DESPACHO

Considerando que houve a citação válida, manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5016704-21.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO JOSE LOPES DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO JOSE LOPES DA CRUZ objetivando o pagamento de R\$ 45.668,73 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 04.01.2018 (ID. 4066477), a parte Exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 04.01.2018, a Autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte Autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-24.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, ADEMILTON SIMAO ALVES, EDER CARDOSO ALVES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROSPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA – EPP e OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 81.415,45 (Oitenta e um mil e quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 05.02.2018 (ID. 4456544), a parte Exequente informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 05.02.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução opostos por MINI MERCADO ROWELL LTDA. – ME e ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEIÇÃO CARVALHO, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta no mérito a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. No mais, embarga a execução de título extrajudicial por negativa geral.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (doc. 1624194).

A embargada apresentou sua impugnação pleiteando a improcedência dos presentes embargos (doc. 1826661).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as questões debatidas são eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado. Análise a preliminar suscitada.

Ausência de memória de cálculo

A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pela embargante.

Não prospera essa alegação na medida em que o artigo 917, VI, do Código de Processo Civil prevê, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

Analisando os autos, verifico que os embargantes pretendem analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais sob a luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior: “há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê” (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais.

Desta maneira, não vislumbro a fundamentação em excesso de execução nos embargos que exija a juntada de memória de cálculo atualizada.

Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da demanda.

Cobrança de comissão de permanência

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE

(...)

4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016).

Relativamente à Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA 734-1656.003.00002062-6, a Cláusula Décima prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário divulgada no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (doc. 617077 – pág. 6 – processo nº 5001024-93.2017.4.03.6100).

Analisando os autos, constato que a comissão de permanência é arrecadada, sendo cobrados juros remuneratórios, juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa contratual (2,0%) separadamente (doc. 617074 – pág. 1 - processo nº 5001024-93.2017.4.03.6100).

Assim, os argumentos da parte embargante não prosperam, neste particular.

Ante todo o exposto, com base na fundamentação acima JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas *ex lege*. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor executado nos autos principais, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5001024-93.2017.4.03.6100).

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005948-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELL DESPACHANTE IMOBILIÁRIO LTDA - ME, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA - SP154766
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por NELL DESPACHANTE IMOBILIÁRIO LTDA. – ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL derivado de Cédula de Crédito Bancário e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A embargante sustenta, em síntese: (i) a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título; (ii) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (iii) a ilegalidade de cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos; (iv) proibição do anatocismo; (v) abusividade das taxas de juros aplicadas.

Impugnação aos embargos à execução oferecida pela CEF em 04/08/2017. A embargada suscita os seguintes argumentos: (i) ausência de peças essenciais à propositura da ação; (ii) inaplicabilidade do CDC; (iii) legalidade das cláusulas contratuais firmadas.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título

A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade dos títulos executados no processo nº 0017982-79.2016.4.03.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando os títulos exequendos verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Nona da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (fl. 21 verso dos autos principais).

Por fim, as Cédulas de Crédito Bancário cumprem todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Rejeito a preliminar suscitada.

Ausência dos documentos essenciais à propositura da demanda

A CEF argumenta que a parte deixou de anexar aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Com efeito, o § 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil vigente prevê que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes.

Igualmente, o artigo 321 do diploma processual civil disciplina, dentre os requisitos da petição inicial, que deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Conforme amplamente examinado na jurisprudência proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os documentos que possam ser considerados essenciais à propositura da demanda, é unânime a necessidade de juntada, cc

In casu, verifico que a parte embargante limitou-se a anexar à exordial cópia dos documentos constitutivos da sociedade limitada, documentos pessoais dos embargantes sócios da referida empresa e cópia do título executado nos autos p/

O TRF 3 alude, ainda, ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que toca à impossibilidade de emenda da petição inicial de embargos à execução, na medida em que a sistemática do procedimento de execução visa um andamento

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIOS DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO DA EXECUTADA-EMBARGANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

1. De início, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida

2. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas ten

3. Ademais, consigno ainda que, nos termos do art. 502, V, do Código de Processo Civil/1973, a apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução possui apenas efeito devolutivo. A consequên

4. Ocorre que, no caso dos autos, a parte embargante não juntou cópia do título executivo extrajudicial, que instruiu a execução embargada, e dos atos citatórios no momento da oposição dos embargos à execução, tampouco no mo

5. E, sendo o principal fundamento dos presentes embargos à execução a nulidade da execução, decorrente de vícios da citação, não é possível a apreciação dos embargos.

6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, §1

7. Por todas as razões expostas, os presentes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, I e IV, do CPC/1973).

8. Em decorrência, no tocante ao ônus de sucumbência, há de ser mantida a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suport

9. Assim, condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, mantendo o arbitramento destes em 10% sobre o valor da execução.

10. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, mantendo o arbitramento destes em 10

Por este motivo, entendo que a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida, e o feito extinto sem resolução de mérito.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 0017982-79.2016.4.03.6100).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007769-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELTANIN INCORPORADORA LTDA., MAIORUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., IMPERATRIZ LEOPOLDINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., AROABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA., API SPE24 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SCORPIUS INCORPORADORA LTDA., RAGUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., A GIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA., GOLDFARB 25 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., GOLDFARB 38 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., GOLDFARB 49 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PDG SPE 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., GOLD ARGELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A, GDP 3 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., API SPE02 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A., PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 1606895), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz que houve obscuridades na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

A obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, contradição ou obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015143-59.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, FABRICIO FLORES - SP250672

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 2653376).

Informações da autoridade impetrada (doc. 2766658).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 3176758).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015143-59.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, FABRICIO FLORES - SP250672

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 2653376).

Informações da autoridade impetrada (doc. 2766658).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (doc. 3176758).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, pública, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstram de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presumitivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARCELO DELGADO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a condenação da Ré a restituir os valores depositados na sua Conta Poupança cuja somatória é de R\$ 54.208,14 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e quatorze centavos), devidamente atualizados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 27.10.2017, foi determinada a emenda da exordial, a fim de que o Autor trouxesse aos autos documentos comprobatórios do direito alegado, indispensáveis à propositura da demanda (ID 3204479).

Intimado em diversas oportunidades, o Autor restou silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

O art. 354 do CPC/2015 dispõe que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, § 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º).

Nos presentes autos, o exequente, devidamente intimado a emendar a petição inicial, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Ante todo o acima exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do executado para oferecer defesa.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003081-50.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARLINDO ALVES DA SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS FEITOZA

DESPACHO

Trata o presente feito de Notificação Judicial onde requer a Caixa Econômica Federal, em breve síntese, seja determinada a Notificação dos requeridos para cumprimento das obrigações decorrentes do contrato intitulado "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra", que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial.

Consigno que o objetivo da Ação Notificação Judicial é identificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada.

No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação.

Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Mandado para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 672570022518-0 sob pena de sofrer as cominações impostas no referido contrato.

Após, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, proceda-se o arquivamento dos autos, visto não ser possível a realização da baixa-entregue dos autos, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-87.2018.4.03.6100
AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de urgência promovida por NILSON JOSÉ ARAÚJO DE ALBUQUERQUE em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e a UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que obrigue os réus a permitir a conclusão da inscrição prorrogada para o primeiro semestre de 2018, garantir vaga/realizar matrícula do autor no curso de Medicina para o primeiro semestre de 2018, bem como que a faculdade requerida seja compelida a suportar os encargos de matrícula e outros procedimentos para a inclusão do autor no curso.

O requerente narra que se inscreveu pela internet para o Fundo de Financiamento Estudantil no segundo semestre de 2017 e foi pré-selecionado dentro do número de vagas, e teve seu cadastro validado e aprovado pela comissão permanente de supervisão e acompanhamento da instituição de ensino escolhida.

Aduz que, tendo em vista que o período letivo havia iniciado no momento da aprovação da sua inscrição, a instituição de ensino não emitiu o documento de regularidade de inscrição e a prorrogou par o período letivo subsequente (1º semestre de 2018).

Expõe que ao acessar o SisFIES no início do corrente ano, seu cadastro encontrava-se bloqueado pois a instituição de ensino não renovou contrato com o FNDE para o financiamento estudantil em 2018, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)”

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)”.

O autor comprovou que foi pré-selecionado dentro do número de vagas para o FIES do 2º semestre de 2017, mas que foi impedido de se inscrever no sistema eletrônico do financiamento pois a aprovação e validação do seu cadastro foi realizada em momento incompatível com o período letivo da instituição de ensino selecionada (doc. 4471070, 4471113).

Ocorre que, pelo fato da IES não renovar sua adesão ao FIES, o cadastro do requerente foi bloqueado e o mesmo foi impedido de se inscrever para o 1º semestre de 2018 no curso de Medicina.

O Edital nº 85, de 4 de setembro de 2017 da Secretaria de Educação Superior, que trata a respeito do processo seletivo do 2º semestre de 2017 do FIES, tomou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes.

O Item 5.1 do Edital trata dos casos em que a matrícula do candidato inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, nos seguintes termos:

“5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. As vagas remanescentes concedidas no âmbito deste Edital e da Portaria Normativa MEC nº 16, de 2017, ensejarão contratos de financiamento somente durante o segundo semestre de 2017.

5.1.1. Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do CANDIDATO inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observado o disposto neste Edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no primeiro semestre de 2018.

5.1.2. Na hipótese prevista no subitem 5.1.1. deste Edital, a conclusão da inscrição no Sisfies deverá ocorrer no período de 29 de janeiro de 2018 a 2 de fevereiro de 2018 e estará condicionada ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

5.1.3. O CANDIDATO que tenha se inscrito à vaga remanescente e possuir a condição de conclusão de sua inscrição no Sisfies constante do subitem 5.1.2, do Edital SESu nº 8, de 27 de janeiro de 2017, em razão de ter sido pré-selecionado durante o processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 em período incompatível com o período letivo da IES, perderá essa condição e deverá dar continuidade aos procedimentos de inscrição referente à ocupação de vagas remanescente do processo seletivo do segundo semestre de 2017.” – Cirfe.

A disposição acima transcrita repete os termos da Portaria Normativa nº 12/2017 do Ministério da Educação, que prevê, no §1º do seu artigo 24, que “*excepcionalmente nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre letivo seguinte*”.

Dos trechos transcritos se extrai que a instituição de ensino, através da sua comissão permanente de supervisão e acompanhamento, possui a obrigação de registrar a inscrição do aluno no SisFIES para sua conclusão no semestre letivo seguinte.

Ao revés da orientação fornecida pelo sistema de atendimento do FNDE e do FIES (doc. 4471174), a obrigação de incluir os estudantes de vagas remanescentes do 2º semestre de 2017 não é afastada pela justificativa que a instituição de ensino não aderiu/renovou sua adesão ao FIES no primeiro semestre de 2018.

Isso porque não se tratam de novas vagas, ou seja, cadastros realizados e aprovados posteriormente ao término do convênio entre a instituição de ensino, o FNDE e o FIES, mas vagas pré-existentes resultantes da relação estabelecida entre as partes no segundo semestre de 2017. Em outras palavras, a instituição de ensino e o FIES possuíam conhecimento da quantidade de vagas remanescentes, que haviam sido prorrogadas para o semestre seguinte exclusivamente em função do decurso de tempo que tomou incompatível a matrícula com o período letivo do curso pretendido.

Dessa maneira, não é razoável penalizar o estudante, impedindo-o de cursar a faculdade de Medicina, sob o fundamento de que não houve a adesão da IES ao FIES no primeiro semestre de 2018.

Uma vez que a vaga preenchida pelo requerente é remanescente de 2017, sendo postergada sua matrícula para 2018 exclusivamente por questão procedimental da IES, o autor possui direito a se inscrever no SisFIES regularmente, realizar matrícula no curso de Medicina na faculdade selecionada e cursar regularmente as suas aulas, como os demais alunos de vagas disponibilizadas para o segundo semestre de 2017.

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando aos réus que permitam a conclusão da inscrição do autor, através do SisFIES, prorrogada para o primeiro semestre de 2018, bem como que garantam a realização da matrícula no curso de Medicina para o primeiro semestre de 2018 na IES selecionada sem a cobrança de encargos.

Intimem-se com urgência os réus, inclusive em regime de plantão, para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Citem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Dê-se vista à autora nos termos do artigo 1.023, §2o., do Código de Processo Civil, inclusive para - querendo - aditar a petição inicial a bem da inclusão da União Federal, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025032-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, R A B DE C SANTOS ENCADERNADORA - ME, TITAN PACK EMBALAGENS LTDA - ME

DECISÃO

A petição inicial da ação de improbidade administrativa é uma peça inicial acusatória, devendo, portanto, individualizar cada uma das condutas que são imputadas a cada um dos réus.

Ou melhor, deve o autor da ação de improbidade administrativa expor o ato de improbidade administrativa com todas as suas circunstâncias, esclarecendo quem o praticou, quando, em que lugar, com qual elemento subjetivo, de que modo, qual foi seu resultado etc.

Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, o Conselho Regional dos Músicos do Estado de São Paulo não individualizou cada uma das condutas do réu na petição inicial, apontando apenas de forma genérica que Roberto Bueno supostamente contratou as empresas ENCADERNADORA BRANCA LTDA, (ATUALMENTE DENOMINADA TITAN PACK EMBALAGENS LTDA.) e R. A. B. DE C. SANDO ENCADERNADORA ME em diversas ocasiões e com a emissão das mais variadas notas fiscais" (...), ocasionando "um prejuízo de R\$ 424.585,00".

Ademais, observo que as sociedades empresárias foram incluídas no pólo passivo da ação desacompanhadas de seus representantes legais ou eventuais empregados que teriam auxiliado na fraude (artigo 3º da Lei n. 8.429/92).

Para a melhor delimitação das responsabilidades imputadas, alguns pontos deverão ser esclarecido: como se deu a contratação? Houve licitação? Houve contrato escrito? Onde estão os referidos documentos? Como se deu o pagamento/desvio? E sua prova? Quando cada um dos fatos ocorreu? Em que lugar eles ocorreram? Houve concurso de agentes? Há outros agentes públicos envolvidos? Quem deveria fiscalizar o pagamento e não o fez? Por que as sociedades empresárias foram incluídas no pólo passivo sem a inclusão de seus administradores ou eventuais empregados que teriam participado da fraude? Qual o prejuízo causado aos cofres públicos por cada conduta (não há como somar valores que possuem datas-bases diversas)? Qual o valor do enriquecimento ilícito referente a cada conduta por cada um dos réus? Quais são as provas de que os serviços não teriam sido executados?

Por fim, observo que a petição inicial não possui pedidos próprios de ação de improbidade administrativa, sendo requerido ao final apenas o ressarcimento do dano.

Adite, portanto, o autor a petição inicial, a bem da individualização de todas as condutas de todos os envolvidos, bem como para a formulação de pedidos condenatórios próprios de ação de improbidade administrativa. Fica facultado o oferecimento de petição inicial substitutiva.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002437-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE TRAPPEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BARBOSA DE ALMEIDA MOTA - SP399648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARILENE TRAPPEL DE LIMA, em 30 de janeiro de 2018, ajuizou ação de consignação em pagamento com pedido liminar em face do **MINISTÉRIO DA FAZENDA – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual alega genericamente violação ao direito à ampla defesa com relação ao processo administrativo que culminou com auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 33.111,92 exigido a título de imposto de renda pessoa física 2011.

Requeru autorização para o depósito judicial do montante integral exigido bem como a prioridade na tramitação do feito. Ponderou que futuramente ajuizaria ação principal sem especificar claramente seu objeto.

Independentemente de despacho, em 02 de fevereiro de 2018, a autora comunicou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 33.111,92, realizado em 01 de fevereiro de 2018.

No mesmo dia, a última petição foi recebida como aditamento da petição inicial, ocasião em que também foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

Em 06 de fevereiro de 2018, foi comunicado o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A ação de consignação em pagamento, prevista no artigo 164 do Código Tributário Nacional, é cabível quando o sujeito ativo da obrigação tributária recusa o recebimento da prestação na forma que o contribuinte entende como devida ou quando há dúvida acerca da pessoa jurídica de direito público que seria o sujeito ativo da obrigação tributária, sendo certo que, nos termos do §1º do aludido dispositivo, a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

No caso em exame, ao que tudo indica, a contribuinte pretende impugnar, ao menos parcialmente, o valor de R\$ 33.111,92 exigido a título de imposto de renda pessoa física exercício de 2011.

Assim sendo, a hipótese não seria de ação de consignação em pagamento, mas de ação de procedimento ordinário com depósito judicial do montante integral do tributo.

Esclareça, pois, a autora qual seria exatamente o objeto da ação principal, emendando, se o caso, a petição inicial da tutela cautelar ora requerida. Deverá, ainda, manifestar-se sobre a competência.

Noutro ponto, observo que o Ministério da Fazenda e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo são órgãos públicos da União Federal, sem personalidade jurídica própria.

Assim sendo, emende a autora a petição inicial a bem da exclusão de tais órgãos públicos do pólo passivo e da inclusão da União Federal.

No mais, observo que o depósito judicial do montante integral do tributo é direito público subjetivo da parte, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial, sendo certo que a atuação do Estado-Juiz, em hipóteses desta ordem, somente se faz necessária se, após o aperfeiçoamento do contraditório, houver discussão em torno da integralidade.

Dou, portanto, por prejudicado o pedido liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Com a manifestação da autora, venham os autos conclusos para análise da competência.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MILIANE GOMES - SP357777

REÚ: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DECISÃO

Márcio Roberto Batista ajuizou ação popular com pedido liminar em face do **Município de Cosmópolis**, do **Município de Paulínia**, do **Estado de São Paulo** e da **Petróleo Brasileiro S/A**, na qual alega que a licença ambiental para a construção por esta última de barragem entre os Municípios de Cosmópolis e Paulínia para a captação de água do Rio Jaguari (rio federal), além de ter sido concedida por pessoa jurídica incompetente (CETESB), não foi precedida de EIA/RIMA e de audiências públicas para a oitiva da população interessada. Acrescentou que a outorga de uso de água também não poderia ser expedida pelo DAEE. Requeru a anulação do ato administrativo, com paralisação da captação de água.

Após regular intimação, a União Federal, o IBAMA e a Agência Nacional de Águas informaram que não possuíam interesse em participar da presente demanda.

No obstante, em razão de parecer do Ministério Público Federal, a União Federal, o IBAMA e a Agência Nacional de Águas foram incluídas como partes interessadas.

O IBAMA e a Agência Nacional de Águas opuseram embargos de declaração sustentando que não há inclusão de ofício no pólo passivo, e que a opinião do Ministério Público Federal não pode levar às suas inclusões como parte interessadas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o autor popular impugna a licença concedida pela CETESB e a outorga de uso de água concedida pelo DAEE, mas não as incluiu no pólo passivo da ação.

Noutro ponto, ante o processado, faculto o aditamento da petição inicial, a bem da inclusão da União Federal, do IBAMA e da Agência Nacional de Águas no pólo passivo da ação e a bem da individualização da conduta de cada um dos réus, ficando admitida a possibilidade de oferecimento de petição inicial substitutiva.

No mais, faculto manifestação acerca da competência territorial deste Juízo para o processamento da ação, já que, ao menos a princípio, a obra e os danos diretos dela decorrentes não ocorreram nesta Subseção Judiciária.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Os embargos de declaração serão apreciados após a manifestação do autor popular, vez que poderão ficar prejudicados.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS ajuizou ação popular com pedido liminar em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **MINISTRO DA SAÚDE**, do **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, na qual alega, em síntese, que a questão relativa à ocorrência de casos de febre amarela no Brasil, notadamente nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, não vem sendo tratada com a devida atenção, quer pela ausência de repasses suficientes, quer pela ausência de fiscalização da aplicação destes repasses, quer pela ausência de aplicação devida destes repasses e de recursos próprios, quer pela ausência de produção suficiente da vacina, quer pelo desconhecimento de informações com relação à vacinação, quer pela ausência de contratação de infectologistas em número suficiente, quer pela ausência de investimentos em pesquisa, o que, na via reflexa, vem ocasionando a morte de cidadãos cujos familiares devem ser indenizados. Requereu liminarmente o pronunciamento, em cadeia nacional, do Presidente da República e/ou do Ministro da Saúde. Ao final, requereu indenização em nome das famílias que perderam seus membros em virtude da febre amarela entre jan/2017 e jan/2018; que a União Federal seja compelida a obrigar a produção de relatórios pelos Estados e Municípios que contemplem os gastos com vigilância epidemiológica; que seja fomentada a pesquisa em torno da febre amarela; que haja contratação/remoção temporária de infectologistas para as áreas atingidas; que seja aumentado o aporte dos Estados às novas regiões afetadas; e que seja aumentada a quantidade de seringas específicas para a vacinação da febre amarela.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a petição inicial é inepta ao fim a que se destina pelos seguintes motivos:

- a) o autor popular requereu liminarmente pronunciamento do Presidente da República ou do Ministro da Saúde, mas colocou no pólo passivo da ação apenas o Ministro da Saúde;
- b) os Governadores dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais foram apontados para o pólo passivo da ação, mas os respectivos Estados da Federação não o foram;
- c) a causa de pedir é extremamente genérica, não individualizando os fatos que seriam de responsabilidade de cada um dos réus, o que certamente prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa por cada um deles;
- d) a questão relativa ao Estado de Minas Gerais é exposta de forma um tanto quanto contraditória, sobretudo porque a própria petição inicial reconhece que a vacina da febre amarela compõe o calendário nacional de vacinação para os cidadãos que residem em tal Estado da Federação;
- e) ao menos a princípio, nada justifica juridicamente que a questão relativa à ocorrência da febre amarela no Estado de São Paulo seja tratada na mesma ação que trata a questão da febre amarela no Estado de Minas Gerais, dada a diversidade dos fatos, a complexidade da questão e a ausência de competência deste Juízo para este último pedido a impedir a cumulação;
- f) o autor popular não tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais em nome de particular;
- g) os demais pedidos, além de não contemplarem todas as questões ventiladas na petição inicial, não são certos e determinados (O que deveria conter os relatórios pleiteados além dos documentos que atualmente são produzidos? Quanto mais deve ser investido em pesquisa? Quantos infectologistas devem ser removidos/contratados e para que áreas? Qual é o montante do aporte necessário e quais as novas regiões epidêmicas? Onde está faltando vacina?).

Portanto, seria o caso de intimar o autor para aditar/emendar a petição inicial para equacionar os vícios passíveis de correção.

No entanto, de antemão, vislumbro que, à luz do princípio geral de direito alusivo à razoabilidade, o autor popular carece de interesse processual na modalidade utilidade ao menos com relação ao Estado de São Paulo (para o qual seria competente).

Com efeito, o sistema único de saúde tem como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da CF); no entanto, tal norma programática deve ser interpretada juntamente com as normas de direito financeiro, notadamente com o princípio da reserva do possível e aquelas regras que limitam os gastos públicos, sobretudo em tempos de crise financeira.

Fixada essa premissa, não verifico atualmente que a questão relativa à ocorrência da febre amarela no Estado de São Paulo poderia ser conduzida forma diversa, isto porque é notório que a solução para a aludida doença, segundo a maioria dos médicos, é a vacinação preventiva, e as unidades básicas de saúde estão disponibilizando vacinas, inclusive com horário estendido de funcionamento e aos finais de semana.

Noutro ponto, ainda que haja uma ou outra reportagem discorrendo sobre os possíveis efeitos adversos da vacinação contra a febre amarela, não há o desconhecimento de informações alegado, isto porque a maioria delas são bem fundamentadas e vem acompanhadas de parecer médico no sentido de que, apesar dos riscos envolvidos, em todo o Estado de São Paulo, a vacinação é a melhor solução, dada a baixíssima taxa de mortalidade como efeito adverso estimada em um caso para cada quinhentos mil vacinados.

Ademais, é notório que, no caso de dúvida, a decisão de tomar ou não uma vacina deve ser equacionada perante um profissional da área de saúde e, dependendo da peculiaridade do caso, junto ao médico de plantão presente nas unidades básicas de saúde (e não baseada em reportagens sensacionalistas).

Registro, ainda, que hoje em dia nada justifica que haja investimento destinado ao incremento da produção de vacinas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sobretudo porque significativa parcela da população estimada em 215/220 milhões já foi vacinada antes do episódio atual (vez que, em parte do território nacional, a vacina integra o calendário nacional de vacinação – dose aplicada aos 9 meses de idade); segundo vários meios de comunicação, tal entidade é capaz de produzir, em um único mês, 9 milhões de doses de 0,5ml por mês, capazes de vacinar 45 milhões de pessoas com doses eficazes por 8 (oito) anos de 0,1ml em tempos de surtos/epidemias; não há notícia de desabastecimento no Estado de São Paulo; e investimentos neste sentido não trariam resultado imediato.

Outrossim, é evidente que, em um País de dimensões continentais como o Brasil, com extensas áreas rurais e de matas preservadas, o vírus causador da febre amarela seja de difícil erradicação, ainda que sejam gastos vultosos recursos (atualmente inexistentes) com tal finalidade, sobretudo porque não há como obrigar todos os habitantes a tomarem a vacina, e a perpetuação da doença também se dá por meio dos primatas que habitam a natureza.

Em suma, a solução ideal para a febre amarela no Estado de São Paulo ainda é a vacinação preventiva em massa, a qual vem sendo atualmente adotada como política pública, e não era até então em razão dos riscos envolvidos e da ausência da doença no território de forma significativa (marque-se, porém, que a vacinação sempre esteve à disposição daqueles que pretendiam fazer deslocamentos para as áreas de risco ou para fins de obtenção de certificado internacional visando imigração).

No mais, ressalto que a contratação de mais infectologistas para tratamento das pessoas infectadas, além de demandar recursos atualmente inexistentes, não necessariamente iria diminuir o número de óbitos de maneira significativa, vez que ainda não se tem conhecimento de tratamento específico para tal doença (a solução na literatura médica, é mesmo, a prevenção).

Por fim, consigno que este Juízo possui compaixão com relação às pessoas mortas por conta da febre amarela; entretanto, as estatísticas (que devem orientar as políticas públicas) apontam no sentido de que as mortes por febre amarela no Estado de São Paulo não possuem expressividade se comparados aos casos de câncer, doenças cerebrovasculares, infarto agudo do miocárdio, pneumonia, diabetes, doenças hipertensivas, bronquite/efisema/asma e insuficiência cardíaca (tudo isto sem prejuízo das mortes causadas por armas de fogo e acidentes terrestres), as quais não podem ser evitadas com vacinas de baixo custo e demandam vultosos recursos.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com relação à questão da febre amarela no Estado de Minas Gerais, por ausência de pressuposto processual (competência), e o indeferimento da petição inicial no remanescente, vez que o autor popular não possui legitimidade para pleitear indenização em nome alheio (art. 330, II, do CPC) e, à luz do princípio geral de direito alusivo à razoabilidade, carece-lhe de interesse processual na modalidade utilidade (ainda que fossem sanados os vícios da petição inicial que, em última análise, objetiva uma maior dedicação do País no trato da febre amarela, a ação popular não traria resultado útil, vez que há política pública de combate eficaz da febre amarela se considerado o princípio da reserva do possível – art. 330, III, do CPC).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Defiro a gratuidade processual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025991-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO CAETANO DE SOUZA, SUAD KRAIKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

AMARO CAETANO DE SOUZA e SUAD KRAIKER ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em caderneta de poupança em virtude de planos econômicos.

Com a petição inicial, juntaram documentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A questão de fôdo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se *sub judice* perante o Supremo Tribunal Federal, restando suspensa por determinação dessa Corte.

Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 igualmente resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação.

A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila ementas de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...]" (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017)

"[...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versa, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sincrético, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A "execução" individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, § 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Emissão Administrativa nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que "a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador". O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...]" (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016)

Ademais, tendo em vista que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou, expressamente, consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Alás, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, *in verbis*:

"[...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E C/C 475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caiçiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...]" (AC 00163193220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifei

Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009774-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE HUMBERTO GAIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual afirma a presença de contradição da sentença embargada, e requer a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente da execução, em razão de sua suspensão, e a não condenação em honorários advocatícios.

Conheço dos embargos, vez que tempestivos.

No mérito, no entanto, não assiste razão ao embargante.

Não há contradição da sentença embargada, que analisou de forma clara e coesa as questões postas aos autos. O que o embargante requer, em verdade, é a reforma do julgado, o que se afigura incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos termos em que proferida**.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO E CIA LTDA - ME, EDUARDO AMERICO ANSELMO, RAFAEL ANSELMO, MARIA DE LOURDES ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, SERASA S.A.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id nº 4436781), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VINHOS LTDA.**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido (id. 3861439).

O embargante sustenta a presença de contradição na r. decisão embargada, alegando que apesar do acolhimento de todos os seus pedidos na fundamentação, em seu dispositivo aquele foi julgado parcialmente procedente.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

A sentença analisou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

No caso em tela foi aplicada a prescrição quinquenal contados da propositura da presente ação.

Considerando que a presente ação foi distribuída em 15.02.2017, foi reconhecido que os valores anteriores a 15.02.2012 encontram-se prescritos.

Desta forma, não há que se falar em contradição no julgamento, uma vez que a pretensão da autora era de ver reconhecido o seu direito à restituição/compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à 01.01.2015.

Logo, nada que mais que consentâneo, o julgamento parcial do mérito, não havendo qualquer contradição no *decisum*.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

D E S P A C H O

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4591317, designo o dia **20/08/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, observando-se o endereço indicado na petição Id 2973940 (Rua São Paulo, 70, Recanto Suisso, Ribeirão Pires, SP, CEP: 09423-180), devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERA ATAC DE MAT ELETR HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONOE SACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devidas.

Após, tomem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016737-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO CAMARGO BALDINI JUNIOR

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id nº 4217512), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Sao Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANALISIS LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS EIRELI - EPP, PAULO CESAR LAVRADOR

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da exequente no Id 4137269, acerca do pagamento extrajudicial realizado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERIDIANA POCIDONIO DE CALDAS

RÉU: ALLAN MAELLO BOLDARIM

Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO - SP187629

S E N T E N Ç A

VERIDIANA POCIDONIO DE CALDAS propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face de **ALLAN MAELLO BOLDARIM**, objetivando o pagamento de recolhimentos previdenciários, decorrente de contrato de trabalho.

Foi intimado o INSS, que afirmou sua ilegitimidade para figurar na demanda (Id 1729417). Após, foi intimada a Fazenda Nacional, que afirmou existir ilegitimidade ativa (Id 1812583).

Antes que se pudesse afeirar a questão aventada de ilegitimidade, foi verificado que a autora não possui advogado cadastrado nos autos (Id 2288264). Desse modo, foi determinada a sua intimação pessoal a fim de que regularize a representação processual (Id 2288766).

O mandado foi expedido e cumprido (Id 3268876), tendo, no entanto, a autora, permanecido inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial com a regularização de sua representação, porém não o fez.

Impõe-se, pois, o indeferimento da petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu indicado à lide.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019976-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO JORGE CHOPERIA - ME, LUIZ FERNANDO JORGE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente no Id 4521642, sobre a liquidação do débito do contrato objeto da presente ação, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude da transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GUSTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PLUS IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG88412, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692
Advogado do(a) RÉU: WAGNER BONORA ORDONO - SP114591

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0022483-13.2015.403.6100.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008531-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARINA LEO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SCHAEDLER - RS76401B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação a fim de que conste *Cumprimento de Sentença*.

Id 4128846; Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008531-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARINA LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SCHAEDLER - RS76401B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 4153927, fica a executada KARINA LEO a se manifestar sobre a indisponibilidade efetuada, conforme detalhamento BACENJUD id 4622509.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022842-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LOPES MARTINS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GLACTON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CELSO LOPES MARTINS LTDA. - EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e a determinação de repetição do indébito tributário corrigido pela SELIC, desde a competência de janeiro de 2014, com a possibilidade de compensação.

Alegou ser inconstitucional e ilegal a cobrança de PIS/COFINS com suas respectivas bases de cálculo majoradas pela inclusão do ICMS, uma vez que violaria o disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alega que o ICMS não pode ser considerado como faturamento/receita, de forma a integrar a base de cálculo de daquelas exações.

A inicial veio instruída com documentos (Id 3323472).

A tutela de evidência foi concedida (Id 3410380).

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento pela ré (Id 3477211).

Apresentada contestação (Id 3477874).

Despacho mantendo a decisão proferida no Agravo interposto (Id 3492833).

Réplica (Id 3941213).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para **excluir o ISS** da base cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, “b” da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREEX 00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição judicial por meio da expedição de precatório dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período requerido de janeiro de 2014 ao ajuizamento desta demanda, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento de nº 5021958-39.2017.4.03.0000 a prolação deste julgamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0014885-71.2016.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 0006855-47.2016.403.6100

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROSÂNGELA MARTINS DE SOUZA, em 09 de janeiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, no qual afirma que o exercício da opção de compra de ações que lhe é ofertada pela Qualicorp S/A em razão do cargo que ostenta na referida sociedade empresária não pode ser entendido como remuneração passível de imposto de renda à alíquota de 27,5%, dada a natureza mercantil do contrato de compra e venda de ações. Subsidiariamente, alega que, do montante exigível (27,5%), deve ao menos serem descontados os 15% já recolhidos a título de ganho de capital. Ofereceu seguro garantia como meio de obter a suspensão da exigibilidade do tributo. Requeru a distribuição por dependência.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Aceito a competência, dada a conexão existentes entre as ações.

Registro, entretanto, que o julgamento conjunto não é recomendável, sobretudo porque esta ação está em seu início, e o *mandamus* que já tramita neste Juízo encontra-se pronto para julgamento.

A bem da delimitação do objeto do presente mandado de segurança, elabore a impetrante planilha que contenha a quantidade de ações adquiridas por data de aquisição, com discriminação do valor da opção, do valor de mercado na data da aquisição, do valor de mercado na data da transferência (com indicação da data da transferência) e do valor de eventual(is) venda(s) (com indicação da data da venda).

A referida planilha também deverá conter o montante do tributo recolhido a título de ganho de capital em razão de cada eventual venda efetuada.

Com a referida planilha, notifique-se a autoridade pública para se manifestar sobre a garantia ofertada (idoneidade e montante) e para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a tramitação sigilosa do feito nos termos em que requerida.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002542-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REPEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REPEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, no qual alega que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS/COFINS que tenha por base de cálculo o ICMS.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE HELENA BATISTA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - PE33714, LARISSA LEIMIG AMORIM - PE28865
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - SBOT

DECISÃO

VICTOR HUGO OLIVEIRA ALBUQUERQUE ajuizou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO**, no qual afirma que, por ocasião da inscrição no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia, anexou, por equívoco, duas cópias da carta de apresentação, em vez de uma cópia desta e uma cópia da certidão emitida pelo CRM-PE.

Acrescentou que, percebendo o equívoco, em 13 de novembro de 2017, entrou em contato com os organizadores do exame para retificar sua inscrição e forneceu a certidão do CRM-PE, como previa o edital que assinalava o dia 30.11.2017 como data limite para tanto. Entretanto, aponta que as autoridades públicas apontadas para o pólo passivo, de forma desarrazoada, mantiveram o indeferimento de sua inscrição.

Ponderou, ainda, que a sua inscrição do CRM-PE está contida na carta de apresentação, e que a inscrição no CRM-PE era imprescindível para a realização da residência. Por fim, aduz que o exame ocorre apenas com frequência anual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, por conta das sucessivas redistribuições, está faltando a página 10 da petição inicial.

No mérito, a análise dos autos revela que as alegações do impetrante não estão em consonância com os documentos por ele juntados, isto porque a inscrição para o 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia, conforme seu edital, encerrou-se em 29 de setembro de 2017, e a cópia da certidão do CRM-PE juntada aos autos foi expedida apenas em 13 de novembro de 2017.

Noutro ponto, observo que o edital prevê a possibilidade de inscrição em diversas formas (*Candidatos SBOT, Candidatos MEC, Candidatos Independentes e Candidatos de Exames Anteriores*), enumerando documentação diferente para cada uma delas e exigindo trabalho científico, bem como que o impetrante não esclareceu como pretendia participar, nem acostou aos autos cópia do trabalho científico.

Assim sendo, dá-se vista ao impetrante para que: a) providencie cópia digitalizada da página 10 da petição inicial; b) preste os devidos esclarecimentos quanto à data constante na certidão do CRM-PE, aditando/emendando a petição inicial, se o caso; c) bem como para que esclareça de que forma se inscreveu no edital, apresentando os demais documentos necessários (notadamente o trabalho científico).

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se, com urgência, pois o exame está agendado para o dia 01.03.2018.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO AMADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

SÉRGIO AMADO ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual alega que a base de cálculo do laudêmio que lhe é exigido não deve englobar as benfeitorias, vez que registrou sua propriedade após a Lei n. 13.240/15.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudêmio é uma compensação financeira que deve ser paga ao senhorio direto pelo não exercício do direito de preferência quando o enfiteuta pretende alienar onerosamente seu domínio útil, razão pela qual, por óbvio, deve ser recolhido ao senhorio direto previamente à alienação do domínio útil.

No caso em exame, o impetrante, em 03.01.2001, celebrou compromisso de compra e venda relativo a domínio útil de fração ideal do terreno e benfeitorias (apartamento) no valor de R\$ 196.456,12.

Portanto, legítima a pretensão da União Federal de exigir laudêmio no valor de R\$ 9.822,80 (5%), com fato gerador em 03.01.2001, acrescido de encargos legais, sem a incidência da alteração promovida pela Lei n. 13.240/15, pois seu direito de preferência ficou prejudicado desde a data da celebração do compromisso de compra e venda.

Ou melhor, irrelevante que o registro da propriedade tenha sido feito apenas nos dias atuais, após a Lei n. 13.240/15, na medida em que a compensação pelo não exercício do direito de preferência tornou-se exigível a partir da celebração do negócio jurídico, época em que o laudêmio também tinha por base de cálculo as benfeitorias.

Assim sendo, não visualizo a presença do *fumus boni iuris* na hipótese.

Noutro ponto, também não visualizo *periculum in mora*, sobretudo porque a compra e venda já foi registrada na matrícula imobiliária, mesmo sem o recolhimento do laudêmio, bem como porque o protesto, ainda que iminente, não seria efetuado em nome do impetrante, vez que aquele acabou sendo lançado apenas em nome do enfiteuta (terceiro alheio à lide).

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001527-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DR. OETKER BRASIL LTDA., em 22 de janeiro de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar (tutela de evidência) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, alegando que entre 2013 e 2015 recolheu contribuição previdenciária sobre sua receita bruta incluindo indevidamente no cálculo o ICMS. Ponderou que o ICMS não integra o conceito de receita bruta, sobretudo porque é destinado aos Estados, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, em temática análoga referente ao PIS/COFINS. Requeveu, liminarmente, a tutela de evidência para que seja declarado o direito de compensar as quantias pagas indevidamente entre 2013 e 2015, fazendo ponderações acerca da Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora ponderáveis as alegações da impetrante, o Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor há quase 2 (dois) anos, e a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o deferimento de medida liminar para autorizar compensação tributária, não sofreu qualquer alteração até a presente data.

Assim sendo, **indeferido** o pedido liminar.

Notifique-se o Delegado da DERAT-SP para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010635-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 4249169: defiro o prazo complementar de quinze dias, conforme requerido.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024351-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

ID 4002638: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à alteração no polo passivo do feito. Defiro o prazo suplementar, conforme requerido, para regularização das custas processuais.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023258-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 3748724: Providenci a impetrante, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual, em cumprimento ao item II do despacho ID 3368919, uma vez que o instrumento de procuração foi apresentado como subscrito por TSL Engenharia, Manutenção e Preservação Ambiental S/A.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROALI SERVICOS PARA ALIMENTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-me a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias,

- 1) Esclarecer a representação por meio da ANACICE - Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétricas e Contas de Consumo;
- 2) Adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento, ainda que por aproximação, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;
- 3) Ainda, indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, uma vez que o Secretário da Receita Federal em São Paulo não consta da estrutura organizacional da Receita.

4) Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5820

DESAPROPRIACAO

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO E PR069636 - TULLIO ALEXANDRE FERREIRA)

1. Fls. 484: notícia, via e-mail, a CEF que por força das Leis nºs 12.058/09 e 12.099/09 o saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.00157886-6 fora transferido para nova conta judicial sob o nº 0265.635.039781-7, aberta de acordo com a Lei nº 9.703/998, a qual passou ser remunerada pela taxa SELIC.2. Igualmente, salienta que os valores depositados nestes autos a título de desapropriação sejam remunerados pelas regras das contas de operação 005, isto, atualizados pela TR, conforme regulamentado pela Lei nº 1.737/79, e não pela taxa SELIC, razão pela qual solicita orientação deste Juízo para efetuar o pagamento do Alvará nº 3437129, uma vez que o valor atual remunerado pela SELIC corresponde ao montante de R\$ 15.597,50, ao passo que pela TR o saldo atualizado é da ordem de R\$ 9.148,48, remanescendo uma diferença de R\$ 6.449,02, relativos aos juros da taxa SELIC.3. Pois bem.4. Tendo em vista que a atualização monetária pela taxa SELIC é aplicável especificamente quantos aos débitos/créditos de natureza tributária, ao tempo em que no tocante às indenizações referentes à expropriação de bens revela-se aplicável a TR, é de rigor que o saldo relativos aos juros pela aplicação da taxa SELIC sejam revertidos à União.5. Assim, encaminhe-se cópia, via e-mail institucional, à CEF, a fim de promover o pagamento do referido alvará aplicando-se a remuneração pela TR.6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-65.1992.403.6100 (92.0008014-6) - MITOMU FUJIWARA(SP097771 - VALTER TEIXEIRA E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos do art. 906 expeça-se alvará de levantamento relativo aos ofícios requisitórios de fls. 81 e 85 em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0022144-88.2014.403.6100 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X UNIAO FEDERAL(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem.2. Fls. 149: diante da concordância da União no tocante à execução da sentença relativamente aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório ao TRF3, conforme memória de cálculo colacionada às fls. 138.3. Após, cientifiquem-se as partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.4. No mais, observo competir à Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até que haja comunicação do pagamento pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.8. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.(SP134806 - VANESSA FRACHETTI E SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0018624-52.2016.403.6100 - MARIA JORDANIA NOGUEIRA(SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 94: Em vista do tempo decorrido, informe a CEF em 05 (cinco) dias acerca de seu interesse na realização de acordo. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019190-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME

Cumpra-se o disposto no parágrafo terceiro do despacho de fls. 82. Após, voltem-me os autos conclusos para a análise do quanto requerido a fls. 90. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

PROTESTO

0018040-82.2016.403.6100 - MAXICRED ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS E SEGUROS PATRIMONIAIS LTDA - EPP(SP247432 - FABIOLA TEIXEIRA BERNARDINI E SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272815-26.1980.403.6100 (00.0272815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X NICOLAU NUNCIO VIGORITO X ANDRE CESAR VIGORITO X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X PAOLA MARIA VIGORITO X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE E SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ANDRE CESAR VIGORITO X UNIAO FEDERAL X NICOLAU NUNCIO VIGORITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PAOLA MARIA VIGORITO X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA VIGORITO CANTERGIANI X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - MITUMASA IKARIMOTO X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUMASA IKARIMOTO X UNIAO FEDERAL X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Fls. 351: Ciência às partes acerca do depósito comprovado. Cumpra-se o despacho de fls. 342, observando-se as indicações apontadas a fls. 343, inclusive em relação ao depósito de fls. 351. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10084

DESAPROPRIACAO

0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0901363-02.1986.403.6100 (00.0901363-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E Proc. JAIR CORREIA GOMES OAB/RJ 108.672)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MONITORIA

0016782-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA NAVEGANTE DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0027055-13.1995.403.6100 (95.0027055-2) - DIRK MAROTZKE X LUIZ MENDES DA SILVA X DARCI LIUCCI X DEVACI GERMANO DA SILVA X FRANCISCO CAVEAGNA X ROSA MARIA OLIANI X LOURIVAL JESUS DI IORIO X ALCENE LILIAN THEZELLI ALVES DOS SANTOS X MARCOS TERUO SAKAGUTE X MARCILIO XAVIER DE SOUZA X MARIO M CASTRILLON DE AQUINO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES X LUIZ EDUARDO CARDOSO DE MAGALHAES X OSIVAN BERNARDO NUNES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que caberem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7) - ROSANGELA RAPACCI X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X APARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RAPACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO ALVES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BARNABER LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HAYDEE REZENDE REUTER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIO BARRETO CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TEOTILA REZENDE REUTER AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDO FARIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAMIANA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REBECA BLECHER VEISER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0050628-80.1995.403.6100 (95.0050628-9) - AMELIA ORACI GASPARINI X ARILDA MARIA JARDINI X BENEDITO HERANI FILHO X FATIMA APARECIDA CREMPE X LENINA PEDROZA RIBEIRO BENAGLIA X LOURDES APARECIDA CARVALHO DE MELO X MARCIA YMANAKA BARRETO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X OLGA PEDROZA RIBEIRO X REGINA APARECIDA GARCIA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0056654-26.1997.403.6100 (97.0056654-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BRANDAO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS GOBO X APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA SILVA X ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA(SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA) X ALEXANDRE SOARES(SP030974A - ARTHUR VALLERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fim do prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0009867-40.2014.403.6100 - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para adotarem as providências cabíveis quanto ao que segue:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Ficam, por fim, intimadas as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0720583-91.1991.403.6100 (91.0720583-0) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fim do prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0019153-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019153-5) - FERTIBRAS S/A X BENSAPAR S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de Primeira Instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fim do prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0011729-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011729-7) - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO EC X DI GENIO & PATTI LTDA S/C CURSO OBJETIVO X CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA X GRP PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Fim do prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROTESTO

0003063-23.1995.403.6100 (95.0003063-2) - ADILSON LUIZ MONTAGNER X AIRTON XIMENES X ANERIS AMICUCCI VIEIRA X ANGELA MARIA DE ARAUJO CEREGATTI X ANGELO PICCARDI X ANTONIO CARLOS MATHIAS PINTO X ARMANDO PICCARDI X ARY ASSUMPCAO NETO X CARLOS AFFONSO VIEIRA X CLARINDA KIMI ITO NAKANO X CRISTINA FREITAS CAVEZALE X DALZIRLEY CAMPANA PICCARDI X DINEA LESSA TOGNINI X ENEAS BENEDITO RAMOS X ISOLETE DE CARVALHO LIMA X IVO DE SOUZA LIMA X JOAO AFFONSO VIEIRA X JOAQUIM ALVES DE CARVALHO X JOAO DAL BELO FILHO X JOSE WALTER TOLEDO SILVA X LUISE GISELA LYDIA SCHMALZ X LUIZ AUGUSTINHO BOLONHEZ X LUIS ANTONIO BUENO DE MORAES X LUIZ ESTEVES PINHEIRO DE LACERDA X LUIZ FERNANDO RAMOS X LYDIA BIRLE SCHMALZ X MAERCIO JOSE CEREGATTI X MAGALI DA SILVA MONTANHA X MARCIA PERINI MONTAGNER X MARCO ANTONIO DE MELO X MARCOS MONTAGNA X MARIA IGNEZ GOMIDE RIBEIRO BOLONHEZ X MILTON SATOCY NAKANO X ONOFRE FERNANDES DUARTE X PATRICIA RAMOS X PAULO DE MATTOS LOUZADA X REGINA PENHA LUCENA X REINALDO CAVEZALE X ROSELI FRANCO X ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI X SUELI MITIE KUSANO X THOMAS ANGELETAKIS X ULYSSES DA SILVA CAMARGO X WILMA CONCEICAO RODRIGUES ANGELETAKIS X WILSON SERAPHIN X ZELIA SLEIMAN BARCHINI(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fim do prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021202-34.1969.403.6100 (00.0021202-4) - MARIA MADALENA SOARES(SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP005265 - ORENCIO CABRERA BISORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZ) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MARIA MADALENA SOARES X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fim do prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0015133-77.1992.403.6100 (92.0015133-7) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fim do prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

0013908-51.1994.403.6100 (94.0013908-0) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA) X NZ ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Fim do prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0021411-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fim do prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCA LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada da certidão de trânsito em julgado do AI nº 5011602-82.2017.4.03.0000, cabendo à agravante, se o caso em razão do feito já haver sido sentenciado, a juntada do inteiro teor do acórdão do referido recurso, tendo em vista sua ausência quando da comunicação do E. TRF.
2. Após, aguarde-se o decurso do prazo referente a sentença proferida (ID nº 4150174), e remetam-se os autos ao E. TRF.
3. Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargantes foram intimados para que emendassem a petição inicial e não se manifestaram. Sendo assim, a matéria veiculada acerca do excesso de execução não será apreciada, inviabilizando, ainda, o exame de alegações que, porventura, tenham relação direta com a inelegibilidade dos documentos indispensáveis a comprovação de suas afirmações.

Indefiro a gratuidade de justiça, tendo em vista a ausência de documento que comprove tal situação.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargantes foram intimados para que emendassem a petição inicial e não se manifestaram. Sendo assim, a matéria veiculada acerca do excesso de execução não será apreciada, inviabilizando, ainda, o exame de alegações que, porventura, tenham relação direta com a inelegibilidade dos documentos indispensáveis a comprovação de suas afirmações.

Indefiro a gratuidade de justiça, tendo em vista a ausência de documento que comprove tal situação.

São PAULO, 27 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11083

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-90.1989.403.6100 (89.0001449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6)) FIUME TRANSPORTADORA E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA X VERVA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ S/A DE PREVIDÊNCIA PRIVADA X SANTISTA CORRETORA S/A CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS X SANTISTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS X INVERBRAS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS X FERTIMPOR TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO X SERFINA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES X SERTA SERVIÇOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TÉCNICAS PARA TRANSFERÊNCIAS E ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS S/C LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar nº 0046732-73.1988.403.6100 (em apenso). Int.

0022898-26.1997.403.6100 (97.0022898-3) - CID GEROTO X JOSE BARRETO PINTO X ESTEFANIA PETRAKIDIS X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X ARTEMIZA ARAUJO AMARAL X ALIETE BARBOSA DA SILVA GUSMAO DA GUIA X ROSE RAMOS RIBEIRO DE SOUZA X VALTER NAZARETH MACHADO X ROSA MARIA CARVALHO DA SILVA X TANIA MARIA DOS SANTOS VIVIAM(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 993/994: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0024482-21.2003.403.6100 (2003.61.00.024482-1) - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ante o requerido às fls. 549/567, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0016522-09.2006.403.6100 (2006.61.00.016522-3) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X DIRETOR SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCP OAB-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0009410-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009410-9) - IGOR LINHARES DE CASTRO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0031932-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031932-6) - VICTORIO BELLOTI X MARIA INES MARCONDES MACEA X RAIMUNDO MARCONDES CARVALHO X MARIA ISABEL MARCONDES CARVALHO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Fl. 164: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002874-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002874-9) - ROGERIO MASSAHIRO UENO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0012059-09.2015.403.6100 - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046732-73.1988.403.6100 (88.0046732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037866-76.1988.403.6100 (88.0037866-8)) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A X SANBRAS CORRETORA S/A CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS X SANBRAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A X INVERBRAS ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA S/A X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SENTINELA ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PROCEDA S/A SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO X SERTA SERVIÇOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DETECTAR DESENVOLVIMENTO DE TÉCNICAS PARA TRANSFERÊNCIAS E ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS S/C LTDA X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte requerente às fls. 1391/1392, para que promova o regular prosseguimento do feito, no tocante a juntada da documentação comprobatória da incorporação da empresa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3) - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATHIAS DE MELLO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORINO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X RENEY GUSTAVSON SARAIVA OLIVEIRA X EDUARDO FERNANDES OLIVEIRA X RENATO SARAIVA JUNIOR X RUY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIN X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI X NILZA SANTAMARINA LOPES X MAERCIO SANTAMARINA LOPES X MAISA SANTAMARINA LOPES X MARCIA SANTAMARINA LOPES X VALQUIRIA LUZIA ZANETTI MATTIELO X VANESSA LUZIA ZANETTI DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM X ALEXIS HAKIM FILHO X LUCIA HELENA DE ARAUJO HAKIM X REGINA MARCIA DE ARAUJO HAKIN X JOSE GERALDO DA CRUZ PRADELLA X CARLOS EDUARDO DA CRUZ PRADELLA X MARIA BERNADETE DA CRUZ PRADELLA X LUIS ANTONIO DA CRUZ PRADELLA X ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI X ANGELO ROBERTO DO SACRAMENTO AVEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas no ofício de fls. 1511/1512, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002655-31.2015.403.6100 - ANTONIO BENETON X JOSE ALBERTO HATEM BENETON X MARCO ANTONIO HATEM BENETON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002662-23.2015.403.6100 - DIRCE DE OLIVEIRA CAMEZ X MARIA DE LURDES CAMEZ PEDRO X JOAO PEDRO CAMEZ FILHO X MARIA DE FATIMA CAMEZ PIRES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11084

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-57.1992.403.6100 (92.0002395-9) - TAKA OGAMI MIZUKAMI(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 163/225: Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0049709-04.2008.403.0000, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0057231-72.1995.403.6100 (95.0057231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030068-20.1995.403.6100 (95.0030068-0)) PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012344-51.2005.403.6100 (2005.61.00.012344-3) - HELINE ZIMIANI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008442-56.2006.403.6100 (2006.61.00.008442-9) - LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/535: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011449-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011449-2) - ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA X EDVARD CAVALCANTI LEITE X JAYME BRITO JUNIOR X JOANOR SERVULO DA CUNHA X JOAO GONCALVES SOARES X ROBERTO DE ANDRADE NINHO X VIRGILIO PARRA DIAS X WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO X WILSON BENITO MACHADO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0029286-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029286-2) - LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE X MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR(SP183397 - GUSTAVO SCUDELER NEGRATO E SP221412 - LEONARDO SCUDELER NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5) - AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora às fls. 676/678, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 675.2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000723-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000723-2) - FREDERICO PEREIRA LEITAO -ESPOLIO X DOMINGAS RODRIGUES LEITAO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0007550-35.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento de fls. 644/645, uma vez que tais documentos tratam-se de cópias simples bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada de cópia legível da documentação de fls. 647/649, sob pena de indeferimento do requerido à fl. 643.Cunprido, se em termos, proceda a Secretaria a alteração solicitada à fl. 643 bem como encaminhe os autos à conclusão para análise dos demais pedidos formulados.Int.

0019391-27.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034472-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034472-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUSANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de extinção do feito. O silêncio importará no reconhecimento do cumprimento da obrigação acordada em audiência (fls. 159/160) e extinção do feito. Int.

0018392-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUIROS LTDA. - ME X VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 41/42 - Promova-se a inserção do nome do advogado substabelecido no sistema processual. Após, republicue-se o despacho de fl. 40, cujo teor reproduzo: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0020082-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MISTHUREBA SERVICOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - EPP X JUAREZ SALVADOR JUNIOR X MARCELO GLAD

Fls. 85/86 - Promova-se a inserção do nome do advogado substabelecido no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl. 84, cujo teor reproduzo: Fls. 76/77, 79/80 e 82/83: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008293-79.2014.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0015187-71.2014.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022951-74.2015.403.6100 - ESTEN SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0025650-38.2015.403.6100 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO INTENDENTE SUBDIRETOR DE ABASTECIMENTO SDAB - AERONAUTICA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020098-29.2014.403.6100 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES X MARIA CECILIA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO JARBAS VIEIRA DE SOUZA X LOURDES BERNADETE VIEIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0020115-65.2014.403.6100 - ANNA LOPEZ REVIGLIO X JOSIANE REVIGLIO X LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO X PAULO RICARDO DOMINGUES REVIGLIO X LEONARDO TADEU DOMINGUES REVIGLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021412-10.2014.403.6100 - IVONE CIOCHETTI X TACIARA CIOCHETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022428-96.2014.403.6100 - ANA GOMES CRUZ X JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ X PAULA APARECIDA DA CRUZ X VALDIRENE LOPES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022475-70.2014.403.6100 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013162-85.2014.403.6100 - OSWALDO MICALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11085

PROCEDIMENTO COMUM

0981013-64.1987.403.6100 (00.0981013-7) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIA/ REAL VALORES DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1404/1405: Aguarde-se o cumprimento pela CEF.Fl. 1406/1412: Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Fls. 1401/1402: Dê-se nova vista para a União Federal.Intime-se.

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas no ofício de fls. 512/514, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito.2. Após, tomem os autos conclusos, inclusive, para apreciação das fls. 487/497. Int.

0002936-80.1998.403.6100 (98.0002936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045163-22.1997.403.6100 (97.0045163-1)) SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X ITALPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Com base na informação de fls. 385 republique-se a decisão de fls. 382 cujo teor é o seguinte: Vistos em inspeção. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. No caso concreto, o peticionário de fls. 243/248 representou o exequente em juízo por aproximadamente 7 anos (de 1998 a 2005), até que este constituiu novo procurador, em junho de 2005, tendo atuado em todo o processo de conhecimento e, portanto, faz jus aos honorários sucumbenciais arbitrados no processo de conhecimento. Quanto ao advogado constituído às fls. 285/286 a única petição apresentada no processo foi para executar os honorários sucumbenciais (fls. 341/342). Assim sendo, os honorários sucumbenciais pertencem ao espólio de José Roberto Marcondes. Fls. 343/348: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de o espólio possa se manifestar acerca de eventuais valores a executar.Intime-se.

0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481/484: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011463-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011463-3) - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTHER MEDINA PEREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0018571-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018571-1) - BENIGNO APARECIDO PITO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001155-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.B.S.T. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA

Fls. 91/96: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 85/86, cujo o comprovante de distribuição restou juntado pela parte autora às fls. 88/90. Int.

0016454-44.2015.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS SILVA(SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da decisão exarada à fl. 75. (TEOR DECISAO DE FL. 75: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 74), requeriram as partes o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intimem-se.)

0019605-18.2015.403.6100 - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA X FLAVIO LUIZ SPERB GONCALVES X FABIANE SPERB GONCALVES X FABIO ROBERTO SPERB GONCALVES(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 64/65: Ciência às partes, no tocante a citação e intimação do coautor Flavio Luiz Sperb Gonçalves (herdeiro do companheiro da coautora Lourdes de Almeida da Silva.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 58 e 62 dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 97/100 - Manifeste-se a parte embargada acerca do pedido de desistência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022048-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022048-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 226/307 - Manifestem-se os executados. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009616-61.2010.403.6100 - GERALDA FERREIRA ALVES(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Uma vez que houve a cessão do crédito (fls. 238/240), antes da expedição do ofício precatório, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), conforme requerido à fl. 262. Prazo: 10 (dez) dias.2. Em não havendo discordância, em consonância com o parágrafo 3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, peça-se o respectivo ofício precatório em favor do cessionário indicado à fl. 238, nos termos do artigo 20 da resolução CJF 2017/00458, de 4 de outubro de 2017, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021226-89.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Expeça-se novo ofício requisitório em favor da parte exequente, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0016289-60.2016.403.6100 - RAIMUNDO JENNER PARAISO PESSOA JUNIOR(SP318189 - SERGIO MALTA PRADO E SP325706 - LEONARDO NAVARRO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FLAVIO FERLIN ARBEX X ALDO AGRA DE ALBUQUERQUE

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes expressos para requerer a desistência. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013919-56.1989.403.6100 (89.0013919-3) - ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X FAZENDA NACIONAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GIOVANNI TORRES X FAZENDA NACIONAL X GERALDO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE WAGNER TORRES X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIGI GIULIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ABILIO DO REGO X FAZENDA NACIONAL X LOURENCO MIDEA X FAZENDA NACIONAL X MAURO TERNO X FAZENDA NACIONAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA CINTRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES LOPES X FAZENDA NACIONAL X NELSON DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL X VALDIR GIMENES X FAZENDA NACIONAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 583/592: Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 13 (treze) anos, sem movimentação, por inércia do credor (fl. 306).A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.Dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0018064-62.2006.403.6100, com trânsito em julgado (fls. 594/614).Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010679-82.2014.403.6100 - ALCIDES RUIZ X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANDERSON MARCOS GOMES PINHO X CARLOS ALBERTO VEIGA SIGNORINI X CIRLEI NOGUEIRA X DARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO X ENOS MAXIMO X GETULIO RODRIGUES FONSECA X GIUSEPPE PASSARINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035790-54.2003.403.6100 (2003.61.00.035790-1) - LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ALBERTO MELO DE ANDRADE X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte corré ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 549/567, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 548. Int.

0027756-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027756-3) - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A

Fls. 1790: Ante o lapso decorrido desde o requerido às fls. 440/441, intime-se a exequente (Banco Central do Brasil) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizado do débito executado.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ROCAM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID: 4460553: À SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Maria Benedita de Faria – espólio.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID: 4460553: À SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Maria Benedita de Faria – espólio.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 23 de maio de 2018, às 14h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Otrossim, intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011494-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SCHILLING
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Após o cumprimento da determinação acima, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016821-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M HAMSI ENGENHARIA E CONSULTORIA - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES RINALDIN - SP275489
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID 4580533: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autora, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DECOR & FLOOR PISOS LAMINADOS E CORTINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008907-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DOMIENCO, MAURA CHRISTIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CESAR SCHIESARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CVR CASTILHO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCELO BAU - SP119325
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PROHABITAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS SS LTDA
Advogado do(a) RÉU: THAIS PEREIRA - SP259351

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-04.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009213-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA RODRIGUES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DA SILVA - SP279177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACENOR DE ALMEIDA SOUSA

RÉU: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLS LIMITADA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026399-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição de seu direito líquido e certo. Requer, ainda, exercer o direito à imediata compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, afastando-se o artigo 170-A do CTN, por se tratar de tese pacificada nos RE 574.706 e 592.616, com repercussão geral.

Alega atuar na prestação de serviços de produção audiovisual de cinema, televisão, séries e outras janelas de entretenimento.

Sustenta que, em decorrência de suas atividades empresariais, encontra-se sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS, ambas pelo regime não cumulativo.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta os artigos 145, §1º e 195, I da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Instada a juntar os documentos societários a fim de comprovar que os subscritores da procuração tem poderes para representar a empresa em Juízo, a impetrante aditou a inicial no ID 3858688.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 3858688 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a **importação** de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso em apreço.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria promover a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento de transporte e deslocamento do autor para imediata internação e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao Sistema Único de Saúde – SUS (A.C. CAMARGO) ou, se necessário, como no caso de inexistência de vagas na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Relata que, em dezembro de 2017, começou a sentir fortes dores abdominais e, devido ao quadro emergencial, conseguiu realizar rapidamente os exames médicos necessários ao diagnóstico.

Alega ter sido diagnosticado pelo Médico Oncologista com “HEPATOCARCINOMA CHILD A com múltiplas lesões. No momento, sem possibilidade de cirurgia, deve iniciar tratamento sistêmico com SORAFENIB”, tendo sido encaminhado para avaliação no hospital A.C. Camargo.

Argumenta ter comparecido à UBS mais próxima de sua residência para solicitar o agendamento no Hospital A.C. Camargo para iniciar tratamento, mas até o momento não logrou êxito, dada a ausência de vagas para consulta/internação.

Assevera que seu quadro clínico é grave e a doença se encontra em grau avançado, necessitando de tratamento urgente, competindo aos réus disponibilizarem o tratamento pelo SUS, em observância aos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde.

Com a inicial juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, mormente os documentos acostados à inicial, entendo que o autor não comprovou de plano o direito invocado.

A despeito dos fatos narrados na inicial, não há elementos nos autos que evidenciem a imediatez da pretensão deduzida, uma vez que os documentos juntados não são suficientes a demonstrar a urgência alegada.

Ademais, não restou comprovada a insuficiência econômica diante do custo do tratamento, bem como a urgência em sua efetivação.

Ante o exposto, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a oitiva dos Réus, que deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no que concerne à ausência de vagas para a realização do tratamento pleiteado em Hospital conveniado ao SUS.

Promova a Secretaria à intimação dos Entes Públicos, com urgência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, a efetivação do depósito judicial pretendido.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024201-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPAO SUL.COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOEL SILVA DOS SANTOS, VILMA FERREIRA CHAVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE ITAPEKERICA DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022573-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022603-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA NEUMANN

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022597-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO LOMGOBARDI

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022801-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA, FABIO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023170-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO REIS MENDONCA - ME, RONALDO REIS MENDONCA

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE EMBU-GUAÇU – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023029-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, VALDECY GUIMARAES, WILLIAM SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandados e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE ITAPEVI – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023705-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON FERREIRA MACEDO

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade que emita a pretendida certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

O impetrante requereu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-49.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PADRE CICERO ROMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISLEI MARON - SP186675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a manutenção da isenção tributária prevista em relação às contribuições de que tratam os artigos 22 e 22, da lei nº 8.212/91 e do artigo 3º, §§ 5º e 6º da lei nº 11.457/2007, bem como impedir qualquer ação fiscal na entidade impetrante, até final julgamento do pedido de CEBAS em análise, protocolado em 28/09/2016.

Inicial com documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço de ofício da litispendência entre este procedimento ordinário e o de nº 5012817-29.2017.4.03.6100 – 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Compulsando os autos, verifiquei que os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos - manutenção da isenção tributária prevista em relação às contribuições de que tratam os artigos 22 e 22, da lei nº 8.212/91 e do artigo 3º, §§ 5º e 6º da lei nº 11.457/2007, bem como impedir qualquer ação fiscal na entidade impetrante, até final julgamento do pedido de CEBAS em análise, protocolado em 28/09/2016.

Como se nota, **há plena identidade**, entre o presente feito e **processo nº 5012817-29.2017.4.03.6100, distribuído com precedência**, ainda em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, merecendo extinção a presente ação.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do NCPC.

Sem condenação em honorários por tratar-se de mandado de segurança.

Comunique-se a parte impetrada, nos termos do art. 331, §3º, NCPC.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-58.2017.4.03.6100

DESPACHO

Fomeça a impetrante, em 15 dias, nova procuração com poderes para desistência, em razão de sua petição ID:1798201.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MARIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como requerido administrativamente em 02/08/2017.

O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para **processos que versem sobre benefícios previdenciários**.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RATTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULINE NADIR RATTO - SP290819
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, determino ao autor que junte declaração de hipossuficiência financeira ou junte procuração em que conste com poderes específicos à patrona para requerer o benefício em nome do autor, no prazo de 15 dias.

Intime-se

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026908-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO YUKI UYENO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, ocasião em que também deverá informar se requereu administrativamente a realização do procedimento, com a assunção das despesas relativas aos equipamentos necessários para a cirurgia.

Da mesma forma, determino ao réu que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a petição de ID 450413.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTUFLEX CONEXÕES TUBOS E FLEXÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIBAN LUJIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que visa provimento jurisdicional para ordenar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das Contribuições de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, também em relação às suas operações futuras, ocorridas após o ajuizamento da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, inclusive os realizados durante o curso da lide até o trânsito em julgado, com aplicação da Taxa Selic, facultando ainda à autora o direito de efetuar a compensação destes valores, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma a autora que é sociedade empresária, cujas atividades exercidas estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como ao Programa de Integração Social ("PIS"), instituídas pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Alega que vem sendo obrigada a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, pelo fato de ré entender que se adequam ao conceito constitucional de receita.

Sustenta que o caso em tela é matéria discutida em repercussão geral, no RE nº 574.706/PR, o qual alicerça o pedido aqui vindicado.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento do pedido de tutela de urgência.

A questão em discussão neste feito, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, é justamente o alcance do conceito "faturamento".

Acerca do conceito de faturamento, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(...)"

Assim fundamentando, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.

Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Dessa forma, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Cumpra frisar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, regularize a representação processual, uma vez que a procuração de ID 4530473 não há identificação do subscritor.

Regularizada a inicial, cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023460-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R6KR8 PROMOCOES E EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO LEMOS - SP183165, TIAGO ALVARENGA DE ALMEIDA CARAVELA - SP237188, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da r. decisão que declinou da competência deste juízo para processar e julgar o feito.

Alega a embargante que a decisão embargada contém omissão que deve ser suprida, sob o argumento de que consta na inicial preliminar de competência, com juntada de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que justamente apreciou a questão relativa à competência.

Ainda que o impetrante tenha na inicial apresentado seus argumentos com relação à competência, o entendimento deste juízo caminha em sentido diverso, pelos fundamentos apresentados na decisão embargada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014203-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DUTRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que em 05.09.2017 a presente Ação de Cumprimento de Sentença foi distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

Em 20.09.2017 foi proferida decisão reconhecendo a inexistência de prevenção deste juízo para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

Redistribuído o feito, a União apresentou impugnação, alegando, como preliminar, a incompetência do Juízo da 01ª Vara Cível Federal, para a qual o feito foi redistribuído.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a distribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal conforme requerido na inicial, ignorando a anterior manifestação deste juízo que afastou a dependência para fins de distribuição.

Assim, o feito foi novamente redistribuído, desta vez para esta 22ª Vara Cível Federal.

A decisão anteriormente proferida está baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não seguia a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do anterior Código de Processo Civil, pois inexistia interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

No atual Código de Processo Civil, a execução de título judicial foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes, mas a razão de decidir no caso das ações coletivas, evitar o acúmulo de demandas em um único juízo permanece.

Nesse ponto, cabe reiterar as ementas dos seguintes julgados:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação: 05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA: 08/05/2017. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perflha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Posto Isso, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea "c" da Constituição Federal, **suscito o presente conflito negativo de competência**, requerendo seja dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se ao Exmº Desembargador Presidente do Eg Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juíz Federal da 22ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012723-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO LEITAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que em 21.08.2017 a presente Ação de Cumprimento de Sentença foi distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

Em 19.09.2017 foi proferida decisão reconhecendo a inexistência de prevenção deste para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

Redistribuído o feito à 1ª Vara Cível Federal, a União apresentou impugnação.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal conforme constou na inicial, ignorando a anterior manifestação deste juízo, que afastou a dependência para fins de distribuição.

Assim, o feito foi novamente redistribuído, desta vez para esta 22ª Vara Cível Federal.

A decisão anteriormente proferida está baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não seguia a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do anterior Código de Processo Civil, pois inexistia interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

No atual Código de Processo Civil, a execução de título judicial foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes, mas a razão de decidir no caso das ações coletivas, evitar o acúmulo de execuções individuais em um único juízo remanesce.

Nesse ponto, cabe reiterar as ementas dos seguintes julgados:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistia interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexistia prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Posto Isso, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea "e" da Constituição Federal, suscito o presente conflito negativo de competência, requerendo seja dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se à Exmª Desembargadora Presidente do Eg Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal da 22ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024430-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELLY CARVALHO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que em 17.11.2017 a presente Ação de Cumprimento de Sentença foi distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

Em 22.01.2018 foi proferida decisão reconhecendo a inexistência de prevenção deste para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

O feito foi redistribuído à 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferido despacho determinando a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, por se tratar de cumprimento de sentença proferida neste juízo.

Neste ponto observo que a decisão anteriormente proferida está baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não seguia a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do anterior Código de Processo Civil, pois inexistia interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

No atual Código de Processo Civil, a execução de título judicial foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes, mas a razão de decidir no caso das ações coletivas, evitar o acúmulo de execuções individuais em um único juízo remanesce.

Nesse ponto, cabe reiterar as ementas dos seguintes julgados:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação: 05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte: DJE DATA: 08/05/2017. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perflha entendimento no sentido de que inexistente prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Váz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Posto Isso, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea “e” da Constituição Federal, suscito o presente conflito negativo de competência, requerendo seja dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se à Exm^a Desembargadora Presidente do Eg. Tribunal Regional da 3^a Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízes envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal da 22ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024547-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE SOUZA SALVESTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/02/2018 167/385

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que em 21.11.2017 a presente Ação de Cumprimento de Sentença foi distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

Em 22.01.2018 foi proferida decisão reconhecendo a inexistência de **prevenção deste juízo** para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

O feito foi redistribuído à 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferido despacho determinando a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, por se tratar de cumprimento de sentença proferida neste juízo.

Neste ponto observo que a decisão anteriormente proferida está baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não seguia a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do anterior Código de Processo Civil, pois inexistia interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

No atual Código de Processo Civil, a execução de título judicial foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes, mas a razão de decidir no caso das ações coletivas, evitar o acúmulo de demandas em um único juízo remanesce.

Cabe reiterar as ementas dos seguintes julgados:

Processo RESP 201500873059

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1528807

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistia interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. *Recurso Especial provido. EMEN:*

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação: 05/08/2015

Processo AIAIRESP 201402922172

AIAIRESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA: 08/05/2017. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Posto Isso, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea "e" da Constituição Federal, suscito o presente conflito negativo de competência, requerendo seja dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se ao Exm^o Desembargador Presidente do Eg. Tribunal Regional da 3^a Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal da 22ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024674-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA BASTOS GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que em 22.11.2017 a presente Ação de Cumprimento de Sentença foi distribuída por dependência aos Autos da Ação Coletiva - Processo nº 0032162-18.2007.403.6100, objetivando a expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor.

Em 22.01.2018 foi proferida decisão reconhecendo a inexistência de **prevenção deste juízo** para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

O feito foi redistribuído à 19ª Vara Cível Federal, onde foi proferido despacho determinando a redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal, por se tratar de cumprimento de sentença proferida neste juízo.

Neste ponto observo que a decisão anteriormente proferida está baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não seguia a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do anterior Código de Processo Civil, pois inexistia interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

No atual Código de Processo Civil, a execução de título judicial foi substituída pela fase de cumprimento de sentença, artigo 523 e seguintes, mas a razão de decidir no caso das ações coletivas, evitar o acúmulo de demandas em um único juízo remanesce.

Cabe reiterar as ementas dos seguintes julgados:

Relator(a) HERMAN BENJAMIN

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJE DATA: 05/08/2015. DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. (grifo nosso)

2. Recurso Especial provido. EMEN:

Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.INDE:

Data da Decisão: 02/06/2015

Data da Publicação:05/08/2015

Processo AIARESP 201402922172

AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1500011

Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Sigla do órgão: STJ

Órgão julgador: TERCEIRA TURMA

Fonte DJE DATA:08/05/2017.DTPB

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM EXARADA SOB PRISMA DIVERSO DO ALEGADO NO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, AS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO CONFLITAM COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS COLETIVAS AO TERRITÓRIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JUDICANTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia unicamente sob o prisma da possibilidade da execução individual ser proposta no domicílio do consumidor, independentemente de a sentença ter sido prolatada em outra comarca. Nessa senda, observa-se que não houve manifestação do Tribunal local sobre a legitimidade dos exequentes (ora recorridos) em relação ao título executivo judicial. Ou seja, a Corte originária não emitiu juízo de valor se os exequentes possuem legitimidade ativa para ingressar com a execução da sentença coletiva.

2. "O STJ perfilha entendimento no sentido de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial" (AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014). (grifo nosso)

3. Ainda que fosse possível superar o óbice do conhecimento da questão apontada nas razões do agravo interno, o inconformismo conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, qual seja: é indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. Precedentes: EREsp 1.134.957/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016; e REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011.

4. Agravo improvido.

Data da Decisão: 25/04/2017

Data da Publicação: 08/05/2017

Posto Isso, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea "e" da Constituição Federal, **suscito o presente conflito negativo de competência**, requerendo seja dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se ao Exmº Desembargador Presidente do Eg Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal da 22ª Vara Cível

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a demonstração da inscrição/registro do impetrante no Conselho Regional de Administração em plena validade. Requer, ainda, que seja declarada a suspensão dos contratos e da ata de registro de preços originados do Pregão Eletrônico n.º 16/2017, devendo a autoridade impetrada se abster de dar prosseguimento.

Aduz, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico n.º 16/2017, sendo classificada para a fase de apresentação dos documentos exigidos no edital, contudo, em 12/09/2017, foi surpreendida com a sua desclassificação, por não ter encaminhado o registro no Conselho Regional de Administração da empresa em plena atividade, em desconformidade com o item 9.8.1 do edital do certame. Alega, entretanto, que apresentou toda a documentação exigida no edital, bem como apresentou outros documentos, como atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no conselho de fiscalização, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, o item 9.8.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2017 determina:

9.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, para todos os itens deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.8.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Administração- CRA em plena validade.

No caso em apreço a despeito das alegações trazidas na petição inicial, restou esclarecido que a impetrante apresentou atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Administração, os quais entende que já demonstram o registro no Conselho Regional de Administração.

Notadamente, a despeito da impetrante alegar que as certidões de Registro de Comprovação de Aptidão que acompanham os atestados de capacidade técnica também se prestam a comprovar o registro de inscrição no CRA, é certo que o edital trazia a obrigatoriedade da apresentação de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração – CRA em plena validade, sendo que caso a impetrante discordasse com a apresentação de tal documento, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno.

Ademais, é certo que o impetrante apresenta os documentos que comprovam o registro no CRA com plena validade, contudo, são de outros estados e não de São Paulo, localidade onde serão realizadas as atividades objeto do certame.

Assim, no caso em tela, entendo necessário a vinda das informações da autoridade impetrada para melhor compreensão das razões que levaram à inabilitação da impetrante do certame em tela, especialmente quanto à falta de comprovação de sua inscrição no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se a empresa BK CONSULTORA E SERVIÇOS LTDA para compor a lide, uma vez que sagrou-se vencedora no processo licitatório que o impetrante pretende anular.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028136-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA BUFALINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
IMPETRADO: AUDITORIA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do pedido de desistência do pedido formulado pelo impetrante (ID 4063959), intime-o para que apresente comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 92989/96, bem como para que apresente procuração "ad judicium" com poderes para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que aponha sua assinatura na declaração de hipossuficiência apresentada (ID 4193273), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que aponte a autoridade impetrada com sede funcional na jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024359-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para esclarecer ao juízo a interposição da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que em seu endereçamento figura a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem como a autoridade impetrada apontada está sediada naquela Seção Judiciária.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017317-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAL MAXX SISTEMAS DE TERCEIRIZACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de restituição protocolados sob os n.ºs 13804.721464/2012-91, 13804.721465/2012-25, 13804.721466/2012-81, 13804.721465/2012-36, 13804.721468/2012-70, 10880.728256/2012-12.

Aduz, em síntese, que, em 13/07/2012, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 13/07/2012, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 13804.721464/2012-91, 13804.721465/2012-25, 13804.721466/2012-81, 13804.721465/2012-36, 13804.721468/2012-70, 10880.728256/2012-12.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perafaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os n.ºs 13804.721464/2012-91, 13804.721465/2012-25, 13804.721466/2012-81, 13804.721465/2012-36, 13804.721468/2012-70, 10880.728256/2012-12, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a exigência do registro junto ao CREA e consequente pagamento de anuidade, a exigência para a contratação do engenheiro, bem como o exercício de fiscalização desta entidade com eventual aplicação da pena de multa.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da Notificação n.º 50809/2018, para o fim de regularizar sua situação junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.191,91. Alega, entretanto, que sua atividade básica é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO. Acrescenta que não exerce qualquer atividade que exija a fiscalização do CREA, sendo que já é devidamente pelo fiscalizado pelo INMETRO, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante recebeu a Notificação n.º 50809/2018, para regularizar sua situação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.191,91 (Id. 4421173).

Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é o comércio, manutenção, inspeção e reparação de extintores de incêndio (Id. 4421200), o que deve ocorrer em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO.

Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de engenharia e agronomia somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de engenharia ou agronomia, que não é o caso da impetrante, sendo certo, inclusive que já é devidamente fiscalizado pelo INMETRO e IPEM.

Sobre o tema, colaciono o precedente a seguir:

Processo AMS 00022084820124036003 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinifer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovido.

Data da Publicação

21/06/2017

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender os efeitos da Notificação nº 50809/2018, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança da multa decorrente do AIIM nº 31566/2016, com a incidência de juros de mora, bem como seja obstado qualquer ato de cobrança, como a inscrição no CADIN e execução fiscal.

Aduz, em síntese, que é empresa destinada à fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixa, cartuchos, tubos, bem como a importação e exportação relativo ao seu objeto, sendo que foi surpreendida com a autuação do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, por meio do Auto de Infração nº 31566/2016, sob o fundamento de que em razão de suas atividades a impetrante deve se registrar no referido órgão, nos termos do art. 59, da Lei nº 5194/66. Afirma que ofereceu defesa administrativa, para demonstrar que a autuação é insubsistente, já que não exerce qualquer atividade privativa de engenheiro, entretanto, seu recurso foi indeferido e foi mantida a autuação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante foi autuado por meio do Auto de Infração nº 31566/2016, pela ausência da regularização de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 2.094,78 (Id. 3499117).

Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é a fabricação de embalagens de papelão, cartão e cartolina, sacos, sacolas, caixa, cartuchos, tubos, bem como a importação e exportação relativo ao seu objeto, conforme se extrai do documento de Id. 3499109.

Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de engenharia e agronomia somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de engenharia ou agronomia, que não é o caso da impetrante.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo APELAÇÃO 00161541020094013300 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:395

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DEDICADA À INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Preambularmente, o § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 dispõe ser obrigatória a remessa oficial de sentença concessiva do mandado de segurança. Dessa forma tenho-a por interposta. 2. In casu, o Juízo a quo denegou a segurança vindicada, "declarando que, em decorrência de sua atividade preponderante, a impetrante não pode ser compelida a obter inscrição no quadro do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado da Bahia, porque não se submete à fiscalização nem a outros procedimentos compatíveis com a esfera de atuação desta instituição". 3. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 4. A atividade básica da impetrante - indústria, comércio, importação e exportação de produtos termoplásticos e a prestação de serviços concernentes ao ramo - não é vinculada à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, inexistindo obrigatoriedade de registro no CREA. 5. "A fabricação de embalagens e produtos correlatos em aço, plástico, fibra e outros materiais não se incluem no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia." (Processo Numeração Única: 0014823-42.1999.4.01.3300; AC 1999.33.00.014824-6 / BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Convocado JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Órgão OITAVA TURMA; Publicação 02/02/2007 DJ P. 102) 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.

Data da Publicação

25/10/2013

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender todos os efeitos do Auto de Infração n.º 31566/2016, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027708-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENSINEM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata apreciação de todos os pedidos de restituição e reembolso da impetrante protocolizados perante sob os n.ºs 30099.92406.061211.1.2.05-0783, 33236.24736.090112-1.1.2.05-0580, 09810.67337.220413.1.2.05-9606, 14604.72241.240714.1.2.05-2054, 24661.86673.240816.1.2.05-5070 e 41731.09076.250816.1.2.05-5864.

Aduz, em síntese, que, nos períodos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, nos períodos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016, diversos pedidos de restituição de indébito (Id. 3993817), que não foram analisados até a presente data (Id. 3994323).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que todos os seus pedidos encontram-se pendente de análise há mais de 1 ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diáspão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já peráz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **defiro a liminar**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 30099.92406.061211.1.2.05-0783, 33236.24736.090112-1.1.2.05-0580, 09810.67337.220413.1.2.05-9606, 14604.72241.240714.1.2.05-2054, 24661.86673.240816.1.2.05-5070 e 41731.09076.250816.1.2.05-5864, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHAEL DOUGLAS DENEGRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOICIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001685-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO THAUMATURGO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ERNESTO CABANAS - SP92981

DESPACHO

Intime-se a parte apelada, ora embargados, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art., 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVES FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do início da fiscalização pelo CRA/SP, com a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que é uma empresa de *factoring*, cuja atividade principal é a compra de direitos creditórios, ou seja, se refere a um mecanismo de fomento que possibilita aos clientes vender seus créditos, gerados por suas vendas à prazo, expandindo seus ativos. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a notificação da ré, sob o fundamento de que a autora atua no mercado com prestação de serviços que abrangem atividades típicas do profissional de administração. Afirma, contudo, que não realiza qualquer atividade típica de administração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o objeto social da autora é a exploração, por conta própria, de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional, envolvendo a aquisição de direitos creditórios originários de negócios realizados nos segmentos industrial, comercial, de serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços, assim como a antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumos ou estoques e atividades de intermediação, agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Id. 4556390).

Por sua vez, noto que a impetrante recebeu a notificação do Conselho Regional de Administração em São Paulo, para que proceda ao registro no respectivo conselho, sob o fundamento de exercer atividades típicas de profissional de Administração, tal como operações de fomento mercantil (Id. 455641).

Entretanto, no caso em tela, é certo que a operação de fomento mercantil não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que nesse caso a atividade preponderante é a aquisição de direitos creditórios de outra empresa e não propriamente de serviços de administração, que no caso da impetrante, se constituem em atividades meio, uma vez que não consta em seu contrato social, outras atividades.

Em caso semelhante, reporto-me ao precedente do E. TRF da 3ª Região:

Processo Ap 00016642120164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2225055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO- cra /SP. ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO (REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/11/2014). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1-No C. Superior Tribunal de Justiça havia divergência em relação à obrigatoriedade do registro das empresas de "factoring" no Conselho Regional de Administração-CRA, uma vez que de um lado a E. 1ª Turma afastava a obrigatoriedade de tal registro, já a E. 2ª Turma entendia que as empresas que tem como objeto a exploração de "factoring" estavam sujeitas a inscrição no CRA. No entanto, tal divergência foi dirimida por ocasião do julgamento do RESp nº 1236002-ES, julgado em 12/11/2014. 2- Considerando, pois, que a atividade preponderante da empresa autora consiste em "O objeto social passa a ser Fomento comercial mediante aquisição de direitos creditórios representativos de crédito originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos seguimentos; industrial, comercial, serviços, agronegócios e imobiliários ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços", esta, certamente encontra voltada ao "factoring convencional", ou seja, envolve funções relativas à cessão de crédito, oriundos de operações mercantis e prestação de serviços convencionais, portanto, considerando sua atividade-fim desenvolvida, certamente, não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 2º da Lei nº 4769/65 e no Decreto nº 61.934/67. 3-Descabe a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, tomando-se por critério sua atividade básica e a natureza dos serviços prestados a terceiros, conforme entendimento uniformizado pelas turmas do C. STJ. 4- Apelação improvida

Data da Publicação

02/10/2017

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos que obriguem a autora de se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, enquanto seu contrato social permanecer inalterado.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAYLOR DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP219819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. 4601551: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que considero suficiente para garantia do débito das prestações vencidas do contrato de financiamento imobiliário e das despesas de cartório relativas ao processo de consolidação da propriedade, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** (Id. 4601617, 4601629 e 4601648), **para o fim de suspender o leilão do imóvel em questão designado para o dia 17/02/2018, às 10 horas e todos os seus efeitos.**

Providencie a requerida o restabelecimento do contrato, com a emissão dos boletos das prestações vincendas, sendo que, na impossibilidade de pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal, a parte autora deve realizar o depósito judicial mensal das prestações vincendas, até a devida regularização da questão.

Intime-se, com urgência, inclusive em regime de plantão, se necessário, o leiloeiro e a Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento da presente decisão.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023770-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VULPINI & MARTINS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IVANETI APARECIDA GASQUES MARTINS, MARIANA MARTINS VULPINI

DESPACHO

Considerando o teor da petição inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão no sistema PJe de Ivneti Aparecida Gasques Martins.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003127-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA UTINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002468-83.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFX MODAS LTDA - EPP, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Taboão da Serra/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUALDO DE SOUSA RODRIGUES - ME, JESUALDO DE SOUSA RODRIGUES

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Carapicuíba/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUA KITANDA COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, GUSTAVO ERNANDES, CLEBER GUERRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Boituva/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E MANUSEIO LTDA - EPP, CLAUDIO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Caieiras/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133
EXECUTADO: JOSIANE SOARES ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE MINERVINA DA SILVA MERCADINHO - ME, DEUSDETE DE JESUS SOUZA, IRENE MINERVINA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Francisco Morato/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMPUR - ALIMENTOS LTDA., SILVANA ABRAMOVA Y MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Indaiatuba/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GOMES SCALINI - SP397111
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 48 horas, regularize o autor a sua representação processual, uma vez que a advogada que assinou a petição inicial digitalmente não possui procuração nos autos.

Após, tomem para decisão.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-39.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CARLOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, sendo determinada à parte autora a regularização da petição inicial (Id 422334). Como permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (Id 934496), porém deixou de cumprir o quanto determinado.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual.

P.I.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE CARVALHO - SP243348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de efetuar qualquer débito na conta corrente da autora, referente ao contrato n.º 1.4444.1052527-0, bem com seja determinado à expedição de ofícios ao SPC/SERASA, para que procedam à baixa da negativação do nome do autor.

Aduz, em síntese, que, em 17/11/2017, firmou com a ré "*Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante(s)*", - contrato n.º 1.4444.1052527-0, cujo objeto era a aquisição do bem imóvel situado à Rua Camatei, 551, TUCURUVI, São Paulo/SP, através do sistema financeiro de habitação com a utilização dos recursos do FGTS. Alega, por sua vez, que, em 21/12/2017, as partes realizaram o distrato, mediante a assinatura da "*Declaração de Cancelamento de Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante(s)*", contudo, em 31/01/2018, foi surpreendido com o débito em sua conta corrente da prestação habitacional, no valor de R\$ 2.589,38, bem como com a negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando, constato que efetivamente, em 17/11/2017, firmou com a ré "*Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante(s)*", - contrato n.º 1.4444.1052527-0, cujo objeto era a aquisição do bem imóvel situado à Rua Camatei, 551, TUCURUVI, São Paulo/SP, através do sistema financeiro de habitação com a utilização dos recursos do FGTS (Id. 4537744).

Por sua vez, noto que, em 21/12/2017, as partes realizaram o distrato, mediante a assinatura da "*Declaração de Cancelamento de Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante(s)*" (Id. 4537770).

Entretanto, é certo que a despeito do distrato, em 31/01/2018, houve o débito na conta corrente da autora da prestação habitacional, no valor de R\$ 2.589,38, bem como com a negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes.

Verifico, portanto, a existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto ao indevido débito da prestação na conta corrente do autor e inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Outrossim, a pretendida exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de que a Caixa Econômica Federal se abstenha de efetuar qualquer débito na conta corrente da autora, referente ao contrato n.º 1.4444.1052527-0, bem como providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA, em decorrência de débito no valor de R\$ 2.589,38, atinente ao referido contrato.

Cite-se a ré. Publique-se.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11274

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-53.1992.403.6100 (92.0011371-0) - PAULO DE OLIVEIRA X WILSON GOMES X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X JOSE CARMONA SERRANO X JOSE DALECIO LIMA X BLAS GANGNUSS CARMONA X GERSON ALVES X CARLOS BENEDITO BARBOSA(SP080624 - NILTON DE SOUZA) X LEONIRDES MARTINS BARBOZA(SP104500 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 78/82: Defiro vista dos autos ao herdeiro do autor Carlos Benedito Barbosa, Elzeario Barbosa Neto, pelo prazo de 15 dias. Int.

0020636-44.2013.403.6100 - DAISY TOROK VILLAR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TERMO Nr: 6901019967/2017 PROCESSO Nr: 0005881-66.2015.4.03.6901 AUTUADO EM 10/08/2015 ASSUNTO: 020914 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCIERO DE HABITAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: DAISY TOROK VILLAR ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): PAULO ROGERIO SALVONI DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/08/2015 17:30:21 PROCESSO DEPENDENTE: 0020636-44.2013.4.03.6100 - SP61 01 0022-JF - SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO DATA: 07/12/2017 LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP. Às 14h 42min do dia 07 de Dezembro de 2.017, na Central de Conciliação de So Paulo, situada na Praça da República, no 299, Iandar, Centro, nesta Capital, onde se encontra o Sr. Paulo Rogério Salvoni, Conciliador nomeado pela MM. Juízas Coordenadoras da Central de Conciliação de So Paulo, Dra. Leila Morrison Paiva e Dra Mansa Claudia Gonçalves Cucio (Resolução n. 42, de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região), apregoadas as partes, anota-se a presença da CEF, representada por advogado(a) e preposta, bem como da parte requerente, desacompanhada de advogado. Pela MM. Juíza Federal foi nomeado, apenas para o ato, o Dr. ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS OAB/SP 179.500. Aberta a audiência e apresentados os instrumentos de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102354127819, é de R\$ 399.410,09, atualizado para o dia 27/11/2017. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 86.975,00, (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais) da seguinte forma: a) pagamento com recursos próprios de R\$ 65.344,79, (Sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e apropriação, pela CEF, do valor de R\$ 21.630,21, (vinte e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) concernente a depósitos judiciais realizados nos autos deste processo, e eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento e a diferença com recursos próprios. A parte autora aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita, devendo comparecer no dia 20/12/2017 na Agência 0235- Sé, situada na Praça da Sé 111 - Centro, para liquidação do contrato. Feito o pagamento pactuado, o termo de liberação de hipoteca será fornecido à interessada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o Sr. Paulo Rogério Salvoni Conciliador a esta conclusão: Recepciono o acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo da MM. Juíza Federal Coordenadora. A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei n. 13.105/2015) e na Resolução n. 42/2016, da Presidência E. do Tribunal Regional Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para imediato levantamento ou transferência, pela Caixa Econômica Federal, das quantias que se encontrem em depósito judicial, conta n. 708.507-1, agência 0265-PAB Justiça Federal São Paulo da CEF, vinculadas ao processo em tela. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012356-16.2015.403.6100 - PEDRO HORTA CARNIER(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Com a juntada das contramemoções do Instituto-réu às fls. 163/169, deverá o apelante dar cumprimento ao despacho de fl. 181. Observe-se, que o despacho atacado às fls. 155/157 já havia sido retificado pelo despacho de fl. 183. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027461-29.1998.403.6100 (98.0027461-8) - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X VALDINEI ANTONIO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 916, comprove a Caixa Econômica Federal, a apropriação do saldo da conta de fl. 906/911, como determinado no despacho de fl. 915, no prazo de 15 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0042592-44.1998.403.6100 (98.0042592-6) - ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE X JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE

Fl. 555: Defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, par. 2º, do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0048173-40.1998.403.6100 (98.0048173-7) - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 812: Deverá a parte exequente trazer aos autos, a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal, (comprovação de sua variação salarial no período de agosto/1988 a setembro/1989), no prazo de 15 dias. No mais, como existem muitas discrepâncias entre os cálculos apresentados tanto pelo autor, como pela ré, conforme relatório apontado pela Contadoria Judicial às fls. 743/747 e 764/775, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação a ser oportunamente designada, no mesmo prazo acima. Int.

0009440-63.2002.403.6100 (2002.61.00.009440-5) - MIGUEL RODRIGUES TIERNO(SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO E SP195401 - MARCOS TADEU ANNUNCIATO) X RITA DE CÁSSIA DE BRITO RODRIGUES TIERNO(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MIGUEL RODRIGUES TIERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 547: Com relação à Dra. Aline Mazzolin Ferreira, com procuração à fl. 250, verifico que esta atuou nos autos de 2007 a 2014, quando substebeceu sem reservas à Dra. Márcia Aparecida da Silva Annunciato. Sendo assim, intime-a para que se manifeste com relação à proporcionalidade dos honorários em seu favor, no prazo de 05 dias. No silêncio, expeçam-se os alvarás referentes aos honorários à advogada Márcia Aparecida. Int.

0028369-47.2002.403.6100 (2002.61.00.028369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2000.403.6100 (2000.61.00.003135-6)) EDSON LUIZ COLETO X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ COLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA LACERDA PINTO COLETO

Diante da certidão de fl. 318, dê-se vista à exequente CEF, para que requeira o que de direito, com relação aos bloqueios de ativos financeiros dos autores/executados de fls. 315/316, mais a guia de depósito de fl. 319, em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias. Int.

0033175-91.2003.403.6100 (2003.61.00.033175-4) - ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, inclua a Secretária, o nome do referido advogado no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 168. Int. DESPACHO DE FL. 168: Manifeste-se a autoria acerca da documentação juntada pela CEF às fls. 144/167, no prazo de 15 dias. Int.

0014290-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014290-0) - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARMANDO MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 371, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CARLOS CHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 277/280, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo exequente. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP

Fls. 308/309: Intime-se a autora, ora executada, para o pagamento da sucumbência a que fora condenada no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.

Ciência à parte autora, da juntada aos autos às fls. 591/594, de informação acerca do estorno do valor indevidamente recolhido em GRU, e depositado em conta da empresa executada. Fls. 595/597: Dê-se vista à União Federal, do depósito efetuado pela executada referente ao pagamento da sucumbência que lhe deve, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias. Int.

0022770-73.2015.403.6100 - MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/69: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento do débito referente à condenação lhe imposta em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários advocatícios, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

Expediente Nº 11296

PROCEDIMENTO COMUM

0010867-75.2014.403.6100 - ROBERTO SALIM SABA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP352409A - CASSIO NOGUEIRA JANUARIO)

TIPO A22º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010867-75.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ROBERTO SALIM SABARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL LITIS DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que o Autor requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 65.324,89 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), decorrente de créditos que possuía junto ao programa Nota Fiscal Paulista e que foram transferidos para duas contas bancárias da Caixa Econômica Federal, que, apesar de estarem em seu nome, não foram abertas pelo autor. Outrossim, afirma que não houve solicitação, por sua parte, de transferência dos referidos créditos. Requer, ainda, indenização pelo dano moral sofrido, a ser fixado por este juízo no montante não inferior a 30 (trinta) salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/123. A CEF contestou o feito às fls. 131/154, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte e, em não sendo acolhida, a denúncia à lide da Prefeitura Municipal de São Paulo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/164. A denúncia à lide do Município de São Paulo foi deferida à fl. 166, sendo apresentada contestação às fls. 210/224 e Réplica às fls. 226/229. A CEF requereu a juntada de cópia dos documentos de abertura das contas em nome do autor nas agências Itaquera e Jaçatuba (fls. 192/200). É o relatório. Passo a decidir. As preliminares apresentadas nas contestações se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas. O autor alega que foram abertas duas contas bancárias em seu nome na Caixa Econômica Federal, nas agências de 1086 (Itaquera) e 2900 (Jaçatuba), sem a sua autorização. Afirma, ainda, que foram efetuadas transferências de créditos do programa Nota Fiscal Paulista de sua titularidade, também sem sua autorização, para as referidas contas bancárias e que, posteriormente, os valores foram sacados, ocasionando-lhe um prejuízo de R\$ 65.324,89. Acosta aos autos extrato de créditos do programa Nota Fiscal Paulista (fls. 19/86), extratos das contas CEF 1086.013.00029623.0 e 2900.013.00011937.7 (fls. 87/109). O autor, por meio do Boletim nº. 4574/2013, registrou a ocorrência na Delegacia de Polícia da Vila Mariana - São Paulo SP - 36º D.P. (fls. 111/112). Em seguida, apresentou protocolo de Contestação referente às contas abertas nas Agências 1086 - Itaquera (fls. 114/117) e 2900 - Jaçatuba (fls. 119/122). A relação jurídica de que se cuida é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inverte o ônus da prova e estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. A CEF juntou aos autos cópia dos documentos de abertura das contas em nome do autor nas agências indicadas acima. Comparando os documentos de identidade que foram utilizados (fls. 195 e 200) com os documentos do autor acostados com a inicial, verifica-se nitidamente que se trata de fraude (assinatura e fotografia 3x4 são claramente diferentes, dispensando qualquer prova pericial). Portanto, em relação à abertura da conta, entendo que há responsabilidade da Caixa Econômica Federal, ensejando condenação em danos morais, pois uma parte do dano alegado tem conexão (nexo causal) com a conduta negligente da Instituição Financeira ao aceitar abrir duas contas em nome do autor, sem se certificar da autenticidade dos documentos apresentados. Não obstante, em relação ao dano moral, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por outro lado, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco inerente à atividade econômica, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Todavia, não há que se atribuir toda a responsabilidade pela ocorrência do dano à Caixa Econômica Federal, notadamente em relação à transferência dos créditos do programa Nota Fiscal Paulista. Como é sabido, o contribuinte para ter acesso aos referidos créditos deve se cadastrar em sítio na Internet disponibilizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e informar a conta bancária para a qual os valores deverão ser transferidos. Trata-se de procedimento realizado exclusivamente no sistema informatizado da Prefeitura Municipal de São Paulo, sem que haja qualquer participação da instituição financeira destinatária da transferência. No caso dos autos alguém descobriu a senha do Autor nesse programa e promoveu a transferência de seus créditos para duas contas abertas em agências da CEF. Logo, não há nexo causal entre a conduta da CEF e o pedido de transferência de valores constantes de programa promovido pelo Município de São Paulo, o que afasta a sua responsabilidade pelo dano material, nos termos do requerido na inicial. Em síntese, a CEF não tem qualquer responsabilidade pelos danos materiais sofridos pelo Autor, quando seus créditos foram transferidos mediante a utilização de sua senha pessoal junto à Prefeitura Municipal de São Paulo para duas contas abertas em seu nome, por algum estelionatário. Por outro lado, a CEF responde pelos danos morais sofridos pelo Autor, considerando-se que houve falha sua na abertura das referidas contas. Anoto, por fim, que não obstante a denúncia da lide do Município de São Paulo por parte da CEF, este juízo não pode condenar o denunciado à reparação dos danos materiais sofridos pelo autor, uma vez que não há pedido deste nesse sentido. Pelo contrário, manifestou-se expressamente à fl. 227 no sentido de que entende que a Prefeitura Municipal de São Paulo não lhe causou qualquer prejuízo financeiro ou moral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral. Este valor será atualizado monetariamente pelos índices próprios da Justiça Federal, desde a data desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos a partir do ato ilícito, ou seja, da abertura da primeira conta perante a Instituição Financeira. Custas processuais devidas pela ré. Condene a CEF ao pagamento da verba honorária à parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária ao Município de São Paulo, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao princípio da causalidade, haja vista que deixou de incluir a referida parte no polo passivo da demanda, o que deu causa à denúncia da lide por parte da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019783-98.2014.403.6100 - JOAO GALLANI JUNIOR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019783-98.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: JOAO GALLANI JUNIOR RÊU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP Reg. n.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta por JOAO GALLANI JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, pela qual requer a condenação da Ré a proceder à extensão das suas atribuições profissionais anotadas perante o Conselho, de forma que seja incluído aquelas constantes no art. 4º da Resolução 313/86 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Aduz, em síntese, que é detentor de graduação em Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, tendo concluído em 27/12/2007 na Universidade de Santo Amaro. Alega que, ao requerer a sua inscrição como Tecnólogo de Segurança do Trabalho, foram-lhe atribuídas únicas e exclusivamente as atribuições previstas no art. Artigo 3º da Resolução 318/86-CONFEA. No entanto, em nome dos Princípios da Legalidade, Igualdade e do livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, entende que deve lhe ser permitido o exercício das atribuições constante no art. 4º da referida Resolução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/47. Devidamente citado, o CREA-SP apresentou contestação e documentos às fls. 62/138 e 141/153, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/163. O autor juntou novos documentos às fls. 165/223. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo a análise do mérito. Inicialmente, verifico que, de fato, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, terá aplicabilidade e eficácia plena desde a promulgação do texto constitucional, mas a legislação infraconstitucional poderá restringir o alcance da norma. Nesse diapasão, a Lei 5.194/66, recepcionada pelo novo ordenamento jurídico inaugurado com a CF/1988, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelecendo os parâmetros para o exercício das referidas profissões no território nacional. Assim, dispõe o seu art. 2º: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expeditas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. O caput do artigo é categórico ao afirmar que as profissões ligadas à engenharia serão exercidas desde que observadas as condições de capacidade e as demais exigências legais. Os artigos 45 e 46 do mesmo diploma legal atribuem as Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais as atribuições de julgar e decidir acerca dos assuntos relacionados com a fiscalização referente às especializações profissionais, bem como a apreciação e julgamento dos pedidos de registro de profissionais. Assim, vejamos: Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; [...] Outrossim, é preciso atentar-se para os artigos 27, fe 84 da Lei, os quais atribuem aos Conselhos Federal de Engenharia e Agronomia a regulamentação das matérias que trata: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal [...] f) baixar ou fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; [...] Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade. condicional o exercício da profissão O objeto social da parte autora vem explicitado na cláusula 2ª do seu contrato social, fl. 16 dos autos, no qual resta especificado indústria e comércio de peças e equipamentos para tratores em geral. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confêa, no uso do Poder Regulamentar atribuído pela Lei 5.194/1966 complementado pelo Decreto-Lei nº 241/1967 editou a Resolução 313/86 e assim dispôs em seus artigos 3º e 4º: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Dessa forma, a anotação das atribuições que poderão ser desempenhadas pelo tecnólogo constitui questão de ordem técnica que será apreciada e decidida pelas Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, obedecendo sempre os limites de sua formação. Registre-se, ainda, que as atribuições do art. 4º poderão ser estendidas aos tecnólogos no desempenho das atividades referidas no art. 3º, ou seja, a Resolução estabeleceu uma possibilidade, cabendo aos Conselhos Regionais analisar a situação in concreto para estabelecer se o profissional possui a devida habilidade para o exercício daquelas atribuições. Como dito acima, são questões essencialmente técnicas, cabendo ao Poder Judiciário apenas reformar a decisão tomada no âmbito administrativo quando restar evidentemente comprovada que se mostra desarrazoada e desproporcional, o que, no meu entendimento, não é o caso dos autos. Além disso, não merece prosperar o argumento do autor de que a decisão tomada pela CREA-SP feriu o princípio constitucional da igualdade em virtude da decisão do CREA-BA que estabeleceu um nº maior de atribuições para um egresso do Curso Superior de Tecnologia e Segurança do Trabalho. A avaliação feita pelos Conselhos para determinar as habilidades dos profissionais tecnólogos é feita casuisticamente, devendo ser observado o nível de formação recebido da Instituição de Ensino. Portanto, o autor não demonstrou efetivamente que a situação dos autos é idêntica àquela ocorrida na Bahia, limitando-se apenas a indicar que se trata de tecnólogos de Segurança do Trabalho. Em suma, o curso superior em tecnologia possui foco acadêmico específico, restrito à grade curricular oferecida pela Instituição de Ensino Superior. Nesses termos, conforme determinada na legislação pátria, caberá aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia analisarem as habilidades e determinarem as atribuições daqueles que requerem o registro para o exercício das profissões que lhes cabem fiscalizar. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devido pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000338-60.2015.403.6100 - CLODOALDO PROCOPIO (SP272356 - PRISCILA DE TOLEDO LEME LANDIM E SP246583 - LETICIA OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0000338-60.2015.403.6100 AUTOR: CLODOALDO PROCOPIORÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta por Clodoaldo Prociópio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência do pedido para que a Ré seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 a título de danos morais e R\$ 75.000,00 a título de danos materiais. O autor afirma que em 15.01.2014 esteve em agência da Caixa Econômica Federal, a fim de efetuar transferência de valores que estavam à sua disposição em conta de depósito judicial e deveriam ser creditados no mesmo dia na conta da sua sócia, a Sra. Josti, pois seriam utilizados para o pagamento da caução do aluguel de imóvel situado em Pinheiros - São Paulo, o qual se destinava a abertura de um hostel. Acrescenta que por ter sido impedido de ingressar na agência em razão de travamento na porta giratória, não pôde efetuar a transferência, o que inviabilizou o empreendimento, haja vista que não conseguiu concluir a locação daquele imóvel e também não encontrou outro com as características necessárias a realização do negócio. Após o ocorrido, o autor dirigiu-se ao 4º BPM de São Paulo, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 8985 de 15/01/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 42/56, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/66. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral, o que foi deferido à fl. 75. O requerimento formulado pelo autor para a apresentação das filmagens do circuito interno de gravação pela CEF foi deferido pelo juiz à fl. 73, porém a CEF informou que não dispunha das imagens do dia da ocorrência, em virtude do tempo decorrido (fl. 74). As testemunhas arroladas foram ouvidas, conforme termo de fls. 111/118. A parte autora requereu a oitiva de mais duas testemunhas, sendo indeferida à fl. 132. É o sucinto relatório, passo a decidir. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. O autor pretende com esta ação o recebimento de uma indenização por dano moral decorrente de constrangimentos sofridos ao tentar ingressar em uma agência da CEF, bem como por danos materiais, pois afirma que não conseguiu concluir a locação de um imóvel para fins comerciais em virtude do ocorrido. Alega que em 15 de janeiro de 2014 dirigiu-se à agência do banco Réu para realizar transferência de numerário recebido via processo judicial para conta corrente de sua sócia, tendo em vista que tal quantia seria utilizada como caução para assinatura de contrato de locação de imóvel comercial. Lá chegando foi barrado na porta giratória, razão pela qual avisou ao segurança que usava uma prótese de metal na perna. O segurança dirigiu-se à gerência da agência e foi orientado no sentido de informar ao autor que este deveria comprovar a sua deficiência. O autor alega que avisou ao segurança que possuía apenas o cartão de ônibus, o qual contém todos os seus dados e indica a sua condição de pessoa com necessidades especiais. No entanto, declara que o documento indicado acima não foi aceito e foi informado de que deveria apresentar documento específico, segundo norma expedida pela Polícia Federal. Como não conseguiu adentrar na agência, acionou a Polícia Militar e ficou mais de 30 (trinta) minutos de pé, do lado de fora, o que lhe causou grande desconforto físico. A CEF, em sua contestação, afirma que, ao ter seu ingresso na agência impedido pelo travamento da porta giratória, o autor informou ao segurança que usava prótese, porém recusou-se a apresentar documento comprobatório da deficiência ou comprovar a utilização da prótese por qualquer outra forma. A testemunha arrolada pela parte ré, Sérgio Iproni Böer, relata que, à época dos fatos, era assistente de atendimento e foi chamado para atender uma ocorrência, pois uma pessoa tinha sido barrada na porta giratória. Aduz que a gerência geral foi comunicada via telefone, pois não estava na agência no momento, e que foi orientado para exigir do cliente a apresentação de documentação ou comprovação de que possuía prótese. Declarou, ainda, que não lhe foi apresentado pelo autor o documento denominado Bilhete Único para pessoas com deficiência e que, quando informou que existia uma norma da Polícia Federal que proíbe a entrada de pessoas nas agências portando metal, acreditava que se tratava de pessoa portando EPI - Equipamento de proteção individual (botas de biqueira de metal), bem como que o autor não era visível. O depoimento dessa testemunha deixa claro que não foram tomadas todas as cautelas necessárias para melhor averiguação dos fatos, o que deixou o autor exaltado a ponto de chamar a Polícia Militar. O Brasil aprovou através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, adotado o procedimento previsto no 3º do art. 5º da Constituição, portanto, com status de emenda constitucional, e promulgou através do decreto nº 6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Com isso, os direitos das Pessoas com Deficiência, já que aprovado nos termos do art. 5º, 3º da Constituição, foram alçados à condição de norma constitucional, incluídas no núcleo intangível da Magna Carta, pois incorporados ao rol dos direitos e garantias individuais. Posteriormente, foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Por conseguinte, vários direitos foram assegurados e especificados, tais como o direito da igualdade e não discriminação (arts. 4º ao 8º), do atendimento prioritário (art. 9º), do direito ao transporte e mobilidade (arts. 46 ao 52) e da acessibilidade (título III). Dessa forma, no atual estágio do desenvolvimento da sociedade brasileiro, não se toma mais tolerável quaisquer ações que impeçam o livre exercício dos direitos por parte das pessoas com deficiência física. Ao contrário, a sociedade em geral, especialmente as instituições públicas e privadas, devem adotar todas as cautelas e procedimentos possíveis para possibilitar a efetivação de direitos dos deficientes físicos em condições de igualdades com as demais pessoas. No caso em tela, verifica-se que os cuidados necessários para averiguar a condição de deficiente do autor não foram tomados, causando-lhe constrangimentos que, com bom senso, poderiam ser evitados. Assim, considerando todo o conjunto probatório carreado aos autos e diante do status alçado pelos direitos da pessoa com deficiência no nosso ordenamento jurídico, entendo pela efetiva ocorrência do dano moral. Quanto à valoração do dano material, consistente na impossibilidade de realização do negócio jurídico de locação de imóvel para início de atividade empresarial no ramo de hostel, não há prova contundente nos autos de que o ocorrido tenha efetivamente contribuído para a não efetivação do negócio. A par do reconhecimento da responsabilidade objetiva das Instituições Financeiras pela prestação dos serviços oferecidos, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, o nexo causal, elemento que deve ser comprovado nos casos envolvendo responsabilidade extracontratual, não se mostra suficientemente demonstrado. A testemunha arrolada pelo autor, Josiane Teixeira dos Santos, afirma que, a par do negócio não ter sido efetuado porque não encontraram outro imóvel, ela não dispunha do valor completo para o pagamento da caução e que o autor deveria complementar o restante. No entanto, o autor não tinha o valor da complementação e que foi à agência bancária para sacar o valor e fazer um empréstimo, porém não conseguiu obter a importância de R\$ 7.500,00 que lhe cabia. O autor afirma que tinha até aquela data - dia 15/01/2014 para fechar aquele negócio, mas não apresenta qualquer documentação que comprove o afirmado, bem como que estava à sua disposição na agência bancária o valor necessário. Desse modo, não se pode atribuir responsabilidade à Ré pela não conclusão do negócio comercial pretendido pelo autor, pois não se sabe se existia mesmo algum valor disponível em seu nome na agência bancária, para saque ou transferência imediata, nem se esse eventual crédito seria suficiente para a concretização do negócio. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para condenar a Ré à indenização por Danos Morais decorrentes do constrangimento pelo qual passou o Autor passou por ter sido impedido de ingressar na agência bancária. Arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices próprios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da data desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) estes contados a partir do evento danoso, ou seja, 15.01.2014. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0000476-27.2015.403.6100 - LUCAS GABRIEL MOURA CARNAUBA- INCAPAZ X LINDBERG LIMA CARNAUBA (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0000476-27.2015.403.6100AUTOR: LUCAS GABRIEL MOURA CARNAUBA- INCAPAZREU: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que adote todas as providências para que o autor retorne ao processo seletivo para ingresso no Colégio Naval, realizando teste físico, teste de aptidão psicológica e período de adaptação, com a respectiva matrícula no 1º ano do Colégio Naval. Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluído do processo seletivo para ingresso no Colégio Naval, por ter sido considerado inapto na inspeção de saúde, sob os fundamentos de apresentar mordida cruzada e miopia. Alega, entretanto, que o resultado da inspeção de saúde não atestou a real condição de saúde do autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 27/28. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 50/70, alegando, preliminarmente ausência de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. O autor noticiou, às fls. 84/85, que não havia mais interesse no feito, considerando que, no ano seguinte, obteve sucesso no certame e encontra-se matriculado na instituição de ensino da Marinha do Brasil. Intimada, a União informou que só concordava com o pedido de desistência, se o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, resguardado o direito à condenação em honorários (fls. 88/89). A parte autora não concordou com o requerido pela União e requereu que o feito fosse extinto por perda do objeto (fls. 92/93). Considerando o interesse de menor envolvido neste feito, o Ministério Público Federal foi chamado a intervir e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial (fls. 97/100). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que, em razão do Autor ter obtido êxito no ano seguinte e conseguido se matricular no Colégio Naval, houve perda de objeto da ação uma vez que não remanesce mais qualquer interesse processual no prosseguimento do feito, sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste ato, conforme requerimento efetuado na petição inicial. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008448-48.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA(SP098699 - LEILA MENESES TELES)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008448-48.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORIZADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO STARTEC LTDA RE Nº 2018SENTEÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o Procedimento Comum, objetivando o autor a condenação da parte ré, a fim de ressarcir as despesas realizadas com o pagamento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB nº 548.502.187-5), do segurado NELSON DONIZETTI BARCA. Aduz, em síntese, que o segurado acima referido, organizava caixas no corredor lateral de armazenamento da Ré, atividade diversa daquela para que fora contratado, ou seja, motorista, quando outro empregado posicionou uma empilhadeira manual nas costas da vítima que, sem perceber, caminhou para trás, chocando-se com a empilhadeira. O acidente ocasionou lesão no ombro direito do segurado, sendo-lhe deferido o benefício de auxílio-doença acidentário. O Auditor do Trabalho identificou como fatores que ocasionaram o acidente, a falta de treinamento e o desvio da função. Em virtude disso, a parte autora busca o Judiciário para se ressarcir das despesas incorridas com o pagamento do benefício previdenciário, haja vista que a Ré postamente deixou de cumprir os procedimentos de segurança exigidos pela legislação e pelo estado atual dos conhecimentos técnicos, agindo com negligência. Com a inicial veio do CD-ROM acostado à fl. 09. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação e documentos às fls. 27/67, alegando a prescrição e pugnança pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/89. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré requereu a oitiva de testemunha, ao qual foi ouvida em audiência de instrução, conforme termo juntado às fls. 95/98. As partes apresentaram alegações finais (fls. 100/114). É o relatório. Decido. Da Preliminar de Mérito: Prescrição A parte ré alega em sede de contestação, que o instituto do Ressarcimento ao INSS pelo pagamento de benefícios previdenciários tem natureza civil, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso V do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. Todavia, no caso dos autos a União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular. Nesse caso, não há previsão legal de natureza específica de prazo prescricional em favor da União, havendo a necessidade de se proceder à integração do ordenamento jurídico, de forma a solucionar essa questão. As decisões mais recentes dos tribunais pátrios vêm adotando o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32, não ações em que a Fazenda Pública postula o ressarcimento de danos causados por particulares; entendimento que passo a acolher em conformidade com os fundamentos das decisões transcritas abaixo: AÇÃO REGRESSIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRITIBILIDADE. ARTIGO 37, 5º, DA CF. RE Nº 669.069/MG. SÚMULA 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. I - O prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de danos propostos pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, tem natureza administrativa, devendo incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). II - Ajuizada a ação principal em 29/10/2014 e tendo sido implementado o benefício previdenciário em 10/07/2009, verificou-se a prescrição da pretensão do INSS em 10/07/2014, ou seja, cinco anos após o termo inicial. III - O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto à interpretação da ressalva final prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, já decidiu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. IV - Não se aplica ao caso a Súmula 85 do STJ, tendo em vista estar voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, afim de não se violar o princípio da segurança jurídica, porquanto não se poderia conferir à Autarquia Federal a qualquer tempo acionar o responsável que somente poderia alegar a prescrição às parcelas pagas cinco anos antes do ajuizamento da ação. V - Apelação desprovida. (Ap 00035422620144036140 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241202 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os Recursos Especiais impugnaram acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. RECURSO ESPECIAL DE AZEVEDO SETTE ADVOGADOS S/C E OUTRA 2. Caso em que o Tribunal de origem consignou que a fixação dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, cujo valor foi estabelecido na inicial em R\$ 440.872,56 (fl. 10), mostra-se compatível com a complexidade da causa, o tempo e o trabalho do advogado para a defesa do interesse da ré, inclusive com produção de prova testemunhal, de acordo com os parâmetros estabelecidos no 3º do art. 20 do CPC (fl. 662, e-STJ). 3. Nesses casos, o STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais compete a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 5. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. 6. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 7. Os recorrentes (Azevedo Sette Advogados S/S e Pespico do Brasil Ltd.) reiteram, em seus memoriais, as razões do Recurso Especial, não apresentando nenhum argumento novo. RECURSO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 8. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: REsp 1.668.967/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.8.2017; AgRg no REsp 1.541.129/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.11.2015; e REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015. 9. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. 10. O Tribunal a quo consignou que, conforme relatado pelo INSS, o implemento do benefício previdenciário ocorreu em 5.4.2005. A propositura da Ação de Regresso deu-se em 17.1.2014 (fl. 661, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. CONCLUSÃO 11. Recurso Especial de Azevedo Sette Advogados Associados S/C e outra não conhecido e Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social não provido. ..EMEN(RESp 201702345679 - RESp - RECURSO ESPECIAL - 1703156 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:19/12/2017)Portanto, não se observa a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a Data do Início do Benefício (DIB) se deu em 14/10/2011 (fl. 29 do CD-ROM) e a ação foi distribuída em 04/05/2015. Passo à análise do mérito propriamente dito. De início, cumpre discorrer sobre alguns aspectos da responsabilidade civil. A responsabilidade do patrão perante seus empregados é contratual e segue a regra estabelecida no artigo 927 do Código Civil, sendo objetiva nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco a terceiro. A relação de emprego é uma relação contratual e a responsabilidade do empregador pode ser objetiva em razão do risco da atividade desenvolvida. No tocante à relação entre o INSS e o empregador que dá causa à ocorrência de acidente de trabalho gerador de benefício previdenciário, a ação tem natureza regressiva por força de dispositivo legal nesse sentido. Importante destacar que, além de eventual indenização a ser paga pelo empregador, o empregado também faz jus ao benefício previdenciário pago pelo INSS, financiado pelas contribuições pagas pelas empresas, conforme o risco das atividades por elas desenvolvidas, prevista tal contribuição no art. 22, II, da Lei 8.212/91. A contribuição ao SAT (seguro acidente de trabalho) visa a financiar o pagamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A lei, assim, estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Trata-se, portanto, de benefício nitidamente securitário, de natureza obrigatória, custeado pelos próprios empregadores, destinado exatamente a cobrir os riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral. O fundamento para a cobrança do SAT é constitucional, conforme inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, que confere aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, atestando a natureza securitária do vínculo jurídico que une o empregado ao INSS. Um contrato de seguro, como sabido, tem entre seus elementos intrínsecos o risco. Assim, as pessoas contratam seguros porque estão expostas a riscos, figurando o segurador como um garantidor dos prejuízos que deles podem decorrer. Podemos, então, definir o contrato de seguro como aquele pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe determinada indenização, previamente contratada, caso ocorra o sinistro segurado. Surge, pois, a responsabilidade do segurador como sendo de natureza contratual e objetiva. Tal responsabilidade é fundada no risco contratual, ou seja, nos riscos assumidos pelo segurador no contrato celebrado, sendo que o valor do prêmio a ser pago ao segurador também dependerá do grau de risco envolvido, o que garante o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Adaptando-se ao caso do seguro pago na forma de contribuição previdenciária, e levando-se em conta que a alíquota da contribuição foi fixada em razão do grau de risco no ambiente de trabalho, a concretização do risco na forma de acidente está coberta pelo seguro, não contratado, mas imposto por lei, que deverá ser de responsabilidade do segurador, no caso, INSS. Assim, o empregado que é vítima de acidente de trabalho tem direito de receber o benefício previdenciário que visa minorar os efeitos desse infortúnio, como é o caso de auxílio-doença ou do auxílio-acidente. No entanto, considerando-se as características da relação securitária, a norma do art. 120 da Lei 8.212/91 permite que o INSS cobre do empregador os prejuízos que teve em razão da culpa daquele no cumprimento dos seus deveres relativos à segurança do ambiente de trabalho. Nesse caso, a responsabilidade depende da existência de culpa do empregador pela ocorrência do acidente. Se a culpa for apenas do empregado (vítima), o empregador não tem a obrigação de indenizar o benefício pago pelo INSS ao empregado. Assim, para imputação da responsabilidade ao empregador, devem estar demonstrados o dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa ou dolo do empregador. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, pois o fato de as empresas privadas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, através do recolhimento de tributos e contribuições sociais, como o SAT, não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa do mesmo. Frise-se, ademais, que a prestação devida no que diz respeito ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o referido dispositivo. 2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado considera dispensável a produção de provas, em razão de existirem nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 3. A ação regressiva proposta pelo INSS encontra previsão legal nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e é instrumento que possui dupla finalidade, pois, ao mesmo tempo em que possui caráter ressarcitório - buscando devolver aos cofres públicos o valor gasto com o pagamento de benefícios previdenciários, concedidos em razão da negligência das empresas empregadoras em relação às normas de segurança do trabalho - possui caráter pedagógico/preventivo - visando adequar a empresa infratora aos padrões de segurança, para que sejam evitados novos acidentes. 4. No caso dos autos, a empresa ré, ex-empregadora da vítima, violou normas de proteção ao trabalhador, seja por não instalar dispositivos de proteção no entorno do equipamento, seja por não ter instalado botão de parada que possibilitasse o desligamento da máquina em casos de emergência ou, ainda, por não ter oferecido treinamento adequado ao trabalhador. 5. Verifica-se, portanto, que restaram comprovados os elementos necessários para que se imponha ao empregador a obrigação de ressarcir ao INSS os valores pagos à vítima a título de auxílio-doença/acidentário, posteriormente convertido em auxílio-acidente. 6. No que pese o trabalhador não ter utilizado o equipamento chamado soquete, é possível inferir que essa não foi a causa determinante do acidente, eis que apenas a disponibilização e possibilidade do uso do soquete como parte do sistema de alimentação da máquina, e que no caso não foi utilizado pelo trabalhador, por si só, não era garantidor da segurança da operação (fl. 31). 7. Assim, verifica-se que não houve culpa concorrente da vítima, merecendo reforma, neste particular, a sentença de primeiro grau, para que a empresa ré seja condenada a ressarcir os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-acidente, em sua integralidade. 8. O disposto no art. 475-Q do CPC se refere às prestações de natureza alimentar, com o objetivo de assegurar que o alimentando não fique desprovido da referida parcela. 9. O pedido formulado na exordial pelo INSS objetiva apenas o ressarcimento de prestações pagas à dependente da vítima, sendo dever da própria autarquia pagar a prestação de natureza alimentar, qual seja, a pensão por morte. 10. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido. Recurso de apelação da empresa ré desprovido. (AC 200850010142545; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 496780; Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES; Siga do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:04/02/2014; Data da Decisão 22/10/2013; Data da Publicação 04/02/2014; Inteiro Teor 200850010142545)No caso, o dano é evidente, representado pelas despesas que o INSS teve em decorrência do pagamento do benefício previdenciário ao empregado da Ré (auxílio doença paga a Nelson Donizetti Barca). A culpa da empresa a implicar na sua responsabilização de ressarcimento dos gastos tidos pelo INSS fica clara nos fatores apontados pelo Auditor do Trabalho na Análise do Acidente de Trabalho, ou seja, falta de treinamento e desvio de função. A Ré não apresentou elementos capazes de contrariar essa conclusão do Auditor do Trabalho. Outrossim, as alegações da testemunha arrolada pela Ré não foram suficientes para desconstruir sua responsabilidade pela ocorrência do acidente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir ao INSS a quantia de R\$ 42.192,85 (quarenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor este que deverá ser atualizado a partir do pagamento de cada parcela do benefício previdenciário nº 548.602.187-5, pelos índices próprios previstos nas tabelas da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento ao mês), nos hipotéticos, estes contados a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESTES CONTE/Juiz Federal.

0008453-70.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MAICOL PAINTING CONSERVACAO - EIRELI(SP151872 - PATRICIA IOANNOU) X HELENE & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008453-70.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉS: MAICOL PAINTING CONSERVAÇÃO - EIRELLI, HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A e CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTMReg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Cuida-se de ação pelo procedimento comum proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maicol Painting Conservação - EIRELLI, Heleno & Fonseca Construteccnica S/A e Cia/ Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a condenação das rés ao ressarcimento das despesas realizadas e a realizar com o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte nº 164.080.358-8. Alega o Autor que a Cia/ Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM contratou a Ré Heleno & Fonseca Construteccnica S/A para a realização da obra de construção da Estação Vila Aurora e esta, por sua vez, subcontratou a Ré Maicol Painting Conservação - EIRELLI para a execução dos serviços de revestimento. Afirma que em 08/03/2013, o trabalhador José Valdir Carvalho, empregado da Maicol Painting Conservação - EIRELLI, foi vítima de acidente fatal, sendo concedido, em virtude do infortúnio, o benefício de pensão por morte a suas dependentes. Aduz que, como houve negligência no cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, a rés devem ressarcir a Autarquia Previdenciária dos valores pagos e a pagar com o referido benefício previdenciário. Com a inicial veio o CD-ROM acostado à fl. 15. A Cia/ Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação e documentos às fls. 34/164, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/1991. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A rés Heleno & Fonseca Construteccnica S/A e Maicol Painting Conservação - EIRELLI apresentaram contestação e documentos, respectivamente, às fls. 165/188 e 196/204, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 210/225. É o relatório. Decido. Das Preliminares. Da ilegitimidade passiva da CPTM. Deixo de acolher a ilegitimidade passiva da CPTM, pois, em caso de terceirização de serviços, a responsabilidade do tomador e do prestador dos serviços é solidária. Nesse sentido, manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DANOS POR ATOS ILÍCITOS. PRELIMINAR DE NULDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CEF COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE FATAL DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação dos embargos declaratórios, tendo em vista que foram expostos os motivos da sua rejeição, embora de forma sucinta. O magistrado não está obrigado a responder todos os argumentos levantados pelas partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 2. Em caso de ocorrência de acidente de trabalho na terceirização de serviços, o tomador e o prestador de serviços respondem de forma solidária pelos danos causados à saúde dos seus funcionários. 3. Restaram comprovados os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar a título de danos materiais e morais. O ato ilícito praticado pela CEF em razão de sua negligência na fiscalização dos serviços, os graves danos suportados pelos autores, e o nexo de causalidade entre eles. 4. Desnecessária a condenação da empresa pública ré na constituição de capital para garantia do pagamento das prestações futuras, pois sendo notória sua capacidade financeira não há risco de inadimplemento da obrigação. Substituição pela inclusão dos autores beneficiários em sua folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q, 2º do CPC/73. 5. Mantida a fixação do valor indenizatório a título de danos morais em montante compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. (AC 00056963120004036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497843 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) Da Inconstitucionalidade do Art. 120 da Lei 8.213/1991. Assim dispõe o art. 120 da Lei 8.213/1991: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nenhuma inconstitucionalidade é auferível no artigo em comento, tendo em vista que a própria Constituição Federal consagrou no seu artigo 7º, inciso XXII, o direito ao trabalhador da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, o que representa um dever imposto aos empregadores, que deverão adotar todas as medidas necessárias para tornar eficaz o comando constitucional. O artigo 120 da Lei 8.213/1991 estabelece a responsabilidade daqueles pelo não cumprimento da Constituição Federal, representada pelo ressarcimento à Previdência Social dos gastos despendidos com os benefícios originados por acidentes de trabalho, quando as referidas normas não forem observadas. Outrossim, não há qualquer colisão com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, haja vista que a intenção do Constituinte foi proteger o Sistema da Seguridade Social, garantindo o pagamento dos benefícios definidos em lei, e, dessa forma, evitando o déficit em suas contas. O Superávit poderá ocorrer, inclusive, para cobrir períodos de diminuição de arrecadação, o que terminará por acontecer em países, a exemplo do Brasil, onde é verificado o fenômeno do envelhecimento da população e o aumento da expectativa de vida. Do mesmo modo, também não há que se falar em bis in idem pelo motivo das Empresas e Entidades a ela equiparadas serem obrigadas a recolher o Seguro Acidente de Trabalho, Conforme entendimentos jurisprudencial e doutrinário majoritários, esse possui natureza tributária, espécie Contribuição Social e, como é sabido, o Tributo, além de ser uma prestação pecuniária compulsória, exigível quando ocorrido o fato gerador previsto em lei, não constitui sanção de ato ilícito, consoante aduz o art. 3º do Código Tributário Nacional. Já a cobrança em tela tem como fundamento a existência de um ato ilícito, ou seja, um comportamento negligente por parte do empregador quanto às normas de segurança do trabalho, causando dano indenizável por parte do seguro social ao segurado, o que lhe garante o direito de regresso nos termos da legislação de regência, supra referida. Passo a análise do mérito. Compulsando os autos, notadamente o CD-ROM apresentado com a inicial, verifica-se que o pedreiro José Valdir Carvalho faleceu em 08/03/2013 (certidão de óbito fl. 27 do CD-ROM) em decorrência de choque elétrico. O falecimento teve como causa um acidente de trabalho ocorrido quando o trabalhador realizava a requadração de uma janela, utilizando duas régua de alumínio, presas por grampo de ferro, sendo que a régua aposta do lado externo pendulou e a vítima, na tentativa de segurá-la, sofreu choque elétrico em função do contato da régua com a rede elétrica no lado externo do prédio. Em virtude do ocorrido, o INSS concedeu aos dependentes do falecido o benefício previdenciário da pensão por morte. Conforme visto acima, o art. 120 da Lei 8.213/1991 determinou que, em caso de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, a questão controversa na presente lide consiste em verificar se houve negligência por partes das rés em observar as normas de segurança do trabalho. A construção civil constitui atividade de risco e, nesses termos, atrai a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se de responsabilidade objetiva do empregador, bastando que seja comprovado a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano, apenas havendo exclusão da responsabilidade se restar provado caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Não obstante, a indenização regressiva pretendida pelo INSS pressupõe uma ação culposa, consistente em uma negligência do empregador como causa do acidente. Sem que haja essa negligência a indenização ao INSS não é devida pelo empregador, o qual para esse fim recolhe ao instituto previdenciário o seguro de acidentes de trabalho (SAT), mediante alíquota que varia conforme o risco da respectiva atividade. O Laudo Pericial elaborado por perito do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-científica do Estado de São Paulo teve a seguinte conclusão: A análise dos elementos técnico-materiais coligidos no local em conjunto com os informes obtidos, leva o perito a concluir que o acidente ocorreu devido a um ato imprudente da vítima que manuseou a régua de forma inadequada, resvalando na rede elétrica que energizava as composições ferroviárias ocasionando o infortúnio (fls. 33 a 38 do CD-ROM). O documento de fls. 19 do CD-ROM contém declaração assinado pelo Sr. José Valdir indicando que recebeu os Equipamentos de Proteção Individual. Além disso, recebeu treinamento para os riscos de trabalhos com equipamentos elétricos (fls. 23/25 e 30/33 do CD-ROM). A Ata da Reunião Extraordinária da CIPA concluir: Analisando o local, foi observada uma régua sobre os trilhos do trem, embaixo da sala onde o trabalho estava sendo realizado, concluindo-se que a régua estava sendo imprudentemente manipulada pelo funcionário vítima, contrariando as normas de segurança e treinamentos conforme ordens de serviços e DDSs, o que coíbe o uso de régua metálicas sobre os locais onde há a presença de linhas de alta tensão (fl. 82 CD-ROM). De toda a documentação carreada aos autos, é possível verificar que o acidente ocorreu por ato imprudente da vítima, que não seguiu as normas de segurança estabelecidas. Em suma, diante do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, excluída da responsabilidade civil pretendida pelo INSS em face do empregador, e pelos documentos apresentados, entendo que não houve negligência das rés quanto às normas de segurança do trabalho, não havendo, nesse caso, a obrigação de ressarcir à parte autora os valores despendidos com a pensão por morte paga aos dependentes do de cujus, nos termos da legislação de regência acima referida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser rateados por igual entre as partes rés. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010339-07.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010339-07.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDAREUS: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL e TELEFONICA S.A.Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule a decisão proferida pela ANATEL no Processo Administrativo nº 53500014303/2006. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o despacho decisório nº 1627/2015, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 53500014303/2006, que determinou que a autora pagasse valores para a empresa Telefônica S.A a título de DETRAF, reconhecendo que retinha valores indevidos decorrentes da remuneração pelo uso da rede da Telefônica S.A. Afirma que a própria ré verificou que há erros por parte da Telefônica na apuração dos DETRAFs e que a mesma deveria proceder a uma atualização em seus cadastros e dados. Acrescenta que a autora foi condenada ao pagamento de valores à Telefônica sem a devida produção de provas, bem como que há outras reclamações administrativas sobre a mesma questão, nas quais se reconhece a ausência de provas contundentes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 164/178. A Tutela Antecipada foi indeferida e foi determinada a inclusão, no polo passivo da demanda, da Telefônica S.A (fls. 185/186). Citada, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) apresentou contestação e documentos às fls. 377/453v, alegando, preliminarmente, irregularidade de representação da parte autora e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em seguida, a Telefônica S/A apresentou contestação e documentos às fls. 494/533, arguindo, preliminarmente, conexão com o feito 0007939-20.2015.403.6100, falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 538/586. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares. Irregularidade da representação processual A representação processual encontra-se regularizada, haja vista que a procuração juntada com a exordial foi assinada pelo Sócio Administrador, Sr. Guilherme de Souza Vilares, nos termos do art. 25 do Contrato Social (fls. 166/175). Outrossim, encontra-se acostado aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral, em que se verifica que a situação cadastral da autora junto a Receita Federal do Brasil é ativa (fl. 165). Conexão com o feito 0007939-20.2015.403.6100 Não há como reconhecer a conexão deste feito com o de nº 0007939-20.2015.403.6100, em tramitação na 17ª Vara Cível Federal, pois este último encontra-se sentenciado. Conforme entendimento sumular do C. Superior Tribunal de Justiça a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 STJ); entendimento ao qual me filio. Inépcia da Petição Inicial Apesar de extensa, os elementos da petição inicial, notadamente causa de pedir e pedido, apresenta relação lógica. Os demais fundamentos para justificar a inépcia da inicial se confundem com o mérito. Falta de Interesse Processual Essa preliminar se confunde com o mérito e, com ele, será analisado. Passo a análise do mérito. No tocante às preliminares de mérito de decadência e prescrição, entendo que encontram-se prejudicadas, uma vez que a correção Telefônica Brasil S.A afirma em sua contestação que o débito que deu ensejo a esta ação foi devidamente quitado, de forma espontânea, pela Autora, encontrando-se extinto e arquivado o processo administrativo (fls. 521 e 523). Não obstante, a Autora em sua extensa petição inicial, não demonstrou os termos iniciais e finais dos prazos de decadência e de prescrição, o que também impede o conhecimento dessas preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a Autora pretende a anulação da decisão proferida pela ANATEL no procedimento administrativo nº 53500014303/2006, acerca da remuneração pela interconexão entre as redes de telecomunicação em regime privado. Inicialmente, verifico que não há qualquer litispendência entre os processos administrativos apontados pela autora, capazes de gerar decisões conflitantes na esfera administrativa. Embora se discuta em alguns processos a divergência de valores entre DETRAFs e valores devidos, os períodos a que se referem são diferentes. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL foi criada pela Lei 9.472/1997 como entidade destinada a promover a regulação do Setor de Telecomunicações no país e, neste mister, lhe foi atribuída a possibilidade de expedir normas para o bom funcionamento das atividades reguladas, desde que visando o atendimento do interesse público. Assim dispõe o art. 19 da Lei Geral de Telecomunicações: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; (...) X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; (...) XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais; (...) Destarte, optou o legislador atribuir à ANATEL a edição das normas e padrões aplicáveis ao setor de telecomunicações, notadamente porque se referem a diretrizes de ordem técnica, em constante alteração advindas do progresso tecnológico, o que terminaria por engessar o setor caso se reconhecesse que a edição das referidas normas deveria se submeter ao processo legislativo comum. Nisso não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que mereça reparo pelo Judiciário, havendo a necessidade de análise em concreto da aplicação das suas normas para se verificar se a Administração extrapolou ou não os limites estabelecidos em lei. No caso dos autos, atou a ANVISA dentro das balizas definidas pelo ordenamento jurídico, inclusive as previstas em suas próprias Resoluções. Da análise dos documentos juntados, não há razões para concluir que a Administração Pública desrespeitou os princípios a que deve obedecer, notadamente os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade, o que não foi comprovado nos autos. Conforme cópia do procedimento administrativo nº 53500014303/2006, apresentado em CD-ROM pelas rés, verifica-se que foram obedecidos o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa. Houve, inclusive, a possibilidade de recurso, o qual não foi conhecido em virtude da sua intempetividade, conforme decisão de fls. 736/737 do referido processo, fato não questionado na inicial. Em síntese, não vejo ilegalidade no procedimento administrativo instaurado pela Anatel, a ponto de invalidá-lo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011722-20.2015.403.6100 - EDISON MARCOS COSTA JUNIOR(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011722-20.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: EDISON MARCOS COSTA JUNIOR REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4REG. N.º _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reconhecida a nulidade do ato administrativo do CREF4/SP que indeferiu o pedido do autor de alteração de função de instrutor de ginástica para instrutor de musculação, bem como seja reconhecida a experiência do autor na área de musculação, conforme disposto no art. 2º, 2ª da Resolução 45/2008 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP e por consequência seja alterada a função em sua cédula de identidade profissional. O requerente alega que iniciou suas funções como profissional não graduado de instrutor de musculação e ginástica no início da década de 1990, trabalhando até o ano de 1994 em diversas academias, algumas das quais realizaram o registro em CTPS. Em 1994, o autor iniciou as atividades de instrutor de ginástica e musculação na academia HAPPY SPORT CENTER COMÉRCIO LTDA e, mesmo diante das diversas alterações no contrato social, (tanto decorrentes da alteração de sócios, quanto da própria firma), manteve-se em atividade. Em 2003, para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, o Autor foi orientado a optar por apenas uma modalidade ou função, tendo optado pela ginástica. Assim tomou-se Educador Físico provisionado, regularmente inscrito junto ao Conselho Réu. Em razão de sua idade e de problemas de saúde, (sinais degenerativos que ocasionaram lesões nos joelhos), passou a ministrar aulas apenas como personal trainer, instrutor de musculação. Contudo em 01.04.2015 o autor foi autuado pelo Conselho réu, por atuação profissional fora de sua área de atuação. Muito embora tenha tentado justificar perante o Conselho que já exercia esta atividade desde 1994, apresentando declarações dos antigos proprietários do estabelecimento em que trabalha desde então, seu requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que a partir de 2008 escrituras públicas declaratórias não mais são aceitas como comprovação de efetivo exercício profissional. Assim, busca provimento jurisdicional que lhe assegure seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/74. A Tutela Antecipada foi deferida para autorizar o autor a exercer a atividade de instrutor de musculação até o julgamento final da presente demanda (fls. 80/85). A Ré apresentou contestação e documentos às fls. 129/186v, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 249/258. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em conformidade com as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, a restrição profissional somente poderá se efetivar em virtude de lei. A Lei 9696/98 estabelece o seguinte em seu artigo 2º: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais (...): III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A lei supramencionada ressaltou expressamente que a questão da comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. A teor do permissivo legal, foi editada a Resolução CONFEF n. 45/02 que estabeleceu o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. O CREF4, por sua vez, editou a Resolução n. 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispõe o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) O autor atendeu aos requisitos legais, tanto que foi efetivamente inscrito perante o Conselho réu na categoria provisionado-ginástica, documento de fl. 27. Analisando o teor dos diversos dispositivos supramencionados, infere-se que a inscrição no Conselho estava condicionada à comprovação do exercício de suas atividades por no mínimo três anos antes da entrada em vigor da Lei 9696/98, ocorrida em 02 de Setembro de 1998. Não houve, pelas normas legais, qualquer limitação à quantidade de modalidades nas quais o profissional poderia exercer sua atividade, bastando apenas a comprovação do tempo mínimo de exercício. O parágrafo terceiro da Resolução CONFEF n. 45/02 estabeleceu apenas que o profissional requerente deveria indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Se ele deveria indicar uma atividade principal, significa que outras também poderiam continuar a ser exercidas em caráter secundário, desde que atendido o requisito legal, qual seja, comprovação de exercício no mínimo três anos antes da entrada em vigor da Lei 9696/98, ocorrida em 02 de Setembro de 1998. No caso dos autos, o autor demonstra, por registro em carteira que: no ano de 1991, exerceu o cargo de instrutor esportivo - II, do Clube Atlético Indiano; no ano de 1992, o cargo de instrutor de ginástica no Hobby Esportes Clube de São Paulo; e no ano de 1996 o cargo de instrutor de ginástica no Swwin & Action Empreendimentos Esportivos LTDA, fls. 31/33 dos autos. Vinicius Zamarenho Martinez declarou em Escritura Pública, lavrada em 18.04.2015, fl. 65, que em julho de 1996, quando adquiriu a empresa HAPPY Sport Center e Comércio Ltda, Edison Marcos da Costa Junior já fazia parte da equipe trabalho, exercendo as funções de instrutor de ginástica e musculação, tendo sido nela mantida. O documento de fls. 42/43 corrobora tais declarações. Infere-se, portanto, que muito embora o Conselho não tenha aceitado tais declarações como meio idôneo de prova, os registros em carteira e a própria manutenção do autor como instrutor no mesmo estabelecimento por cerca de vinte anos, permitem concluir pela idoneidade delas e, em sede de contestação, a Ré não apresentou quaisquer elementos que pudessem por em dúvida a veracidade do quanto declarado. Observo, por fim, que a expressão ginástica é, por si só, equívoca, sendo utilizada para abranger diversas outras atividades além da ginástica propriamente dita, tanto que academia de ginástica é uma denominação popular para estabelecimentos que oferecem a prática de diversas modalidades esportivas, além da ginástica propriamente dita, como seu complemento natural, a musculação. Assim, é bastante crível que nos idos de 1990, data em que este tipo de estabelecimento se popularizou em nosso país e que o autor começou a exercer sua atividade, o termo ginástica fosse utilizado fora de seu contexto técnico, para abranger também a musculação, mais um argumento a favor do pleito do autor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a nulidade do ato administrativo do CREF4/SP que indeferiu o pedido de alteração de função do autor de instrutor de ginástica para musculação. Condeno a Ré a proceder à alteração de função para instrutor de ginástica de musculação na Cédula de Identidade Profissional do autor. Custas e Honorários Advocatícios devidos pela parte Ré, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013691-70.2015.403.6100 - MARIA ALVES DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013691-70.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTORA: MARIA ALVES DA SILVAREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Registro nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata baixa das restrições junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o encerramento da conta corrente 0262.001.00027885-1, a inexigibilidade das dívidas contratadas em nome da autora através da referida conta, bem como a condenação da Ré em danos morais. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de operações bancárias que não realizou junto à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardar seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23.O benefício da justiça gratuita foi deferido à parte autora à fl. 28. A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 28/29, porém o ônus da prova foi invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da Ré a prova de que seu crédito tem origem em contrato que foi firmado de forma legítima pela própria autora. Da decisão que inverteu o ônus da prova, a CEF interpôs Agravo Retido (fls. 34/39), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 98).A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 40/93, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/101.Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Das preliminares de Ilegitimidade Passiva e de Falta de Interesse de Agir:A CEF fundamenta sua ilegitimidade passiva na ausência de responsabilidade pelo dano sofrido pela autora, contudo este é o cerne da questão posta em juízo, ou seja, saber se a CEF tem ou não responsabilidade pelos danos sofridos pela parte autora, consistente na indevida abertura de conta em seu nome por um terceiro mediante fraude, o que depende da análise das alegações contidas na contestação, dos documentos e demais provas produzidas nestes autos. Assim, por envolver questão pertinente ao mérito da demanda, deve a preliminar arguida pela Ré ser afastada.O mesmo ocorre com a preliminar de falta de interesse de agir, pois a alegação de que os documentos apresentados por ocasião da abertura da conta tinham aparência de autênticos se confunde com o mérito da ação. Passo a análise do mérito. No caso em questão, afirma a autora que descobriu a existência de conta corrente aberta em seu nome na Agência 0262 da Caixa Econômica Federal, sem sua autorização, quando recebeu em sua casa o cartão da referida conta. Alega, ainda, que, ao procurar a requerida, não teve acesso aos documentos que mostram a abertura da conta e que tomou conhecimento do saque do valor integral do limite de crédito rotativo no valor de R\$ 8.000,00 e de financiamento de um veículo no valor de R\$ 45.416,93 (Contrato nº 01210262149000014705).Na decisão que indeferiu os efeitos da tutela, o ônus da prova foi invertido para que a Caixa Econômica Federal comprovasse que o seu crédito tem origem em contrato firmado de forma legítima pela parte autora. Para tanto, em sede de contestação, foram apresentados os documentos utilizados para a realização do contrato de financiamento do veículo (fls. 61/80).Cotejando os documentos exibidos pela CEF com aqueles juntados na exordial, verifica-se que estamos diante de uma fraude evidente, haja vista que o documento de identidade utilizado (fls. 67/68) e a assinatura aposta no contrato são claramente diferentes do documento da autora (fl. 12), que, inclusive, é juntado pela Ré à fl. 69. Outrossim, foi apresentada declaração da Cooperativa Mista em Administrações de Serviços Transporte Escolar, Passageiros e Rodoviário de Guarulhos e Região (COOPERMASTER), em que consta que a autora exerce a função de motorista escolar desde março de 2012, porém, na petição inicial, é indicado que a requerente é doméstica, fato que não foi contestado pela Ré. Desse modo, não é possível afirmar que o crédito da CEF tenha tido origem em contrato legítimo.A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.O art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros.Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independentemente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor.Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização.Na hipótese em tela, restou claro que a CEF deixou de tomar os cuidados devidos na abertura da conta corrente e na liberação do financiamento em conta indevidamente aberta em nome da Autora, inclusive porque ela já era cliente da Instituição Financeira, conforme documento de fl. 22; portanto, era plenamente possível a Ré verificar administrativamente a ocorrência da fraude, bastando que comparasse as assinaturas das duas contas. Nesse sentido observo também que a falsificação da assinatura da autora no contrato fraudulento é grosseira, como se nota na comparação de sua assinatura na cédula de identidade de fl. 69 e na cópia do contrato de financiamento de fl. 66, documentos juntados pela própria CEF. Também observo que a assinatura da Autora no Boletim de Ocorrência de fl. 16 é semelhante à de sua assinatura na cédula de identidade de fl. 12. Esta semelhança não existe na assinatura constante do contrato de financiamento de fl. 66. Vejo também diferença entre a assinatura constante da procuração ad judicium de fl. 11 com a assinatura constante do contrato (fl.66). Além disso, diante do estágio de desenvolvimento do direito do consumidor em nosso país, alçado a categoria de direito fundamental, não se mostra razoável e nem legítimo atribuir o ônus pela ocorrência da fraude ao consumidor, se este não concorreu para tanto. Assim, a Ré deve ser responsabilizada pelos danos causados pela sua conduta negligente, acima descrita, a qual não pode ser enquadrada como mero dissipar ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço, com violação à direitos elementares do consumidor.Diante deste caso específico, entendendo irrelevante para configuração do dano moral a alegação da CEF de que não foi ela quem requereu a inscrição do nome da Autora nos cadastros negativos de crédito (SERASA e SPCPC), especialmente porque os registros especificam o número do contrato de financiamento ora questionado. No tocante ao dano moral, entendo por bem arbitrá-la em valor mais moderado do que o pretendido pela Autora, de tal forma a não representar um enriquecimento desta, nem um estímulo à negligência da ré na abertura de contas correntes e na concessão de financiamentos. Portanto, arbitro os danos morais pela abertura indevida da conta e pela inscrição indevida do nome da autora nos cadastros negativos de devedores em R\$ 10.000,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade das dívidas referentes ao limite da conta 0262.001.00027885-1 e do contrato de financiamento de veículo 01490000147050 (fl. 61), bem como determino que se proceda ao encerramento da referida conta corrente sem quaisquer ônus para a Autora, cancelando-se também os débitos do financiamento do veículo. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês), estes contados a partir da data do evento danoso (julho de 2014, conforme doc. fl. 81). A correção monetária será efetuada a partir desta data, nos termos Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas Judiciais e Honorários Advocatícios devidos pela Ré, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual autoria e materialidade do crime de fraude praticado contra a CEF, noticiado no documento de fls. 15/16.Expeça-se ofício ao SPCPC e à SERASA, para exclusão do nome da Autora de débitos junto à Caixa Econômica Federal, relativos aos contratos 21.0262.149.0000147/05. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014699-82.2015.403.6100 - ROSANA RIBEIRO DE ANDRADE(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º: 0014699-82.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ROSANA RIBEIRO DE ANDRADERÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____/2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência de débitos e de todos os encargos concernentes à fatura do cartão de crédito de nº 4009 XXXX XXXX 7114, vencida em 24/06/2015 no valor de R\$ 313,51, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cinquenta vezes o salário mínimo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento da fatura do cartão de crédito nº 4009 XXXX XXXX 7114, no valor de R\$ 313,51, referente ao vencimento em 24/06/2015. Afirma, entretanto, que efetuou o pagamento do referido débito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30.Os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos às fls. 35/36.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/54, pugnanado pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/63.É o relatório. Decido.Pelo que se infere da documentação acostada aos autos, notadamente à fls. 28/29, foi apontada uma restrição em nome da autora no valor de R\$ 313,51, datada de 24/06/2015, disponível em 20/07/2015, débito este existente perante a Caixa Econômica Federal - CEF.O documento de fl. 23 indica que a fatura do mês 06/2015, no valor de R\$ 313,51, foi integralmente paga em 23/06/2015, portanto, antes da data do vencimento (24/06/2015). No entanto, na fatura do mês 07/2015, constou que nenhum valor tinha sido pago no mês anterior, sendo acrescido àquela fatura o valor de R\$ 313,51 mais juros rotativo, multa de atraso, mora e juros de atraso (fl. 26). Verifica-se que mesmo a autora efetuando o pagamento da fatura do mês 06/2015, a ré incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim a restrição permaneceu disponível para consulta até que fosse determinada a sua exclusão por meio da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Desta forma, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi, de fato, irregular. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCERAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA.1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS.2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa. 3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00. 4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o trâmite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, 3o, do CPC. 5. Apelação provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos), sendo que o mero fato de se ter o nome incluído no SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF) e no CADIN configura o dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial.2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo.4. Apelação desprovida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).Assim, restou suficientemente demonstrado nos autos que a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito do SPCPC foi indevida. Inclusive, não há nos autos documentação que comprove a existência de outras inscrições em nome da autora, confirmando a presunção da existência do dano. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo os efeitos da tutela antecipada, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde o evento danoso, ou seja, a data da disponibilização da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (20/07/2015), corrigida monetariamente a partir desta data, observando-se para esse fim a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios devidos pela União Federal, estes no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0017150-80.2015.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0017150-80.2015.403.6100AUTOR: BUSCAPÉ COMPANY INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA; RÉ: UNIÃO FEDERAL REP. N.º 2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure o direito do autor ao crédito, para fins de apuração do PIS e COFINS nos termos da Lei n.º 10.637/02 e Lei 10.833/03, dos dispêndios relacionados à aquisição de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes. Aduz, em síntese, que se dedica à prestação de serviços de pesquisa gratuitas aos usuários da internet, para que possam consultar preços em distintos sites de anunciantes/varejistas, sendo que essas empresas/sites, denominadas clientes, pagam um valor pré-determinado à requerente, calculado com base no número de acessos que a empresa cliente receber dos usuários. Por sua vez, afirma, que, diante do grande número de informações indexadas nos sites de busca e para não ser diluída dentre outros resultados da pesquisa orgânica, a autora celebra contratos com os sites afiliados que lhes garantem a preferência nos resultados de busca, chamado de serviço de otimização de buscas, por meio da compra de links patrocinados ou adworks. Alega que as despesas relacionadas aos serviços de otimização de buscas ou aquisição de adworks se caracterizam como insumos indispensáveis à execução de seu objeto social e para manutenção do negócio, o que implica no reconhecimento da legitimidade da apropriação dos valores pagos aos prestadores de serviços como créditos de PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/48. Tutela Antecipada deferida às fls. 53/57 para o fim de reconhecer à Autora o direito de crédito, para fins de apuração do PIS e COFINS nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, dos dispêndios relacionados à aquisição de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes, ressaldando-se, todavia, o direito da fazenda pública de efetuar o respectivo lançamento tributário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 64/89, pugrando pela improcedência do pedido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi dado provimento (fls. 161/169). Réplica às fls. 128/149. Não havendo provas a ser produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão dos autos cinge-se à possibilidade da autora descontar créditos referentes aos valores pagos pelos serviços contratados de sites de buscas na Internet (adworks) que servem como porta de entrada para seu site de pesquisa gratuita aos usuários da Internet, de forma que possam consultar preços de produtos e serviços de distintos sites de Anunciantes/Varejistas. Declara que o referido serviço virtual constitui insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis em seus artigos 3º, inciso II: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) (...) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. Com efeito, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. No caso em tela, noto que as contratações dos serviços dos sites de buscas (adworks) para cessão dos direitos sobre espaço em suas páginas na internet, disponibilizando aos usuários/internautas os serviços de pesquisas de preços realizados pelo autor, são essenciais e necessárias para o desenvolvimento ou manutenção das atividades do autor, considerando-se que tem como objeto social, dentre outros, as seguintes atividades: a) veiculação, intermediação na veiculação e divulgação de mídia, propaganda e publicidade pela internet; b) promoção de vendas na forma de assessoria e facilitação no contrato entre fornecedores e potenciais consumidores, bem como entre potenciais compradores e vendedores, usuários de internet (conforme contrato social de fl. 41). Como se nota, especificamente no caso do Autor, que atua na facilitação da busca de mercadorias e serviços na internet por parte dos consumidores, as contratações de serviços de direitos sobre espaços em páginas de busca na Rede Mundial de Computadores estão diretamente relacionados às suas atividades-fins, necessárias à consecução de seu objeto social, não se constituindo em mera publicidade destinada a aumentar as vendas. Noutro sentido, classificam-se tais dispêndios como custos dos serviços prestados e não como meras despesas administrativas de publicidade (que não geram direito de crédito para os contribuintes do ramo da indústria e comércio, ou mesmo de outros prestadores de serviços que não tenham como atividade-fim buscas na internet). Em síntese, considero que no caso do autor os serviços em tela se classificam como insumos para fins de crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, sendo que o direito de crédito da Autora encontra-se expressamente previsto no inciso II do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer à Autora o direito de crédito, para fins de apuração do PIS e COFINS nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, dos dispêndios relacionados à aquisição de adworks, links patrocinados e outras ferramentas semelhantes. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios devido pela União, conforme tabela prevista no artigo 85, 3º do CPC, a serem calculados sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019976-79.2015.403.6100 - FLAVIA KLASSA SANT ANNA BENEVIDES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º: 0019976-79.2015.403.6100AUTORA: FLAVIA KLASSA SANT ANNA BENEVIDESRÉU: UNIAO FEDERAL REG: _____/2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de Tutela Antecipada, em que a Autora requer a sua habilitação ao recebimento da pensão militar ou continuidade no recebimento da reparação econômica devida por seu pai, desde a data do óbito do instituidor, atualizadas e corrigidas monetariamente. Aduz, em síntese, que o seu pai, militar da aeronáutica desde 01/03/1956, foi punido com pena de demissão e expulso das fileiras da Força Aérea Brasileira em decorrência do Ato Institucional de 09/04/1964 - AI-1. Posteriormente, foi anistiado pela Lei 6.683/79, EC 26/85 e Lei 10.559/02, sendo reintegrado às forças armadas e transferido para a reserva remunerada. Alega que, até o ano de 2008, o seu pai contribuiu para Pensão Militar com alíquota de 9% (nove por cento), com fulcro no art. 31, caput e 2º da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, o que daria o direito de instituição de pensão militar aos seus dependentes nos termos da redação original da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960. No entanto, a Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002 isentou os anistiados políticos do recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias. Com o falecimento do seu pai em 07/10/2014, a autora requereu as sua habilitação para o recebimento da pensão militar, sendo indeferida pelo Comando da Aeronáutica. Acosta com a inicial os documentos de fs. 29/117. Justiça Gratuita deferida à fl. 122. Tutela Antecipada indeferida às fls. 122/123. A União apresentou contestação e documentos às fls. 130/140, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/152. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o pai da autora, o Sr. Agostinho Marciano Sant'Anna, era militar da Aeronáutica desde o ano de 1956 (fs. 46/47) e que o Ato Institucional de 09 de abril de 1964 determinou sua expulsão das fileiras da Força Aérea Brasileira (fl. 36), sendo posteriormente anistiado pela Lei 6.683/1979 e incluído na Reserva Remunerada (fl. 44). Com a anistia e sua reintegração à Força Aérea, de fato, passou a ter garantidos todos os direitos inerentes à carreira militar, entre os quais as pensões militares previstas na Lei 3.765, de 4 de maio de 1960. O art. 7º da referida lei, em sua redação original, assim dispunha acerca dos beneficiários da pensão militar: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966) V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. A Lei 8.216, de 13 de agosto de 1991, alterou a redação do art. 7º e, em relação aos filhos, apenas as filhas solteiras, os menores de 21 anos ou, quando estudantes, os menores de 24 anos passaram a ter direito a pensão militar. Todavia, o STF, através da ADIN nº 574-0, declarou a inconstitucionalidade da redação dada pelo art. 29 da Lei Federal nº 8.216 ao art. 7º da Lei Federal nº 3.765, restabelecendo, com efeitos ex tunc, o texto original dessa última. Em 2001, a Medida provisória nº 2.215-10 alterou novamente o texto do art. 7º da Lei 3.765, que passou a ter a seguinte redação: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutelado até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Como se vê, as filhas maiores de idade e capazes e que não vivam na dependência econômica do militar não possuem mais o direito à pensão. Porém, o art. 31 da Medida Provisória determinou regra de transição, pela qual os militares atuais àquela época poderiam conservar os direitos previstos na Lei 3.765/1960 com a redação em vigor em 29 de dezembro de 2000, desde que optassem por uma contribuição específica de 1,5%, sendo, ainda, garantida aos beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas a manutenção dos benefícios daquela Lei. Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Como a ADIN nº 574-0 declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 3.765/1960 com a redação dada pela Lei 8.216/1991, o texto que vigorava em 29/10/2000 era o da sua redação original. O autor optou pela contribuição acrescida de 1,5%, conforme se depreende do documento juntado à fl. 63 e dos contracheques apresentados às fls. 52/57, em que se verifica o desconto de alíquota adicional. Afirma a autora que os descontos foram cessados em 2008 em virtude do art. 1º, inciso III, da Lei 10.559/2002, que vedou a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias dos anistiados políticos. De fato, com o advento da referida legislação, que inclusive regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os descontos deveriam cessar, assegurados, por óbvio, os benefícios previstos em lei. Dessa forma, não merece prosperar os argumentos da União de que o instituidor da pensão não realizou nenhuma contribuição à pensão militar, haja vista que os documentos apresentados na inicial comprovam os descontos, sendo que a posterior isenção estabelecida em lei não teve o condão de revogar o benefício previdenciário. Optando pela condição de contribuinte pela alíquota de 9%, ainda que não houvesse tido qualquer desconto, a isenção estabelecida pela Lei 10.559/2002 o beneficiou, pois dispensou expressamente o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias. Benefícios previstos em lei, como no caso dos autos, visavam recompensar com a isenção das contribuições previdenciárias, as pessoas que sofreram perseguição política em virtude de arbítrios cometidos pelo Estado durante o regime militar instaurando em março de 1964, não podendo ser interpretados em desfavor do beneficiário, sob pena do intérprete desvirtuar a real finalidade da norma. Quanto à questão da autora não constar na declaração de dependentes do instituidor da pensão em 2013 (fl. 140), também não constitui motivo suficiente para o indeferimento da pensão. Apenas com a redação do art. 7º da Lei 3.765/1960 dada pela MP 2.215-10/2001, a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte passou a ser condição para o deferimento do benefício. A redação original não estabelecia tal pressuposto, bem como não exigia a situação de dependente para as filhas. Registre-se que autora apresentou declaração de beneficiários, assinada em 2008 por seu pai (fl. 87), em que consta a sua condição de beneficiária para o recebimento de pensão militar, o que configura situação diversa da declaração de dependentes, já que esta última representa uma relação de subordinação econômica, não exigida na redação original do art. 7º da Lei 3.765/1960. Em suma, os motivos apresentados pela União Federal não são idôneos para ensejar o indeferimento da pensão militar requerida pela parte autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para declarar o direito da parte autora à habilitação ao recebimento de pensão militar, desde a morte do seu pai, instituidor do benefício, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis) e correção monetária nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte Ré, estes últimos, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024471-69.2015.403.6100 - MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO E SP367502 - ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0024471-69.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer a procedência da ação, para determinar a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente pela Autora a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, anteriores a alteração trazida pela Lei 12.865/2013, ou seja, acrescido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/32. Citada, a União apresentou contestação às fls. 41/45. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, cumpre observar as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III - sobre a receita de concursos prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispõe: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas a ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Conclui-se, portanto, que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Muito embora o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento tenha vindo por meio de emenda constitucional, não cabe a alegação de ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF segundo a qual: Art. 195 (...). 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, pela instituição de novas fontes de receita, o faz considerando a possibilidade de inovações no plano legislativo ordinário, diferente do caso dos autos em que a regra matriz está fixada no próprio texto constitucional. Desnecessária, portanto, lei complementar e observância dos arts. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação tem por objetivo reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), que possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, a própria Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no E. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, dispondo sobre a base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação, inexistindo inconstitucionalidade na adoção do valor aduaneiro como base de cálculo para a incidência destes tributos. Não obstante, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação bem como dessas próprias contribuições (o que se denomina cálculo por dentro), há que se considerar a decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o montante correspondente ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS importação e da COFINS importação, qual seja, na apuração do valor aduaneiro, o mesmo ocorrendo em relação ao valor das próprias contribuições. A Lei nº 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS - Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo serão valor aduaneiro , assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto acima transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do artigo é aquela que atribui à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, razão pela qual deve ser considerada em seu sentido técnico, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2º do artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro , desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; e b) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Assim, incluir o valor do ICMS, IPI e do Imposto de Importação na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04, o mesmo ocorrendo em relação à inclusão das próprias contribuições, o que se denomina cálculo por dentro, em que a contribuição passa a incidir sobre ela mesma, o que, de fato, distorce por completo o conceito de valor aduaneiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a incidência de ICMS, IPI e Imposto de Importação na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como dessas próprias contribuições. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios devido pela União, conforme tabela prevista no artigo 85, 3º do CPC, a serem calculados sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, 4º, II). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0024963-61.2015.403.6100 - BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES E SP353301 - FELIX MARTIN RUIZ NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B5EÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0024963-61.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum com sentença transitada em julgado, em que a parte autora requereu desistência/renúncia de eventual execução a ser proposta contra a União Federal neste autos, a fim de que possa dar início ao pedido de compensação mediante a efetivação de PERD/COMP, para cumprimento da finalidade prevista nos artigos 81, 2º e 82, 1º, III da Instrução Normativa RFB 1.300 de 20/11/2012 (fls. 58/61). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito de executar nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0002982-58.2015.403.6105 - TALITA GOMES MACEDO LEITAO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º: 0002982-58.2015.403.6105AUTOR: TALITA GOMES MACEDO LEITAOARÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP REG. N.º: /2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, inicialmente, proposta perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, com pedido de tutela antecipada, para que a Ré proceda, sem qualquer exigência de revalidação de diploma, ao registro da Autora em seu quadro de médicos. Alega, em síntese, que se formou em Medicina pela Universidade da Beira Interior, na cidade de Covilhã, Portugal, em 18/09/2014. No entanto, afirma que não pode trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil e demorado, motivo pelo qual buscou o Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fs. 31/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fs. 104/104v. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação e documentos às fs. 114/158, alegando, preliminarmente, a tempestividade da resposta apresentada e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 164/179. A parte ré apresentou, ainda, Exceção de Incompetência, que foi julgada procedente para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado (fs. 184/184v). O feito foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Desse modo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à alegada ilegitimidade passiva, considero que o requerimento formulado pela autora consistia-se na realização de sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, razão pela qual é o próprio Conselho quem deve figurar no pólo passivo da presente ação. A questão atinente à revalidação do diploma é verdadeira antecedente e fundamento do pedido principal formulado, representando a questão de fundo tratada nos autos, sem entendendo pela desnecessidade da referida revalidação a autora poderia inscrever-se no CRM sem maiores dificuldades. A autora afirma que concluiu o curso de Medicina em 18 de setembro de 2014, na Universidade da Beira Interior, na cidade de Covilhã, Portugal; portanto, em data posterior à revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo Decreto nº 3.007, de 30 março de 1999, que assegurava a validade automática de diplomas de universidades estrangeiras, para fins de exercício profissional no Brasil. Assim, a Autora não possui direito adquirido ao registro, independentemente de convalidação de seu diploma por universidade pública brasileira, conforme pretende. A propósito, confira o seguinte precedente, bem elucidativo da questão tratada nos autos: (Acórdão Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 880051 Processo: 200601862667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: STJ000739029 Fonte DJ DATA:29/03/2007 PÁGINA:236 Relator(a) TEORIO ALBINO ZAVASCARDI) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação. 2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se refere. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.007/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). Precedente: Resp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (reacle) Diante do vigente ordenamento jurídico pátrio, não é possível reconhecer o direito, sem qualquer exigência de revalidação de diploma, ao registro da Autora no quadro de médicos do Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Vejamos o disposto no art. 48, caput e parágrafo 2º da Lei 9.394/96: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Como se vê, a lei é clara no sentido de estabelecer como condição de revalidação de diplomas obtidos por universidades estrangeiras a observância de procedimento a ser adotado pelas Universidades Públicas do Brasil. O Exame Nacional de Revalidação de Diploma Médica, instituído através da Portaria Interministerial Ministério da Educação/Ministério da Saúde nº 278, 17 de março de 2011, apenas estabeleceu um procedimento a ser adotado quando da revalidação dos diplomas, todavia, não excluiu a prerrogativa conferida a aquelas instituições. Assim, dispõem os arts. 5º e 6º da referida portaria: Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 7º - O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Portaria indicada acima por ferir o princípio da legalidade, tendo em vista que o ato normativo secundário se manteve dentro dos limites estabelecidos pela Lei 9.394/96. Quanto ao Tratado de Amizade Cooperação e Consulta firmado entre a República Federativa do Brasil e a República de Portugal, promulgado no Brasil através do Decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001, estabelece o art. 39 que os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados. Desse modo, como se depreende da parte final do artigo indicado acima, os graus e títulos acadêmicos de ensino para serem reconhecidos pelas partes contratantes devem obedecer às disposições legais, que, no caso do Brasil, é a Lei 9.394/96 e as suas respectivas regulamentações. Não se nega o direito do impetrante de exercer sua profissão no país, apenas se exige a legalização de seu diploma através do procedimento de revalidação, previsto em nosso ordenamento jurídico. A revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira é requisito indispensável para o exercício da profissão de médico em território nacional. Isso se torna imprescindível dada a importância do exercício da medicina, que envolve diretamente o trato de vidas humanas, devendo haver tal fiscalização para garantia da saúde pública. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela autora. Honorários advocatícios pela parte autora os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0004071-97.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS E SP309350 - MARCIO GOMES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º: 0004071-97.2016.403.6100AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG: /2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que efetue o bloqueio das quantias creditadas em duplicidade nas contas correntes de seus clientes, com o consequente estorno ao autor, desde que os valores ainda estejam disponíveis nas respectivas contas. Aduz, em síntese, que, em 15/02/2016, houve falhas no sistema de compensação do banco autor, que culminou na duplicidade de TEDs (Transferência Eletrônica Disponível) solicitadas por seus clientes, totalizando um prejuízo de R\$ 63.962,83. Alega, por sua vez, que após a constatação da falha sistêmica, enviou mensagem à ré, na qual relatou o ocorrido e solicitou o estorno dos valores indevidamente transferidos, com base no art. 6º, da Circular n.º 3115/2002, do Banco Central do Brasil, contudo, a requerida não procedeu à imediata devolução, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/477. Tutela Antecipada parcialmente deferida, para o fim de determinar a Ré que efetue o imediato bloqueio das quantias creditadas em duplicidade nas contas correntes de seus clientes (fs. 509/511). A CEF apresentou contestação e documentos às fs. 524/559v, alegando, preliminarmente, a falta do interesse de agir, a ausência do fúmus boni iuris e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 565/570. É o relatório, passo a decidir. 1. Das Preliminares. 1.1 - Da falta de interesse de agir: Mesmo havendo a devolução de uma parte dos valores creditados em duplicidade, conforme relação apresentada, verifico que, apenas com a decisão antecipatória da tutela, a CEF procedeu ao bloqueio naquelas contas que não constaram na referida lista, o que demonstra o interesse de agir da parte autora. Assim, para resguardar direito próprio, a autora teve que recorrer ao Judiciário. 1.2. Da ausência do fúmus boni iuris: Essa questão encontra-se exaurida na decisão que antecipei os efeitos da tutela. Não obstante esse pressuposto da concessão da medida liminar decorreu da transferência em duplicidade de valores de clientes da Autora paga Clientes da Ré, sendo certo que o direito ao estorno decorre do fato de que não é lícito alguém se enriquecer apropriando-se do que não lhe pertence. 1.3. Da ilegitimidade passiva da Caixa: Deixo de acolher a ilegitimidade passiva da CEF pois, a par de não ter contribuído para a falha nos sistemas informatizados do Banco Autor, a partir do instante EM que os valores foram transferidos em duplicidade para sua conta de reserva bancária, apenas a ela caberia proceder ao estorno dos valores creditados em duplicidade. 2. Do Mérito Compulsando os autos, verifico que, em detrimento de falha no sistema de compensação, o banco autor efetuou créditos em dobro na conta de reserva bancária da Caixa Econômica Federal, totalizando o prejuízo de R\$ 63.962,83, conforme se extrai dos documentos de fs. 25/28. Noto, por sua vez, que a requerida foi devidamente notificada quanto ao erro sistêmico, com a consequente solicitação de estorno dos valores indevidamente transferidos, com base no art. 6º, da Circular n.º 3115/2002, do Banco Central do Brasil. Contudo, não procedeu de imediato ao estorno dos valores duplicados na sua conta de reserva bancária, o que gerou o crédito em duplicidade na conta dos clientes. A CEF noticiou, em sua contestação, que procedeu a devolução/estornos dos seguintes valores: Ag. 1266 - Gralha Azul/PR - R\$3.800,00Ag. 3238 - Top Shopping/RJ - R\$ 587,00Ag. 0964 - Praia Grande/SP - R\$ 476,18Ag. 4027 - PAB Justiça Federal São Bernardo do Campo - R\$ 1.670,65Ag. 2432 - Vila Rica - R\$ 5.000,00Ag. 0374 - Mescões/PR - 8.000,00Ag. 2870 - Eden/SP - R\$ 20.000,00Ag. 0145 - Poços de Caldas/MG - R\$ 2.000,00Foram bloqueados os valores abaixo: Ag. 0260 - Nossa Senhora do Ó - R\$ 302,01Ag. 0354 - São Vicente - R\$ 810,00Em relação à Conta do Favorecido Constr. Jorge Ltda foi informado que a empresa transferiu o valor para sua conta no Banco Santander para transferir de volta para Doris Pantaleoni (Banco Itaú) - fs. 553/554. Já para a conta do beneficiário Ademir Miguel da Silva, a CEF comunicou que foi devolvido/creditado o valor de R\$ 500,00 (fs. 561/562v), porém o lançamento não consta no extrato apresentado. Como se vê, houve, de fato, um erro no sistema eletrônico do Banco Itaú, de forma que os valores transferidos à Ré foram creditados em duplicidade nas contas de seus clientes, o que justifica o pedido de estorno do que foi indevidamente creditado. Diante disso, o crédito efetuado a maior na conta dos clientes da Caixa Econômica Federal constitui enriquecimento sem causa, devendo ser estornado nos termos do requerido na petição inicial, pois não há causa jurídica que justifique o referido aumento patrimonial dos clientes favorecidos com o crédito efetuado em duplicidade. Conforme apontado acima, grande parte do valor já foi recuperada pela Instituição Financeira autora, restando apenas a transferência dos valores que foram bloqueados e aqueles outros em que não foi possível o bloqueio, mesmo diante da decisão que antecipei os efeitos da tutela. De qualquer forma, o pedido se limita ao estorno dos valores creditados em duplicidade que ainda estejam disponíveis nas respectivas contas, ou seja, desde que possível à época em que a ré foi intimada da liminar concedida nos autos, a qual nesses termos foi cumprida. Não obstante, evidentemente que a Ré não pode ser responsabilizada por erro cometido pela Autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo os efeitos da tutela antecipada, de forma que os valores transferidos em duplicidade pela Autora, para clientes da Ré, sejam estornados e transferidos para uma conta bancária à sua disposição. Quantos aos valores que não foram recuperados, determino que a CEF forneça a relação com o nome, o endereço e o CPF dos respectivos clientes, a fim de que a Autora possa ajuizar demanda específica objetivando a respectiva restituição. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006127-06.2016.403.6100 - ROGERIO VASCONCELOS RIZZI(SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUMPROCESSO N. 0006127-06.2016.403.6100AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS RIZZI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a revisão de todas as cláusulas de contrato de mútuo celebrado com a Ré, bem como a repetição do indébito nos termos do art. 42 do CDC. Alternativamente, em não sendo acolhido o pedido de não aplicação da tabela de juros simples, que ao autor seja concedido a possibilidade do pagamento do valor do financiamento de acordo com o detalhamento do CET no valor de R\$ 75.564,47, pois afirma que, no cálculo efetuado pela instituição financeira, há valores ocultos e a parcela deveria ser no valor de R\$ 2.034,08. Aduz, em síntese, que firmou o contrato de financiamento de automóvel junto ao banco réu, contudo, a instituição financeira inseriu cláusulas abusivas e ilegais no contrato, tais como, taxa de juros diversa da pactuada e juros sobre juros, de modo que a prestação do financiamento se apresenta com um valor exorbitante. Com a inicial vieram os documentos de fs. 18/40. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fs. 53/73, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 76/85. Tutela Provisória de Urgência indeferida às fs. 93/94. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial fica indeferida uma vez que não se encontram presentes os defeitos especificados nos incisos I, II, III e IV do artigo 330, CPC. Nesse ponto observo que como o Autor especificou na petição inicial os itens da controvérsia, bem como o valor que entende correto de cada parcela (ou seja, R\$ 1.754,55 aplicando-se os juros simples, ou R\$ 2.034,08, não se aplicando juros simples), não incide no caso dos autos o disposto no 2º do artigo 330 do CPC. Passa a análise do mérito. É entendimento pacífico que a Ré condicionou o financiamento do veículo à assinatura do contrato de seguro; inclusive, os instrumentos dos contratos são diversos (o contrato de financiamento encontra-se às fs. 68 vº a 71 vº e o de seguro às fs. 72 a 73, o que fica clara a intenção do Autor na contratação do seguro. Quanto à utilização da tabela PRICE, esta, por si só, não implica necessariamente na existência de anatocismo. No caso dos autos, observando-se as planilhas de pagamento das prestações (fs. 65 vº e 66) não se nota a existência de amortização negativa (que ocorre quando os juros mensais são maiores que o valor total da prestação, caso em que a diferença é incorporada ao saldo devedor), razão pela qual inexistindo essa amortização negativa não há que se cogitar de anatocismo. A cobrança de juros compostos (também considerada como uma forma de anatocismo) não é ilegal nos contratos de financiamento firmados com instituições financeiras a partir da vigência da MP 1963-17/2000, de 31.03.2000 (STJ, RESP 706365), especialmente considerando que o contrato expressamente prevê a taxa efetiva mensal (1,73%) e a taxa efetiva anual (22,853%). Por outro lado, não se pode dizer que a taxa de juros de 1,73% mensal ou 22,8530% anual possa ser considerada abusiva, ainda mais levando-se em conta que o contrato foi firmado em 29.01.2015, quando a própria taxa SELIC (taxa de remuneração de títulos públicos e de indexação de tributos federais) era de 12,25% ao ano. Por fim, verifico que, a despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. Não houve violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. O contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado (item 1 a 3 - fs. 24/25). Em suma, o autor não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que permita a modificação do contrato, não incidindo a CEF em prática contratual desleal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Considerando-se que nestes autos o autor discute o valor das prestações do financiamento de um veículo de R\$ 72.000,00, entendo que possui condições financeiras para arcar com os custos do processo, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 11326

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-28.2015.403.6100 - SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0005410-28.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA RÉ: UNIAO FEDERALREG. Nº _____/2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o cancelamento do protesto do título sob o protocolo nº 1685-11/03/2015-86, no valor de R\$ 4.884,32, referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 8061412571213, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de protesto da inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 8061412571213, no valor de R\$ 4.884,32, porém entende que não há qualquer previsão legal para que haja protesto de certidão de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fs. 34/42. A Medida Liminar foi indeferida às fs. 47/50. A Autora requereu às fs. 57/59 a emenda à inicial para a conversão da ação cautelar em ação ordinária (Procedimento Comum), o que foi deferido à fl. 66. A União Federal/Fazenda Nacional apresentou contestação à Ação Cautelar às fs. 60/65 e, posteriormente, contestou a Ação Comum às fs. 77/108, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 111/125. É o relatório. Decido. Com efeito, a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também em devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010918-52.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0010918-52.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SPREG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a parte autora objetiva a nulidade do Auto de Infração n.º 2624537 e, em não sendo acolhido o pedido principal, requer a redução da penalidade aplicada para a pena de advertência ou redução da multa fixada para os patamares mínimos previstos em lei. A requerente, empresa revendedora de combustíveis, foi fiscalizada em 28/05/2014 pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, momento em que foi constatada a ocorrência de irregularidade em uma bomba medidora de abastecimento, pois apresentou erro de vazão superior ao tolerado pela legislação, ou seja, 140ml em cada 20 litros de vazões máxima e mínima. A autora alega que o erro de vazão é mínimo, mantém aferições regulares em seus equipamentos e as bombas de abastecimento são passíveis de erro, independentemente de aferições periódicas conforme reconhecido por agente fiscal do IPEM/SP em depoimento colhido em processo judicial que tramitou perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro. Como não conseguiu alterar a decisão na esfera administrativa, busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) apresentou contestação e documentos às fls. 39/87, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/119, com a qual o autor juntou o comprovante de depósito do valor da multa (fl. 117), sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos até o limite do valor de depositado (fl. 127). Em seguida, a parte autora incluiu o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, o qual apresentou contestação e documentos às fls. 159/227, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 237/257. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das preliminares. A questão da inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo como litisconsorte passivo necessário do INMETRO encontra-se superada diante do despacho de fl. 127. Desse modo, deixo de acolher a ilegitimidade do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, tendo em vista que o ato de fiscalização e a lavratura do auto de infração foram promovidos pela Autarquia Estadual, em atividade de delegação feita pelo INMETRO. O fato da inscrição em dívida ativa, o protesto e a cobrança judicial serem implementadas pela Procuradoria Geral Federal, não afasta a legitimidade do IPEM/SP, pois o que se discute nos autos é exatamente o ato da fiscalização e as suas consequências. Passo a análise do mérito. O documento de fiscalização (Registro de Medições - fl. 27), com data de verificação em 28/05/2014, indica que foram procedidos ensaios metrologicos em bomba medidora do estabelecimento da parte autora, da Marca Wayne, modelo G3390-P, nº de série 000018335, sendo encontrado erro na vazão mínima/máxima em 20 l de 140ml, ou seja, 0,70% do funcionamento com erro. Foi então lavrado o Auto de Infração nº 2624537, datado de 28/05/2014, fl. 24, por se ter verificado que a bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrologica e encontrar-se em mau estado de conservação, a configurar infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c os subitens 11.2.1, 9.1, alínea a e 13.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985. Inicialmente, verifico que o autor não nega o fato narrado acima, portanto, este resta incontroverso. Da mesma forma, também não questiona a atividade fiscalizatória do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. A questão dos autos cinge-se a ausência de responsabilidade do autor pelos fatos narrados no auto de infração, configurando a excludente de responsabilidade caso fortuito. Outrossim, pretende o autor, em não restando configurada a excludente, que seja modificada a penalidade ou reduzido o quantum estabelecido, visto que a multa aplicada mostra-se desarrazoada e/ou desproporcional à infração cometida. Afirma o requerente que procedeu à manutenção das bombas do posto em 30/04/2014, 16/05/2014 e 31/05/2014, apresentado os relatórios emitidos pela empresa Tecnolq Indústria Comércio de Serviços Ltda (fls. 20/22). Menciona, ainda, a complexidade do funcionamento de uma bomba de abastecimento e transcreve parte do depoimento de um agente fiscal do IPEM, Sr. Hugo de Aquino Júnior, colhido em processo judicial, no qual o depoente afirma que "...mesmo bombas mais modernas que são totalmente eletrônicas, inclusive de regulagem, estão sujeitas a apresentar erros de aferição, independentemente da frequência de manutenção. Destarte, entende o autor que não pode ser responsabilizado pelo erro apresentado na bomba de abastecimento, já que não há como prever ou evitar erros de aferição, a despeito das manutenções e aferições periódicas. Contudo, ciente da possibilidade de erro nas aferições feitas nas bombas de abastecimento, o INMETRO estabeleceu uma margem de tolerância em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. Assim dispõe o item 11.2.1 da Portaria INMETRO Nº 023/1985: 11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização. O INMETRO ao determinar o nível de tolerância dentro do qual não restará configurada a infração, atuou nos limites do seu Poder Discricionário, em conformidade com o quanto previsto nos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Desse modo, não pode o Judiciário adentrar o mérito administrativo, se o administrador respeitou os limites estabelecidos em lei. Acolher o pedido do autor, de forma a reconhecer a nulidade do auto de infração, equivaleria a alargar os níveis de tolerância quanto à vazão nas bombas de abastecimento por litro de combustível, previstos nos atos administrativos que regulam a matéria, cuja finalidade é exatamente evitar punições que decorram de erros toleráveis que possam ocorrer. Porém no caso do estabelecimento do Autor o erro superou essa margem. Caberá ao Juiz reformar o ato administrativo apenas quando estiver em desacordo com o princípio da legalidade ou, em casos excepcionais, restar comprovado o total desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não é o caso dos autos. Além disso, muito embora o autor afirme que o erro na aferição da vazão da bomba de combustível caracteriza-se como excludente de responsabilidade, por enquadrar-se no conceito de caso fortuito ou força maior, esse fundamento não pode ser acolhido pelo juízo uma vez que a previsão legal de sua ocorrência dentro de limites toleráveis tem exatamente a finalidade de dispensar a punição do erro escusável. Ultrapassada a questão da nulidade do auto de infração, passo a análise da penalidade e dos limites aplicados. Nesse aspecto, também estamos diante do Poder Discricionário da Administração Pública, nos termos do art. 8º da Lei 9.933/99: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Os mesmos fundamentos utilizados acima, quanto à vedação ao Judiciário de adentrar o mérito administrativo, substituindo o administrador, se aplicam ao pleito relacionado com a penalidade adotada. O autor não apresentou quaisquer elementos que indicassem a extrapolação dos limites legais pelo administrador ou inadequação na escolha da penalidade escolhida. Por fim, quanto ao valor da multa aplicada, vejamos o disposto no art. 9º da Lei 9.933/99: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) O autor indica várias condições que lhe são favoráveis, como a primariedade e a adoção de medidas para minorar os efeitos, porém, verifico que outras condições desfavoráveis podem ser apontadas, a exemplo da vantagem auferida, visto que o erro na vazão da bomba de combustíveis altera a quantidade de produto que é fornecido ao consumidor, aumentado a margem de lucro do fornecedor, embora aquele acabe pagando a quantidade maior indicada na bomba. Com todos esses elementos, observo que a Administração não extrapolou os limites da proporcionalidade e razoabilidade, pois a multa foi arbitrada em R\$ 6.000,00, estando, inclusive, mais próxima do limite mínimo, considerando que a lei lhe autorizou arbitrar valores a partir de R\$ 100,00 até o patamar de R\$ 1.500.000,00. Fora isto não se pode deixar de considerar que a infração implicou em fraude a muitos consumidores. Desta forma, os argumentos apresentados pela parte autora para reconhecimento da nulidade da infração ou modificação da penalidade e do quantum aplicados não se sustentam. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013382-49.2015.403.6100 - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013382-49.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. REU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º 2018 SENTENÇA Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de cobrar IPI nas operações de comercialização de produtos importados realizados pela autora. Aduz a Autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que dentre as atividades socioeconômicas que exerce, realiza a importação de equipamentos de cozinha. Alega, por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembarco aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno. Por fim, alega que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/146. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 151/156), sendo interposto pela autora Agravo de Instrumento (fls. 162/178), ao qual foi negado provimento (fl. 181). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 184/202. Réplica às fls. 204/215. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a parte autora se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados. Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação de equipamentos de cozinha, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional. Aduz, ainda, que recolhe o IPI no desembarco aduaneiro das mercadorias e recolhe novamente o mesmo imposto quando os produtos deixam o seu estabelecimento, em razão da revenda aos distribuidores nacionais, o que caracterizaria bitributação. Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarco aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação). Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela parte autora, ou seja, equipamentos de cozinha, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior. Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51 do CTN (também supra transcrito). Assim, sendo o autor importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada do produto importado no território nacional (que ocorre no momento do desembarco aduaneiro), cujo fato gerador, nesse caso, é a importação. Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do caput desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação. Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores. Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembarco aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação. Com isso, o tributo que é pago pela parte autora no momento do desembarco das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo. A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco: Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º) (...) Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4.º, inciso I); (...) Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN. No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos (que é o caso dos autos), este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito: Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente; III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal; IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito; V - do imposto pago no desembarco aduaneiro; VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador; VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial; VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII; IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento. Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante. Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 60). Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput). Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo. Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito do autor à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno à parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022310-86.2015.403.6100 - TEREZA DOS SANTOS DAVID(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUMPROCESSO N.º 0022310-86.2015.403.6100AUTOR: TEREZA DOS SANTOS DAVIDRÉUS; INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexigibilidade do contrato de financiamento estudantil (FIES) n.º 214077185000366476, no valor de R\$ 1.359,79 (débito existente na data da propositura da ação), bem como a condenação da Ré a indenizar a autora pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A autora aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento de prestações do contrato de financiamento estudantil do FIES para realizar o curso de Educação Física, todavia afirma que cancelou o referido contrato antes mesmo de iniciar o curso e comunicou todos os envolvidos na contratação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44. Os benefícios de justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos às fls. 49/50. A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 61/90, alegando, preliminarmente, a sua legitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. As rés Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) apresentaram contestação e documentos, respectivamente, às fls. 91/126 e 129/158, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/164. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da preliminar de legitimidade passiva da Caixa. Deixo de acolher a preliminar de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois esta Ré, atuando como agente financeiro do contrato e, como tal, é responsável pelo acompanhamento das fases de carência e amortização, bem como pela cobrança das parcelas respectivas até a liquidação do saldo devedor. Destarte, foi ela a responsável pela inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, o entendimento esposado no julgado abaixo do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO (ART. 42 DO CDC). 1. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, detém legitimidade ativa exclusiva para figurar em demanda de contrato do FIES. Ilegitimidade passiva da União Federal. 2. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai apenas sobre o saldo devedor. 3. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n.º 2170-36, de 23.08.01). 4. Indevida restituição em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC porquanto é necessário que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu. 5. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da Caixa e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 00054057120044036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373157 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017) Passo a análise do mérito. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 38/40, verifico que o nome da autora foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência de débitos atinentes ao Contrato de Financiamento Estudantil n.º 214077185000366476, sendo certo que os referidos débitos apresentam vencimentos em 05/03/2014, 05/01/2015 e 05/06/2015. Entretanto, noto que efetivamente em 09/03/2013, a autora solicitou o cancelamento da matrícula do curso de Educação Física no Instituto Educacional do Estado de São Paulo (fl. 31). Na mesma data, requereu o encerramento do Contrato de Financiamento no SisFIES (fl. 32), tendo o prazo de 14/03 a 18/03/2013 para comparecer ao banco. Inicialmente, verifico que, de fato, os serviços não foram prestados, haja vista que a própria Instituição de Ensino declarou que a autora cancelou a sua matrícula na data 09/03/2013 e que não houve a frequência da aluna em 2013/1 (fl. 34). Outrossim, o contrato foi assinado em 27/02/2013 (fl. 29) e o pedido de cancelamento foi efetuado em 09/03/2013 (fl. 32), menos de um mês depois. Deste modo, diante da inexistência da prestação do serviço, nenhum valor deve ser cobrado da parte autora. Eventuais valores repassados pelo Agente Financeiro fogem ao escopo desta ação e deverão ser apurados em ação autônoma, caso não sejam devolvidos espontaneamente pela Instituição de Ensino, que não poderá apropriar-se deles, pois isto configuraria enriquecimento sem causa. Quanto à responsabilidade pelo dano moral, entendo que a relação jurídica tratada nos autos é de consumo e, portanto, atrai a aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. No caso dos autos, a autora teria do dia 14/03/2013 a 18/03/2013, portanto expressamente previsto no documento de fl. 32, para comparecer na Instituição Financeira e ultimar o encerramento antecipado do financiamento, assinando o Termo de Encerramento, nos termos do art. 6º da Portaria MEC N.º 19 de 31/10/2012. Art. 6º Após a confirmação da solicitação do encerramento no SisFIES, o estudante terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do terceiro dia útil da data da confirmação, para comparecer ao agente financeiro e assinar o Termo de Encerramento, devendo apresentar os seguintes documentos: I - Comprovante de Solicitação de Encerramento, disponível no SisFIES; II - declaração de matrícula emitida pela instituição de ensino superior na qual o estudante estiver matriculado, quando se tratar de encerramento na forma prevista no inciso II do art. 4º desta Portaria. 1º Para as opções de encerramento previstas nos incisos II a IV do art. 4º desta Portaria, quando vinculadas a contratos de financiamento garantidos por fiança convencional ou solidária, será exigida a assinatura do fiador no respectivo Termo de Encerramento. 2º O prazo de que trata o caput. II não será interrompido nos finais de semana ou feriados; III - será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente subsequente, caso o seu vencimento ocorra em final de semana ou feriado nacional. 3º Na hipótese da perda do prazo mencionado no caput, a solicitação de encerramento será cancelada e o estudante poderá realizar nova solicitação, observado o disposto no 1º do art. 4º desta Portaria. 4º A declaração referida no inciso II do caput será exigida do estudante que encerrar antecipadamente a utilização do Fies a partir do 2º semestre de 2013. 5º A perda do vínculo acadêmico deverá ser imediatamente comunicada pelo estudante ao agente financeiro e ensejará o início da fase de carência do financiamento. No entanto, a autora não comprova nos autos que procurou a CEF nas datas indicadas e que assinou o Termo de Encerramento, limitando-se a afirmar e comprovar o protocolo de cancelamento na Instituição de Ensino e no SisFIES. A CEF afirma em sua contestação (fl. 70) que, verificando os seus sistemas internos, as solicitações de encerramento encontram-se estomadas e que os estornos pode ter ocorrido pelo não comparecimento da estudante para assinar o Termo de Encerramento. Assim sendo, como a autora deixa de apresentar o Termo de Encerramento do Contrato devidamente assinado, estamos diante de uma das causas excludentes da responsabilidade do prestador do serviço, ou seja, a culpa exclusiva da vítima, que deixou de tomar todas as providências necessárias para a utilização do contrato de financiamento nos termos da legislação pertinente. Logo, não há que se falar em indenização pelos eventuais danos morais decorridos da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e confirmo os efeitos da tutela, para declarar inexigibilidade dos débitos atinentes ao Contrato de Financiamento Estudantil n.º 214077185000366476, nos valores de R\$ 233,79, R\$ 601,68 e R\$ 1.359,79. Confirmo também a liminar no quanto determinou à CEF a exclusão do nome da Autora dos cadastros negativos de crédito, em decorrência dos débitos do referido contrato. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus advogados. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011347-82.2016.403.6100 - MATHEUS BUENO DE SOUZA(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MT010833 - ELISANDRO NUNES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCEDIMENTO COMUMPROCESSO N.º 0011347-82.2016.403.6100AUTOR: MATHEUS BUENO DE SOUZARÉUS; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE REG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Universidade Presbiteriana Mackenzie que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ao requerente, a título de matrícula ou mensalidade, em relação ao semestre de 2015/2 e realize, através da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, a solicitação de aditamento do contrato FIES n.º 693.400.679, para o semestre 2016/1, sem exigir qualquer fiador e avalista. Requer, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação regularize os pagamentos da matrícula e mensalidades do contrato FIES n.º 693.400.679, junto à Universidade, relativos ao semestre 2015/2, bem como se abstenha de exigir fiador e/ou avalista para realizar os aditamentos do contrato FIES n.º 693.400.679, semestre 2016/1, liberando o sistema para que o requerente realize o aditamento de seu contrato. Aduz, em síntese, que firmou o contrato de financiamento estudantil junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação para cursar Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que no momento da assinatura do contrato e no 1º aditamento foi dispensada a apresentação de fiador, com base em decisão judicial. Alega, contudo, que foi surpreendido com a impossibilidade de realização do aditamento de seu contrato a partir do 2º semestre de 2015 (3º semestre do curso), em razão da ausência de fiador, o que obsta a realização de sua rematrícula na Universidade e regular desenvolvimento de suas atividades estudantis, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/106. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 114). Tutela Antecipada indeferida às fls. 114/116. O FNDE apresentou contestação e documentos às fls. 128/148, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Instituto Presbiteriano Mackenzie apresentou contestação e documentos às fls. 149/187, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 190/201. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares. 1. Da ausência de interesse de agir: Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor requer a regularização dos pagamentos da matrícula e mensalidades do Contrato FIES, além da dispensa de exigência do Fiador ou Avalista, portanto, não se trata meramente de realização ordinária dos aditamentos de renovação pendentes, havendo uma resistência do FNDE em acolher a pretensão da parte autora. Dessa forma, tem o autor direito a uma sentença de mérito que analise a sua pretensão e ponha termo ao conflito instaurado. 2. Da legitimidade passiva: Também não merece acolhida a pretensão do corréu Instituto Presbiteriano Mackenzie de ver reconhecida a sua legitimidade passiva, de forma que seja excluído da lide, tendo em vista que há pedidos do Autor direcionados à Instituição de Ensino, ou seja, a abstenção de efetuar qualquer tipo de cobrança e o recebimento da solicitação de aditamento do contrato FIES n.º 643.400.679 pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, para o semestre 2016/1, atribuição que lhe cabe. Passo a análise do mérito. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 33/47, constato que o autor efetivamente assinou o contrato de financiamento estudantil, o qual estabelece na cláusula décima primeira o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA - A não apresentação de FIADOR(ES) não foi considerada como óbice à assinatura do presente Contrato em razão de liminar ou decisão judicial concedida com abrangência no âmbito desta jurisdição, que autoriza a contratação do FIES sem exigência de garantia fidejussória, condicionada à sentença a ser proferida na referida ação. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de revogação da liminar ou decisão judicial acima referida, o (a) FINANCIADO (A) fica obrigado a comparecer de imediato à Agência do AGENTE FINANCEIRO onde firmou o Contrato para formalização do Termo de Aditamento de que trata o inciso IV da Cláusula Décima Quarta, nos termos da Lei, sob pena de ficarem sobrestados os aditamentos deste Contrato até a apresentação de FIADOR (ES), respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. Como se vê, a exigência de prestação de fiança na assinatura e no primeiro aditamento do seu contrato de financiamento estudantil se deu em virtude de decisão judicial de natureza provisória. De fato, a Lei 10.260/2001 que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) exige o oferecimento de garantia para concessão do financiamento. Assim, vejamos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)(...III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (...VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013)(...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). Desse modo, ao exigir a indicação dos fiadores, como garantia ao contrato de financiamento educacional (FIES), o corréu FNDE apenas cumpre o quanto determinado pelo legislador, que visou, com tal medida, proteger o crédito público que foi destinado ao referido programa de financiamento, assegurando a sua continuidade, haja vista que os valores pagos poderão ser utilizados para financiar outros estudantes, fortalecendo as políticas públicas destinadas a fomentar o acesso aos brasileiros ao ensino superior no país. De resto, o autor deixou de comprovar nos autos que a decisão judicial que possibilitou a matrícula e o 1º aditamento encontra-se em vigor; sequer mencionou o processo e o juízo onde tramita. Fora isto, o eventual descumprimento da decisão judicial proferida em outro juízo deve ser objeto de reclamação nos autos do respectivo processo, caso em que cabe àquele juízo adotar as medidas destinadas à efetivação de suas decisões. Em relação ao corréu Instituto Presbiteriano Mackenzie, como instituição privada que presta serviços educacionais, é legítimo que proceda a cobrança dos serviços efetivamente prestados, desde que observado a legislação pertinente. No caso dos autos, não restou comprovado quaisquer irregularidades por parte da Instituição de Ensino que merecesse o reparo pelo Poder Judiciário. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, a ser dividido entre os réus, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 114. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 11328

PROCEDIMENTO COMUM

0016458-81.2015.403.6100 - VIVIANE THOMAZ DE SOUSA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º 0016458-81.2015.403.6100AUTOR: VIVIANE THOMAZ DE SOUSAREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora do rol de inadimplentes, bem como condene à Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.330,60. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 4.016,53, cobrado em cartão de crédito. Alega que nunca solicitou à CEF a emissão de cartão de crédito e, inclusive, jamais foi cliente ou manteve negócios com qualquer agência da Requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a medida antecipatória da tutela indeferida. Contudo, ante a dificuldade extrema da autora produzir provas de que não contraiu a dívida, o ônus da prova foi invertido, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora (fls. 28/29). Devidamente citada, CEF apresentou contestação e documentos às fls. 35/44v, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/49. Realizou-se Audiência de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo (fls. 61/62). Intimada a CEF para apresentar os documentos requeridos pela autora em sede de Réplica, informou que não foram localizados e, de acordo com o relatório SIPES anexado, não existiam inscrições do CPF da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 65/66). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A autora declara que nunca foi correntista da CEF e não solicitou à Instituição Financeira a emissão de cartão de crédito. Afirma que tentou solucionar o problema com a ré, efetuando cinco ligações telefônicas, nos dias 14/04, 23/04, 22/05, 03/06/2015, todas infrutíferas. De fato, o nome da autora foi enviado pela CEF para abertura de cadastro negativo junto ao SERASA EXPERIAN e ao SPCPC, conforme se verifica nos documentos de fls. 21 e 22, em virtude do débito de R\$ 4.016,53, referente a Cartão de Crédito. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive, o ônus da prova foi invertido nos termos do art. 6º, VIII do CDC para que a Ré comprovasse que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora. Compulsando os autos, verifica-se que a CEF não desincumbiu desse ônus, ademais, não apresentou qualquer documento que provasse, ao menos, que autora é sua correntista. Desta forma, a conclusão é de que a emissão indevida de cartão de crédito em nome da autora, remetido para endereço diverso do seu e a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção de crédito foi, de fato, irregular. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCERAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA. 1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS. 2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa. 3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00. 4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o trâmite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 5. Apelação provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos), sendo que o mero fato de se ter o nome incluído no SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF) e no CADIN configura o dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial. 2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. 3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo. 4. Apelação desprovida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100258631; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como indevida a cobrança efetuada pela CEF no valor de R\$ 4.016,53, bem como para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, procedimento este já adotado espontaneamente pela Ré, conforme certidão de fl. 66. Condeno ainda a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão dos transtornos que a autora teve em decorrência da negatificação de seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA e do SPCPC. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta sentença, pelos índices próprios da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes contados a partir da data da negatificação do nome da Autora (30.05.2015). Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018299-14.2015.403.6100 - MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303396 - ADRIANO FACHIOLE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0018299-14.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOSRÉU: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que a parte autora requer a condenação da União a devolver o valor de R\$ 181.228,04, referente ao pagamento a título de honorários advocatícios da adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014, que altera o disposto na Lei 11.941/2009. Aduz, em síntese, que o art. 38 da Lei 13.043/2014 estabeleceu que não serão devidos honorários advocatícios em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, inclusive nas reaberturas de prazo. Contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional resistiu em conceder o desconto dos honorários incidentes nos processos de execução fiscal de débitos previdenciários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/41. Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 50/53v, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/58. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Alega a parte autora que aderiu ao parcelamento de débitos previdenciários nos termos da Lei 12.996/2014, que altera o disposto na Lei 11.941/2009, e, portanto, deveriam ser excluídos os honorários advocatícios a título de encargo legal. Vejamos o disposto no art. 1º, 3º da Lei 11.941/2009: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) De fato, a lei exclui, em todas as modalidades de parcelamento, 100% (cem por cento) do encargo legal; conceito que precisa ser analisado para melhor compreensão da questão discutida nos autos. O Decreto-lei nº 1.025/1969, em seu art. 1º, estabeleceu que deve ser incluído o encargo legal de 20% (vinte por cento), substitutivo de eventuais honorários advocatícios sucumbenciais, quando da inscrição em Dívida Ativa da União. Desse modo, quando a Lei 11.941/2009 menciona a redução do encargo legal, reportar-se àquele conceito previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969. Nas execuções fiscais de natureza previdenciária propostas pela INSS, o referido encargo legal não era incluído, residindo a controvérsia do feito neste ponto, pois a Fazenda Nacional alega que a exclusão do encargo legal determinada pela Lei 11.941/2009 não alcança os honorários previdenciários. Com efeito, apenas com a edição da Lei 11.457/2007 foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais passaram à Secretaria da Receita Federal, cabendo a Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa da União e a propositura da respectiva execução fiscal. No entanto, o referido encargo legal foi criado com objetivo de ressarcir o Estado das despesas incorridas quando da cobrança dos créditos tributários não pagos pela contribuinte, inclusive, os honorários advocatícios. Portanto, não há qualquer razão para diferenciar o encargo legal, no contexto da Dívida Ativa da União, dos honorários previdenciários estabelecidos à época em que a cobrança das contribuições previdenciárias era efetuada pelo INSS. Trata-se de interpretação teleológica e sistemática da legislação que possibilitou o parcelamento dos débitos referentes às contribuições sociais, já que com a exclusão do encargo legal a finalidade do legislador foi incentivar a adesão ao programa, reduzindo o valor da dívida a ser parcelada. Outrossim, ainda que se adotasse a tese de que o encargo legal previsto no Decreto 1025/69 não abrangeria os honorários previdenciários, deveria nesse caso a União comprovar o arbitramento dessa verba em decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal, o que não fez. Portanto, entendo que se deve adotar o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no Decreto 1025/69 abrange também os honorários previdenciários, mesmo que arbitrados antes da Lei 11.457/2007, promovendo a integração da legislação neste ponto, de forma a buscar o seu real sentido, ou seja, a mens legis quando da autorização pelo legislador do parcelamento de débitos tributários sem a inclusão do encargo legal previsto no Decreto 1025/69. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar a União Federal a restituir à Autora o valor de R\$ 181.228,04 (cento e oitenta e um mil, duzentos e vinte oito reais e quatro centavos), referente aos honorários previdenciários incluídos no parcelamento de débitos previsto no art. 1º, 3º da Lei 11.941/2009; conforme especificado na inicial, devendo esse valor ser atualizado pela taxa SELIC a partir do respectivo desembolso, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0003278-61.2016.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00032786120164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2018 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs (Cf. Quadro 3 - Processo n.º 11831003071/2002-78 - CDAs n.ºs 80615071496-32, 80615071497-13, 80215009160-27, 80215009161-08, 80615071498-02 e Cf. Quadro 4 - Processo n.º 11831003074/2002-10 - CDAs n.ºs 80615071499-85, 80215009162-99, 80215009163-70), incluído o débito no valor de R\$ 14,63 (objeto do processo administrativo n.º 10880.727062.2015-42), a fim de impedir o ajuizamento da Execução Fiscal dos débitos já inscritos em dívida ativa e a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como se abstenha de qualquer ato de cobrança. Requer, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial do débito em aberto, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que, no período de 1999 a 2001, acumulou créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados como forma de ressarcimento das contribuições ao PIS/COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Alega, por sua vez, que protocolizou Pedidos de Ressarcimento dos créditos presumidos de IPI, que foram indevidamente indeferidos pela ré, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 29/199. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 210/211. A autora interps recurso de agravo por instrumento, fls. 215/236. A União contestou o feito às fls. 243/251 e requereu a juntada de manifestação fiscal às fls. 254/256. Réplica às fls. 259/275. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 308, a parte autora requereu a realização de perícia, fls. 309/312. Às fls. 317/318 a União requereu a concessão de prazo para análise da documentação carreada aos autos, pedido este reiterado à fl. 322. Em manifestação acostada à fl. 340 a União consignou: Após a análise de toda a documentação apresentada pela autora nos autos judiciais, apurou-se a existência de crédito para o 3º trimestre de 2000 no valor de R\$ 57.184,51 e para o 2º trimestre de 2001 no valor de R\$ 120.341,88. Foi ainda consignado que a própria autora deu causa à propositura da presente ação, na medida em que deixou de apresentar a documentação carreada aos autos na via administrativa, razão pela qual pede o afastamento da condenação à verba honorária. Às fls. 431/434 a autora concordou com os valores nominais apurados, requerendo sua atualização pela taxa Selic e a condenação da ré ao pagamento de honorários. A autora reiterou sua manifestação às fls. 435/439. É o relatório. Decido. Analisando a manifestação de fl. 340, houve, por parte da União, o reconhecimento do direito pleiteado pela autora que, por sua vez, concordou expressamente com os valores nominais apurados na esfera administrativa. Resta incontroversa, portanto, a existência de crédito em favor da autora para o 3º trimestre de 2000 no valor de R\$ 57.184,51 e para o 2º trimestre de 2001 no valor de R\$ 120.341,88. A questão concernente à atualização destes valores e verba honorária, contudo, permanece controversa. O Termo de Intimação Fiscal n.º 44/2008, fls. 47/49, concedeu a autora o prazo de vinte dias para apresentação de documentos, tendo sido recebido em 06.03.2008, conforme cópia de AR acostada à fl. 49. Em 25/03/2008 a parte autora requereu a concessão de prazo para apresentação dos documentos solicitados, fl. 86. O Termo de Intimação Fiscal n.º 99/2008, fls. 88/89, concedeu a autora o prazo de sete dias para apresentação da documentação faltante, tendo sido recebido em 16.04.2008, conforme cópia de AR acostada à fl. 90. Em 13.05.2008 foi proferida decisão indeferindo o requerimento formulado, fls. 92/98, da qual a autora foi intimada, fls. 99/107. O termo de intimação n.º 2808/2008 refere-se ao processo 11831.003071/2002-78, fls. 99/106. A manifestação de inconformidade foi parcialmente deferida para reconhecer a homologação tácita da declaração de compensação n.º 10237.88379.290104.3.01.9062. Ao recurso voluntário interposto foi negado provimento, fls. 129/137. O termo de intimação n.º 2813/2008 refere-se ao processo 11831.003074/2002-10, fls. 107/108. A manifestação de inconformidade foi indeferida para reconhecer a homologação tácita da declaração de compensação n.º 10237.88379.290104.3.01.9062. Ao recurso voluntário interposto foi negado provimento, fls. 138/150. A União teve, portanto, todo um processo administrativo para reconhecer o direito da autora, vindo a fazê-lo somente na esfera judicial, nestes autos, após o requerimento formulado pela parte, pleiteando a produção de prova pericial. Neste contexto, concluo que houve ilegítima resistência do Fisco ao reconhecimento do direito da autora, razão pela qual aplico o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual a correção do crédito reconhecido ao contribuinte deve ser corrigido pela Taxa Selic a partir do término do prazo de 360 dias contado do protocolo do requerimento formulado na via administrativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o crediamento pelo fisco. 2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AgRg no REsp 1548446 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0197756-0; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2015) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a resistência ilegítima do Fisco, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao crediamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos ERsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1.7.2015.3. Agravo Interno não provido. (Processo AgInt no REsp 1585275 / PR; AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0044646-5; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 04/10/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2016) Assim, considerando o protocolo do requerimento na via administrativa em 12.06.2002, fls. 39/45, tem a taxa Selic incidência a partir de 12.06.2003, limitada ao momento do reconhecimento do crédito, 17.08.2017, quando proferida a decisão de fls. 341/344. No que tange à verba honorária, esta também mostra-se devida, considerando a reiterada resistência da União que, citada, ofertou contestação sem sequer analisar a documentação acostada aos autos, deixando para fazê-lo somente em momento posterior, quando a parte autora requereu a produção da prova pericial. Isto posto, julgo procedente o pedido nos termos e limites da fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso III, a, homologando o reconhecimento da União quanto ao direito de crédito da Autora, para o 3º trimestre de 2000 no valor principal de R\$ 57.184,51 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e para o 2º trimestre de 2001 no valor principal de R\$ 120.341,88 (cento e vinte mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), os quais serão atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, a partir de 12.06.2003 (um ano após o protocolo dos pedidos de ressarcimento), até a data em que ocorrer a compensação e ou restituição desses créditos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios a ser apurado nos termos do parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, adotando-se os percentuais mínimos previstos nesse parágrafo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 11329

PROCEDIMENTO COMUM

0018781-59.2015.403.6100 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETINGA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018781-59.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGAREU: UNIAO FEDERAL REG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição do PIS, tendo em vista a imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos a este título no período não prescrito. Aduz, em síntese, que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, possuindo a certificação necessária ao gozo da Imunidade Constitucional prevista no art. 195, 7º da CF, desde 18/03/2011. No entanto, inobstante ser uma entidade beneficente de assistência social, a União/Fazenda Nacional vem exigindo-lhe o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/135. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 155. Devidamente citada, a União Federal contestou às fls. 174/176, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/180. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1998 assim estabeleceu em seu art. 195, 7º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Embora o Legislador Constituinte tenha utilizado a expressão isenção, trata-se de verdadeira imunidade tributária, visto que a obrigação nem sequer chega a nascer, revelando vedação ao poder de tributar do Estado. Contudo, a regra condiciona o reconhecimento da imunidade ao estabelecido em lei, não havendo a necessidade dos referidos requisitos serem definidos em Lei Complementar, uma vez que para essa finalidade não há previsão no art. 146 da CF. A regulamentação ocorreu, inicialmente, com o art. 55 da Lei 8.212/1991, posteriormente revogado pela Lei 12.101/2009, que passou a tratar do tema em seu art. 29, combinado com art. 14 do Código Tributário Nacional. Assim vejamos: Art. 29. Lei 12.101/2009 A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, beneficiários ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 14. CTN. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Para que sejam averiguadas as condições acima, necessário se faz que a entidade solicite a devida certificação, nos termos do art. 21 da Lei 12.101/2009-Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde; II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social. 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento. 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade. 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo. 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados. De fato, comprova a autora essa certificação ao apresentar cópia do Diário Oficial (fl. 65) e o print da tela constante do site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em que é possível verificar seu início em 18/03/2011 (fl. 179) e não em 22/12/2014, como alegado pela União em sua contestação de fls. 174/175. Acerca da inexistência de relação jurídico-tributária incidente sobre a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, em virtude da imunidade das Entidades Beneficentes de Assistência Social, verifica-se que tal matéria encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme reconhece a própria União Federal em sua contestação, não sendo objeto de contestação. A questão controvertida nos autos restringe-se à devolução dos valores pagos a título da contribuição supramencionada pela autora no período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. A União afirma, em sede de contestação, falta de interesse de agir da autora quanto às contribuições recolhidas após 22/12/2014 (data que reconhece a certificação), pois não há resistência da Ré, haja vista não existir pedido administrativo nos sistemas da Receita Federal nesse sentido, embora afirme que a legislação passou a permitir o exercício pela entidade a partir da data de concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deveras, nos termos do art. 228 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, a isenção poderá ser exercida pela entidade a partir da data da publicação de sua certificação no DOU, independentemente de requerimento à RFB. Assim, vejamos: Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010) Desse modo, não merece prosperar a alegação da Ré de que falta interesse de agir à autora em virtude da ausência de pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil, já que a imunidade em discussão poderá ser exercida desde a publicação da certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB. Da mesma forma, não merece acolhida o argumento de que a imunidade vale desde 22/12/2014, dado que, no sistema do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgão da Administração Pública Federal, assim como também o é a Receita Federal do Brasil, consta informação de que a certificação anterior teve início em 18/03/2011 com prazo de vigência até 16/03/2016, conforme, inclusive, constou no DOU. Entendo que publicação no Diário Oficial tem por objetivo a publicidade da concessão do Certificado, já que, num Estado Democrático Direito, a publicação de atos como esses se torna imprescindível, visando possibilitar o controle da coisa pública pela sociedade em geral, pois representam uma verdadeira concessão de benefício fiscal. A Receita Federal deve aguardar a publicação, quando o ato se torna público, para efetuar os registros em seus sistemas e desconstituir os créditos tributários, mas deve obedecer aos prazos de vigência dos certificados, visto que, a partir da data constante naqueles, a Administração Pública reconhece a natureza da entidade como beneficente de assistência social, nos termos da lei, não havendo argumento jurídico razoável, a não ser o apego exagerado à forma, para compreender que a imunidade, ou seja, a vedação ao poder de tributar do Estado, só será reconhecida a partir da publicação no DOU, quando esse mesmo Estado reconhece a natureza da entidade desde a data expressa no certificado. Sendo assim, os valores pagos pela autora, desde a data da sua certificação (18/03/2011), a título de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, devem ser devolvidos. Ressalto que como esta ação foi proposta em 17.09.2015, não há que se aplicar ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União, no que diz respeito à Contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em virtude da imunidade da autora nos termos do art. 195, 7º, da CF. Condene a União Federal a restituir o quanto a autora recolheu indevidamente a título da supramencionada Contribuição, a partir de 18/03/2011, cujo valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Custas e honorários advocatícios devidos pela União/Fazenda Nacional, estes fixados em 10% (dez) por cento do valor condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010375-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALÍPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO ALÍPIO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, tendo por escopo compelir a Autoridade Impetrada concluir o processo administrativo SEI n. 04977.204672/2015-09, com a atualização dos dados cadastrais do imóvel.

Sustenta o impetrante que adquiriu "direito de ocupação" do imóvel localizado em Areais, Piaçaguera, Cubatão-SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 6371.0000031-08, por meio da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos lavrada em 02.06.1978, pelo Tabelião de Notas de Bertioga, com a devida autorização da Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

Assevera que requereu à SPU certidão do referido imóvel, em 20.07.2007, conforme protocolo n. 04977.005434/2007-02 no processo administrativo n. 40.473/77, 807.8018.339.224.

Devido à demora, informa que pediu vista do processo administrativo em 23.07.2013 para aférrim o motivo da não expedição da certidão, verificando que haviam sido juntados documentos concernentes a outras áreas e que o processo tinha sido enviado ao arquivo para análise da cadeia do imóvel.

Relata que em razão disso, elaborou breve relato protocolizado sob o n.04977.204672/2015-09, de 23.07.2015, com planta da área ocupada, memoriais descritivos das áreas alodiais e ocupadas, servidão de passagem e remanescente da área, solicitando a expedição de certidão que contemple a área alodial e a área ocupada pelo impetrante, a fim de possibilitar o recolhimento do laudêmio e corrigir as taxas de ocupação em cobrança, inscritas na Dívida Ativa da União.

Informa que, após a SPU considerar imprestáveis as informações e seguindo suas exigências, o impetrante protocolizou levantamento aerofotogramétrico e memorial descritivo da área e, em resposta a nova intimação de 12.12.2016, juntou ao processo administrativo, em 06.03.2017, os documentos solicitados pelo órgão.

Afirma que aguardava, após a realização dessa última diligência, a conclusão do processo com a retificação dos dados cadastrais do imóvel, porém que foi surpreendido com o encaminhamento dos autos para o escritório da SPU em São Paulo-SP, sob a alegação de que a unidade de Santos não contaria com funcionários suficientes.

Aduz que, entrando em contato com a SPU em São Paulo-SP, foi informado que inexistiria previsão de análise e conclusão do processo.

A análise da liminar foi postergada em atenção aos princípios do contraditório e da ampla-defesa (ID 1920783).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de informações.

A medida liminar foi então concedida para que a autoridade impetrada atendesse ao protocolo de n. 04977.204672/2015-09, no prazo de 15 (quinze) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, relativo a pedido de atualização de dados cadastrais do imóvel situado em lugar chamado Areais, Piaçaguera, em Cubatão-SP, objeto do RIP n. 63.710.100.031-35 (ID 2327336).

Oficiada, a autoridade impetrada se manifestou conforme ID 2426398, acostando Parecer Técnico emitido pelo setor pertinente da SPU no qual se pontua a persistência de pendências a serem regularizadas tanto pelo interessado quanto pela própria SPU para o processamento do pedido de alteração dos dados cadastrais do imóvel, incluindo (i) a conceituação da área de matrícula 515 – se alodial ou não –, (ii) a exclusão da faixa de linha de transmissão de energia elétrica da descrição, (iii) a verificação da concordância das plantas enviadas pela Inventariança da antiga RFFSA, (iv) a revisão do logradouro de rural para urbano e (v) o requerimento de autorização para o órgão central da SPU em Brasília.

Conclui a autoridade que o mandado de segurança é inócuo e sobrecarrega desnecessariamente tanto o Executivo quanto o Judiciário.

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após manifestações da impetrante e da impetrada quanto ao cumprimento da liminar (ID 2850982).

O impetrante se manifestou conforme petição ID 2895245, sustentando que as novas solicitações da SPU contrariariam instruções fornecidas anteriormente pelo mesmo órgão por meio de seu escritório descentralizado em Santos, exemplificando com a exclusão da área da matrícula 515 do polígono do RIP n. 6371.0000031-08 determinada pelo Ofício n. 844/2016/EDESC/SPU/SP, a inexistência de solicitação anterior para exclusão da faixa da linha de transmissão de energia elétrica da descrição do imóvel, e o estabelecimento de novas providências, concluindo que está à mercê da autoridade impetrada.

Requer, portanto, que a autoridade impetrada seja intimada para que solicite definitivamente ao impetrante os documentos que reputar necessários para a conclusão do processo administrativo.

Ciente do processado, o Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após a complementação da documentação por parte do impetrante e posterior manifestação da impetrada acerca do cumprimento da liminar.

Volaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não se vislumbra descumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada a justificar o alongamento do trâmite da presente ação mandamental conforme propugnado pelo representante do *Parquet* federal.

Com efeito, a decisão que deferiu em parte a liminar expressamente estabeleceu a possibilidade de que a análise do protocolo n. 04977.204672/2015-09, relativo ao pedido de atualização de dados cadastrais do imóvel objeto do RIP n. 63.710.100.031-35 redundasse na apresentação de novas exigências administrativas, como ocorreu.

Confira-se, *in verbis*:

“Desta forma, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que atenda ao protocolo de n. 04977.204672/2015-09, no prazo de 15 (quinze) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas, relativo a pedido de atualização de dados cadastrais do imóvel situado em lugar chamado Areais, Piaçaguera, em Cubatão-SP, objeto do RIP n. 63.710.100.031-35.” (g.n.).

Por sua vez, não se visualiza nenhuma providência absurda na decisão administrativa.

Deveras, os elementos dos autos revelam que o impetrante pretende obter a regularização perante a SPU de uma imensa área, superior a 500.000m² que faz divisa com imóveis da antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, além de áreas alodiais.

A pretensão do impetrante é de que haja uma redução do RIP 6371.0000031/08 de 664.000m² para 613.901,97m², portanto uma redução de 50.088,03m².

Seja pelo volume da área superior a meio milhão de metros quadrados, seja pela localização, seja pelo fato de não estar com seu domínio regularizado, isto é, a própria escritura se encarrega de afirmar que a transferência seria decorrente de ocupação e não de enfiteuse, depreende-se a complexidade do caso a fim de evitar que sejam consolidadas situações jurídicas ainda não definidas.

Possível verificar se tratar de área cadastrada atualmente como rural, o que significa que para a ocupação ser reconhecida como efetivada, haveria de estar sustentada em exploração efetiva e moradia.

Cotejando as exigências da SPU, vê-se que as cautelas tomadas pelo órgão se apresentam mais do que razoáveis, especialmente pelas divergências entre o que estaria registrado no Serviço de Patrimônio e a pretensão atual do impetrante. Considere-se que o imóvel divisa com área da antiga RFFSA, hoje da União Federal, observando-se ainda a existência de várias inscrições em dívida ativa em nome do impetrante pelo menos desde 1985 (ID 1914592).

Nesse passo, os levantamentos fotogramétricos (ID 1914581) claramente são insuficientes para uma perfeita discriminação da área, mesmo porque apresentam em seu conteúdo áreas para as quais efetivamente há necessidade de esclarecimentos complementares, donde se extrai não se considerar abusiva a exigência de complementação feita pela SPU.

Além de tudo, em razão da dimensão e da localização, mostra-se inclusive recomendável ao Serviço de Patrimônio da União uma detalhada pesquisa sobre a autenticidade dos documentos e atos que deram origem ao registro e ocupação desta área inclusive com relação ao transmitente da mesma ao impetrante.

De todo o modo, fundada a presente demanda na aparente inércia da SPU em tomar as providências necessárias para processamento do pedido – e sob esse aspecto que a liminar foi analisada - a aparente inércia se encontra afastada pelas novas exigências administrativas feitas ao Impetrante.

Não há que se falar, a princípio, em determinação para que a SPU exija desde já todos os documentos que repute necessários para o processamento do pedido administrativo com caráter definitivo, a uma, porque constituiria alargamento indevido do objeto da demanda e, a duas, porque concretamente outras pendências podem despontar à medida que a análise da imensa área se desenvolve no âmbito administrativo, diante de sua já apontada complexidade.

Por sua vez, a existência de divergências entre unidades do mesmo órgão, malgrado idealmente não seja o esperado, é compreensível diante da complexidade do caso concreto, da mesma maneira que a transferência da análise para São Paulo.

Assim sendo, para prosseguimento do feito, intime-se o impetrante da presente determinação e, em seguida, abra-se derradeira vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, promova-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARBROS PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha (1) de coagir a impetrante a entregar ao Fisco o veículo marca Porsche, modelo 911, chassi 93A0070445, Renavam 00560856156, placas BGQ-0911, ano de fabricação 1980, impedindo, assim, a pena de perdimento, e permitindo à impetrante seu uso, gozo e disposição, nos termos da legislação, e (2) de lavar qualquer auto de infração e imposição de multa, em especial, da multa mencionada no Termo de Notificação Fiscal n. 16/2017.

Fundamentando a sua pretensão, esclarece que 33 (trinta e três) pessoas proprietárias de veículos automotores adquiridos de missões diplomáticas, dentre os quais o então proprietário do veículo objeto do presente mandado de segurança, impetraram o mandado de segurança n. 0667235-71.1985.4.03.6100, objetivando o registro, licenciamento e emplacamento de veículos importados e adquiridos regularmente, após o recolhimento do imposto devido

Infirma que o automóvel foi posteriormente adquirido por terceiro, e, em 23.02.1990, conforme Declaração de Importação n. 1074021, foram lançados e recolhidos o II e o IPI, no valor de CZ\$ 426.838,04, tendo sido documentado nos autos do *mandamus*.

Salienta que, devido à regularização, foi concedida a segurança no julgamento de primeira instância, que foi reformado, em segunda instância, porque, dentre outros motivos, a DI teria sido juntada após as informações da autoridade impetrada, sem lhe oportunizar o contraditório.

Aduz que, posteriormente, em 19.04.2016, a impetrante adquiriu o bem, de boa-fé, por R\$ 175.000,00, tendo sido, no mesmo mês, expedido o Termo de Notificação Fiscal n. 94/2016, por meio do qual a autoridade impetrada intimou a impetrante para que entregasse no depósito alfandegado o referido automóvel, sob pena de pagamento de multa equivalente ao valor do veículo.

Assevera que em 24.04.2017 foi intimada novamente, por meio do Termo de Notificação Fiscal n. 16/2017, para entregar o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a desobediência poderia caracterizar ato tendente a dificultar, embaraçar, impedir ou retardar a fiscalização aduaneira (art. 107, §1º, Lei n. 4.502/1964), acarretando a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (art. 107, IV, "c", Decreto-Lei n. 37/1966).

Sustenta que a intimação se fundamenta em premissa legal equivocada, tendo em vista que o artigo 107 da Lei n. 4.502/1964 diz respeito à apreensão de escritas gerais das pessoas sujeitas à fiscalização de IPI.

Argumenta, ainda, que não se trata mais de fiscalização aduaneira, tendo em vista que o bem já se encontra no Brasil há mais de 30 (trinta) anos, não podendo ser aplicada a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei n. 37/1966.

Defende que não se aplica a pena de perdimento do bem, porque não há proibição à sua importação, e eventuais tributos devidos caducaram ou prescreveram.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a manutenção do veículo na posse da impetrante, sem, contudo, que dele pudesse dispor, e para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de lavar auto de infração ou impor multa pela não entrega do referido automóvel.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1631508), fazendo apontamentos acerca da extensão da fiscalização do comércio exterior, e do caráter permanente da manutenção em território nacional de mercadoria cuja importação é proibida.

Sustenta que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a petição que inaugurou o Processo Administrativo Fiscal n. 11065.002057/88-39 expressamente se baseou na obtenção de decisão judicial favorável para demonstrar que a pretensão de regularização aduaneira do veículo poderia ser acolhida, tendo sido esse fato considerado como fundamento na decisão que deferiu o pedido administrativo e determinou a expedição da DI n. 1074021.

Assevera que, diante do afastamento da afirmação de que existiria prova da aquisição regular dos veículos no mercado interno nos autos do Mandado de Segurança n. 0667235-71.1985.403.6100, o auditor fiscal responsável firmou entendimento, conforme sua própria convicção, de que a denegação da segurança naqueles autos teve por consequência afastar o fundamento de validade da DI n. 1074021.

Resalta que não se trata de exigência de tributo, mas de aplicação de perda de perdimento, iterando o caráter permanente da infração.

Reconhece a necessidade de asseguarção do contraditório e da ampla defesa, porém aponta que o seu exercício é postergado, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 1.455/1976, para após a apreensão liminar da mercadoria.

Pugna, por essas razões, pela denegação da segurança.

Conforme decisão ID 1793506, foi determinado o levantamento do sigilo de documentos juntados aos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1851439).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, bem como a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, nos termos das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1875218).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Principalmente, desnecessária qualquer determinação quanto ao ingresso da União Federal no feito, tendo em vista que já consta da autuação dos presentes autos.

Por sua vez, até mesmo em razão de a liminar também ter por objetivo eximir a União Federal das responsabilidades decorrentes da condição de depositária do bem, o pedido de reconsideração da liminar será analisado por ocasião do julgamento do feito, mantendo-se até então a decisão ID 1467347 por seus próprios fundamentos.

Abra-se nova vista ao MPF e com o retorno tornem-se estes autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
 IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
 Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
 Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

D E C I S Ã O

Petição ID 4144994: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo BANCO DO BRASIL e pela autoridade impetrada, com fúlcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade e omissão na decisão ID 3776917.

Asseveram os embargantes que a referida decisão, ao acolher os embargos declaratórios opostos pela parte adversa e anular a decisão anterior que havia declarado a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da demanda, deixou de lado a robusta fundamentação constitucional e jurisprudencial que dava esteio ao posicionamento anterior, aplicando a tese n. 722 firmada pelo STF em sede de repercussão geral a despeito de seu descompasso com o caso concreto.

Sustentam que a instituição bancária, enquanto sociedade de economia mista e não empresa pública, não atuou por delegação de função da União ou questão relativa a interesse de Estado no processo licitatório objeto dos autos. Afirmando ainda que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre o enquadramento do ato impugnado como ato de gestão ou de delegação de poder público federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, em que pese a este Juízo comungar das convicções da parte ora embargante acerca da competência para processar e julgar mandado de segurança voltado contra ato praticado por autoridade de sociedade de economia mista, é dever dos tribunais e juízes, sob pena de nulidade da decisão, observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, CPC).

Nesse contexto, a tese de repercussão geral n. 722 fixada pelo Supremo Tribunal Federal é clara no sentido de que cabe à Justiça Federal apreciar ação mandamental contra autoridade de sociedade de economia mista federal imbuída de competência delegada federal.

Nesse passo, este Juízo tomou o cuidado de analisar o caso concreto que deu ensejo à referida tese, isto é, o Recurso Extraordinário n. 726.035-SE, em que foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança questionando concurso público organizado pela Petrobrás, em claro paralelo com o presente caso, de licitação empreendida pelo Banco do Brasil S/A.

Observe-se que, no referido julgamento, o STF não se aprofundou no que constituiria a delegação de competência federal no caso concreto, ficando subentendido que se resumiria ao fato de se tratar de instituto de direito público.

Com efeito, a princípio tanto a escolha dos funcionários como de fornecedores e prestadores de serviço são atos de gestão comercial em qualquer empresa, porém se revestem de particularidades em estatais, que devem para tais fins utilizarem-se do concurso público e das normas gerais de licitação de forma a preservar a impessoalidade característica da Administração Pública.

Confira-se, *in verbis*, excerto da decisão embargada:

“Observa-se que referida tese foi firmada no bojo de processo paradigma que versava sobre concurso público, isto é, certame regulado por normas de Direito Público, conforme se indefere de seu acórdão:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.’

(STF, pleno, RE n. 726.035-SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.04.2014, DJe de 05.05.2014).

Desta forma, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Gerente do Centro de Suprimento e Licitações do Banco do Brasil S.A. no seio de processo licitatório, isto é, procedimento que também é regido por normas de Direito Público, verifica-se o presente caso se subsume à tese transcrita.

Por esse motivo, a competência para processar e julgar a presente demanda é desta Justiça Comum Federal e não da Justiça Comum Estadual, como restou equivocadamente consignado na decisão embargada.”

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão ID 3776917 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002960-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo impetrado pelo **SINDICADO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários recolhida por suas associadas, incidente sobre o valor pago a seus funcionários pela supressão parcial ou total do intervalo intrajornada.

Afirma a impetrante, em síntese, que o recolhimento da contribuição sobre a verba mencionada é indevido, uma vez que não possui tal importância caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório, momento diante da alteração da redação do §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017, que expressamente consignou essa natureza à verba.

Distribuídos os autos, foi determinada a prévia oitiva do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em atenção ao artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 (ID 4491504).

Intimada, a União Federal se manifestou conforme petição ID 4578670, defendendo o caráter remuneratório do pagamento pela supressão do intervalo intrajornada e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional 20/98)

"Art. 201. [...]

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98).

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n. 9.876/1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/1991, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (g.n.).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador." (g.n.).

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Nesse passo, visando a adequar a legislação à realidade de forma a obter uma solução mais justa, o Legislador optou por expressamente consignar o caráter indenizatório da verba paga em função da supressão parcial ou total do intervalo para repouso ou alimentação (intervalo intrajornada) ao alterar a redação do artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017, *in verbis*:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (Redação dada pela Lei n. 13.467/2017 – g.n.).

Assim, tendo em vista o exposto caráter indenizatório da verba, incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada total ou parcialmente suprimido, de todas as empresas da categoria econômica representadas pelo Sindicato impetrante em sua circunscrição territorial (Estado de São Paulo), independentemente de filiação ou prévia anuência à presente demanda.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AF DATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AF DATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Após a distribuição dos autos, a autora se manifestou conforme petição ID 4578979, apresentando comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei n. 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS.

Recebo a petição ID 4578979 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação processual, a fim de que conste como órgão de representação da União Federal a **Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**.

Após, cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA CARVALHO ADDIOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP** apresentou juntamente com sua contestação (ID 2171516) nos autos da presente ação de procedimento comum impugnação à gratuidade da justiça conferida à autora **PRISCILLA CARVALHO ADDIOS**.

Allega a impugnante que a autora, ora impugnada, não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que é servidora pública e percebe remuneração superior ao valor do limite de isenção de imposto de renda, conforme Enunciado n. 38 do FONAJEF.

Intimada, a impugnada se manifestou (ID 4565654), aduzindo que, muito embora tenha rendimento fixo, sua renda se destina à manutenção própria, que poderá ser prejudicada caso seja obrigada ao recolhimento das custas e despesas processuais.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Observe-se que a lei não exige estado de absoluta miséria.

Por sua vez, o valor do rendimento mensal como o informado pela UNIFESP não significa que a pessoa tenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, haja vista que a esses ganhos devem ser contrapostos as despesas que a pessoa é obrigada a suportar para o próprio sustento.

Nesse passo, um rendimento mensal líquido de cerca de R\$ 3.500,00 como o auferido pela autora (ID 1662447) pode ser considerado um valor razoável em determinadas cidades do interior do Estado de São Paulo e não em outras e, certamente, não na Capital, em se exigem grandes gastos com combustível e com condução apenas para acesso ao próprio trabalho a fim de tomar o salário possível, sem contar os maiores custos com moradia, alimentação, dentre outros na metrópole.

Diante desta realidade econômica, impossível considerar a simples circunstância dos ganhos salariais informados pela UNIFESP, como suficiente para afastar o benefício pleiteado pela autora, revelando-se como razoáveis os benefícios da gratuidade que lhe foram deferidos.

Ante o exposto, **rejeito** a impugnação à gratuidade da justiça.

Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023703-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

DESPACHO

Designo o dia **26/06/2018, às 15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012092-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CATERPILLAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GUERHARTH - SP316954, RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104, ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **24/04/2018, às 15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, em atenção ao disposto no artigo 334, §4º, I, CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025103-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES - SP276444
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **24/04/2018, às 15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **24/04/2018, às 15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do artigo 334 do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA BERNARDO GOMES SILVA, ADRIANO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **ALESSANDRA BERNARDO GOMES DA SILVA** e **ADRIANO DA SILVA GOMES**, em face de **CAIXA ECONÔMICA**, objetivando provimento jurisdicional que:

- (i) Determine que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial;
- (ii) Autorize o depósito, em juízo, das parcelas vencidas e vincendas referentes ao financiamento imobiliário.

Narram os autores que, em 21/03/2014, celebraram com a CEF o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0546463-3, com alienação fiduciária em garantia e amortização pelo sistema SAC, para aquisição de imóvel situado na Estrada Benedito Cesário de Oliveira, 1134, Vila Iasi, Taboão da Serra/SP.

Afirmam que ~~deixaram de efetuar~~ o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras, e que, sem prévia comunicação, foram surpreendidos com as notícias de consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da credora e de inclusão deste no edital do leilão extrajudicial realizado em 03/02/2018.

Aduzem que a CEF **deixou de observar** as disposições legais da Lei 9.514, pois não receberam tempestivamente a notificação para purgação da mora, prevista no art. 26 do referido diploma e que esta não veio acompanhada de planilha atualizada e discriminada do débito; a designação do leilão ultrapassou o prazo máximo de 30 dias após a consolidação da propriedade; e, por fim, não houve a intimação pessoal para exercício dos atos atinentes ao direito de preferência.

É o breve relato, decidido.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS^[1], após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se ~~uma nova fase do procedimento execução extrajudicial~~, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

Nessa toada, considerando que **não há notícia nos autos** de que o imóvel tenha sido arrematado no leilão realizado em 03/02/2018 e que o parágrafo Segundo-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97 também contém a disposição no sentido de que *“após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”* (negritei), **defiro ad cautelam** o pedido de suspensão do prosseguimento dos atos executórios, até a vinda de contestação.

Indefiro, por outro lado, o pedido de depósito judicial das parcelas, pois, ao que se constata, os autores não pretendem depositar o **valor total** da dívida, mas, apenas, o montante que consideram exigível.

Após a apresentação da contestação, oportunidade em que este juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório, torne **imediatamente** à conclusão para deliberação acerca da manutenção da tutela concedida.

Tratando-se de direito disponível e, em virtude de requerimento expresso dos autores, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intemem-se com urgência.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013319-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FONTANA, FATIMA APARECIDA FONTANA, ELIANI FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos Exequentes acerca do retorno do presente feito do TRF3 para diligência.

Cite-se, nos termos do art. 331, §1º, CPC.

Apresentada resposta ao recurso ou decorrido o prazo para tanto, devolva-se ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIAL DE RACOES LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA, MICHELLE CRISTINA DE MATOS PEDREIRO MESSAROS, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676

DECISÃO

ID 2386738: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), **ALIANCA COMERCIAL DE RACOES LTDA, CNPJ 15.501.681/0001-49, EDUARDO ALVES VILELA, CPF 057.221.868-05, MICHELLE CRISTINA DE MATOS PEDREIRO MESSAROS, CPF 224.629.798-24, MOINHOS SUPREMO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ 11.443.373/0001-53, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS, CPF 319.312.568-70**, por meio do sistema informatizado **BACENJUD**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 151.055,74 em 21/04/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: *ii*) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e *iii*) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, *desde que livre(s) de qualquer restrição anterior*.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s) interessado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **INFOJUD**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado)**.

ID 2648796: A parte executada interessada no aceite do bem indicado à penhora deve instruir o requerimento com a prova de sua propriedade livre e desimpedida. O requerimento foi formulado em junho de 2017, sendo que até a presente data não foi apresentada a matrícula atualizada do imóvel indicado, conforme determinado no despacho ID 2333987. O prosseguimento da execução forçada não se suspende. Assim, não é o caso desse juízo conceder ou não prazo adicional para a apresentação da documentação necessária. Se apresentada, a indicação do bem será apreciada após oitiva da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014529-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RADAELLI, ALFREDO APARECIDO DE MELLO, CEZAR BRAMBILLA, PEDRO ZAPPELONI, ADRIANA DE GASPARI, LARISSA WICHMANN SAPIA COLUSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos Exequentes acerca do retorno do presente feito do TRF3 para diligência.

Cite-se, nos termos do art. 331, §1º, CPC.

Apresentada resposta ao recurso ou decorrido o prazo para tanto, devolva-se ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017442-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BORGES BADUE, RAQUEL GOMES BADUE
Advogados do(a) AUTOR: HETTOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881
Advogados do(a) AUTOR: HETTOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **24/04/2018**, às **15 h**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, em atenção ao disposto no artigo 334, §4º, I, CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NANYFER COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP, EDMUNDO CARBONE FILHO

DESPACHO

ID 2757378: Expeça-se carta para ciência dos executados da citação realizada com hora certa, nos termos do art. 254 do CPC.

Ao executado revel citado com hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014618-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

DESPACHO

Expeça-se carta de citação à correquerida ABDI, com aviso de recebimento, para entrega no seguinte endereço: Setor de Indústrias Gráficas (SIG) - Quadra 04 - Bloco B - Brasília/DF, Ed. Edifício Capital Financial Center, CEP 70.610-440.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008467-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDA ROSA SOARES

DECISÃO

ID 2708370: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), **APARECIDA ROSA SOARES, CPF 036.491.758-00**, por meio do sistema informatizado **BACENJUD**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 70.453,14 em 25/09/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (**ID 2206512**), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s) (**ID 2206512**).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **INFOJUD**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado)**.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI

DESPACHO

ID 3448852: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das pesquisas realizadas perante os CRIs.

Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento nos endereços fornecidos (ID 3448852).

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003172-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se.

Por derradeiro, devolva-se com as homenagens de estilo.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016986-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004298-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ELIZETE VIANA SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.
Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

São PAULO, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014032-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANIMALL.PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, EDUARDO BONINI, ADRIANA VIOTTI BONINI

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011963-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MOUTINHO DIEFENTHALER

DESPACHO

Expeça-se carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para cumprimento no endereço faltante: SMAS, Trecho 1, Lote C, Bloco M, apto 30 ou 304, Condomínio Living, Zona Industrial de Guará, Brasília/DF, CEP 71215-300.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013946-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GARUFI CORRETORA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GARUFI CORRETORA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA ME** em face da **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito à incidência da COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), bem como condene a ré ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Narra a impetrante, em suma, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, em razão disso, ostenta a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos do art. 9º e 13 da Lei nº 9.718/98.

Esclarece que com o advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Defende a impetrante que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está cívada de ilegalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 2526988).

Emenda à inicial (ID 2894782).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3184411), pugrando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3331469).

É relatório, decidido.

A ação é procedente.

A discussão dos autos reside em saber se a inequívoca, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 4% da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03.

Com efeito, o objeto social da impetrante consiste na “*administração, corretagem e consultoria de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e saúde*”.

Assentadas tais premissas, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros.

Trago à colação os seguintes arestos:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido.

..EMEN:

(AGARESP 201303968475, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201303963688, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

Não é o outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). O colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros; assim, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei nº 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro (AgRg no AREsp 441.705/RS). Agravo legal desprovido. (AMS 00225349220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE ISITRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 18, LEI 10.684/03. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presença da possibilidade da ocorrência de dano irreparável no caso concreto, pois a manutenção da exigência da alíquota majorada da COFINS às agravantes, com base no artigo 18 da Lei 10.684/2003, as sujeitará a recolher o tributo enquanto processada a ação principal e, no caso de procedência da demanda ao final, a ajuizar outra ação para obter a restituição do que indevidamente pago; ou inadimplir os valores e suportar a incidência de sanções até superveniência de eventual julgamento de procedência da demanda. 2. Constatada a existência do requisito do periculum in mora, quanto à questão de fundo, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, promovida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, não alcança as sociedades corretoras de seguros, que exercem atividades diversas das pessoas referidas naquele dispositivo legal. 3. As agravantes são pessoas jurídicas que têm por objeto social principal corretagem de seguros, atividade distinta das empresas com alíquota de COFINS majorada pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, demonstrando a manifesta procedência do recurso, com base nos precedentes supracitados. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00263253620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais, razão pela qual o pleito formulado *in initio litis* comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para **DECLARAR** o direito da impetrante de recolher a COFINS à alíquota de 3% (três por cento), eximindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de negar a expedição da Certidão Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa em razão da existência dos débitos objeto dos Processos Administrativos ns. 10680000562/2004-37 e 10680000561/2004-92.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofícios-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011681-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAVAGLIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE DE SÃO PAULO - SRA. ANA LÚCIA FERNANDES LIMA, UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE SAVAGLIA em face do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE e da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o “cancelamento da NOTIFICAÇÃO encaminhada pela Gerente de Recursos Humanos, da Unidade Estadual do IBGE em São Paulo – OFÍCIO UE/SP - GRH Nº 109, Sra. Ana Lúcia Fernandes Lima, bem como seja afastado o Acórdão nº 10018/16 do TCU, vez que a Aposentadoria por Invalidez foi concedida em FEV/2008, encontrando-se há muito consolidada, tendo ocorrido a decadência, em inteligência a Lei Federal nº 9.784/99, em seu artigo 54, aplicável ao caso;”. Por conseguinte, pugna pelo restabelecimento da aposentadoria “a fim de que volte a ser paga a razão de 1/3 do salário do Ativo, na referida classe que ocupa (CLASSE II), além da gratificação de desempenho, a GDIBGE à razão de 50 pontos de aposentado, afastando assim, a nova sistemática, fruto da Progressão realizada na carreira do demandante (DOC.6 e DOC.4), a qual passou a pagar, o valor correspondente a 6 avos (sic) sobre o salário do Ativo, consoante se pode inferir pelas tabelas do arquivo DOC.3, em inteligência a irredutibilidade de subsídios instituída pela EC 70/2012.”

Narra o impetrante, em suma, haver se aposentado por invalidez permanente em 01/02/2008, com proventos proporcionais a 1/3 da remuneração que percebia na ativa.

Esclarece, outrossim, que desde de janeiro de 2017 passou a sofrer uma drástica redução em seus proventos sem nenhuma notificação, sendo que “(...) que em 05/06/2017, recebeu uma NOTIFICAÇÃO da Gerente de Recursos Humanos, da Unidade Estadual do IBGE em São Paulo – OFÍCIO UE/SP – GRH nº 109, dando conta que em conformidade com o Acórdão nº 10018/169 do TCU, seria providenciada a adequação, já anunciada e processada, dos proventos do Autor, em função da aplicabilidade do art. 191 da Lei 8.112/90, nas aposentadorias concedidas após a publicação da EC 20/98.”

Afirma, ainda, que em razão da reestruturação anunciada, passou da Classe B I para a Classe B II. “Logo, deflui-se que o mesmo teria de ter tido uma melhora na renda com a progressão, tendo em vista o salário base de um Ativo na referida CLASSE II, a qual passou a integrar, é maior do que o da CLASSE I, no entanto, conforme se comprova pelos holerites do Autor, DOC. 5, a redução de seu salário foi drástica.”

Defende o impetrante que transcorridos mais de nove anos da concessão de sua aposentadoria, não poderia o TCU ter procedido à revisão do benefício ante a ocorrência da decadência do direito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede liminar restou indeferido, conforme decisão de ID nº 2161964.

A UNIÃO manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID nº 2313396).

Noticiou o impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida *initio litis* (ID nº 2530289).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2577624). Aduziu, no mérito, que “a Administração, por intermédio dos Ofícios UEISP - GRH nOs 56 e 109, datados de 28.03.2017 e 05.06.2017, respectivamente, comunicou ao Impetrante a aplicabilidade do artigo 191, da Lei nº 8.112/1990, após a Emenda Constitucional nº 20/1998, consoante Acórdão nº 10018/2016 – TCU (...)”. Isso porque, a aposentadoria do impetrante se deu 01/02/2008, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a qual revogou, tacitamente, o art. 191 da Lei nº 8.112/90. Defendeu, em suma, a regularidade do procedimento adotado, pelo que aduziu sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação mandamental.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 2906338, opinou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Ao impetrante, servidor público federal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, foi concedida aposentadoria por invalidez na data de 01/02/2008, observando-se a proporcionalidade de 5/35 (cinco trinta e cinco avos), com percepção de proventos correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de ativo, de acordo com o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 186, I e art. 191 da Lei nº 8.112/90, consoante documento de ID nº 2121424.

No ano de 2017, em cumprimento ao acórdão TCU nº 100181/16, a autoridade impetrada procedeu à revisão do benefício de aposentadoria concedido ao impetrante, o que acarretou uma redução no seu valor, circunstância esta contra a qual se insurge no presente *mandamus*.

Pois bem.

Nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Por sua vez, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o ato administrativo de concessão de aposentadoria é um ato complexo, que somente se aperfeiçoa após a aprovação e o registro no Tribunal de Contas, de modo que o prazo decadencial de que o trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 começa a fluir somente após o exame da Corte de Contas.

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica. Agravo regimental não provido. 1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro. 3. Agravo regimental não provido. (MS 26005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (destaquei)

Assim, conquanto o impetrante tenha se aposentado em 01/02/2008, conforme documento de ID nº 2121424, inexistente nos autos documento comprobatório de que o ato tenha sido submetido a registro perante o Tribunal de Contas da União, razão pela qual não é possível acolher a alegação de decadência do direito da administração rever seus atos.

Admitindo o mandado de segurança a produção de prova exclusivamente documental, não se desincumbiu o impetrante de ônus de que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, o documento de ID nº 2577630 – pág. 38 demonstra que em **28/03/2013 o ato concessório da aposentadoria do impetrante ainda estava sob análise do TCU**, a indicar que o registro do benefício ainda não havia ocorrido, a afastar consumação da decadência.

Quanto ao mérito propriamente dito, deveras o art. 191 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ao tratar da **aposentadoria**, estabelece que:

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Cuida-se de previsão normativa utilizada pela administração pública para o cálculo do valor do benefício concedido ao impetrante, conforme consta da publicação no Diário Oficial da União de **01/02/2008**.

Entretanto, a norma susomencionada já havia sido **tacitamente revogada** pela Emenda Constitucional de nº 20/98, que, em suma, extinguiu com a chamada “aposentadoria por tempo de serviço” para implementar a “**aposentadoria por tempo de contribuição**”. E, no ponto, permitir a concessão de proventos em proporcionalidade superior à apurada pelo tempo de contribuição equivaleria à **contagem ficta** do tempo de contribuição, o que é vedado pelo art. 40, § 10, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, imperioso registrar o disposto no art. 1º, § 5º da Lei nº 10.887/04, a qual regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Assim, enquanto a Lei nº 8.112/90 previa que o valor da aposentadoria não poderia ser inferior a 1/3 da remuneração do servidor, a Lei nº 10.887/04 passou a estipular o salário-mínimo como piso do valor do provento, regulando de modo diverso a matéria, caracterizando, pois, a revogação tácita do primeiro diploma.

Revogação tácita. Ainda que a nova lei não mencione expressamente a lei revogada (LC 95/98, 9º, caput), há revogação tácita quando a norma anterior for incompatível com a lei nova ou quando a lei nova regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior: (JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código Civil Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 144)

No caso concreto, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 10018, de 13/09/2016, determinou ao “**Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, no prazo de trinta dias, providencie as alterações necessárias para que o Sistema SIAPE contemple proporcionalidade de proventos de aposentadoria inferiores a 1/3, tendo em vista a revogação do art. 191 da Lei 8.112/90 pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme entendimento deste Tribunal manifesto no Acórdão 7.323/2014- TCU – 1ª Câmara;**” (ID nº 2577625 – pág. 22).

Em cumprimento à determinação supra e considerando que o impetrante se aposentou no ano de **2008**, portanto, em data posterior às Emendas Constitucionais e Lei nº 10.887/04, a administração procedeu à revisão do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido.

Segundo consta do Memorando nº 014/2017 (ID nº 2577625 – pág. 2), no mês de **janeiro de 2017** o sistema SIAPE passou a aplicar automaticamente a nova rotina de cálculo para o pagamento das frações mínimas das aposentadorias, sendo que “**Na hipótese de haver redução de proventos, em decorrência da aplicação do novo cálculo, o valor referente à diferença apurada poderá ser pago temporariamente na Rubrica 83007 (DENOMINACAO: DIF. PROVENTOS – AC. 10018/16 TCU), criada especificamente para atender o Acórdão TCU nº 10018/2016-2ª Câmara, enquanto estiver em tramitação o processo administrativo instaurado para regularização dos proventos do servidor.**”

E, *in casu*, embora o impetrante tenha afirmado na exordial que desde **janeiro de 2017** sofreu uma drástica redução em seus proventos, esta não se concretizou.

Conforme fichas financeiras de ID nº 2577625 – págs. 47/48, depreende-se que a remuneração bruta do impetrante no mês **dezembro de 2016** alcançou a quantia de R\$ 3.133,71 (três mil, cento e trinta e três reais e setenta e um centavos), ao passo que em **janeiro de 2017** o valor do benefício foi de R\$ 3.275,60 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a comprovar a ocorrência de um pequeno acréscimo remuneratório.

Na verdade, em janeiro de 2017 a remuneração do impetrante sofreu uma alteração em sua estrutura, com a diminuição valor nominativo do vencimento básico, porém, com a inclusão da rubrica DIF. PROVENTOS – AC. 10018/16 (tal como explicitado pelo Memorando nº 014/2017) no valor de R\$ 1.858,62, paga continuamente até o mês de maio de 2017. Todavia, essa alteração estrutural não implicou redução do valor bruto do benefício.

Em **junho de 2017**, nos termos do Ofício UE/SP – GRH nº 109 (ID nº 2577625 – pág. 41), a rubrica DIF. PROVENTOS – AC. 10018/16 TCU, foi definitivamente excluída da aposentadoria do impetrante, acarretando, aí sim, uma redução no valor da remuneração do impetrante (R\$ 2.145,08).

Todavia, lembro, a jurisprudência do C. STF é forte no sentido da possibilidade de a Administração Pública corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos.

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Retificação do ato de aposentadoria. Possibilidade. Decadência. Lei nº 9.784/99. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Súmula vinculante nº 3. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte consolidou o entendimento de que pode a Administração Pública, com base no princípio da legalidade, corrigir seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidades, sem que isso importe em ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.** 2. O acórdão recorrido consignou expressamente não ter ocorrido a decadência no caso em exame. Divergir desse entendimento demandaria o reexame dos fatos e das provas que compõem a lide. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Nos termos da Súmula Vinculante nº 3: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”. 4. Agravo regimental não provido. (RE 866512 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)*

Escorrega, pois, a decisão administrativa.

O impetrante também menciona que em **março de 2017** a administração teria implementado “nova progressão funcional” da classe B I para a classe B II e, ao invés de “uma melhora na renda”, a “redução do salário foi drástica”.

Sem razão, contudo.

Conforme ficha financeira de ID nº 2577625 – pág. 48, em fevereiro de 2017 a remuneração bruta do impetrante foi de **R\$ 3.275,68** (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ao passo que no mês de março de 2017 percebeu a quantia de **R\$ 3.317,60** (três mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), a revelar um pequeno acréscimo remuneratório em virtude da progressão funcional.

Por fim, no tocante à (in)observância do **princípio do contraditório**, imperioso trazer à colação o enunciado da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, **“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”**

No entanto, as decisões do TCU com **determinações de cunho genérico** aos órgãos da Administração Pública, com caráter de controle externo, não violam o conteúdo da referida súmula, tendo em vista que a relação que se estabelece nesses casos é entre o Tribunal de Contas e os órgãos por ele fiscalizados, sem a participação de terceiros (Rcl 26637, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 08/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 12/06/2017 PUBLIC 13/06/2017)

Tenho que a situação retratada nos autos se subsume ao acima consignado, visto que o TCU, por meio do acórdão nº 10018/2016, determinou que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão providenciasse as **alterações necessárias no sistema SIAPE** para que passasse a contemplar a proporcionalidade de proventos de aposentadoria inferiores a 1/3. Vale dizer, cuidou-se de determinação direcionada ao Ministério de forma geral, abrangendo, indistintamente, todos os servidores públicos naquela situação e não apenas o impetrante.

Dispensado, pois, o contraditório no âmbito do TCU.

Já no tocante à observância do contraditório no órgão de origem, constato que os documentos de ID nº 2577625 – págs. 2/3; 37/40; 41/44 e 52/53 comprovam que ao impetrante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa e 10 (dez) dias para interposição de recurso. Assim, conquanto não haja nos autos notícia de que o autor tenha apresentado qualquer manifestação, afasto alegação de violação apontada.

Com tais considerações, o descacolhimento da pretensão deduzida é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a prolação da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

P.I. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3713

MONITORIA

0023201-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 143-verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, certificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024012-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-80.1999.403.6100 (1999.61.00.018887-3)) GEORGIA CERBONE(Proc. GEORGIA CERBONE E SP166348 - GEORGIA CERBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E Proc. JOAO GILBERTO G.FILHO)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 32.095,35, termos da memória de cálculo de fls. 279-280, atualizada para 10/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da atuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004807-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004807-6) - VIACAO PARATODOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Fls. 335-337: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 312, visando ver sanada a omissão apontada, com a determinação dos valores transferidos para uma conta vinculada a estes autos e posterior expedição de alvará de levantamento em nome do patrono da embargante, conforme já deferido às fls. 283 destes autos. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Ademais, trata-se de o despacho de fl. 312 de determinação para anotação no rosto dos autos e transferência dos valores, nos termos em que deferido no Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, não cabendo a este Juízo deliberar sobre questão já em outro Juízo. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Fls. 347-359 : Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, solicitado pela executada, uma vez que a executada não efetuou a garantia do juízo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença/acórdão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002805-75.2016.403.6100 - BEATRIZ ARONNA X ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X ISIS DE CAVALCANTE D AMBROSIO X JANETE MATSUYO MORY NISHIMOTO X MARCELA FERNANDES SILVA LOPES X NATALIA LISERRE BARRUFFINI X REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO X SERGIO SCHEAD DOS SANTOS X SILVIA HELENA AFFONSO X THAIS DE ANDRADE BORIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0018124-83.2016.403.6100 - MARIO AMERICO GALLO ZAVAREZA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 241/272, abra-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5) - GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Considerando a certidão negativa de fl. 453, bem como, que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud e Renajud (tendo encontrado dois veículos com mcom ano de fabricação 1991 e 2002), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução, à vista de que ainda não foi realizada a pesquisa INFOJUD.Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira o exequente o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Manifeste-se o exequente acerca do despacho de fl. 530, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENCO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE DA VEIGA COELHO) X JORGE DURAQ HENRIQUES(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X PAULO CARLOS GALIN(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X COMERCIAL & SERVICOS JVB LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

Reconsidero o despacho de fls. 651-652. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e RE sp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Ainda que se admita negativa geral em Monitoria, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse, constitui de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu citado, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0008783-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Fls. 227-228: Retire-se as restrições RENAJUD à vista do desinteresse da parte exequente.Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Diante da comunicação do falecimento do executado RENATO NASCIMENTO CAETANO (fl. 210), bem como do pedido do executado de habilitação dos herdeiros para pagamento do débito, conforme a planilha de fls. 61, determino a suspensão do processo até que se proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 689, do CPC. Citem-se a inventariante MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO, no endereço fornecido à fl. 210, nos termos do art. 690, do CPC, para que se pronunciem no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018873-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO X MOACYR MODESTO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARÃES VONO)

Fl. 147: Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que competem à parte autora tais diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de inóssucesso de tais providências.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do resultado da pesquisa INFOJUD. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0017715-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ASW MONTAGENS TECNICAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X MARIANA REGINA FUILLARAT GONZATTI X SERGIO FUILLARAT

Fl. 61 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$175.747,48 em 08/2016, fl. 14). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0703379-92.1995.403.6100 (95.0703379-3) - SUELI DOS SANTOS ARROYO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CRM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Ciência à partes acerca do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos do AREsp n. 688.464-SP (2016/0068300-4), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se (fínidos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAPOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 527-529: Ciência à exequente. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 529.Cumprido, expeça-se ofício.Int.

0010083-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON SOMMERHAUZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SOMMERHAUZER(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI NONOSO)

Fl. 457: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0008854-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO LEANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEANDRO FERREIRA

Fls. 97 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 59.203,60 em 12/2016 - fl. 81). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014110-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014110-0) - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO E SP173229 - LAURINDO LETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (PFN) acerca do pedido da parte autora (fls. 728-730), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para deliberação.

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO COMUM

0022467-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022467-5) - LIDIA SLAVIK(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 647-648: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a União Federal para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenada, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Defiro o pedido de concessão de prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 1.048, do Código de Processo Civil e 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Int.

0008996-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008996-0) - ROBERTO TADEU LAPREGA X LUIZA ANZAI LAPREGA(SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, identificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0015314-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015314-3) - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sindicato autor para que efetue o pagamento dos valores de R\$ 2.127,50 atualizado em 08/17 e de R\$ 2.931,25 atualizado em 10/17, nos termos da memória de cálculo de fls. 256/257 (UNIÃO) e 259/263 (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito podendo o devedor efetuar o pagamento por meio da GRU. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%), e também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018763-43.2012.403.6100 - CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, desansemem-se dos presentes autos os Embargos à Execução nº 0018712-27.2015.403.6100. Sem prejuízo, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).Int.

0020191-55.2015.403.6100 - BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 280/284, abra-se à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Int.

0016900-13.2016.403.6100 - EVA DE CAMPOS OCCHIENA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 173/181, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018605-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-89.2011.403.6183) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FLORINALDO ISAIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Fls. 74-75: Indefiro, uma vez que aos beneficiários da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Arquivem-se findos.Int.

0018712-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-43.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X CONCEICAO CORREIA GREGORIO CAPPELLINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Intime-se o apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) da maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023325-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A C COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA X ANTONIO MARIA VASCONCELOS COELHO DE BARRROS X CESAR ABRAHAO COELHO DE BARRROS

Fls. 239 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004283-21.2016.403.6100 - ELIANE FERREIRA MACHADO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação das contrarrazões pela UNIÃO às fls. 238/244, intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2) - JOSIMAR MENDES MARTINS(SP187792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X JOSIMAR MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para que se faça possível a expedição do ofício de transferência requerido à fl. 205, a exequente deverá informar, além dos dados bancários, os valores discriminados que correspondem ao exequente a à advogada à título de honorários. Com a informação, expeçam-se os ofícios requeridos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA.(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a manifestação do exequente, às fls. 1021-1023, dê-se ciência ao executado do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0025624-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025624-9) - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERONA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 429: Assiste razão à CEF quanto aos valores tido como incontroversos, uma vez que eventual excesso de execução ensejará a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, deverá ser retida a parcela dos honorários advocatícios (art. 85 do CPC), ficando deferido ao exequente o levantamento de R\$ 1.804.693,59, atualizados para 07/2017, fl. 387).

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a condenação da CEF, ora impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor de R\$3.685,28 para outubro/2016, defiro defiro a expedição de ofício de transferência de valores, nos exatos termos em que requerido às fls. 151-156. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006457-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006457-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI) X ARANI NANJI BOMFIM MARIANA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR) X ARANI NANJI BOMFIM MARIANA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Considerando a guia de depósito juntada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (fl. 1356), a fim de comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006233-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FLA-CON LOCAÇAO E MANUTENÇAO DE EQUIPAMENTOS EIRELL, FLAVIO ANIBAL CORREA CLEMENTE

DESPACHO

ID 4487169 - Indefiro o pedido de diligências junto ao sistema Arisp por este juízo. Com efeito, cabe, também, à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Assim, intime-se-a para que cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o Infjud seja realizado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho anterior, comprovando o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021894-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO VIANA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo se o valor executado é R\$ 36.087,49 ou R\$ 36.809,24 (ID 3246848) e, em sendo o caso, adeque o valor da causa ao valor executado, bem como complemente as custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022386-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROMENGE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RODJEL REFUNDINI, ARACY MARCIA CORREA REFUNDINI

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo qual é o nome correto desta correquerida, bem como juntando cópia do contrato objeto da ação, com assinaturas legíveis (ID 3281124), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROMALER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SERGIO DA SILVA, EUNICE MARIA DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa corré entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o nome correto desta corré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020396-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L. CESTARI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA MERCE OLIVEIRA DE LIMA - SP202463
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

L. CESTARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Química – IV Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo da indústria de cosméticos, estando registrada perante o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, tendo responsável técnico farmacêutico.

Afirma, ainda, que foi realizada vistoria, em novembro de 2016, pelos agentes do CRQ, que apuraram suposta infração por não estar registrada perante o CRQ, tendo sido imposta multa, após o trâmite do processo administrativo, em 15/09/2017.

Alega que a disciplina de cosmetologia foi incluída na grade curricular das principais universidades brasileiras, no curso de graduação em farmácia.

Sustenta que a atividade desempenhada não é privativa de profissional químico, mas também do profissional farmacêutico, que possui conhecimentos técnico-científicos para tanto.

Sustenta, ainda, ser indevida a exigência de profissional químico, eis que, por se tratar de empresa que explora o ramo da fabricação de produtos cosméticos, a responsabilidade técnica pode ser desempenhada por farmacêutico, como no seu caso.

Acrescenta que não é obrigatório o registro em mais de uma entidade de fiscalização do exercício profissional, sendo suficiente seu registro perante o CRF/SP.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada, bem como qualquer exigência relativa à sua regularização perante o Conselho Regional de Química.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, por deliberação do Plenário do Conselho Impetrado, a impetrante ficará desobrigada do registro e contratação de profissional da Química para atuar como responsável técnico por suas atividades de fabricação de cosméticos, tendo sido arquivado o processo administrativo. Afirmou, ainda, que será cancelada a Notificação de Multa nº 113/2017 de 31/01/2017, não restando débito em aberto. Pediu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, bem como a desistência de interposição de quaisquer recursos. Foi dada ciência à impetrante.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se, a impetrante, contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho Regional de Química, sob o argumento de não ser essa sua atividade fim, bem como que não há necessidade de duplicidade de registros profissionais.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou que a impetrante seria desobrigada ao registro e da contratação de profissional de Química como responsável técnico, tendo sido arquivado o processo administrativo. Informou, ainda, que a Notificação de Multa nº 113/2017 de 31/01/17 seria cancelada (Id. 3419124).

Embora a autoridade impetrada tenha informado que a impetrante não é obrigada ao registro perante o CRQ, não constou das informações prestadas, a data em que foi proferida tal decisão.

Assim, entendo tratar-se de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que tinha direito a se desobrigar ao registro perante o CRQ e à contratação de profissional de Química para atuar como responsável técnico, tendo sido arquivado o processo administrativo. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.

3- Remessa necessária conhecida mais improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para anular a multa imposta no processo administrativo 328721, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos tendentes a exigir o registro da impetrante perante o CRQ/SP, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

CETENCO ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua na construção civil, inscrita sob o CNAE 4211-1/01, e está obrigada a recolher a contribuição do Risco Ambiental de Trabalho (RAT) à alíquota de 3%, por ser considerada empresa de alto risco.

Afirma, ainda, que, administrativamente, conseguiu reduzir a alíquota do RAT de sua sede administrativa de 3% (risco grave) para 2% (risco médio).

Alega, no entanto, que as atividades exercidas na sede administrativa devem ser vinculadas à alíquota de 1%, por se tratar de risco mínimo.

Sustenta que a determinação do risco da atividade e de sua alíquota se dá conforme a atividade preponderante do estabelecimento comercial, mas que tal risco deve ser aferido de forma individualizada, por cada CNPJ da empresa, nos termos da Súmula 351 do STJ.

Sustenta, ainda, que as atividades exercidas em sua sede administrativa são meramente administrativas, vinculadas ao CNAE 8211-3/00 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo), consideradas de risco leve.

Acrescenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, em razão da indevida majoração da alíquota do RAT.

Pede a concessão da segurança para que seja considerada indevida a classificação do grau de risco RAT da sede administrativa, classificando-a para grau de risco leve, bem como para que seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Notificado, o Delegado da DERAT/SP alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que as alíquotas são fixadas de forma individualizada, mas a partir do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Pede que seja denegada a segurança.

Intimada sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante requereu a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social.

Notificada, a nova autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, excluindo-o do polo passivo do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a fixação de uma única alíquota para o recolhimento da contribuição ao Risco Acidente do Trabalho – RAT, levando em consideração a atividade preponderante da empresa, com um todo. Pretende, por meio da presente ação, recolher a referida contribuição conforme a atividade desenvolvida na sede administrativa pelo grau de risco leve.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ.

1. *"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." (Súmula 351/STJ).*

2. *Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado."*

(RESP nº 757438, 1ª T. do STJ, j. em 11/11/2008, DJE de 17/11/2008, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SEGURO – ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - CONTRIBUIÇÃO – LEI 83.081/79 – BASE DE CÁLCULO – FIXAÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO – PREMISSA FÁTICA NÃO FIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. *É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Diversos precedentes.*

2. *Como na hipótese dos autos o Tribunal a quo não firmou a premissa fática de que os embargantes possuem mais de um estabelecimento com CNPJ próprio, deve-se aplicar a regra geral, ou seja, a atividade preponderante deve ser apurada considerando-se globalmente a empresa.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(EARESP nº 200401298698/CE, 2ª T. do STJ, j. em 27/06/06, DJ de 30/08/2006, p. 172, Relatora ELIANA CALMON - grifei)

A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula nº 351 do STJ, que assim dispõe:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Assim, verifico que a autoridade impetrada não pode fixar uma única alíquota de recolhimento para unidades de trabalho que apresentam riscos distintos de acidente e de moléstias profissionais.

Deve ser considerada, portanto, a individualidade de cada pessoa jurídica, para efeito de apuração da alíquota de contribuição para o RAT e não apenas a atividade preponderante da empresa como um todo. E a individualização de cada estabelecimento se faz pelo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Assim, a alíquota de contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da impetrante, individualizado por seu CNPJ.

No entanto, não é possível aferir, em sede de mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, o grau de risco existente na sede administrativa da impetrante e determinar a aplicação da alíquota pretendida pela mesma.

Para tanto, a autoridade impetrada deve analisar o grau de risco na unidade administrativa da impetrante de forma individualizada e aplicar a alíquota correspondente.

Está, pois, presente em parte o direito líquido e certo alegado pela impetrante, devendo a autoridade impetrada aferir, individualmente, o grau de risco na atividade desenvolvida no estabelecimento administrativo em questão.

E, por não ser possível aferir, na presente ação, a alíquota a que a impetrante faz jus, o pedido de compensação fica prejudicado, já que não é possível profereir sentença condicional.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de recolher a contribuição ao RAT, de acordo com o grau de risco aferido em seu estabelecimento administrativo, individualizado por seu CNPJ.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Id 4568948 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOFARMA/SP, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que seus filiados autorizaram o ingresso da presente ação, em razão da recusa do réu em conceder parcelamento dos débitos nos termos da Resolução CFF nº 533/10, cujo prazo foi prorrogado, até 31 de dezembro de 2017, pela Resolução CFF nº 637/17.

Sustenta que seus filiados têm o direito à opção de ingressar no referido programa de regularização de débitos, mas que o réu não tem cumprido tal Resolução, causando prejuízo a eles.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré cumpra a resolução nº 533/10, garantido aos seus filiados a opção de aderir ao programa de parcelamento de débitos não pagos até 31/03/2016.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega falta de interesse processual, por falta de autorização formal para que o autor represente seus filiados. No mérito, afirma que a Resolução nº 533/10 dispõe sobre a redução progressiva de multa e juros, mas que a incidência da multa de mora está prevista na Lei nº 3.820/60.

Sustenta que a anistia somente pode ser concedida por lei específica e não por resolução.

Sustenta, ainda, que tal resolução fere a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Farmácia, que são dotados de orçamento próprio.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Saliento que a decisão a ser proferida nestes autos somente terá validade para os filiados do Sindicato constantes da lista apresentada, com a inicial, e domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). Vale, pois, para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.

3. *A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."*

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE.

1. *Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.*

2. *Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprouvesse.*

3. *Apelo provido."*

(AC 20058400017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Definida esta questão, passo à análise da preliminar de carência da ação para afastá-la.

2). Da análise dos autos, verifico que o sindicato está devidamente autorizado, em seu estatuto, para representar sua categoria econômica, por meio de ações judiciais (art. 3º do estatuto – Id 2329074 – p.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O autor insurge-se contra a recusa do réu em conceder parcelamento aos seus filiados, nos termos da Resolução CFF nº 533/2010.

Tal Resolução assim dispõe:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Judicial e Extrajudicial de Créditos Fiscais dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia – PRF/CFF-CRF, destinado a promover a regularização decorrente de obrigações fiscais não pagas no prazo legal, pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas devedoras, relativas às receitas descritas nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 3.820/60, na forma estabelecida nesta resolução."

A Resolução CFF nº 637/17 prorrogou o prazo para adesão até 31/12/2017, incluindo os créditos fiscais não pagos até 31/03/2016.

E de acordo com tal programa de recuperação de créditos, o pagamento dos créditos fiscais poderá ser feito de forma parcelada, com redução progressiva de juros e multa.

Ora, um programa de redução de multa e juros é, na verdade, uma anistia que foi concedida pelo CFF, mas sem a edição de uma lei.

E o artigo 150, § 6º da Constituição Federal é claro ao dispor sobre a necessidade de lei para tanto, nos seguintes termos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g"

E, mesmo que se entenda que se trata de uma transação para extinção da obrigação tributária, o artigo 171 do CTN estabelece a necessidade de lei para o estabelecimento das condições a serem atendidas pelos interessados.

No entanto, o CFF ao estabelecer um programa de recuperação dos créditos fiscais, a ser observado pelos Conselhos Regionais de Farmácia, o fez por meio da Resolução nº 533/10, violando, com isso, o princípio da legalidade.

Assim, não é possível obrigar que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, ora réu, aplique o programa de recuperação dos créditos fiscais aos seus contribuintes, por falta de lei específica que assim determine.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018081-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217, CLAUDETE MARIA APARECIDA BORGES - SP278177

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RICARDO ALVES GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 2010 e 2011, foi alvo de inúmeras fraudes envolvendo o seu CPF, culminando na inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes de forma reiterada.

Afirma, ainda, que, após longo trâmite judicial, foi restabelecido o bom cadastro do autor.

Alega, no entanto, que novamente se viu na mesma situação, com vários protestos.

Sustenta que o cancelamento do CPF originário e o fornecimento de outro inibirão a continuidade do uso indevido e restringirão o acesso de terceiros a fatos da vida pregressa do autor (causados por terceiros), afetando a credibilidade, imagem e segurança das relações jurídicas.

Pede a procedência da ação para que seja cancelado e fornecido novo CPF ao autor. Pede, ainda, a Justiça Gratuita.

Às fls. 56, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, bem como foi retificado de ofício o polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL no lugar de Secretaria da Receita Federal.

A ré apresentou contestação, às fls. 62/71. Alega a ausência de ato praticado pela ré que tenha contribuído para utilização indevida do CPF do autor. Alega, ainda, que a situação narrada não autoriza o cancelamento do número de CPF da parte autora. Sustenta que tal cancelamento sacrificaria a segurança jurídica que o Estado deve possuir na identificação dos cidadãos. Pede a improcedência da ação.

Intimadas a se manifestarem sobre produção de provas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

O autor afirma que seu CPF foi indevidamente utilizado, tendo sido vítima de fraude.

Para comprovar suas alegações, apresentou os seguintes documentos: Boletins de Ocorrência, em que o autor declarou terem sido feitas dívidas em seu nome, utilizando o seu CPF junto às empresas Enbratel, Net Serviços e Telefônica, bem como declarou que tomou conhecimento da existência de vários lançamentos em seu nome referentes ao cartão Itaucard com a utilização de seu CPF (fls. 27/35), as sentenças que declararam a inexigibilidade da cobrança feita pelo Banco Itaú, pela Net Serviços e pela Telefônica (fls. 36/38 e 40/47) e o termo de audiência de homologação do acordo com a Enbratel (fls. 39).

Ora, tais documentos são aptos a comprovar as alegações do autor, o que torna necessária a emissão de um novo CPF e o cancelamento do anterior.

Com efeito, se não for cancelado o CPF do autor, os fatos narrados na inicial continuarão a se repetir. E o autor não tem como impedir que isto continue acontecendo.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÚMERO DO CPF. FRAUDE. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

(...)

4. Na hipótese posta sob exame, os agravados pretendem o cancelamento de seus CPFs e a emissão de novos números, uma vez que os mesmos foram emitidos em seus nomes, de forma fraudulenta e a manutenção dos documentos poderia causar-lhes prejuízos.

5. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo o território nacional, atende a interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil, vez que indispensável para a abertura de contas bancárias e obtenção de crédito e realização de transações comerciais. Dessa forma, deveriam os órgãos responsáveis revestir a emissão do CPF de maior segurança e disponibilizar meios que obstassem as fraudes, como nos casos de falsificação de documentos.

6. Os documentos carreados aos autos comprovam efetivamente que os autores assim que tiveram conhecimento da possibilidade de fraude, adotaram as providências necessárias para solução do problema. Desse modo, afigura-se justo não só o cancelamento dos seus CPFs, como também, a expedição de outros números de registro pela Secretaria da Receita Federal a fim de que os autores possam exercer atos da vida civil.

7. Logo, diante de tais considerações, deve ser mantida a decisão agravada, na medida em que a parte agravante não logrou infirmá-la.

8. Agravo de instrumento conhecido e improvido.”

(AG 235318, 6ª Turma especializada do TRF 2ª Região, j. em 07/04/2014, DJ 28/04/2014, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei)

“ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). ROUBO DO DOCUMENTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR ESTELIONATÁRIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular.

2. Caso em que o Apelado teve seus documentos roubados, dentre os quais o CPF, sendo indevidamente utilizado por estelionatários para abertura de contas correntes, culminando com a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito.

3. Apelação da União desprovida.”

(AC 200033000253892, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 30.9.09, DJ de 27.11.09, Rel: FAGUNDES DE DEUS)

“ADMINISTRATIVO. VÍTIMA DE ROUBO QUE TEM SEU CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA O CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO E A CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO.

1. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 461/04, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas, decisão judicial, após a análise das circunstâncias do caso concreto, pode determinar o cancelamento do CPF. Além disso, deve-se ter em mente que a referida Instrução Normativa não tem força de lei, de modo a vincular o Poder Judiciário, e não há lei proibindo o deferimento da pretensão posta em juízo.

2. À vítima de roubo que tem seu CPF utilizado irregularmente por terceiros deve-se permitir o cancelamento de sua inscrição e autorizar a expedição de novo número de registro.”

(AC 200370030091801, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 27.11.07, DJ de 5.12.07, Rel: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - grifei)

“ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ROUBO DE CPF. OCORRÊNCIA DE FRAUDES. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

2. Muito embora a IN n.º 461/2004 não preveja a hipótese específica de cancelamento de CPF em caso de roubo ou furto, não só o referido ato normativo, em seu art. 46, prevê o seu cancelamento por determinação judicial, o que não poderia ser diferente em face do disposto no art. 4º da LICC, como a razoabilidade e a jurisprudência apontam a possibilidade de cancelamento e expedição de novo número de inscrição de CPF, em caso de fraude por estelionatários.

3. Precedentes: AC 437008/SE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias; APELREEX 2598/AL, 4ª T., Des. Fed. Margarida Cantarelli; e REOAC 319198/PE, 3ª T., Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa. 4. Na espécie, tendo sido a autora vítima de roubo de seu CPF e, por consequência, de fraudes por estelionatários mediante a realização de empréstimos e de débitos em diversos estabelecimentos, ocasionando, inclusive, a negatificação de seu nome no SERASA e SPC, faz-se necessário o cancelamento de CPF e de expedição de nova inscrição no mencionado cadastro do Ministério da Fazenda.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AC 200683000046348, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 9.2.10, DJ de 25.2.10, Rel: RUBENS DE MENDONÇA CANUTO)

Entendo, na esteira destes julgados, que o autor tem direito ao cancelamento do CPF e ao fornecimento de novo registro no referido cadastro.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a cancelar o CPF de nº 044.907.154-55 e fornecer ao autor um novo número de inscrição.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B ESSE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe, nos termos do art. 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017485-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em petição do Id 3382452, foi requerido, por Maiza Silva Santos, Flávia Keiko Kimura e Bruna Gusso Baggio, a intervenção no feito, na qualidade de assistentes da ré. Afirmam que são Juízas do Trabalho no Tribunal do Trabalho da 23ª Região e exercem a magistratura há mais tempo que a autora, tendo, portanto, preferência a esta na ordem de remoção.

Intimadas as partes, a União não se opôs (Id 4103701) e a autora refutou o pedido, alegando falta de interesse jurídico (Id 4007408), pois as juízas Flávia e Bruna não haviam requerido a remoção quando da propositura desta ação e a juíza Maiza, apesar de ter participado do mesmo processo de remoção da autora, deixou de recorrer da decisão que deferiu de maneira condicionada seu pedido de remoção.

É o relatório, decido.

Entendo que assiste razão à autora. As juízas Flávia e Bruna não participam do processo de remoção objeto do presente feito e a magistrada Maiza, por não ter demonstrado sua insatisfação no momento oportuno, deixou de participar. Portanto, eventual sentença favorável à autora não produzirá efeitos na esfera jurídica das requerentes, razão pela qual indefiro o pedido de intervenção.

Intimem-se as partes e as requerentes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4597280 - Intimada para a conferência da digitalização (Id 4311589), a União afirma ser contrária à Resolução que determinou a virtualização dos autos, informando que não fará a conferência dos documentos digitalizados, bem como não digitalizará os autos, devendo o juízo proceder a tal conferência.

Assim, em razão da manifestação da União Federal, afirmando que não fará a conferência dos autos, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

INTERCEMENT BRASIL S/A ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que não conseguiu a renovação de sua certidão positiva de débito com efeito de negativa, em razão do débito apurado no processo administrativo nº 11610.010.045/2007-13, no valor histórico de R\$ 249.076,31.

Afirma, ainda, que tal débito é o único que consta como pendência e que ainda não foi inscrito em dívida ativa, nem teve ajuizada sua execução fiscal, oportunidade em que poderá garantir a execução para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Pretende, assim, antecipar a garantia, consistente na apresentação de seguro garantia, no valor de R\$ 564.872,69, correspondente ao valor atualizado do débito e com a inclusão dos honorários advocatícios, nos termos da Portaria PGFN nº 164/14.

Pede a tutela de urgência para que seja garantido o direito apresentar seguro garantia, com a finalidade de garantir o crédito tributário representado no processo administrativo indicado na inicial, para fins de obtenção de certidão negativa de débitos e de não inclusão no Cadin.

A União discordou da garantia apresentada, afirmando não ser o valor suficiente. Apresenta planilha para justificar o valor devido.

Intimada, a autora afirmou que o valor está correto e que a inclusão de 20% a título de encargos legais somente é devido após a inscrição do débito em dívida ativa, o que ainda não ocorreu.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora pretende que os débitos discutidos no processo administrativo indicado na inicial, não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

No entanto, a União Federal não concordou com a garantia apresentada.

Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

(...)

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.”

Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento de seguro garantia a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. RECURSO DA EXECUTADA IMPROVIDO.

1. Se havia sido ofertada e aceita a fiança bancária, não se poderia substituí-la de pronto pelo seguro garantia sem que efetivamente houvesse a anuência do Poder Público exequente, conforme dimana da interpretação do art. 15, I, da LEF.

2. A Lei nº 13.043/14 atualmente ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a Lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

3. No caso concreto houve expressa discordância da União acerca do pedido de substituição da penhora, já levando em conta a atual legislação.

4. A fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que, a toda evidência, infirma sua liquidez. Assim, no caso sobrelva o interesse da credora que está impugnando a substituição.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00099265820154030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: JOHONSOM DI SALVO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS.

(...)

4. Ainda que ultrapassada essa questão, "a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante". Ademais, "para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução", dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental.”

(AG nº 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, como mencionado, a União não aceitou o seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei nº 6.830/80.

Ademais, a discordância da ré é justificada e, ao contrário do alegado pela autora, a inclusão de encargos legais está prevista no artigo 3º, inciso I da Portaria PGFN nº 164/14.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

RUBENS CARLOS VIEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi titular do cargo efetivo de procurador da Fazenda Nacional, no período de 04/12/2003 a 26/06/2017, tendo sido cedido à ANAC, no período de 01/08/2010 a 31/12/2013, para ocupar o cargo de diretor de infraestrutura aeroportuária.

Alega que figurou como investigado na “operação porto seguro”, tendo sido instaurado o processo administrativo disciplinar pela Portaria Conjunta nº 1/AGU/SAC-PR, de 24/11/2012, subscrita pelo Advogado Geral da União e pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Alega, ainda, que foi instaurada contra ele a sindicância patrimonial nº 00406.000900/2013-17, bem como o processo disciplinar nº 00406.000737/2015-54, pelo Corregedor-Geral da Advocacia Geral da União, com a finalidade de investigar eventual evolução patrimonial incompatível com os vencimentos de servidor público por atos praticados à frente da diretoria de infraestrutura da Anac.

No entanto, prossegue, a portaria que deflagrou tal sindicância não contou com a assinatura do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, como determina o artigo 14, §2º da Lei nº 11.182/05.

Sustenta que o ato foi praticado por autoridade manifestamente incompetente, eis que no dia 26/04/2013 ele era diretor da Anac e estava sujeito ao regime jurídico estabelecido por sua lei de criação.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do processo disciplinar nº 00406.000737/2015-54, decorrente da sindicância patrimonial nº 00406.000900/2013-17, em trâmite perante a Corregedoria Geral da Advocacia Geral da União, até decisão final.

O autor aditou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4550761 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico a CPI nº 00406.002100/2012-50 da Corregedoria Geral da Advocacia da União apurou elementos de prova indicando que o autor, como procurador da Fazenda Nacional e também no exercício de Diretor e Corregedor da Anac, teria cometido várias irregularidades administrativas (Id 2824598 – p. 3), razão pela qual o mesmo foi indicado.

Verifico, ainda, que foi determinada a designação de uma comissão de sindicância patrimonial em face do Procurador da Fazenda Nacional ora autor, em razão da “*possível percepção de vantagem financeira indevida pelo autor, apta a caracterizar enriquecimento ilícito e/ou evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público*” (Id 4334005 – p. 2). Tal designação se deu por meio de portaria conjunta do Corregedor Geral da Advocacia da União, do Corregedor Geral da União e do Procurador Geral Federal (Id 4334005 – p.8).

Ora, como o próprio autor afirma, ele foi procurador da Fazenda Nacional durante vários anos, tendo sido cedido para ocupar o cargo de Diretor da Anac, durante um período.

Assim, a Corregedoria Geral da Advocacia da União tem competência para instaurar sindicância em face de um agente público que integrou seus quadros, conforme disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, bem como nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 5.483/05, assim redigidos:

Lei nº 8.112/90:

“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.”

Decreto nº 5.483/05:

“Art. 7º A Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, poderá analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na [Lei nº 8.429, de 1992](#), observadas as disposições especiais da [Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993](#).

Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no caput, a Controladoria-Geral da União instaurará procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente.

Art. 8º Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do [art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992](#), a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A sindicância patrimonial de que trata este artigo será instaurada, mediante portaria, pela autoridade competente ou pela Controladoria-Geral da União.”

Ademais, consta dos autos que o período investigado, além de abranger período em que estava cedido para a Anac, é também anterior a ele, ou seja, entre 2008 e 2012 (Id 4334060 – p. 5/7).

E, como consta da Portaria que constituiu a Comissão de Sindicância Patrimonial, esta é um procedimento sigiloso e não punitivo, que visa apurar possível evolução patrimonial incompatível com recursos e disponibilidades do agente público (Id 4334005 – p. 8). Assim, não se trata de um processo administrativo disciplinar, como previsto no § 2º do artigo 14 da Lei nº 11.182/05.

Não verifico, pois, incompetência da autoridade que instaurou a sindicância patrimonial, razão pela qual entendo estar ausente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENCO ENGENHARIA S A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Id 4383638. Deixo de apreciar a alegação de incompetência territorial deste Juízo, eis que a questão já está preclusa.

Com efeito, a competência territorial, como é o caso do foro de eleição, é prorrogada quando a parte deixa de argui-la no momento oportuno, ou seja, em contestação. Assim, o feito deve prosseguir perante este Juízo.

Id 4539692. Dê-se vista à parte contrária dos documentos juntados pela autora.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009040-78.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROMAO SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

DE C I S Ã O

Ciência da redistribuição do feito.

JUBIA PACHECO SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que era mãe do 2S Refm Leonardo Santos Correa, falecido, sem deixar herdeiros, quando era soldado da Aeronáutica, em 27/11/2015.

Afirma, ainda, que é viúva desde 09/08/2011 e que recebe pensão mensal do INSS no valor de R\$ 1.966,15, tendo seu filho falecido sempre ajudado nas despesas da casa, com seu salário auferido junto à Aeronáutica.

Alega que requereu a concessão de pensão pelo falecimento de seu filho, que foi indeferida, sob o argumento de que ela recebe proventos superiores a um salário mínimo.

Sustenta que tem direito de acumular duas pensões ou, então, optar pela pensão mais vantajosa, que, no caso, é a paga pelo Comando da Aeronáutica.

Pede a tutela de urgência para que seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do seu filho 2S Refm Leonardo Santos Correa. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 2925893.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, obter a concessão por morte de seu filho, que pertencia aos quadros da Aeronáutica.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

De acordo com os autos, a pensão foi indeferida com base no artigo 7º, II da Lei nº 3.765/60, assim redigido:

"Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;*
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;*
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;*
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e*
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.*

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (...)"

Ora, de acordo com o inciso II, deve ser comprovada a dependência econômica do militar para que a pensão seja concedida.

No entanto, a autora não trouxe elementos suficientes para comprovar a dependência econômica de seu filho.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária e eventual dilação probatória.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001975-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013805-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BELA & FORTE A FORÇA DA MULHER - CLINICA CABELO E ESTETICA LTDA - ME, AMAURI FRANCELINO DAMACENO, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA DAMACENO

DESPACHO

ID 4432527 - Recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

Intime-se a exequente para que complemente o valor das custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9908

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001957-93.2003.403.6181 (2003.61.81.001957-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO LANG(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO)

Intime-se a defesa de JOSÉ EDUARDO LANG para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pará. 3º, do Código de Processo Penal.

0014282-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIA LEITE DA SILVA(RS049638 - CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO)

Intime-se a defensora constituída à fl. 68vº para que apresente resposta à acusação em favor do acusado KAIÁ LEITE DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

0015368-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI)

Preliminarmente, intime-se a acusada JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO, no endereço de fl. 584vº, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o descumprimento das condições de suspensão condicional do processo a que foi submetida na audiência realizada aos 28/10/2014 (fls. 498/vº), sob pena de revogação do benefício. Intime-se também a defesa do inteiro teor deste despacho. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da cota ministerial de fls. 581/583.

Expediente Nº 9935

CARTA PRECATORIA

0014714-65.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO GAVA NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/03/2018, às 14:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9936

EXECUCAO DA PENA

0004802-10.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 21/03/2018, às 14:45 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9937

CARTA PRECATORIA

0002106-98.2017.403.6181 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X JUSTICA PUBLICA X RIVALDO GONZAGA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 19/03/2018, às 15:45 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9938

CARTA PRECATORIA

0002104-31.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLA ADRIANA DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 19/03/2018, às 15:15 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9939

CARTA PRECATORIA

0014719-87.2016.403.6181 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA X JUSTICA PUBLICA X AMANDA MATTOS BEHNE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 19/03/2018, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1913

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011825-41.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, o qual pleiteia o levantamento da construção judicial que incide sobre o veículo VW Spacefox, placa MGK 7006. Em breve síntese, a instituição financeira aduz que é a proprietária fiduciária do referido veículo, que, inclusive, já foi alvo de busca e apreensão pelo Juízo Cível. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo depósito em Juízo do valor total recebido a título de parcelas do financiamento (fl. 46). O parecer ministerial foi acolhido por este Juízo, tendo sido determinada a intimação do embargante para tal fim (fl. 48). O embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal ad quem, requerendo na oportunidade a reconsideração da decisão que determinou o depósito de caução (fls. 50/51). Ouvido o Parquet (fl. 65v), este Juízo decidiu pela manutenção da decisão (fl. 67). Em sede de mandado de segurança (MS n.º 0003920-64.2017.403.0000/SP, a C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu pela concessão da ordem para afastar a exigência de caução para liberação do veículo bloqueado (fls. 90/91). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos de terceiro devem ser julgados procedentes. Com efeito, o embargante não se encontra envolvido nos fatos criminosos apurados no bojo da operação Pomar. Registre-se que o bloqueio judicial tentou atingir os bens dos acusados, dentre eles, Paola Indart Tavares, que adquiriu o veículo VW Spacefox, placa MGK 7006, por meio de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária (fls. 21/23). É de se ver que, como a financiada deixou de honrar o pagamento das parcelas inerentes ao contrato de financiamento, o próprio bem financiado serve de garantia ao inadimplemento contratual, por força da cláusula de alienação fiduciária. A construção, desta forma, acarreta um tipo de esbulho possessório ao banco - terceiro de boa-fé -, que a partir do inadimplemento do financiamento, detém direitos sobre o veículo, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69 e arts. 1.361 a 1.368 do Código Civil. Destarte, está demonstrado que o embargante detém todos os direitos de propriedade e posse do veículo apreendido. Além disso, a E. Corte ad quem afastou a exigência de depósito de caução. Portanto, não há qualquer causa que impeça a liberação do veículo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial, nos termos supra. O desbloqueio se dará pelo sistema RENAJUD. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PETICAO

0000163-51.2014.403.6181 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X JUSTICA PUBLICA(SC031019 - ORLANDO DE MORAES FILHO)

Vistos. Tendo em vista a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido com os autos n.º 0011825-41.2016.403.6181 - que, inclusive, já foi julgado por este Juízo, no sentido de se determinar a liberação do veículo -, é de rigor a extinção deste feito em decorrência da litispendência. Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência com os autos n.º 0011825-41.2016.403.6181. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-58.2003.403.6181 (2003.61.81.005904-8) - JUSTICA PUBLICA X TELMA TERUMI TANIGUCHI MITAKE(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X LAURA CORREIA NARCISO(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA(SP148638 - ELIETE PEREIRA E SP135627 - MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ)

Conforme manifestação ministerial de fls. 1778/1780, DESIGNO o dia 26 de junho de 2018, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARIA ELISA MINIGHELLE SELEGATO, mediante videoconferência, a ser realizada na Sala 1 deste Fórum, na data destacada. Expeça-se Carta Precatória para a subseção judiciária de Barueri/SP, com o fim de agendar a referida audiência via videoconferência, na data referida. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se

0007717-23.2003.403.6181 (2003.61.81.007717-8) - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA X SILVANA CRISTINA DA SILVA X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP215562E - RENATA NAMURA SOBRAL)

Fica a defesa de LAW KIN CHONG intimada da decisão de fls. 482. Vistos. 1) Fls. 429-450: Intime-se a defesa de LAW KIN CHONG para regularizar a representação processual, no prazo legal. 2) Manifeste-se o MPF sobre a certidão de fls. 454, referente a não localização de BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA. 3) Em face da intimação de SILVANA CRISTINA DA SILVA às fls. 452, e do silêncio da defesa até o presente momento, nomeio a Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação. Dê-se vista à DPU.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Fls. 5641/5646: Defiro, excepcionalmente, o pedido da defesa de VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES e HELIO ANTUNES RODRIGUES, devendo a Secretaria expedir Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, quanto ao interrogatório destes dois acusados. Dê-se baixa na pauta de audiências quanto aos mesmos.

0000686-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PETRELE(SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

DESPACHO DE FOLHA 527: Tendo em vista a realização de audiência em processo com réus presos, o que resulta na urgência da realização do ato, e o fato de que a pauta deste Juízo encontra-se sobrecarregada, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 523) para o dia 19 de setembro de 2018, às 14h30min. Intimem-se. Notifique-se.

0000679-03.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-76.2015.403.6113) JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIOLDALDO SOUZA BARROS E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDÍ) X ALEXANDRE EDUARDO ROSATO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES E SP189211 - DANIEL SEIXAS RONDÍ)

Por necessidade de ajuste de pauta, redesigno o dia 25 de setembro de 2018, às 14h30min, para a inquirição da testemunha de acusação, Renata Nogueira Andrade Catafina, relacionada na Carta Precatória n.º 243/2016, distribuída na Seção Judiciária de Uberaba/MG (anteriormente marcada para o dia 02/03/2018, às 13h30min). Ressalte-se que a testemunha acima será ouvida, por este Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, pelo sistema de videoconferência, na sala 01, deste Fórum, juntamente com a audiência já designada nos autos principais de n.º 0002145-76.2015.403.6113. Consigne-se que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, seja este deprecado informado da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal com relação à inquirição da testemunha Rodrigo Guidolim da Silva (fl. 942). Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, por e-mail, o Juízo deprecado, fornecendo, inclusive, os dados técnicos para conexão.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N.º 6654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO E SP262297 - RODRIGO RANDO) X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES)

Chamo o feito à ordem. Diante da petição de fl. 295, intime-se a advogada SILVANA MIANI GOMES para que regularize a sua representação nos autos, juntando a procuração outorgada pela ré MARLENE GALVÃO BARBOSA, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente N.º 6655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEEFSON RIBEIRO SANTOS(SP246483 - ROBERTO DIAS E SP309904 - RODRIGO DIAS SIQUEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu JEEFSON RIBEIRO SANTOS (fls. 236/237). 2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente N.º 6656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULLINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA E SP346217 - PAULO TIAGO SULLINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X FABIO CONCHAL RABELO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP398322A - BRUNA BEVILACQUA GOMES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP338383 - DENIS PEDRO CARVALHO E SP341392 - BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO E SP273285 - ANDRE MARTINS DE SIQUEIRA E SP165797 - NEY DE MELLO ALMADA E SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURBIO PANCA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA) X ADRIANA SEIXAS BRAGA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK) X ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA) X PEDRO AUGUSTO DE MELO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO(SP130850 - RENATA DE MELLO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRIZ DE SA) X JONNY MUNETOSHI SUYAMA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBANI E SP214950E - NICOLE ELLOUTCH) X FLAVIA REJANE FAVARO MORENO X VERONIKA LAURA AGUDO FALCONER(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELUTERIO VIANNA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENINAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA) X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA(SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DP048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO) X MARIA ANTONIETTA CERVETTO SILVA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI) X RODRIGO VENDRAMINI MACHADO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP214881E - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT) X RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO(SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPAOTTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER) X ODILON JOSE DA COSTA FILHO(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCHELLO DE SOUSA) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JOSE SETTI DIAZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X JUAN CORRAL(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHEZ E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

Vistos.Em cumprimento ao quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC 5001652-15.2018.4.03.0000 e diante do quanto certificado pelo Diretor de Secretária nesta data, intime-se a defesa constituída do réu RODRIGO VENDRAMINI MACHADO para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas compareça à secretária do Juízo para obter a cópia das mídias pretendidas, fornecendo para tanto HD externo ou dispositivo semelhante com capacidade suficiente para 51 GB.Diante do quanto informado pelo Diretor de Secretária quanto à acessibilidade dos arquivos, prejudicado o pedido formulado às fls. 4702/4742.Após a entrega das mídias e prestadas as informações no HC 5001652-15.2018.4.03.0000, venham os autos conclusos para apreciação do quanto alegado e requerido às fls. 3442/3443, 3463/3470, 3567/3628/3640, 3680/3683, 3684/3711, 3712/3740, 3746/3755, 3757/3790, 3852/3884, 3997/4023, 4043/4073, 4082/4113, 4114/4168, 4173/4216, 4229/4285, 4292/4301, 4330/4360, 4592/4640, 4641/4642, 4643/4690, 4694 e 4708/4742.Cumpra-se.São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 6657

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECHO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODELL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

FLS. 346/349: Tendo em vista a não localização do Querelado, cancelo a audiência designada à fls. 338. Ainda, intem-se os Querelantes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da parte no endereço diligenciado.

Expediente Nº 6658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014048-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO SHINDO DA SILVA(SP282893 - RICARDO PICCININ)

Intime-se a defesa constituída do réu Jorge Aparecido para que informe o endereço atualizado do mesmo, bem como apresente-o na audiência designada à fls. 235/236, sob pena de decretação de revelia.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAIHONG DONG(SP359139 - ZHU SHIQI)

Tendo em vista que no termo de audiência de fls. 166/116v foi determinado apenas que a ré comunique a este juízo sua intenção da saída do país e que a mesma viaje frequentemente para a China por motivos familiares, determino que, para viagens inferiores a três meses, não haverá necessidade de despacho após a juntada de petição que informe tal intenção.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-55.2006.403.6181 (2006.61.81.009370-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CALDAS BIANCHESI(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 409/2017 DISTRIBUÍDA SOB O Nº 0000622-29.2018.8.21.0086 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeirinha/RS, com audiência designada para o dia 04/04/2018 às 17h10.

Expediente Nº 4707

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0004769-54.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP346815 - WELLINGTON DE OLIVEIRA NEVES MARRA E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA E SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA E AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO E SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS E SP315769 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP294527 - JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP349347 - FELIPE GUAIN MICHELONI E SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA E SP350467 - LEANDRO DOS SANTOS VIEIRA)

Vistos. Para apreciação do pedido formulado a fls. 1477/1481, intime-se o requerente, por meio dos seus advogados Dr. DIRCEU SOUZA MAIA, OAB/SP nº 284.410, e Dr. JOAQUIM ALVES DE ARAÚJO, OAB/AC nº 03.879, para que atendam à cota ministerial lavrada no verso da fl. 1486, devendo instruir o pedido com cópias do auto de apreensão, do documento que comprove a propriedade do veículo, bem como, a origem da renda ou valor usado em seu pagamento. Deverão, outrossim, os mesmos advogados regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento do pedido, uma vez que o signatário da petição de fls. 1477/1480, embora tenha seu nome mencionado ao final da petição de fls. 797/798, não consta da procuração assinada pelo representado a fls. 799. Para o cumprimento do acima exposto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Transcorrido o prazo, sem manifestação do interessado, acautelem-se os autos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3373

PETICAO

0003155-77.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-90.2016.403.6181) NEW EMPIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 7/2018 Folha(s) : 17 Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por NEW EMPIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, tendo por objeto imóvel sequestrado no cumprimento de decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0005853-90.2016.403.6181. A embargante alega, em síntese, que não seria parte no processo que envolve DERCIO GUEDES DE SOUZA. Sustenta, ainda, que, mesmo se assim não fosse, o imóvel possuiria origem lícita, tendo sido resultado de incorporação imobiliária realizada antes da GFD - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (empresa da qual DERCIO GUEDES DE SOUZA é sócio) se tornar sua sócia. O MPF se manifestou a fls. 115, concordando com o pedido da Embargante desde que esta depositasse em Juízo o valor proporcional às cotas societárias da GFD - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. A fls. 165/169, a Embargante não concordou com a condição Ministerial. Novamente ouvido, o MPF se manifestou contrariamente ao pleito da Embargante, por entender não ser esta propriamente um terceiro (fls. 171 e 172). É o relatório. Decido. Assiste razão ao MPF. A decisão proferida nos Autos nº 0005853-90.2016.403.6181 determinando o bloqueio de bens de agentes investigados no bojo da denominada Operação Custo Brasil, assim dispôs: 9) DERCIO GUEDES DE SOUZA, JD2 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, GFD CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, NEW EMPIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CARLOS EDUARDO GABAS, VALTER CORREIA DA SILVA, JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, ANA LUCIA AMORIM BRITO. De acordo com a autoridade policial, DERCIO, com o uso de sua empresa JD2, intermediou os interesses dos servidores do MPOG que renovariam a ACT após a saída de PAULO BERNARDO SILVA do Ministério. DERCIO receberia dinheiro para pagar VALTER CORREIA DA SILVA e JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, marido de ANA LUCIA AMORIM DE BRITO, Secretária de Gestão do MPOG. A JD2 não teria prestado quaisquer serviços para a CONSIST. PABLO KIPERSMIT afirmou que a JD2 é uma das empresas indicadas por ALEXANDRE ROMANO. A autoridade policial representa pela prisão de DERCIO para interromper os gravíssimos crimes imputados a ele no caso da renovação. Os valores recebidos pela JD2 seriam distribuídos ou confundidos com outras empresas de DERCIO, como a GFD e a NEW EMPIRE. O dinheiro seria destinado a CARLOS EDUARDO GABAS, VALTER CORREIA DA SILVA, JOSEMIR MANGUEIRA ASSIS, ANA LUCIA AMORIM BRITO, conforme fundamentado nos autos 0005854-75.2016.403.6181. (Fls. 162-v e 163 - Grifo Nosso). Ou seja, entendeu-se que poderia haver, em tese, confusão patrimonial entre os bens de DERCIO GUEDES DE SOUZA e das empresas das quais ele compunha o quadro societário, como a JD2 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e a NEW EMPIRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, podendo tais empresas ter sido utilizadas, teoricamente, para Lavagem de Capitais. Pois bem. Dispõe o artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifo Nosso) Percebe-se que o ordenamento pátrio admite a desconconsideração da personalidade jurídica quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que é, teoricamente, o caso dos autos. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na manutenção da constrição que recaí sobre o bem objeto dos presentes autos. Mesmo que não tenha sido, em tese, adquirido com proventos da infração, é necessário a manutenção de bens para garantir o ressarcimento de eventual dano. Ressalto, todavia, que poderá haver redução do percentual indisponível para que se adeque ao quanto determinado por este Juízo. No entanto, isso será decidido nos autos nº 0005853-90.2016.403.6181. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do imóvel Laje Terra corporativa, Loja 02 - Lourenço Open Mall, do Edifício Lourenço OFFICE (matrícula 252.158 - Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia). Custas na forma da lei P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRÃO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Vistos.Daísson Silva Portanova requer autorização para realizar viagem em águas internacionais no período de 03 a 10 de março deste ano, e para tanto pleiteia a devolução de seu passaporte. Em manifestação acostada à fl. 2649 o Ministério Público Federal aduz não se opor ao pedido. Decido. Ante a concordância ministerial, defiro o pedido de viagem formulado por Daísson Silva Portanova. Seu passaporte deverá ser devolvido temporariamente, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega, sendo o réu cientificado de que com seu retorno deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restituir o respectivo passaporte ao Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012904-70.2007.403.6181 (2007.61.81.012904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005078-61.2005.403.6181 (2005.61.81.005078-9)) JUSTICA PUBLICA X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X RITA DE CASSIA RIBEIRO MARQUES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CLAUDIO FOLGONI X THIAGO RIBEIRO MARQUES(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

DESPACHO DE FL. 1802: (...) De outro giro, recebo as apelações do Ministério Público Federal (fl. 1753) e dos condenados Rita (fl. 1768), Claudio (fl. 1781) e Vilson (fl. 1795). (...) intime-se a defesa constituída de Rita de Cassia Ribeiro Marques a apresentar contrarrazões à apelação ministerial no prazo legal(...)

0009982-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD JAUDAT FARES(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos.Recebo a apelação de Mohamad Jaoudat Fares (fls 423/424) em seus regulares efeitos.Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 400, e, sendo positiva a intimação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3376

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0003767-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005241-0)) RAGGI BADRA NETO(SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Tendo em vista a petição juntada às fls. 91, expeça-se novo ofício ao gerente da agência 3411 do Banco Santander, devendo constar a advertência da apuração de eventual crime de desobediência se não for efetivada a liberação das contas 0000100015448, 000880011230 e 7701932.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004170-23.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VIANA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO X JOSE CARLOS AYRES(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra MARCELO VIANA, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO e JOSÉ CARLOS AYRES pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. A denúncia imputa aos acusados a suposta promoção, sem autorização legal, da saída de moeda para o exterior, pois teriam recebido recursos, em moeda brasileira, em contas bancárias em nome de empresas de fachada e posteriormente remetidos tais valores para fora do país por meio de uma conta bancária situada em Hong Kong. Primeiramente, os autos foram devolvidos ao Ministério Público Federal a fim de que aditasse a denúncia, apresentando a qualificação dos acusados, além de ser-lhe facultado alterar o rol de testemunhas, uma vez que o inicialmente apresentado era composto por investigados em processos a este correlatos (fl. 1622). Em seguida, foi novamente o processo devolvido ao Ministério Público Federal para que se manifestasse expressamente sobre a possibilidade de arquivamento com relação às pessoas investigadas que não foram denunciadas (fls. 1625). Vieram os autos conclusos. Decido. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do CPP, eis que apresenta a exposição dos fatos imputados ao acusado, com suas circunstâncias, qualifica o acusado e indica a classificação do crime conforme a opinião do órgão da acusação. A narrativa é clara o suficiente para permitir o exercício do direito de defesa e o fato narrado configura, em tese, infração penal. A denúncia é ainda lastreada em indícios mínimos de autoria e de materialidade da infração penal imputada aos acusados, registrados nos autos do IPL nº 0103/2014 da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Ante o exposto, RECEBO a DENÚNCIA contra os acusados MARCELO VIANA, ITAMAR FERREIRA DAMIÃO e JOSÉ CARLOS AYRES. Procede-se à citação dos acusados para que ofereçam respostas à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com indicação de seu endereço completo, e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Na ocasião, sejam os denunciados cientificados de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em suas defesas. Os denunciados deverão ser cientificados, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também sejam os denunciados cientificados de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas na pessoa de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Quanto aos pleitos acusatórios, conforme anteriormente exposto, não é possível que o investigado em outro processo ou inquérito seja arrolado como testemunha em processo correlato. No presente caso, em que pese os indivíduos arrolados como testemunhas na inicial acusatória não terem sido denunciados nos presentes autos, respondem, juntamente com os aqui denunciados, a processo por formação de quadrilha que teria como objetivo, em tese, a prática dos crimes aqui apurados, dentre outros. Assim, a situação é análoga aos seguintes casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL. CORRÉU ARROLADO COMO TESTEMUNHA. ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA OITIVA. PARTICIPAÇÃO DO RESPECTIVO ADVOGADO NA AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DESMEMBRAMENTO. 1. O desmembramento da ação penal tem por objetivo evitar prejuízos ao andamento da ação penal, gerada pela multiplicidade de sujeitos passivos na demanda. 2. Não se descaracteriza, em decorrência da separação dos fatos, a condição de corréu entre aqueles que figuram nos pólos passivos das ações penais oriundas do desmembramento; consecutivamente, não ostentando condição de testemunhas dos fatos, para os fins do Código de Processo Penal, os corréus somente podem ser ouvidos nas hipóteses de colaboração previstas na Lei 9.807/99. Precedentes. 3. Impossibilidade de participação de advogado de réu de outra ação penal na audiência de oitiva de testemunhas designada nos presentes autos, sob pena de descaracterizar-se o desmembramento e os fins visados pelo art. 80 do Código de Processo Penal. 4. Deferimento parcial do pedido, para afastar a oitiva do corréu arrolado como testemunha. (Supremo Tribunal Federal: Ação Penal 923 Distrito Federal: Relator Ministro Luiz Fux; DJe 18.02.2016) - Grifio Nosso. AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de codenunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido (AP 470-AgrR-Sétimo, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 18/06/2009) - Grifio Nosso. Percebe-se que o Supremo Tribunal Federal afasta expressamente, inclusive, a possibilidade de o corréu em autos desmembrados ser ouvido como informante, ou seja, sem prestar o compromisso de dizer a verdade. Assim, ainda que responda por prática criminosa em autos diversos, mas a este relacionados, o corréu não ostenta qualidade de testemunha, razão pela qual se revela ilegítimo incluí-lo no rol de testemunhas, salvo quando se comprometa com a condição de colaborador, nos termos da Lei 9.807/99, o que não é o caso dos autos. Por essas razões, INDEFIRO o pleito ministerial pela oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Verifico que o Ministério Público requereu o arquivamento das investigações em relação a MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES, LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA, VALDECIR GERALDI, ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS, WAGNER GERALDI, CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA, JEFFERSON BARALDI, ARNALDO MORAIS BAIO, ISRAEL GOMES CARDOSO e VALDEMAR ROBERTO LEITE. Diante a ausência de provas suficientes de autoria, HOMOLOGO o pedido de arquivamento. Requistem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014032-13.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO SANTOS DE CARVALHO(SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 267: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como ABSOLVIDO. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Oficie-se ao Pátio de Automotores da 2.ª Delegacia Seccional de Polícia, para que proceda a devolução do veículo CITROEN - PICASSO GLX - PLACA DZB-8926, 2007/2008, CINZA, CHASSIS 935CHRNF08B517542, ao seu devido proprietário, devendo-se encaminhar o respectivo termo de entrega no prazo de 10 (dez) dias. IV-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. V-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-47.2009.403.6181 (2009.61.81.008439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000036-8)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fl.804 (16/01/2018 - fl.808) que declarou extinta a punibilidade de Francisco Assis de Souza, comuniquem-se o IIRGD, NID e SEDI para as anotações e cadastros necessários. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual.

Expediente Nº 2188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004460-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) X FERNANDA KELLEN TALLMANN(SP178015 - GIULLIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP123830 - JAIR ARAUJO - JAIR ARAUJO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 524/529 pelo órgão ministerial, com as razões recursais incluídas. 2. Intime-se a defesa constituída da acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN Nacera da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Intime-se a defesa constituída do acusado LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA acerca da sentença absolutória prolatada, bem como proceda a secretaria às comunicações pertinentes ao decreto absolutório em face da não interposição de recurso pelo órgão ministerial. 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/PROCESSO N 0004460-72.2012.4.03.6181/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉUS: LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA FERNANDA KELLEN TALLMANN/SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. 297, e artigo 296, inciso II, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 270/272) descreve, em síntese, que: Em data pouco anterior a 7 de março de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Heleno Felix dos Santos - f. 32). Em seguida, em data pouco anterior a 30 de março de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de José Francisco Moraes da Costa - f. 34). Em data pouco anterior a 13 de junho de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de José Ronaldo Nobre da Silva - f. 30). Depois, em data pouco anterior a 20 de setembro de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Benedito Bessa do Sacramento - f. 26). Após, em data pouco anterior a 19 de outubro de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Antonio Soares dos Santos - f. 36). Em data pouco anterior a 23 de novembro de 2007, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de José Carlos Gomes da Silva - f. 37). Os itens falsificados nesses TRCTs foram (v. f. 26, 30, 32, 34, 36 e 37): um sinal público (carimbo), no qual se lê MTE - SDT 3 - LESTE Rua Tijuco Preto, 860 - V. Gomes Cardim CEP 03316-000 - São Paulo - SP. - um sinal público (carimbo) no qual se lê Antonio Ken Itsi Teruya Auditor Fiscal do Trabalho SIAPE 1183584 CIF 03080-5- a assinatura do Auditor Fiscal do Trabalho, ANTONIO KEN ITSI TERUYA. Narra ainda a peça acusatória que: Em data pouco anterior a 9 de fevereiro de 2009, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em Santo André, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Severino Nazaré dos Santos - f. 70). Após, em data pouco anterior a 3 de abril de 2009, LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com livre vontade, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, falsificaram dolosamente homologação da Delegacia Regional do Trabalho em Santo André, supostamente lançada em documento particular (termo de rescisão de contrato de trabalho - TRCT de Luiz Pessoa Ferreira - f. 7). Os itens falsificados nesses TRCTs foram (v. f. 7 e 70): um sinal público (carimbo), no qual se lê Gerência Regional do Trabalho em Santo André Av. Dom Pedro II, 1403 - CEP 09080-110 Fone: 4438.5177 Santo André - SP MTE 03 ABR 2009 SRTE/SP Esta rescisão de contrato de trabalho foi homologada nesta data de acordo com a LN/SRT nº 3/2002 João Bohac Sene Chefê da S.A.A. - Matrícula nº 0255583- a assinatura do Auditor Fiscal do Trabalho, JOÃO BOHAC SENE. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 3065/2010-1 (fls. 02/265) e foi recebida em 02 de fevereiro de 2015 (fls. 273/275). A defesa constituída do acusado LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 286/297165/168. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. A acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 348/355. Arrolou 3 (três) testemunhas. Em audiência realizada aos 7 de junho de 2017 foram inquiridas as testemunhas de defesa do acusado LOURIVAL, Cosmo Lopes da Silva e Juraci Pereira Meles; as testemunhas de defesa da acusada FERNANDA, Joelson Gonçalves Gomes, Simone Oliva e Julio Bicudo Guilherme, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 417/423 e mídia de fl. 424). No mesmo ato foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa Luiz Pessoa Ferreira e designada audiência para oitiva da testemunha de defesa do acusado LOURIVAL, Rui Ribeiro de Azevedo. Audiência de instrução realizada em 3 de outubro de 2017, com homologação da desistência da oitiva da testemunha de defesa do acusado LOURIVAL, Rui Ribeiro de Azevedo, bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 465/471 e mídias de fls. 472 e 473). No mesmo ato as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 475/478-verso, requerendo a absolvição de LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e a condenação da acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c. 297 e do artigo 296, inciso II, todos do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa constituída do acusado LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA apresentou memoriais às fls. 482/496 pugnando pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, porquanto inexistem provas de que tenha praticado ou contribuído para as condutas criminosas imputadas. A acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN apresentou alegações finais às fls. 507/510, através de defesa constituída, pugnando pela absolvição da acusada nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de dolo na conduta imputada, sendo o crime impune na modalidade culposa. Certidões e demais informações criminais foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A denúncia imputa aos réus a prática de dois crimes em concurso material, a saber, uso de documento público falso (arts. 304 c.c. 297 do CP), bem como de falsificar sinal público - carimbo do auditor fiscal do Trabalho (art. 296, inciso II, do CP). Preliminarmente, verifico que é de rigor formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, repto que os fatos descritos na denúncia não correspondem à prática de dois crimes distintos, mas sim a crime único. Desta forma, afasto o concurso material imputado na denúncia, porquanto reputo que os fatos imputados aos acusados LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN consistiriam no uso de Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho com aposição de carimbos (sinais públicos) e assinaturas de servidores do Ministério do Trabalho e Emprego, utilizados indevidamente e ocorridos em um mesmo contexto fático, para utilização posterior junto à Caixa Econômica Federal com a finalidade de efetuar saques no seguro desemprego e FGTS de forma mais célere (fls. 05/06), cuja utilização indevida ocorreu em um mesmo contexto fático, mediante uma só conduta, de sorte a ensejar lesão a um mesmo bem jurídico. Destarte, constato uma única lesão à fé pública, destinada a ludibriar a mesma empresa pública (Caixa Econômica Federal), com a finalidade de possibilitar o recebimento mais célere do seguro desemprego e do FGTS, razão pela qual se trata de crime único. Posto isso, passo a analisar as provas de materialidade e de autoria do delito tipificado no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, o qual absorve a falsificação do carimbo e da assinatura, pois é a chance do servidor do Ministério do Trabalho e Emprego com a assinatura falsificadas que são aptas a lesionarem o bem jurídico, sendo aquelas ante facto não puníveis. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de fazer uso de documento público falso encontra-se comprovada nos autos. Serão, vejamos. A falsidade dos carimbos e assinaturas dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, Antonio Ken Itsi Teruya, e em Santo André, João Bohac Sene, nos

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o réu constituiu defensor, intime-se a defesa para que forneça a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, endereço atualizado do acusado. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 22/02/2018, às 10h00min. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 1631-1633: Trata-se de manifestação da defesa comum dos réus ROGÉRIO e WILLIAN, reuendo a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Promissão/SP para a oitiva da testemunha de defesa Rafael Uroz Torres e a juntada futura de declarações escritas das testemunhas Carlos Fontes Marques e Nelson Fernandes da Silva. DEFIRO o requerido. 1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Promissão/SP, solicitando ao juízo deprecado a oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus, Rafael Uroz Torres, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-a com cópia da petição de fls. 1631-1633.2. Faculto à defesa dos réus a juntada de declaração por escrito das testemunhas Carlos Fontes Marques e Nelson Fernandes da Silva, a ser apresentada até a fase do art. 402 do CPP. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 26.4. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

1. Ante a certidão de fls. 874, intime-se novamente a advogada Debora Cristina Alves de Oliveira Foresti, OAB/SP nº 247.294, defensora do réu SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, para que, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Com a apresentação dos memoriais, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, em conjunto dos autos da Ação Penal nº 0000302-66.2015.403.6181.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009872-17.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicado o pedido da requeute (ID 2976028), tendo em vista a sentença prolatada (ID 2939711).

Arquive-se o presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

1 - A exequente requereu a exclusão do feito da inscrição de Dívida Ativa 00415.002291/2016-74, livro 288, fl. 17, em face da empresa Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda (ID 2987634).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. art. 775, ambos do Código Processual Civil, **SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 00415.002291/2016-74, livro 288, fl. 17. Deve permanecer esta execução em relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) indicada(s) na petição inicial.**

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em relação à Certidão de Dívida Ativa excluída.

2 - A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, uma vez estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (ID 2987634).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada, na medida em que, na hipótese de serem julgados improcedentes embargos à execução eventualmente opostos, a garantia aqui prestada poderá ser executada pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos construtivos, nada obsta seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** a oferta de seguro garantia (apólice n. 024612017000207750015563) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006402-75.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil Ltda., comparece espontaneamente – dando-se, consequentemente, por citada (ID 3512757), fazendo-o para apresentar garantia do cumprimento da obrigação exequenda e doc (ID 3602425), observada a forma de seguro.

Pois bem.

Recebimento da inicial.

O comparecimento espontâneo da executada supre, sabe-se, sua citação, devendo ser tomada como recebida, neste ato, a inicial, com todas as consequências que daí derivam – exceção àquela relativa à citação da executada, repito.

Sobre a garantia ofertada.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n 21/6/2016.

Destarte, manifeste-se a exequente sobre a garantia em foco, se aceita efetivamente, conforme as diretrizes firmadas no aludido ato normativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005151-22.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação (ID 2868110), nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007791-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

ID 2921481 –Manifestação da exequente requerendo a regularização do seguro garantia:

Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2695990, 2695997 e 2822755) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005522-83.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 2929871: Manifestação da exequente:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2696238, 2696253 e 2955350) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 2929871), “in fine”.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007601-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 2929896 - Manifestação da exequente:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2716674, 2716681 e 2844268) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 2929896), “in fine”.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005380-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 2929914 - Manifestação da exequente:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2713855, 2713877 e 2856049) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 2929914), "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005312-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 2938605 - Manifestação da exequente:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2716646, 2716652 e 2843894) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 2938605), "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-19.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIACAO COMETA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual se alega que os valores cobrados nesta execução se encontram com a exigibilidade suspensa, uma vez que estão garantidos por depósitos judiciais realizados nos autos nº 2006.34.00.031229-0, distribuídos perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília.

Franqueado o contraditório, a exequente rebateu a alegação, informando que na referida ação não se discute os valores cobrados na presente execução.

Em seguida, a exequente noticiou o parcelamento do crédito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, invocou a excipiente a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, a saber, o depósito do valor devido, sendo tal hipótese capaz de afetar a exigibilidade, certeza e liquidez, matéria essa que, a princípio, pode ser veiculada pela exceção.

Para tanto, todavia, é necessário e indispensável que o executado traga elementos suficientes a comprovar tais alegações de pronto, juntando documentos que demonstrem, de forma extrema de dúvidas, que as alegações sustentadas realmente correspondem à realidade.

Nesse sentido também se orienta a jurisprudência predominante, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No tocante a alegação de prescrição, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter o Magistrado singular dela conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade “prova inequívoca dos fatos alegados”. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, nulidade da CDA, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00167061420154030000 SP 0016706-14.2015.4.03.0000, 4ª T., rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJE 26.01.2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor. 3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 3531 SP 0003531-21.2013.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJE 08.05.2014)”

No caso dos autos, não demonstrou a excipiente que os depósitos cujas cópias foram anexadas dizem respeito aos créditos cobrados na presente execução. Logo, não comprovou que estavam com a exigibilidade suspensa nos moldes do inciso II, do art. 151, do Código Tributário Nacional, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.

A excipiente sequer anexou qualquer documentação relativa à ação declaratória a qual faz referência.

Assim, a mera alegação, desprovida de prova cabal, é insuficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez inerentes às CDAS.

Por outro lado, uma vez que a própria exequente noticiou o parcelamento do crédito, faz-se imperioso a suspensão do presente feito.

Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.

Determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECIO PAIANI SPANIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, ajuizada por ALÉCIO PAIANI SPANIOL, em face da UNIÃO, objetivando a execução dos valores a serem restituídos em favor do petionário, em razão do recolhimento a maior de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF e CAPEF, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Provimento nº 25/2017 – CJF, que, revogou os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017, dispõe acerca da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Assim, entre os assuntos listados como de atribuição das Varas de Execução Fiscal não consta Ação de Execução de Sentença Coletiva em desfavor da UNIÃO de valores que eventualmente tenha sido condenada a pagar.

Desta feita, não se pode ignorar as regras de competência devidamente escalonadas, notadamente quando se trata de competência absoluta e especializada, tal qual é a competência da execução fiscal.

Há de se notar, inclusive, que possivelmente houve um erro no protocolamento da petição eletrônica no PJE.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Seção Judiciária, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: AMC NETWORKS SERVICOS DE TELEVISAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os embargos à execução fiscal devem ser distribuídos como demanda autônoma, por dependência ao Juízo no qual a execução fiscal embargada tramita, promova-se o SEDI a redistribuição da petição (ID 2866357) adequando-se a classe processual correta - embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008609-47.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: ESTHER RAMOS DE FREITAS TRENCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HARANAKA TRENCH - SP375050
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0000413-09.1999.4.03.6182, com pedido liminar, para fins de suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objetos destes embargos (matrículas 158.218, 158.227, 158.242 e 158.280 todos do 18º cartório de Registro de Imóveis de SP). No mérito, requereu-se a procedência total dos embargos, extinguindo-se a penhora em debate.

Alega a embargante que teria adquirido em 20/09/2000, com anuência da empresa Basic Engenharia Ltda., o imóvel de matrícula nº 158.227, apartamento nº 45 situado no 4º andar e uma vaga de garagem autônoma no edifício Ibiapaba, de propriedade e posse da Imobiliária Ramos de Freitas S/C de Imóveis, por instrumento particular de contrato de compra e venda e cessão de direitos.

Em seguida, em 17/04/2001, a embargante adquiriu por instrumento particular de contrato de compra e venda e cessão de direitos, da Imobiliária Ramos de Freitas S/C, proprietária e possuidora dos direitos sobre as unidades, os apartamentos nº 32, 72 e 102 (matrículas 158.218, 158.242 e 158.280).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em apreço, a embargante requer que os presentes embargos sejam recebidos nos termos do artigo 678, do CPC, que dispõe:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Merece acolhimento a tese da embargante.

O compromisso de compra e venda, embora não tenha sido levado a registro, não impede o manejo de embargos de terceiro. Nesse sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 84 – STJ: é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Isso porque o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado na matrícula do imóvel, gera uma obrigação de fazer, para fins de pactuação do contrato em caráter definitivo, sendo possível, inclusive ao juiz, suprir a vontade da parte inadimplente. Sobre o tema, destaco o teor da Súmula nº 239 do STJ:

Súmula nº 239 – STJ: O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Nesse cenário, ainda é importante destacar a nova visão que tem sido traçada a respeito da relativização dos efeitos dos contratos perante terceiros, notadamente em razão de dois institutos, a função social dos contratos e a tutela externa do crédito. Leciona Flávio Tartuce (MANUEL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO, EDITORA MÉTODO, 2013, p. 813):

De início, há forte tendência de se apontar a eficácia dos contratos perante terceiros e a tutela externa do crédito, como precursores da função social dos contratos. Ilustrando, repise-se o art. 608 do CC, pelo qual aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviços a outrem pagará a este o correspondente a dois anos de prestação de serviços. Por outro lado, os direitos reais têm sofrido restrições em relação aos seus efeitos. Como ponto contudente, repise-se a Súmula nº 308 do STJ, que enuncia: “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. Pelo teor da súmula, a boa fé objetiva, caracterizada pela pontualidade contratual, vence a hipoteca, que somente gera efeitos entre a construtora e o agente financiador”. Esse ponto de aproximação embaralha, em relação aos efeitos, os direitos reais e os pessoais, representando forte mitigação das diferenças entre institutos”.

Com efeito, não é o simples fato de o contrato não ter sido levado a registro que o impede de ter efeitos *erga omnes*, sobretudo em virtude dos princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva.

Ademais, nos autos do processo nº 0020276-20.2003.8.26.0011, em trâmite na 4ª Vara Cível de Pinheiros, no qual figura como requerente a embargante e requerido a empresa Makopil Empreendimentos de Obras Ltda e outro, consignou-se na sentença a obrigação da empresa Basic de transferir à autora a propriedade do imóvel objeto dos presentes embargos, até porque não há dúvida sobre a quitação da venda.

Assim, evidenciada está a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo de dano ao bem de titularidade da embargante é inequívoco. A arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal importaria perda da posse/propriedade do imóvel, o que pode causar sérios prejuízos à embargante.

Assim, nessa análise superficial, atendidos os requisitos legais, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 678, do CPC, **DETERMINANDO** a suspensão de quaisquer atos constritivos sob o imóvel de matrícula nº 158.218, 158.227, 158.242 e 158.280, todos do 18º cartório de Registro de Imóveis de SP, penhorados na execução fiscal nº 0000413-09.1999.4.03.6182.

Intime-se a parte embargante. Após, cite-se a parte embargada.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000413-09.1999.4.03.6182.

São Paulo, 16.02.2018.

Paula Mantovani Avelino

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia nº 02-0775-0366186 (ID 1134156).

Franqueado o contraditório, a exequente apontou os requisitos que não foram cumpridos pela executada, nos termos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme se observa na manifestação (ID 2563444).

Em face o exposto, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme apontamentos feitos pela exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16.02.2018.

Paula Mantovani Avelino

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004315-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ADRIANA MARCELLO BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA - SP284721, CAROLINE GANDINI SANCHES LIMA - SP296702

DECISÃO

Considerando a petição (ID 2587913), na qual a Exequirente informa o pagamento das anuidades em cobrança, embora informe restarem pendentes os pagamentos dos honorários sucumbenciais e o ressarcimento de custas processuais iniciais, intime-se a executada para realização do pagamento do saldo remanescente no montante de R\$ 162,22 (cento e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de débitos atualizada ou apresente contestação acerca do referido valor.

Após, tornem os autos conclusos, notadamente para análise da exceção de pré-executividade oposta, acaso não tenha restado prejudicada em virtude do pagamento.

São Paulo, 16.02.2018.

Paula Mantovani Avelino

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 2708174 - Manifestação da exequente:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 1134025, 1134031 e 1199988) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 2708174), "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007608-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 3028358 –Manifestação da exequente requerendo a regularização do seguro garantia:

Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2713338, 2713357 e 2811644) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002370-27.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 2937906 - Manifestação da exequente:

1. Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 2649342, 2649454 e 2758143) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (ID 2937906), "in fine".

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001811-70.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

ID 3296478 – Manifestação da exequente:

Diante da apresentação de seguro garantia pela executada, mediante apólice e documentos (ID 1467672, 1467673 e 1549882) sem atendimento aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, dê-se ciência à executada para cumprimento integral da Portaria mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006292-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, etc.

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, uma vez estar de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (ID 3000228).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que promoveu alterações na Lei de Execuções Fiscais, o seguro-garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais já em curso. (STJ, 2ª Turma, Resp 1508171, Rel. Min Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

Por sua vez, ainda que não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, no caso em análise, não há prejuízo para exequente na suspensão já determinada, na medida em que, em sendo julgados improcedentes futuros embargos à execução, a garantia aqui prestada poderá ser executada pelo valor integral do débito.

Assim, não havendo prejuízo para a exequente, mas evidente possibilidade de dano em face da executada acaso a execução tenha prosseguimento com futura realização de outros atos constritivos, nada obsta seja mantida a suspensão do próprio feito.

Diante do exposto, ACOLHO a oferta de seguro garantia (apólice n. 024612017000207750015562) para fins de garantia da presente execução fiscal, atendidos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, conforme aceito pela própria exequente, e suspendo a execução enquanto vigente o seguro garantia.

INTIME-SE a executada para opor embargos, caso queira, no prazo do art. 16 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16.02.2018.

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011115-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que o executado vem comprovar a decretação de falência e requerer que a exequente satisfaça seu crédito junto ao juízo universal da falência. (id 3805577).

Ocorre que o art. 29 da lei de execuções fiscais já afirma que o crédito cobrado em execução fiscal não é sujeito à habilitação em concurso de credores, entendimento ratificado pelo acórdão abaixo, proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. INDEVIDA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1.O artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita ao concurso de credores ou a habilitação em falência. 2.As providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. 3.O andamento da execução fiscal deve ser suspenso, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade. 4.Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

Deste modo, defiro o pedido da exequente de id. 3957068.

Inicialmente, remetam-se estes autos ao SEDI, para constar a expressão "massa falida" após o nome do executado.

Com o retorno dos autos em secretaria, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 0048550-03.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações, da Comarca central cível de São Paulo, até o valor de R\$ 10.725,65, atualizado até 12/12/2017.

Realizado o ato, solicite-se ao Juízo supramencionado a transferência do valor penhorado para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal.

Ante a urgência da medida, comunique-se o teor da presente decisão ao referido Juízo, por correio eletrônico.

Confirmada a penhora, deve o oficial de justiça intimar o administrador judicial da referida constrição, no endereço localizado à fl. 2 do id 3805583, dando-lhe ciência de que dispõe de trinta dias para a oposição de embargos.

Não confirmada a penhora, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão até que sobrevenha requerimento apto a ensejar o prosseguimento desta execução fiscal.

Intime-se o executado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2293

EXECUCAO FISCAL

0039972-60.2005.403.6182 (2005.61.82.039972-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA JARDINS LTDA MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DALLA ROSA X ELZA SABOUNDJI(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0048202-57.2006.403.6182 (2006.61.82.048202-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0048330-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PICCOLOPOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X IGRECIO PEREZ FLORA X MAURITY OLIVEIRA JURITY(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0045042-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034753-27.2009.403.6182 (2009.61.82.034753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIBANCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0037465-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)) GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019586-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019586-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045047-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044097-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0027975-51.2003.403.6182 (2003.61.82.027975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0000453-15.2004.403.6182 (2004.61.82.000453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053763-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053763-0)) CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0017626-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0012152-32.2006.403.6182 (2006.61.82.012152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053770-59.2003.403.6182 (2003.61.82.053770-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANS MARTIN RYTER(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS X HANS MARTIN RYTER X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0018510-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018510-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO ROBERTO UGOLINI X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0020756-11.2008.403.6182 (2008.61.82.020756-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508909-29.1983.403.6182 (00.0508909-3)) ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO(SP113311A - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0029867-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) JOAO CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CARLOS DOUAT X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0029868-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029868-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0017221-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016221-1)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LLOYDS TSB BANK PLC X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0033818-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-02.2004.403.6182 (2004.61.82.006151-2)) CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA X REGINA HELENA GALVAO ROCHA X DEBORAH GALVAO ROCHA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0034018-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X RASCAL RESTAURANTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0028607-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0052758-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017344-5)) ANSELMO GALDINO DE SOUZA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANSELMO GALDINO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2150

EXECUCAO FISCAL

0024946-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Vistos, etc A executada indica à penhora bem móvel (fl. 40).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 54). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Cavallini, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito. O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de outro caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto. I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada TINTO HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 01.597.168/0001-99, no importe de R\$ 2.191,62 (dois mil, cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até 24/08/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 55/57, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0063675-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BIOVIDA SAUDE LTDA,(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Vistos, etc A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor atualizado até 26/06/2017 (fls. 10/11).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 26/verso). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora, ainda mais quando tais bens possuem baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) III - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto I - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada BIODIDA SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.299.138/0001-94, no importe de R\$ 55.627,20 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos), valor atualizado até 24/10/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 27, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0056949-44.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114) - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SGP SOCIEDADE GERAL DE PARTICIPACOES S/A(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP320793 - CAROLINE FRANCIETE BINO)

Conforme manifestação de fl. 71/74, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos(as) executados(as), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.343,47 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), valor atualizado até 06/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 74.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado (fl. 21).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SGP SOCIEDADE GERAL DE PARTICIPACOES S/A, inscrito(a) no CNPJ nº 54.626.650/0001-76 até o limite do débito de R\$ 3.343,47 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), valor atualizado até 06/12/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 74, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0013846-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME/SP232576 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Vistos, etc A executada indica à penhora bem móvel (fl. 53).Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 54). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS MÓVEIS.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdiccional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrastou desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdiccional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto.I - rejeito a garantia oferecida pela executada.II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 48.265.003/0001-83, no importe de R\$ 246.364,01 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e um centavo), valor atualizado até 25/10/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 55, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0023899-90.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Conforme manifestação de fl(s). 30, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 72.463,10 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), valor atualizado até 25/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 31.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 16).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 62.590.872/0001-04 até o limite do débito de R\$ 72.463,10 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos), valor atualizado até 25/10/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 31, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2907

EXECUCAO FISCAL

0079840-21.2000.403.6182 (2000.61.82.079840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Homologo os cálculos do contador de fl. 110.Se em termos, expeça-se ofício requisitório.Int.

0079841-06.2000.403.6182 (2000.61.82.079841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Homologo os cálculos do contador de fl. 110.Se em termos, expeça-se ofício requisitório.Int.

0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENELLI TRANSPORTES LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO) X JOSE RICARDO TOMAZELI CAMPOS(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUMARÃES PADILHA)

Fls. 293/296: Indefiro, pois o depósito não foi efetuado pelo requerente, e sim pela empresa Gold Roraima Empreendimentos Imobiliários SPE.A questão, inclusive, já foi apreciada em sede de embargos, conforme se verifica pelo traslado de fls. 228/233.Cumpra-se o determinado à fl. 286, item III.int.

0015649-30.2001.403.6182 (2001.61.82.015649-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X BELVER EDITORIAL LTDA - MASSA FALIDA X MARIA REGINA VERDELHO X VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Mantenho a decisão proferida à fl. 290 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0006913-86.2002.403.6182 (2002.61.82.006913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA X MARCOS LOPES MONTEIRO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido da exequente de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 - STJ).Promova-se nova vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 dias.Int.

0007684-64.2002.403.6182 (2002.61.82.007684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO RYMER

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada em nome de Sérgio Rymer. Após, voltem conclusos. Int.

0007973-94.2002.403.6182 (2002.61.82.007973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA(SP171684 - MIRTES LOURDES MONTEIRO DAS NEVES FITTIPALDI) X MARCOS LOPES MONTEIRO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X RONALDO OLIVEIRA CARVALHO JR

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Indefero o pedido da exequente de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 - STJ). Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0038235-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038235-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 329/332: Indefero o pedido de suspensão dos leilões designados formulado pelo executado, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ. É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. Vale mencionar que o executado vem buscando, de maneira repetitiva, reabrir a discussão sobre a matéria já analisada em sede de embargos e submetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde permanece pendente de julgamento. Assim, deve o feito prosseguir seu curso normal até que advenha decisão em sentido contrário a ser proferida pela instância superior. Int.

0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X NANCY DE PAIVA FOMACIARI X MARIA FERNANDA BARRETO ROSA ROMANO X GUSTAVO VINICIUS BARRETO ROSA X MARCOS SCHILDBERG

Expeça-se mandado no endereço de fl. 498 para a nomeação de depositário em nome do administrador da empresa N. Romano Eurelli (anuente do imóvel), Marcelo Tadeu Gallina, referente ao bem penhorado à fl. 588. Após a lavratura do termo de nomeação, intemem-se os executados Marcos Schildberg e Nancy de Paiva Fomaciari da penhora realizada. Int.

0044943-59.2003.403.6182 (2003.61.82.044943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

O usufruto não pode ser penhorado, haja vista que é inalienável (art. 1.393, CC). No entanto, os eventuais frutos podem ser objeto de penhora. Contudo, no caso em questão, não entendo razoável o pedido da exequente, posto que não se tem, sequer, informação de que o imóvel em questão esteja sendo explorado economicamente. Assim, por não verificar a utilidade prática do pedido, determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 13.895 (Cartório de Registro de Imóveis de Itú). Guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 498. Int.

0007453-66.2004.403.6182 (2004.61.82.007453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos. Fls. 126/128: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 119/125, que indeferiu o pedido formulado em exceção de pré-executividade e determinou o arquivamento do feito. Alega o ora embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória quanto ao princípio do impulso oficial, considerando-se que foi determinado o rearquivamento de processo que permaneceu no arquivo por sete anos. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 119/125 consignou que o arquivamento dos autos decorreu exclusivamente do processo falimentar, de modo que não restou caracterizada desídia da exequente, tampouco afronta ao princípio do impulso oficial ou ocorrência da prescrição. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0019807-26.2004.403.6182 (2004.61.82.019807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA X MARCOS LOPES MONTEIRO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Indefero o pedido da exequente de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 - STJ). Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0024433-88.2004.403.6182 (2004.61.82.024433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALSURF LTDA.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 247. Int.

0026326-17.2004.403.6182 (2004.61.82.026326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOW ELETRICA COMERCIAL LTDA X MARCOS LOPES MONTEIRO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X RONALDO OLIVEIRA CARVALHO JR

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Indefero o pedido da exequente de reunião/apensamento dos autos, por entender que a medida não se mostra conveniente e/ou adequada nesta fase processual. (Súmula 515 - STJ). Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0028022-88.2004.403.6182 (2004.61.82.028022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X READY CONSTRUTORA LTDA X DANILIO JOSE QUITO(SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X CLAUDIA MARIA LAVIERI LAPETINA X CARLOS ALBERTO QUITO

Por medida de cautela susto o leilão designado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0060096-98.2004.403.6182 (2004.61.82.060096-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREAMLOTS CO BRINQUEDOS LTDA X RENATO DONZELLI GOMES X SANDRA REGINA FERNANDES AQUINO X CARLOS ALBERTO ARAUJO AQUINO(SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

Mantenho as decisões de fls. 119, 144 e 206 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 167. Int.

0065482-12.2004.403.6182 (2004.61.82.065482-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Concedo ao representante legal da executada o prazo de 10 dias para que compareça em secretária para lavratura do termo de nomeação de depositário do bem penhorado à fl. 253. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0006209-68.2005.403.6182 (2005.61.82.006209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SALUS MELLO LTDA X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA) X ANACLESIO GOMES DIONIZIO X DANIELE DE CARVALHO COSTA

Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 335. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0007642-10.2005.403.6182 (2005.61.82.007642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIJAR ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X JARBAS JOSE GAMBOGI DE SOUZA X DANIEL MATEUS PEREIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0059951-08.2005.403.6182 (2005.61.82.059951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ROSANA MISSERONI(SP121848 - ROSIANE MARIA RIBEIRO) X FERNANDO MISSERONI X APARECIDO JOSE CONSTANTINO

Em face da documentação juntada aos autos e considerando a manifestação da exequente, verifico que os imóveis matrículas nºs 83.177 e 81.666 são impenhoráveis, razão pela qual reconsidero a decisão proferida à fl. 302. Expeça-se carta precatória para penhora sobre o imóvel oferecido pela executada à fl. 308, item 3. Int.

0028112-28.2006.403.6182 (2006.61.82.028112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O. T. COMERCIAL LTDA. X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA(SP210746 - BLANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS) X NORBERTO JOSE PEREZ X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA X GERALDO BRAGANCA DE JESUS X MAURO LOPES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 394/396: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados GERALDO BRAGANCA DE JESUS e NORBERTO JOSE PEREZ em face da decisão proferida a fls. 387/393, que os excluiu do polo passivo da ação. Alegam, em síntese, que a decisão restou omissa quanto aos honorários advocatícios, que seriam devidos pela Fazenda Nacional. Contrarrazões a fls. 409/411, em que a exequente defende a rejeição dos embargos de declaração e alega a intempestividade do recurso. É o relatório. Decido. Da tempestividade. O art. 1.023 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 387/393 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30/10/2017 (fls. 393, verso). Portanto, a referida decisão foi publicada no Diário Oficial da Justiça Federal em 31/10/2017. Verifico, ainda, que nos dias 01/11/2017, 02/11/2017 e 03/11/2017 não houve expediente forense, na forma da Portaria CATRF3R Nº 1 de 06/09/2016, enquanto os embargos de declaração de fls. 394/396 foram protocolizados em 07/11/2017 e juntados aos autos em 09/11/2017. Confrontando-se as datas de publicação da decisão (31/10/2017) e de protocolo do recurso (07/11/2017), constata-se que o prazo legal não foi ultrapassado. Dos honorários Advocatícios. Com parcial razão os ora embargantes, pois, de fato, houve a omissão alegada, uma vez que a decisão de fls. 387/393 não fez menção à verba honorária. No entanto, os honorários advocatícios não devem ser fixados nesta oportunidade, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspenso, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos pelo STJ (art. 1.037, II, CPC). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma da presente decisão, mantendo a decisão de fls. 387/393 em seus demais termos. Int.

0028287-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RT PARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO ASSIS TRIPIANO X RENATO DE ASSIS TRIPIANO(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).Converte-se em renda da exequente a quantia de R\$ 22.565,15. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0001728-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos referentes à penhora sobre o faturamento.Int.

0022211-74.2009.403.6182 (2009.61.82.022211-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIACAO DE MOTORISTAS AUTONOMOS HIPERTAXI AMAHT X GERALDO VAZ MOREIRA(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS)

Fls. 137/140: Considerando que o veículo indicado à penhora é, de fato, utilizado para o exercício da profissão do excipiente Geraldo Vaz Moreira, entendo que impenhorável na forma do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. Assim, determino o cancelamento da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD (fls. 128).Fls. 147/169: Comprove a exequente, em 30 (trinta) dias, que a apuração da constituição do crédito tributário em desfavor do(s) responsável(is) tributário(s) atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do quanto decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., un., j. 04.10.2011, publ. DJe n. 204, divulgado em 21.10.2011, in verbis:Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc.)E, considerando que o Magistrado deverá fundamentar sua decisão com base no artigo 489, 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, comprove a exequente, no mesmo prazo, que a Súmula 435 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada na fundamentação de seu pedido de redirecionamento do feito, adequa-se ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, notadamente quando essa lei exige que os tributos a serem cobrados do responsável tenham surgido de fatos geradores decorrentes de atos praticados com infração à lei, contrato social ou ao estatuto da sociedade.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0044535-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0006817-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JCR COSMETICOS LTDA - EPP X IZIDRO FERREIRA DA SILVA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Izidro Ferreira da Silva do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado à fl. 271 verso, última parte.Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Int.

0043235-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0000843-54.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0018198-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DAMIRO VENTURA LTDA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Em face da informação da exequente de que somente os débitos relacionados às CDAs nºs 36.615.278-5, 36.615.279-3, 36.675.607-9 e 36.675.608-7 encontram-se parcelados, prossiga-se pelas CDAs remanescentes.Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 102. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

0032783-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Fl. 584/587: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 583, sob o argumento de contradição e não observância do princípio da causalidade.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Ao contrário do que alega o ora embargante, não há qualquer contradição a ser sanada na decisão. A presente execução fiscal visa à cobrança de três inscrições em dívida ativa. A exequente noticiou o cancelamento apenas de uma delas, remanescendo as inscrições de nº 80 2 11 069077-74 e 80 6 11 126194-58 (fls. 571).Não foi extinto o processo, mas apenas cancelada uma inscrição.Entendo que o princípio da causalidade e eventual condenação em honorários deverão ser apreciados na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situação diferente e tratamento desigual entre as partes.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a decisão do E. TRF3 (fls. 573/582 e 588).Int.

0055732-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA IPESI LTDA(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento desde julho de 2017.Int.

0036204-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOIZA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO SANTOS(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)

Considerando que não há comprovação do alegado, indefiro o pedido da executada de fl. 67 por falta de amparo legal.Fl. 64: autorizo a venda do veículo penhora e apreendido em hasta pública. Oficie-se ao DETRAN para que o produto da arrecadação seja transferido a este juízo junto ao PAB deste fórum fiscal.Int.

0029971-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO ALUSA-MPE(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao representante legal da executada para que compareça em secretária para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada à fl. 162.Int.

Expediente Nº 2908

EXECUCAO FISCAL

0032996-42.2002.403.6182 (2002.61.82.032996-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0045626-96.2003.403.6182 (2003.61.82.045626-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTIL SA X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça.dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça.dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0055886-38.2003.403.6182 (2003.61.82.055886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Considerando-se a realização das 20ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0028898-72.2006.403.6182 (2006.61.82.028898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO SAO PAULO MALOTES S/C LTDA-ME X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SPI26503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SPO31453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Considerando-se a realização das 20ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0007805-19.2007.403.6182 (2007.61.82.007805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SPI15598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)

Considerando-se a realização das 20ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0027471-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0009047-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA(SPO48168 - CARLOS SGARBI NETO)

Considerando-se a realização das 20ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 23/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 20ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 25/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 08/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 17/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 31/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0046712-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SPO28239 - WALTER GAMEIRO E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 21/05/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 23/07/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 06/08/2018, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 15/10/2018, às 11h00min, para a primeira praça: dia 29/10/2018, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006627-95.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154, CATTIA STELLIO SASHIDA - SPI16579

EXECUTADO: MARIA HELENA GIANI RAMOS - ME

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da exequente na petição n.º 3644620.

É o breve relatório. DECIDO.

O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Ante a satisfação do crédito do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas satisfeitas, conforme documento(s) n.º(s) 1607647.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009608-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLENA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLO RUSSO - SP112251
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (DOC ID Nº 2748889 do presente feito e ID Nº 2820030 dos autos de Execução Fiscal nº 5000305-93.2016.403.6182).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004707-86.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda a regularização do seguro garantia nos termos do requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Aguarde-se pelo desfecho dos Embargos à Execução nº 500449-96.2018.4.03.6182

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000449-96.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1841

EXECUCAO FISCAL

0050721-44.2002.403.6182 (2002.61.82.050721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE CLUB COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MARLENE DA CONCEICAO DE CASTRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X ODAIR DE CASTRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

0010536-80.2010.403.6182 (2010.61.82.010536-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

0043278-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

0051405-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRACOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-EPP(SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3a. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

0061054-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAFORM FORMULARIOS CONTINUOS LTDA - EPP(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

0043735-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª. Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 do Novo Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-72.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

DESPACHO

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (ID 2969189), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049940-80.2006.403.6182 (2006.61.82.049940-0) - STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP188096E - GABRIEL BERNAL VERDELLI)

Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. Tendo em vista a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 5002327-46.2016.4.03.0000, cumpra a embargante a decisão de fls. 184/185.I.

0026594-66.2007.403.6182 (2007.61.82.026594-5) - HOLCIM (BRASIL) SA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0041696-31.2007.403.6182 (2007.61.82.041696-0) - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0009625-68.2010.403.6182 (2010.61.82.009625-3) - LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 157/159, alegando a ocorrência de omissão quanto à incidência dos artigos 19 da Lei nº 10.522/02 e 90, 4º do CPC ao caso concreto, ante a ausência de resistência ao pedido formulado na inicial.Intimado nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, não houve manifestação de Lusitano Felipe de Oliveira.É a síntese do necessário.Decido.Na hipótese em tela, conforme expressamente consignado na sentença, a União apresentou resistência ao pedido formulado na exordial, consoante manifestação do verso da fl. 147. Ressalto que o reconhecimento da inpenhorabilidade do imóvel ocorreu somente nos autos da Execução Fiscal, passados mais de 7 (sete) anos do ajuizamento dos embargos.Deste modo, incabível a não condenação ou redução dos honorários, vez que a situação fática não se amolda aos termos das leis invocadas, uma vez que prestigiam a solução do conflito em tempo razoável.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. A pretensão formulada deve ser veiculada por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, mas no mérito rejeito-os, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0045501-84.2010.403.6182 - VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.024057-91, objetos da Execução Fiscal nº 0025020-42.2006.403.6182. Alega, em síntese, a existência de excesso de penhora, visto que, com a substituição da CDA, reduzindo consideravelmente o débito excedendo, o valor depositado na conta nº 2527.635.4573-5 para garantia do Juízo supera em até três vezes o valor exigido no título, razão pela qual a diferença deverá ser liberada em favor da Embargante. Narra que o débito executado, relativo a IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado, no valor inscrito de R\$1.901,45, período de apuração em 04/05/2002 e vencimento em 29/05/2002, foi regularmente recolhido em 12/06/2002. Aduz que incorreu em erro no preenchimento da DCTF, especialmente no que se refere às datas do período de apuração e vencimento, bem como do valor e ausência de fato gerador, quanto ao valor de R\$1.295,63, período de 02/02/2004 e vencimento em 18/02/2004 e R\$656,22, período de 01/03/2001 e vencimento em 10/03/2004. Porém, constatado o equívoco, apresentou DCTF-retificadora com o adequado preenchimento. Argumenta com a possibilidade legal de retificação judicial do lançamento, bem como a carência da execução por inexigibilidade dos débitos. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 162/168. Embargos recebidos para discussão com suspensão da execução fiscal às fls. 168. A embargante apresentou impugnação às fls. 170/174, alegando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, que tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao Embargante, face à regra do artigo 330, inciso I, do CPC, a prova inequívoca tendente a desconstituir a CDA, o que não logrou fazer. Esclareceu que a alegação de pagamento deve ser analisada pela Delegacia da Receita Federal, devendo-se aguardar o pronunciamento daquele órgão a respeito. Requeru a concessão de prazo para análise das alegações vertidas na inicial pelo setor competente e a improcedência do pedido. Deferido à Embargante reiterados prazos para as verificações administrativas necessárias, sem que houvesse a efetiva conclusão. Às fls. 202, as partes foram instadas à especificação de provas, tendo ela manifestado desinteresse em produzi-las. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O eventual excesso de penhora é matéria que deve ser arguida nos autos da execução fiscal por meio de simples petição, vez que os embargos não se constituem em meio apto a dirimir o pleito do embargante. Sobre o tema destaco o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - DESCABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Inadmissibilidade da alegação de excesso de penhora em sede de embargos à execução fiscal, ação que não constitui meio hábil a tal desiderato. O iter procedimental a ser seguido, para tal fim, está detalhadamente previsto no artigo 13 e da Lei nº 6.830/1980. Precedentes do TRF3.2. Imresignação que deve ser apresentada nos autos do executivo fiscal, como consignado na sentença. 3. Apelação do contribuinte não provida. (TRF-3, AP 1415500/SP, Relatora Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2018) Discute-se nestes autos, os débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.024057-91, relativos ao IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO, com vencimento de 29/05/2002 a 10/03/2004, que a Embargante aduz estarem extintos por pagamento ou serem inexigíveis, face à ausência de fato gerador. O pedido constante da inicial está fundamentado na existência de erro de preenchimento das DCTFs, tendo sido apresentada DCTF retificadora, a fim de sanar os equívocos relatados. Embora não seja viável aguardar-se indefinidamente a manifestação da Embargada a respeito da matéria trazida aos autos, não é possível a este Juízo a constatação da total quitação dos débitos por simples aferição da documentação carreada aos autos. Como é cediça a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado. Nestes termos, remanescem débitos em aberto após análise administrativa que resultou na substituição da CDA, com representativa redução do débito, dos quais discorda, cumpria ao Embargante, nos termos do artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 e/c o artigo 373, inciso I, do CPC, a produção da prova pertinente à desconstituição do título. Entretanto, apesar de intimado, o Embargante não se incumbiu de tal mister. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Considerando a inclusão do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69 na CDA, deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0025020-42.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036888-07.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefero o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 405/407, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0036889-89.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefero o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 397/399, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0036905-43.2012.403.6182 - VOE CANHEDO S/A (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefero o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 294/297, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0036919-27.2012.403.6182 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefero o pedido da embargante das provas requeridas às fls. 447/449, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. Considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham conclusos, com urgência, para prolação de sentença. I.

0047295-38.2013.403.6182 - RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0038058-43.2014.403.6182 - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0059810-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031705-50.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o Embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 11.463.586-2 e 11.463.587-0, que embasam a Execução Fiscal nº 0031705-50.2015.403.6182. Por sentença proferida às fls. 47/48, integrada por decisão às fls. 95/96, foi homologado o pedido de desistência e renúncia da ação, em relação aos débitos remanescentes da CDA 11.463.586-2. À fls. 97/106, a Embargante opôs novos embargos de declaração, alegando a existência de omissão na decisão às fls. 95/96, quanto à extinção parcial da demanda, também em relação à CDA 11.463.587-0, face aos pedidos de desistência e renúncia formulados às fls. 51/54. Aduziu, ainda, que a decisão incorreu em erro material ao mencionar que os débitos desmembrados para o DEBCAD 37.465.001-2 - do FUNRURAL, advindos do DEBCAD 11.463.586-2, foram incluídos no parcelamento federal, quando, na realidade, não são objetos do PERT. Sustentou, finalmente, a regularidade da representação processual, vez que o signatário do instrumento de mandato, juntado à fl. 58, foi constituído por dois diretores, os quais lhe conferiram poderes para atuar individualmente representando a empresa, inclusive constituindo advogados. É a síntese do necessário. Decido. Acolho em parte os embargos de declaração opostos para, esclarecendo contradição apontada no relatório da decisão às fls. 95/96, fazer constar que os débitos da CDA 11.463.586-2 (desmembrados para a DEBCAD 37.465.001-2 - Funrural) não foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, prosseguindo-se os embargos em relação a eles. Tendo em vista a prolação pública juntada às fls. 60/62, reconsidero a parte final da decisão de fls. 96, vez que o signatário da prolação às fls. 58 possui poderes para assinar individualmente. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste parcialmente da ação de forma irrevogável, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, relativamente à CDA 11.463.587-0, homologo os pedidos de desistência e renúncia parcial e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0031705-50.2015.403.6182. Aguarde-se a formalização da garantia nos autos da ação principal, tendo em vista que a discussão no feito prosseguirá quanto ao DEBCAD 37.465.001-2 (débitos do Funrural desmembrados da CDA 11.463.586-2). Oportunamente, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005750-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-43.2014.403.6182) GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO (SP316871 - MAURICIO DE FARIAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 55/56: a parte embargante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 54, em que não se conheceu do pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que a questão fora anteriormente apreciada, na decisão de fl. 41, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. Afirma a existência de erro material, pois formulou o pedido de produção de prova testemunhal posteriormente à prolação da decisão de fl. 41. Alega, ainda, haver erro material na afirmação de que não houve interposição de qualquer recurso em face da decisão de fl. 41, pois em face da referida decisão não seria cabível a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Também não cabe a oposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de erro material, por ausência de previsão legal. Além disso, o suposto erro indicado pela embargante não se ajusta a esse conceito. Saliento que, embora a embargante tenha formulado pedido de produção de prova testemunhal em momento posterior ao pronunciamento de fl. 41, tal circunstância não altera o fato de que naquela decisão deliberou-se acerca da necessidade da referida instrução probatória. Ademais, ainda que em face da decisão de fl. 41 não coubesse a interposição de agravo de instrumento, a embargante deveria, na oportunidade, apresentar o recurso que entendesse cabível, a exemplo dos embargos de declaração ora manjados. Se não concordava com o teor da decisão de fl. 41, a embargante deveria tê-la impugnado oportunamente. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0030226-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-37.2017.403.6182) OCEANICA EMPRESA DE APOIO A NAVEGACAO LTDA (SC020499 - GISELIS DARCI KREMER E SC014834 - MARCOS JUNIOR JAROSZUK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000633-40.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6)) AGENOR JORGE ROMBOLI X MARLENE APARECIDA CAPELETTI (SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE E SP258469 - FABIO TADEU FERREIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 0040546-44.2009.403.6182, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de todo e qualquer ato de expropriação do imóvel de matrícula nº 89.122, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. Alega que o imóvel foi adquirido de boa-fé, bem como a venda não acarretou na insolvidade do Executado, de modo a autorizar o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico entabulado entre aquele e o embargante. Aduz que o executado dispõe de patrimônio imobiliário avaliado em valor superior ao débito executando, bastante para saldá-lo. Salienta a ausência de registro de penhora no momento da celebração do negócio, no ano de 2008, que antecedeu ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 2009. Juntou documentos e cópia da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade, inclusive, quando resultar de decisão que declare a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução, nos termos do artigo 674, 2º, inciso II, do CPC, sendo esta a hipótese em análise. O decreto de fraude à execução produz a ineficácia do negócio apenas em relação à credora, no caso Fazenda Nacional, e não implica na nulidade do negócio e tampouco na direta expropriação do bem. No caso em análise, não houve a determinação de atos de expropriação do bem nos respectivos autos da execução fiscal, mas apenas determinada sua constrição, tendo sido expedido e parcialmente cumprido o mandado de penhora do imóvel indicado à inicial, restando pendente de formalização os atos de intimação e nomeação de depositário (vide fs. 166/170 da Execução Fiscal). Entretanto, considerando que a expropriação do bem é medida de difícil reversibilidade, tenho que deverão ser suspensos os demais atos constritivos. Contudo, deverá ser mantida a penhora já determinada, a título de caução, nos termos do artigo 678, parágrafo único do CPC. Posto isso, defiro o pedido dos Embargantes para determinar a suspensão da expropriação e dos demais atos de constrição do imóvel de matrícula nº 89.122, do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, ressalvada a penhora já autorizada e que deverá ser mantida até o deslinde da presente demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000633-40.2018.403.6182, apensando-se os autos. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0009335-63.2004.403.6182 (2004.61.82.009335-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME(SP351781 - AMANDA MARCATTI SIQUEIRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, encaminhando-se correio eletrônico para cancelamento do protocolo, e prossiga-se com a execução. I.

0040959-33.2004.403.6182 (2004.61.82.040959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos. 2. A executada poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação da executada a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0021437-49.2006.403.6182 (2006.61.82.021437-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMEX CORRET DE CAMBIO TTLS. E VLS. MOBS LTD X GIL BLAS RUDGE X FAUSTO HERING JORGE(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X GERSON CICARELLI(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X SUZANA SOARES LAZARO SANTIM

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA em face de COMEX CORRET DE CAMBIO TTLS. E VLS. MOBS LTD e outros, visando à satisfação dos créditos das inscrições de números 35.718.488-2 e 60.242.885-8, acostadas à exordial. Às fs. 317/341, o coexecutado FAUSTO HERING JORGE opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição para o redirecionamento da execução e requerendo sua exclusão do polo passivo. Em resposta, o INSS/FAZENDA sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente por não ter havido inércia culposa da parte exequente. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhal, DJE de 01/02/2011) - grifei. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Entretanto, não se interrompe o prazo prescricional se a parte exequente deixar de promover o ato citatório, com observância aos prazos descritos no artigo 219, 2º ao 4º do CPC/73, executada a hipótese da demora ser imputável exclusivamente ao serviço judiciário. No caso em tela a ação foi ajuizada em 08/05/2006 e o despacho citatório proferido em 12/05/2006. Em 19/07/2006 houve a citação do coexecutado GIL BLAS RUDGE, bem como o retorno negativo do aviso de recebimento em relação à citação do exipiente. Embora o exequente tenha continuado dando impulso ao processo em relação ao coexecutado citado, falhou em relação à citação do exipiente, vindo a requerer a expedição de mandado somente em 23/08/2013 (fs. 282), mais de sete anos depois do despacho citatório. Nesse sentido, confira-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL APÓS O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. 1. As execuções fiscais devem ser ajuizadas, de logo, contra todos os devedores, contribuinte e corresponsáveis, cujas citações se realizarão dentro do prazo legal para o fim de interromper a prescrição em relação a todos os devedores. 2. Se a FN opta por promover a execução fiscal apenas contra um dos devedores (contribuinte ou corresponsável), sujeita-se a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos não citados no prazo, desinfluyente, para tanto, o momento em que conhecia a incapacidade patrimonial da devedora. 3. A solidariedade do corresponsável nasce ao mesmo tempo da definição do sujeito passivo da obrigação tributária (CTN, art. 121, parágrafo único), não como pretende a embargante, de forma inusitada e surpreendente, do momento em que, subjetivamente, se pretende atribuir o direito de, ao arrepio da lei e contra a lei tributária, defini-lo, em detrimento e descaço de princípios e preceitos legais, entre eles, básico, o de ação nata, cujo conteúdo é de palmar e elementar técnica jurídica. 4. Embargos de declaração não providos. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de setembro de 2014, para publicação do acórdão. (TRF-1 - EDAG: 313115320144010000, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), Data de Julgamento: 30/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2014) - destaquei. Diante do exposto julgo extinta a execução em face de FAUSTO HERING JORGE, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão do exipiente do polo passivo da demanda. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

0040546-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040546-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO LACHTERMACHER(SP119842 - DANIEL CALIXTO)

Dê-se vista à Exequente, nos termos do despacho de fs. 171.(Fs. 172/225) Ciência à Exequente dos mandados e ofícios devolvidos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0067972-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWCO DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES) X RUBENS ELIAS ZOGBI FILHO X RODOLFO PIEPER(SP176785 - ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP154061 - JOÃO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO) X PMA ENTRETENIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X PZ - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Preliminarmente, tendo em vista a anuência expressa da União às fs. 228, defiro a exclusão de PAULO EDUARDO MOREIRA TORRE do polo passivo da execução fiscal. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para as anotações pertinentes. Fs. 286/296: mantenho a decisão de fs. 288 no tocante a apreciação do pedido de inclusão de David Yousef Eter no polo passivo da ação. Diante do retorno negativo das cartas de citação de fs. 186 e 189, defiro a citação dos coexecutados PZ - Empreendimentos e Participações Ltda e Rodolfo Pieper, por mandado, com observância das demais determinações contidas na decisão de fs. 98/101. Outrossim, defiro a citação por edital da executada NEWCO DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA, haja vista que não há como reconhecer seu comparecimento espontâneo, em razão do vício apontado no despacho de fs. 185. Registro que, inobstante a alegação de fs. 198/215, caberia a executada promover a respectiva alteração contratual para regularização de sua representação processual. I.

0014257-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZONA-PRODUCAO DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições em cobrança nos autos (fs. 151/158). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento dos débitos executandos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0061144-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AMORIM DOS SANTOS HORTIFRUTIGRANGEIROS - ME(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.075744-85, 80.4.12.033388-48, 80.4.12.037028-33, 80.6.11.137568-15 e 80.6.11.137569-04, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para requerer a juntada do comprovante de parcelamento da dívida. Intimada, a Exequirente informou que as inscrições nº 80.2.11.075744-85, 80.6.11.137568-15 e 80.6.11.137569-04 encontram-se parceladas. Alegou que à inscrição nº 80.4.12.037028-33 não foi objeto de parcelamento e, por esta razão, requereu a conversão em renda da União dos valores penhorados. Por fim, pugnou pela extinção do processo em relação à CDA nº 80.4.12.033388-48, em razão do pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.033388-48. Outrossim, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes para pagamento das CDAs nº 80.2.11.075744-85, 80.6.11.137568-15 e 80.6.11.137569-04, suspendo a execução em relação às inscrições supracitadas, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a Exequirente dar regular andamento ao feito. Por fim, intime-se a parte executada para manifestação quanto ao pedido de conversão em renda da União dos valores penhorados às fls. 67/68, em razão da inscrição nº 80.4.12.037028-33 não ter sido objeto de parcelamento. P.R.I.

0056433-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X ODIRLEI BARBOSA DE ALMEIDA(SP359399 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (RCHA)

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de documentos capazes de comprovar que o crédito objeto do bloqueio judicial é originado de verbas de natureza salarial, indefiro o pedido de liberação dos valores. Intime-se a Exequirente para informe os dados necessários para conversão em renda da quantia penhorada. Com a vinda da informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva em favor da Exequirente o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. l.

0017146-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do teor das decisões de fls. 122 e 150. DECISÃO DE FLS. 122: Requer a executada que a presente execução seja remetida para a 8ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais sob a alegação de que a distribuição daquela ocorreu em momento anterior a da presente e que, dessa forma, há conexão entre os processos. Indefiro o requerido, com a aplicação do Princípio da Especialidade, haja vista que a reunião de execuções fiscais está regulada no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 e requer requerimento das partes e não somente de uma delas, bem como a conveniência das unidades de garantia da execução, o que não se aplica nesse caso, já que a executada apresenta garantia nesses autos e mesmo devedor, sendo que o executado no processo em trâmite no Juízo da 8ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais é diverso do aqui executado, ainda assim, verifica-se que os processos estão em fases processuais distintas. Em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal em razão de anterior ajuizamento de ação anulatória, fica postergado para após a apresentação de certidão de objeto e pé atualizada da mencionada ação. Dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora e, caso aceite, intime-se o executado para início da contagem do trintidário legal para oferecimento de embargos. No caso de não aceitação pelo exequente, prossiga-se com a execução nos termos anteriormente decididos. l. DECISÃO DE FLS. 150: Requer a exequente que a penhora recaia sobre o faturamento da executada nos termos do artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil. Para deferimento desta medida, necessária a prévia intimação do representante legal da executada, que será nomeado depositário nos termos do decidido pelo STJ nos autos MC 16.751/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, submeta à aprovação desse Juízo a forma de efetivação da construção, especificando o percentual dos faturamentos mensais a ser depositado e o esquema de pagamento, de modo a fazer frente a quitação do débito, sem inviabilizar o exercício da atividade empresarial, conforme artigo 862 do CPC, que aplico por analogia. O faturamento, para fins de penhora, engloba a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, bem como serviços de qualquer natureza, conforme decidido no REsp 782.901/SP, Rel. Nancy Andrighi, julgado em 27/5/2008, DJe de 20/6/2008. Apresentado o plano, dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, para que indique o percentual a ser penhorado. Gize-se que para o deferimento dessa medida, se faz necessária a comprovação de que o faturamento atual é suficiente para garantir integralmente a penhora num período máximo de 12 meses, tendo em vista que não se pode permitir a penhora sobre o faturamento por prazo indeterminado, o que acarretaria na concessão de parcelamento judicial do débito, o que é vedado pelo artigo 155-A do CTN, pois se assim fosse seria atribuída situação mais vantajosa de que ao contribuinte que espontaneamente parcela sua dívida com o Poder Público. A não apresentação do plano de efetivação da construção ensejará o arbitramento do percentual por esse Juízo. Após definido o percentual, intime-se o depositário, por mandado, para que passe a realizar os depósitos mensais em conta judicial vinculada a esses autos, acompanhados das respectivas prestações de contas, estas instruídas com os comprovantes contábeis pertinentes e assinadas por contador habilitado. O descumprimento das ordens de depósitos e de prestações de contas ensejará a fixação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 77, inciso IV, do CPC, a ser exigida pelo responsável pessoal pelo descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções legais. l.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038812-58.2009.403.6182 (2009.61.82.038812-2) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que intimado a pagar os honorários a que foi condenado o embargante, ora executado, recolheu os valores erroneamente, por meio de DARF. l. Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora: A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. l.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CONTO JUNIOR - SP101336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro, cancelando a perícia designada.

Comunique-se o Sr. Perito acerca do cancelamento, bem como solicite que traga aos autos o laudo pericial realizado em 13/12/2017.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da informação retro prestada pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIOMAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILVA ORLANDO RAMOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009636-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA COSTA PASTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007665-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR HERCULANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008695-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009583-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDILEUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERACLIDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DETILIO - SP221520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA ROSA DA JUSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROGERIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MULLER NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERE - SP132784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa.

Arquive-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR EPIFANIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11619

PROCEDIMENTO COMUM

0010458-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010458-6) - GENTIL NUNES SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 359.Int.

0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7) - FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0003627-19.2010.403.6183 - JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: manifeste-se o INSS. Int.

0012547-74.2013.403.6183 - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0018608-48.2014.403.6301 - RENATO CARDOSO DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS.Int.

0003213-11.2016.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Recebo a apelação do INSS e União Federal no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 165 a 167,2. Tomo sem efeito a homologação de fls. 135.3. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X BARBARA VIRGINIA DO ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X AMELIA CANDIDA PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X ANGELA MARIA VICENTE X PAULO SERGIO VICENTE X SILVIO LUIZ VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GANDORA LALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MAECHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBE DI BUONO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DI BUONO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PASSOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVILEZ BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(SENTENÇA DE 24/10/2017)Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita aos coautores, exceto quanto a Gandora Lalid, Georg Maechl, Gildo Dini, Giacomo Pecora, Geraldo Jarreta, Hugo Roveri, Iracema Passos Fontes e José Avilez Basques.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, à exceção dos coautores supra citados.Homologo a habilitação de Barbara Virginia do Espírito Santo como sucessora de Seraphina Galhazzi Espírito Santo (fls. 652 a 658 e 768), nos termos da lei civil.Ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 701, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.P.R.I. (DESPACHO PROFERIDO EM 01/02/2018)1. Fls. 777 a 786: vista à parte autora.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9) - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 157 a 162, no valor de R\$ 779,91 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6) - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170228277, para que passe a constar 107 (cento e sete) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KIYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 342 a 372, no valor de R\$ 35.587,42 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001261-65.2014.403.6183 - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Vista ao INSS para contrarrazões.Int.

0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 310/311: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170228491, para que passe a constar 80 (oitenta) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

0015152-95.2010.403.6183 - LORETA REYES BRUNO X VALDEMAR BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR E SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORETA REYES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317/318: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do RPV 20170228495 para que passe a constar 35 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0015390-17.2010.403.6183 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/172: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170228273, para que passe a constar 82 (oitenta e dois) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

0038875-12.2012.403.6301 - AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BARBOSA MENDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 350/351: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do RPV 201700229859 para que passe a constar 49 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0012751-21.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170120428 para que passe a constar 22 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IU TIEN CHUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 179 a 183 vº, no valor de R\$ 16.527,05 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos), para abril/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11620

PROCEDIMENTO COMUM

0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 207: manifeste-se o INSS.Int.

0002085-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002085-3) - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010441-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010441-0) - ANTONIO DOMINGOS REIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003858-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003858-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 424 a 446 , no valor de R\$ 258.766,51 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001328-35.2011.403.6183 - MARIO CARDOSO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010395-24.2011.403.6183 - BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005151-80.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA DE PADUA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 173 a 182, no valor de R\$ 6.886,31 (seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 288 a 304, no valor de R\$ 35.580,48 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), para fevereiro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

0005660-40.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 189 a 198, no valor de R\$ 173.038,06 (cento e setenta e três mil, trinta e oito reais e seis centavos), para agosto/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007168-84.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 157 a 165, no valor de R\$ 34.138,65 (trinta e quatro mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009763-56.2015.403.6183 - SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 112 a 123, no valor de R\$ 41.110,98 (quarenta e um mil, cento e dez reais e noventa e oito centavos), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011411-71.2015.403.6183 - FERNANDO CORDEIRO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 166 a 184, no valor de R\$ 45.356,45 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000851-36.2016.403.6183 - GILBERTO DE LAMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 174 a 186, no valor de R\$ 64.000,27 (sessenta e quatro mil e vinte e sete centavos), para outubro/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008529-05.2016.403.6183 - NAIR VIEIRA DE BARROS VENDRAMEL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista ao INSS para contrarrazões.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8) - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 496/497: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170104196 para que passe a constar 167 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

0058178-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058178-9) - PAULO BATISTA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/380: manifeste-se o INSS.Int.

0002005-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002005-6) - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6) - ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 264 a 279, no valor de R\$ 86.304,39 (oitenta e seis mil, trezentos e quatro reais e trinta e nove centavos), para outubro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 246 a 247, no valor de R\$ 95.819,93 (noventa e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e três centavos), para novembro/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSITO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 395: nada a deferir haja vista que o ofício requisitório foi expedido nos exatos termos da Resolução 405/16 C.J.F.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 392.Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012734-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012734-3) - ANTONIO TOME GUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOME GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: manifeste-se o INSS.Int.

0006131-22.2015.403.6183 - IVAM RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344/345: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170228472, para que passe a constar 35 (trinta e cinco) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

Expediente Nº 11621

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003841-2) - JOSE SEVERINO CORDEIRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 263.Int.

0000630-29.2011.403.6183 - MARIA LELIA ROCHA DA SILVA(SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008834-28.2012.403.6183 - VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007488-71.2014.403.6183 - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008458-71.2014.403.6183 - LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8) - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCÉ MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDINO ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11762

PROCEDIMENTO COMUM

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pelo INSS antes da sentença que negou provimento aos embargos de declaração, desnecessária sua ratificação, nos termos do artigo 1024, parágrafo 5º, do novo código de Processo Civil. Assim, à parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0008032-64.2011.403.6183 - JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA X JUCIARA SALES DOS SANTOS X FERNANDO TADEU SALES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recusa do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0006967-63.2013.403.6183 - JULIA HIROKO MIYAZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0001923-29.2014.403.6183 - ANTONIO FORNAZARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0006754-86.2015.403.6183 - JORDAO CORREA NETO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na fl. 865, a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por idade nº 41/175.448-656-5.175 e, considerando a informação constante no extrato anexo, determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que mantenha o benefício concedido administrativamente. Após, aguarde-se o decurso de prazo. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pelo INSS antes da sentença que deu parcial provimento aos embargos de declaração, e considerando, ainda, a ratificação de fl. 286, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, à parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0011399-57.2015.403.6183 - RODEMBERG FERREIRA LIMA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Fls. 230-232: Ciência à parte autora. Intime-se somente a parte autora.

0067006-89.2015.403.6301 - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0001003-84.2016.403.6183 - ZILDA ALVES MENDES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pelo INSS antes da sentença que deu parcial provimento aos embargos de declaração, e considerando, ainda, a ratificação de fl. 156, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, à parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0002025-80.2016.403.6183 - PEDRO SILVA DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0002764-53.2016.403.6183 - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0005061-33.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0005178-24.2016.403.6183 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a recusa do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se.

0005244-04.2016.403.6183 - MARIA CORREIA DA SILVA(SP344746 - FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0005631-19.2016.403.6183 - EXPEDITA DOS SANTOS VIEIRA(SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0006503-34.2016.403.6183 - NARCISO MASSONI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0006505-04.2016.403.6183 - REGIS MINCHETTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0007635-29.2016.403.6183 - WAGNER GUIMARAES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve apelação interposta pelo INSS antes da sentença que deu parcial provimento aos embargos de declaração, e considerando, ainda, a ratificação de fl. 269, nos termos do artigo 1.024, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, à parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0008809-73.2016.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0020101-89.2016.403.6301 - MARILIA SANTOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0002250-93.2017.403.6183 - JULIUS TAKEO IWAKAMI DE MATTOS(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

0000631-04.2017.403.6183 - PAULO DOS REIS DOMINGOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE EXEQUENTE) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte exequente.

0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que, no prazo de 10 dias, providencie: A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

Expediente Nº 11776

PROCEDIMENTO COMUM

0013047-48.2010.403.6183 - PAULO OLYMPIO LAITANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de (10) dias, acerca da comprovação do pagamento de honorários sucumbências, realizado pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002629-17.2011.403.6183 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cota do INSS à fl. 236 demonstra que o patrono da parte autora efetuou o recolhimento da multa por litigância de má-fé utilizando código incorreto e que, pelas informações retro, a retificação do código poderia ser feita somente na competência de 2017, verifico que o advogado deverá efetuar novo pagamento utilizando o código de recolhimento correto, CONFORME INSTRUÇÕES APRESENTADAS ÀS FLS. 216-217. É de se destacar, ainda, que o patrono deverá solicitar a devolução do valor pago incorretamente nos termos da Ordem de Serviço nº 46/2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245-246). Destarte, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor correspondente à multa por litigância de má-fé, devendo observar as orientações de fls. 216-217. Considerando que o pagamento, embora tenha sido efetuado com código e Unidade Gestora incorretos, foi realizado no prazo estabelecido por este juízo no despacho de fl. 225, entendo que não cabe atualização do mesmo, de modo que o patrono deverá recolher apenas o valor informado à fl. 218 (R\$ 334.53). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUCIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, já em sede de IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código Civil. PA 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002098-72.2004.403.6183 (2004.61.83.002098-1) - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002098-72.2004.403.6183Fls. 472-481, 485-495, 497-510: o título executivo judicial fixou a correção monetária nos moldes do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Além disso, fixou os juros de mora e 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1 (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c.o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 252-verso e 253). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado cálculo posicionando a conta para 10/2015, sendo que foi utilizado o mesmo critério de correção monetária (variação da TR a partir de 07/2009) e dos juros moratórios da autarquia. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Desse modo, como o título executivo aplicou a legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (10/2015 - fl. 474-verso, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deve ser aplicada. Quanto à verba honorária, o autor insurge-se diante da conta da contadoria que descontou, da base de cálculo, os valores recebidos na via administrativa a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.165.166-7; DIB: 26/11/2003; DCB: 28/02/2014). Sustenta que a compensação de valores não se aplica no caso do cálculo dos honorários. Observa-se que o título judicial reconheceu o direito do autor aos honorários advocatícios (...) em observância ao art. 20, 3º, do CPC e à Súmula n 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. (fl. 253). Na decisão, constatou-se, ademais, que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/2003, de modo que a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida na fase de conhecimento, importaria na compensação dos valores recebidos administrativamente. Na esteira da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas até a sentença, o que significa dizer que a base de cálculo da verba deverá ser integrada pelo efetivo proveito econômico auferido pelo demandante em razão do título judicial. Nesse passo, tendo em vista que o autor obteve, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 132.165.166-7) a partir de 26/11/2003, referidas parcelas do benefício, por decorrência da lei, devem ser descontadas dos valores devidos em razão da aposentadoria por tempo de serviço concedida na presente demanda. Logo, como as parcelas vencidas devem ser pagas com o desconto do montante recebido a título de aposentadoria concedida administrativamente no interregno concomitante, conclui-se que a verba honorária igualmente deve contemplar o referido desconto, por refletir o benefício econômico obtido pela parte autora por meio da demanda. Nesse aspecto, aliás, não custa salientar que a verba honorária é acessória em relação ao montante principal. Alega a parte autora, ainda, ser indevida a aplicação de juros de mora sobre o saldo negativo decorrente do desconto dos pagamentos realizados a título do NB 132.165.166-7. Entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos do benefício em valor superior ao reconhecido judicialmente, ao se apurar o quantum debeat, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeat a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indicada aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora. No caso, tem-se que foi adequadamente realizado o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de fls. 474-477 indicam o desconto mês a mês dos juros de mora pagos administrativamente. Portanto, não se nota irregularidade no cálculo apresentado pela contadoria quanto aos juros de mora, nem se extrapolou os limites da lide, já que se trata apenas de compensação das diferenças recebidas em valor superior ao devido com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização pela mora, mas sim utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ...há duas possibilidades de apuração do quantum debeat: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeat; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido. 2. Os critérios de apuração do quantum debeat não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença com valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório. (AC 08001430620084025101, LILLIANE RORIZ, TRF2.) Por fim, observa-se que a parte autora teve acolhido o pedido de expedição do montante incontroverso, inicialmente com bloqueio de valores (R\$ 162.486,71 a título de principal e R\$ 18.565,95 a título de honorários sucumbenciais - fls. 461 e 465), sendo, posteriormente, liberado o montante, atualizado monetariamente pelo Tribunal, no valor de R\$ 180.044,44 a título de principal e R\$ 20.572,11 a título de honorários sucumbenciais (fls. 513-514). Assim, na elaboração da conta pela contadoria com base nos parâmetros acima, o setor contábil deverá deduzir o montante incontroverso da conta exequenda, conforme o valor apurado pelo INSS em 10/2015 (R\$ 162.486,71 a título de principal e R\$ 18.565,95 a título de honorários sucumbenciais). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se os parâmetros supramencionados. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial SOBRE A RMI. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005707-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005707-9) - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002353-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002353-0) - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DOMINGOS MENGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312-317: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a) sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, não obstante a situação cadastral do antigo patrono na OAB ser INATIVO, antes de se promover a exclusão daquele, entendo ser necessária a comprovação de comunicação ao mesmo. Destarte, considerando que há comprovação de que o novo patrono (DR. RAFAEL PAGANO MARTINS, OAB/SP 274), já está incluso no sistema processual, tendo sido intimado, inclusive, do despacho de fls. 304-305 (anexo), compreve, o novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, que efetou a comunicação de destituição, do antigo advogado do exequente. Ressalte-se que a ação não terá prosseguimento sem a referida comprovação, de modo que a ausência de manifestação ensejará a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o cumprimento ou a ocorrência da prescrição. Quanto à informação retro, tendo em vista que não houve publicação do despacho de fl. 299, publique-o. Despacho de fl. 299: (Providência, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVSX). NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADIPAISSANDU, para que proceda ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias úteis. Com a implementação da ordem, em HAVENDO obrigação de PAGAR, REMETAM-SE os autos ao INSS para ciência da baixa do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que ELABORE os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias úteis (EXECUÇÃO INVERTIDA). Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data de intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0013352-27.2013.403.6183 - CARMELINO ANTONIO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 922-989). Int. Cumpra-se.

0000520-25.2014.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, às fls. 174-187, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Após a intimação das partes, acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já está(rão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, no prazo de 05 dias, ta(is) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006442-13.2015.403.6183 - CESAR ROBERTO PAZINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ROBERTO PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007296-07.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GABRIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Considerando que a contadoria não apurou o valor dos honorários sucumbenciais em decorrência de o título executivo ter determinado essa fixação em fase de execução, passo a esclarecer que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser acolhido para liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Destarte, decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos à contadoria para que complemente seus cálculos, informando o valor devido a título de honorários sucumbenciais. Int.

Expediente Nº 11777

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005042-0) - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 210-211: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a apresentação das peças dos autos nº 0033814-98.2003.404.7000. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int.

000507-70.2007.403.6183 (2007.61.83.000507-5) - DONALDO DAGNONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98,º 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0002457-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002457-1) - ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que este entender devidos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int.

0014601-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014601-9) - RODOLPHO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as contrarrazões do exequente aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS são intempestivas (certidão de decurso do prazo para manifestação da exequente à fl. 445). Todavia, não houve prejuízo, já que os referidos embargos foram rejeitados. Aguarde-se, em secretaria, a decisão do agravo de instrumento nº 5001976-39.2017.4.03. Int.

0010644-72.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98,º 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0008467-04.2012.403.6183 - ROSELI CRISTINA ARAUJO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como SUBestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de atuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9º, parágrafo único, Res. 142-2017). II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002430-24.2013.403.6183 - JOSE GARCIA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98,º 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 113: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

0010931-64.2013.403.6183 - ARMANDO DE MORAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98,º 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 187: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

0011509-27.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA CHAPARRO SANCHES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHEITIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98,º 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 263: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

0010469-73.2014.403.6183 - VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 250: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0) - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JOAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1242-1254: mantenho a decisão de fl. 1238, tendo em vista que, embora a Suprema Corte tenha proferido acórdão nos autos do Recurso Extraordinário nº 579.431, foram opostos embargos de declaração acerca da limitação temporal dos efeitos da decisão, os quais estão pendentes de apreciação. Logo, ainda que não haja determinação de suspensão dos autos em que esteja presente a referida discussão, mostra-se temerário que este juízo profira qualquer decisão no presente momento. Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final dos embargos opostos no RE 579.431. Int. Cumpra-se.

0000498-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000498-8) - PAULINO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS à fl. 249, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada dos documentos pessoais dos sucessores processuais, bem como da certidão de óbito do autor e do inventário de espólio apresentado. Deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do Sr. João Batista Rodrigues, genitor dos sobrinhos cuja habilitação foi requerida. Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Intime-se somente a parte exequente.

0074649-79.2007.403.6301 - MARIA AURORA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA X ANGELA LIMA DA SILVA X ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no nome da petição de fl. 461, informando, ainda, se concorda com os cálculos apresentado pelo INSS em sede de impugnação à execução. Decorrido o prazo, sem manifestação, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela autarquia executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001834-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001834-3) - APARECIDO BERNARDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo formado nos autos não reconheceu o direito de opção ao benefício com DER reafirmada. Na verdade, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu apenas o direito à concessão da aposentadoria proporcional, desde a DER original, em 30/11/2005, valendo -se do tempo total de 34 anos, 03 meses e 21 dias. Destaco, ainda, que os embargos de declaração apresentados pela exequente não foram acolhidos, mantendo-se o decisum inalterado. Destarte, não há que se falar em concessão de benefício por tempo de contribuição integral por meio desta demanda. Logo, considerando que a parte exequente, por meio desta demanda, tem direito tão somente à concessão de aposentadoria proporcional desde a DER, em 30/11/2005, com RMI de R\$ 586,62 e RMA em 06/2017 DE R\$ 1.199,77 e que já está em gozo de outro benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/01/2013, RMI de R\$ 1565,80 e RMA em 06/2017 de R\$ 2.081,78, concedo o prazo de 10 (dez) dias para opte, exclusivamente entre estes dois benefícios, por aquele que considerar mais vantajoso. Ressalte-se que, na ausência de manifestação, será presumida a opção pelo benefício administrativo, SEM ATRASADOS decorrentes da presente ação judicial. Int. Cumpra-se.

0005957-18.2012.403.6183 - MARCIA MARIA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: assiste razão ao INSS. Revogo o despacho de fl. 247, tendo em vista que a parte exequente não apresentou cálculos de liquidação, por considerar que ainda não havia sido fixado o percentual dos honorários sucumbenciais. Destarte, determino que o referido percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de fl. 235. Int.

Expediente Nº 11780

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-93.2014.403.6183 - HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 128. Aditamento à inicial às fls. 135-136. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 139-145). Houve conversão em diligência para que o autor juntasse documentos legíveis (fl. 165) juntando, o autor, cópia do processo administrativo às fls. 169-244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexo dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pela Lei nº 9.528, de 2003, em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição do agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado no risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM com a Lei nº 6.887, de 10.12.1998, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oriundo, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 24 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 237-240 e carta de indeferimento de fl. 241. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontestáveis. Não foram reconhecidos períodos de atividade especial. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos lapsos: 20/05/1974 a 06/05/1975 (MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A), 19/01/1976 a 16/02/1977 (SV ENGENHARIA S/A), 07/03/1977 a 12/10/1977 (MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A), 14/10/1977 a 23/12/1977 (SV ENGENHARIA S/A), 09/01/1978 a 23/04/1979 (ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.), 06/08/1979 a 10/12/1979 (AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA.), 21/01/1980 a 18/04/1980 (MOLDESA IND. E COM. LTDA.), 06/05/1980 a 23/06/1980 (STECK CONEXÕES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.), 28/07/1980 a 22/01/1981 (AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA.), 23/02/1981 a 01/07/1981 (TUBOZIN IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.), 03/11/1981 a 08/10/1982 (G. D. DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.), 23/05/1983 a 15/10/1983 (BRINQUEDOS MIMO S/A), 25/10/1983 a 08/11/1983 (EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A), 20/02/1984 a 19/04/1984 (EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A), 15/10/1984 a 17/07/1986 (TERMO PLÁSTICOS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS), 01/08/1986 a 13/02/1987 (GLASSLITE S/A IND. DE PLÁSTICOS), 25/02/1987 a 17/09/1987 (SIEMENS LTDA.), 04/01/1988 a 13/09/1988 (PÓS-DADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. - EPP), 04/05/1998 a 07/06/2013 (CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP). No tocante ao período de 20/05/1974 a 06/05/1975, o autor, na função de fresador, ficava exposto a ruído de 90,5dB, conforme consta na cópia da CTPS de fl. 46 e perfil de fl. 219. Da mesma forma, a cópia da CTPS de fl. 47 e perfil de fl. 220, indica que o autor, no período de 07/03/1977 a 12/10/1977, na função de fresador-ferramenteiro, exercia o labor exposto a ruído de 87dB. Há anotações de registros ambientais para ambos os períodos, devendo os lapsos de 20/05/1974 a 06/05/1975 e de 07/03/1977 a 12/10/1977, serem enquadrados, como atividade especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliento, que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído. Ademais, na cópia da CTPS de fl. 47 e no perfil de fl. 221, consta que o autor exercia a função de fresador-ferramenteiro. Embora não conste o nível de ruído a que estava exposto, na descrição das atividades consta que utilizava a fresa para realizar desbastes em materiais ferrosos, onde usinava, aparelhava, regulava, ajustava ferramentas (...). Nesse caso, levando-se em conta a atividade exercida, é possível o enquadramento, pela categoria profissional, do lapso de 09/01/1978 a 23/04/1979, com base nos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79. Além disso, autor juntou cópias da CTPS nº 74201 - Série 17ª e CTPS 013076 - Série 360ª, onde consta que exerceu, em vários períodos, a função de fresador/fresador-ferramenteiro. Em que pese não haver, nos autos, formulário ou perfil com a descrição da atividade, é possível considerar as cópias da CTPS, onde seja possível identificar que a atividade de fresador se deu no âmbito da indústria metalúrgica e de plásticos, para o reconhecimento pela categoria profissional. Assim, os períodos de 06/08/1979 a 10/12/1979, no qual o autor exerceu a função de fresador na Indústria de Artefatos Plásticos do Brasil (fl. 54), de 28/07/1980 a 22/01/1981, como fresador classe A na Indústria de Artefatos Plásticos (fl. 55), de 23/02/1981 a 01/07/1981, como fresador-ferramenteiro na Indústria Tubozin Ind. e Comércio de Plásticos Ltda. (fl. 55), de 23/05/1983 a 15/10/1983 - fresador A, na Empresa Brinquedos Miro - S/A - Artefatos Plásticos (fl. 55), de 25/10/1983 a 08/11/1983 e 20/02/1984 a 19/04/1984, como fresador-ferramenteiro, na Eletro Metalúrgica Emcol Ltda. (fl. 56), de 15/10/1984 a 17/07/1986, como fresador-ferramenteiro, na Termo Plásticos Ind. e Com. Ltda. (fl. 56), de 01/08/1986 a 13/02/1987, como fresador, na Glassette S/A Ind. de Plásticos (fl. 56), 25/02/1987 a 17/09/1987, como fresador de ferramentaria na Siemens S/A, 04/01/1988 a 13/09/1988, como fresador-ferramenteiro, na UST Tecnologia Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. (fl. 66), devem ser reconhecidos, como atividade especial, com base nos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo II, do Decreto 83.080/79. Em relação ao período de 04/05/1998 a 02/09/2013 (data da DER), observa-se do extrato CNIS, em anexo, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao alíquo vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5ª, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Considerando que o autor recebeu auxílio doença previdenciário de 01/01/2002 a 17/02/2002, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor nesse interregno, de modo, que reconheço a especialidade dos lapsos de 04/05/1998 a 31/12/2001 e de 18/02/2002 a 02/09/2013. Ademais, em relação ao período, o autor juntou cópia do perfil de fls. 223-225, onde consta que, na função de operador de equipamentos automotivos, demonstrando que ficou exposto a ruído superior a 90dB. No que diz respeito ao reconhecimento de tempo comum, o autor demonstrou que exerceu atividade laborativa nos lapsos de 01/12/1971 a 19/10/1973 (fl. 46), 01/03/1974 a 21/05/1974 (fl. 46), 10/07/1975 a 29/09/1975 (fl. 46) e de 02/01/1990 a 23/05/1990 (fl. 66), conforme CTPS nº 74201 - Série 17ª e CTPS 013076 - Série 360ª. Reconhecidos os períodos especiais, convertidos em tempo comum e, somados aos já reconhecidos na esfera administrativa, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/09/2013 (DER) Carência INDÚSTRIA E COMÉRCIO VICEMAR LTDA. 01/12/1971 19/10/1973 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 19 dias 23 FÁBRICA DE MAÇANETAS UNIVERSAL 01/03/1974 19/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 MOTO PEÇAS S.A. 20/05/1974 06/05/1975 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 6 dias 12 SIEMENS 10/07/1975 29/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 SV ENGENHARIA 19/01/1976 16/02/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 28 dias 14 MOTO PEÇAS S.A. 07/03/1977 12/10/1977 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 8 FACOSA SA FABRICA DE CORTADORES 13/10/1977 13/10/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 0 SV ENGENHARIA 14/10/1977 23/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 2 ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS 09/01/1978 23/04/1979 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias 16 AMCOR PACKAGING DO BRASIL 06/08/1979 10/12/1979 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 25 dias 5 MOLDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO 21/01/1980 18/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 STECK CONEXÕES E MATERIAIS ELÉTRICOS 06/05/1980 23/06/1980 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 AMCOR PACKAGING DO BRASIL 28/07/1980 22/01/1981 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 5 dias 7 TUBOZIN IND. E COM DE PLÁSTICOS 23/02/1981 01/07/1981 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6 G.D. BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR 03/11/1981 08/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 12 BRINQUEDOS MIMO 23/05/1983 15/10/1983 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 6 EMICOL ELETRO ELETRONICA 25/10/1983 08/11/1983 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 EMICOL ELETRO ELETRONICA 20/02/1984 19/04/1984 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 TERMOS PLÁSTICO COM. DE PLÁSTICOS 15/10/1984 17/07/1986 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 16 dias 22 GLASSLITE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS 01/08/1986 13/02/1987 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 7 SIEMENS 25/02/1987 17/09/1987 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 7 UST-TECNOLOGIA IND. E COM. FERRAMENTAS 04/01/1988 13/09/1988 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 20 dias 9 UST-TECNOLOGIA IND. E COM. FERRAMENTAS 02/01/1990 23/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias 5 PÓS-DADOS COMÉRCIO E SERVIÇO 04/05/1992 21/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 18 dias 8 CIA DE SANEAMENTO BÁSICO - SABESP 04/05/1998 31/12/2001 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 15 dias 44 AUXÍLIO DOENÇA 01/01/2002 17/02/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 CIA DE SANEAMENTO BÁSICO - SABESP 18/02/2002 02/09/2013 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 15 dias 139 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 15 dias 193 meses 43 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 14 dias 204 meses 44 anos e 5 meses Até a DER (02/09/2013) 34 anos, 2 meses e 20 dias 370 meses 58 anos e 3 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 6 dias). Por fim, em 02/09/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 8 meses e 6 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 20/05/1974 a 06/05/1975, 07/03/1977 a 12/10/1977, 09/01/1978 a 23/04/1979, 06/08/1979 a 10/12/1979, 06/08/1979 a 10/12/1979, 28/07/1980 a 22/01/1981, 23/02/1981 a 01/07/1981, 23/05/1983 a 15/10/1983, 25/10/1983 a 08/11/1983 e 20/02/1984 a 19/04/1984, 15/10/1984 a 17/07/1986, 01/08/1986 a 13/02/1987, 25/02/1987 a 17/09/1987, 04/01/1988 a 13/09/1988, 04/05/1998 a 31/12/2001 e de 18/02/2002 a 02/09/2013, e como tempo comum, os períodos 01/12/1971 a 19/10/1973, 01/03/1974 a 21/05/1974, 10/07/1975 a 29/09/1975, e de 02/01/1990 a 23/05/1990 os quais somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 166.342.140-1, em 02/09/2013, 34 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Na hipótese de revogação dos benefícios da assistência judiciária, a verba honorária deverá observar os termos da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da ausência de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: HILDEBRANDO SAMUEL FERNANDES; Períodos especiais reconhecidos: 20/05/1974 a 06/05/1975, 07/03/1977 a 12/10/1977, 09/01/1978 a 23/04/1979, 06/08/1979 a 10/12/1979, 06/08/1979 a 10/12/1979, 28/07/1980 a 22/01/1981, 23/02/1981 a 01/07/1981, 23/05/1983 a 15/10/1983, 25/10/1983 a 08/11/1983 e 20/02/1984 a 19/04/1984, 15/10/1984 a 17/07/1986, 01/08/1986 a 13/02/1987, 25/02/1987 a 17/09/1987, 04/01/1988 a 13/09/1988, 04/05/1998 a 31/12/2001 e de 18/02/2002 a 02/09/2013; Períodos comuns reconhecidos: 01/12/1971 a 19/10/1973, 01/03/1974 a 21/05/1974, 10/07/1975 a 29/09/1975, e de 02/01/1990 a 23/05/1990. P.R.I.

0005634-08.2015.403.6183 - ANESIO DOS SANTOS X ALCY PINHEIRO DOS SANTOS/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005634-08.2015.4.03.6183Registro nº _____/2018Vistos etc. ANESIO DOS SANTOS, sucedido por ALCY PINHEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 28-33.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 58.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Replica às fls. 75-81.O autor juntou documentos às fls. 85-87. O feito foi remetido à contadoria (fl. 90), sobrevidu o parecer e cálculos de fls. 92-100.Em razão do óbito do autor, houve a habilitação da sucessora, Alcy Pinheiro dos Santos (fl. 154).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Passo, por conseguinte, ao exame do mérito.A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.Na situação dos autos, o benefício NB 883576929 não foi concedido dentro do período do buraco negro (09/04/1991), conforme se pode verificar do documento de fl. 30, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.Não obstante a alegação da autarquia de que o autor não tem direito à revisão, o parecer da contadoria (fl. 92) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão. Nesse contexto, vê-se que o falecido autor tem direito à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios iracumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 883576929 - Segurado Anesio dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006482-92.2015.403.6183 - REGINALDO GONCALVES DE AQUINO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. REGINALDO GONÇALVES DE AQUINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 19/129. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a apresentação do requerimento administrativo e a negativa do INSS (fl. 132). Solicitado o benefício, foi requerida a dilação de prazo e, posteriormente, juntado aos autos cópias dos processos de benefícios de nº 5326128965 e 5205370730 (fls. 135/158). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a elaboração da perícia e determinada a citação do INSS (fl. 159). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 161/172, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 175/189. Deferida a prova pericial (fls. 192/193) e nomeada perita judicial à fl. 202, cujo laudo foi juntado às fls. 224/246. Reiterado o pedido de tutela antecipada às fls. 205/218. Foi dada ciência às partes sobre a elaboração do laudo (fl. 243). As partes se manifestaram às fls. 244 e 246/248. Nova reiteração do pedido de tutela de urgência às fls. 251/253. E requerimento de andamento do feito às fls. 254/255. Despacho às fls. 262 determinando às partes que se manifestassem a respeito da eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do art. 487, do CPC. A parte autora se manifestou às fls. 268/269, aduzindo que o NB atrelado a lide seria o NB 6091643480, com DER em 11/0/2015, não haveria prescrição, visto que a inicial foi protocolada em 29/07/2015. E o INSS manifestou-se à fl. 281, requereu que a lide seja delimitada ao mesmo NB. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido de carência, tendo havido cumprimento, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a) qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 224/242), em 31/03/2017, o perito, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade parcial e permanente, fixando a data da incapacidade em 29/07/2009, data de um relatório médico que descreve as manifestações de sua patologia (fl. 240). O perito informou que a parte autora é portadora de uma doença de natureza congênita, levando a graus variáveis de deformidades. O tratamento é inicialmente conservador, com aparelhos gessados e órteses. Em casos refratários ou de deformidade acentuada, está indicado o tratamento cirúrgico. Quanto ao quesito nº 4, caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta, respondeu que Sim, pois tem dores e dificuldades para deambular. Mas, ao ser questionado sobre a possibilidade de readaptação, afirmou que o periciando poderia ser readaptado para atividade em que não ande muito ou permaneça longos períodos em pé, em serviço para deficiente. (fl. 239). Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Feita tal consideração inicial, destaco que o benefício de auxílio-acidente era inicialmente devido apenas em razão de males decorrentes do trabalho. De fato, assim dispunha a redação original do artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (g.n.) No entanto, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação de tal dispositivo, para possibilitar a concessão de auxílio-acidente em razão de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, ou seja, tenham ou não origem laborativa: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (g.n.). Nesse aspecto, não houve modificação em razão das modificações feitas pela Lei nº 9.129/95 ou pela Lei nº 9.528/97. Desse modo, o que se observa é que o auxílio-acidente, antes de natureza exclusivamente laboral, passou a também abranger eventos de origem diversa, ou seja, de qualquer natureza. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido quando da lesão resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. No caso dos autos, o perito judicial foi enfático no sentido de que a parte autora é portadora de seqüela de pés tortos congênitos, com consequente osteoartrose tibio-társica (fl. 239). Embora tal moléstia não gere uma incapacidade total para a atividade habitual alegada, auxiliar de almoxarifado, reduz a capacidade laborativa do autor. Isso porque não poderá exercer atividades que exijam deambulação prolongada, agachamentos ou carregamento de pesos, conforme análise médico-pericial. Apesar de poder existir uma melhora com tratamento, o laudo indica que sempre haverá uma deficiência. Assim sendo, tem-se que a incapacidade é parcial e permanente. Destaco que, a despeito de a incapacidade ser decorrente de doença e não de um acidente típico, tal fato não impede a concessão do auxílio-acidente. A tese contrária decorreria da interpretação literal do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, que apenas equiparam as doenças profissionais ou do trabalho como acidente. Todavia, entendo que o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 deve ser utilizado por analogia em caso de demandas de origem extra-laboral, de modo a permitir que haja concessão de auxílio-acidente previdenciário para os casos de doenças que, evoluindo como decorrer do tempo, atingiram um estágio que gerou uma incapacidade parcial e permanente. Assim, e valendo-me do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 por analogia, entendo que houve comprovação de incapacidade parcial e permanente. De outro lado, os atestados trazidos e a perícia (quesito 10) permitem concluir que a incapacidade remonta a 29/07/2009, quando o relatório médico descreve as manifestações de sua patologia. Além disso, conforme extratos previdenciários do CNIS e PLENUS juntados aos autos (fls. 271/280), a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 5380442540, no período de 30/10/2009 a 06/08/2010, na condição de segurado empregado, restando assim preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 29/07/2009. Mas, como até 06/08/2010, o autor estava recebendo auxílio-doença previdenciário NB 5380442540, apenas após a cessação deste benefício deveria ter sido concedido o auxílio-acidente. Razão pela qual, os efeitos financeiros devem ser a partir de 07/08/2010, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, em 29/07/2015. A despeito de na petição de fls. 268/269, se fazer referência ao NB 6091643480, o fato é que nos termos do art. 86, 2º, da Lei de Benefícios (O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.) o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença. Ademais, dado o início da moléstia constatado pela perícia judicial e a data da cessação do benefício anteriormente recebido (iniciando-se em 2010), o benefício de auxílio-acidente não é vitalício, devendo cessar quando da concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação consagrada pela Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 29/07/2009, data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, com efeitos financeiros desde 29/07/2010, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, concedo a tutela de urgência requerida, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da competência janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual sobre o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: REGINALDO GONÇALVES DE AQUINO; Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; DIB em 29/07/2009, com efeitos financeiros a partir de 29/07/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000960-20.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA ALVES COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ELIANA CRISTINA ALVES COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 341).Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica.Deferida a realização de perícia nas especialidades psiquiatria e ortopedia, juntaram-se os laudos, respectivamente, às fls. 426-434 e 461-475, com manifestação do autor às fls. 439-441 e 478-486.Deferida tutela provisória nas fls. 452-453, determinando-se a concessão imediata da aposentadoria por invalidez Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passou a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade.A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia não apurou incapacidade da autora (fls. 461-475). Porém, a perícia psiquiátrica, elaborada em 30/11/2016 (fls. 426-434), diagnosticou a autora como portadora de transtorno depressivo crônico e transtorno de personalidade histriônica, F 33 e F 60.4, estando, por isso, totalmente incapaz para o trabalho desde 11/09/2012 (DII). Da carência e qualidade de segurado.No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS de fl. 30 e ss., a autora recebeu auxílio-doença entre 01/12/2012 e 11/01/2013. Como a DII foi fixada em 11/09/2012, encontram-se preenchidos os requisitos ante a ausência de controvérsia. Por fim, como a DII foi fixada em 11/09/2012 e a autora propôs a demanda em 18/02/2016, não há que se falar em prescrição de qualquer das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/09/2012, com efeitos financeiros devidos a partir da mesma data.Como não houve alteração no quadro fático, mantenho a tutela provisória deferida nas fls. 452-453, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADJs n.ºs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se ainda, como atividade lúica, as atividades que a autarquia considerou como concomitantes para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 183).Eremda à inicial às fls. 184-185.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203-212, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 238-359, das quais o INSS tomou ciência. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Passou a fundamentar e decidir.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL.A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelização das informações prestadas (quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os

requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterado-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos probatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUACÃO DOS AUTOSO autor teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02/07/2012 (fls. 158-159). Sustenta que o INSS, quando apurou a renda mensal do seu benefício, considerou a atividade de vigilante exercida em empresas diferentes como concomitantes, sendo atividade principal aquela com o maior vínculo empregatício, cujo salário de contribuição é inferior. A parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade de vigilante exercida em empresas diversas como sendo atividade única, somando-se os salários-de-contribuição como se fossem da mesma empresa. Subsidiariamente, pleiteia que, em sendo consideradas atividades concomitantes, que a atividade principal seja aquela em que os salários-de-contribuição sejam os de maior valor. Conforme CNIS, verifica-se que, no período de 01/02/1996 a 20/04/2000 o autor manteve vínculo com a empresa STAY WORK SEGURANÇA LTDA. e, concomitantemente, no período de 11/06/1997 a 07/04/2015, com a POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., bem como, no período de 01/07/2008 à atualidade, com a empresa GR-GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA. Dispõe o artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-

contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e o do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º).Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.Dai por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cálculo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constitui infração à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91. Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma das requisitos para o deferimento. (QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91. Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, 2º, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades. (QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336). Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários-de-contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários-de-contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.Insta salientar que as empresas onde a parte autora exerceu suas atividades não se enquadram na categoria grupo econômico, afastando a possibilidade de caracterização da figura do empregador único. As atividades desempenhadas pela autora eram direcionadas a empregadores diversos, com CNPJ e endereços diferentes, não se admitindo, em tais casos, que o salário-de-benefício seja calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas. Destarte, constata-se que o autor exerceu dois tipos de atividades: principal e secundária. Ademais, ressalto que deve ser considerada, como atividade principal, aquela exercida na empresa onde houve o vínculo empregatício maior, ou seja, o maior número de contribuições.Nesse sentido, entendeu o E. Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, 2º, da LB). - Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei n.8.213/91, remanejando a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária. - Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias. - Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas como se decorrentes de uma única fonte, ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reúne as condições do inciso I ou recai no inciso II. - É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Daí a necessidade de valuation proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes. - Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fideiussor, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do CNPC; suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora a que se nega provimento.(AC 00054903420154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Logo, deve ser mantida a forma de apuração da RMI feita pela autarquia. Passo à análise da especialidade.Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos de tempo de contribuição, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão e fls. 158-159.O autor objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos: 25/08/1993 a 14/09/1994 (EMPRESA SERPRO), 01/11/1994 a 27/11/1995 (EMPRESA TRANK), 01/02/1996 a 20/04/2000 (EMPRESA STAY WORK), 01/12/1995 a 01/02/1996 (EMPRESA SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA), 11/06/1997 a 07/04/1995 (EMPRESA POWER) e 01/07/2008 a atualidade (EMPRESA GARANTIA REAL).O autor exerceu a função de vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso afirmar, quanto ao lapso posterior, se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. O autor juntou perfis profiográficos referentes aos períodos de 11/06/1997 a 13/10/2015 (data da emissão do perfil) e de 02/07/2008 a 09/11/2015 (data da emissão do perfil). No tocante ao período de 11/06/1997 a 13/10/2015, o autor juntou o perfil de fls. 176-177, onde consta que laborou exposto a ruído de 76,5dB, nível considerado não insalubre. Logo, não deve ser reconhecida a especialidade do labor.No que diz respeito ao período de 02/07/2008 a 09/11/2015, o documento de fls. 178-179 não aponta contato ou exposição a agentes nocivos. Desse modo, não deve ser reconhecido como atividade especial.Logo, os lapsos de 25/08/1993 a 14/09/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos, como atividade especial, pela categoria profissional.Excluídos os períodos concomitantes e, reconhecidos os períodos especiais acima, tem-se o seguinte quadro:Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaCONFECCOES GUARARAPES 07/07/1975 07/03/1977 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 21ZEKTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 18/04/1977 16/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias 9MAQUINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 25/01/1978 09/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 2FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A 06/03/1978 26/08/1986 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 21 dias 102TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS 10/06/1987 22/06/1992 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 13 dias 61FLEXI - FLEXIBILIZAÇÃO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. 19/01/1993 18/04/1993 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME 01/12/1995 01/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3STAY WORK SEGURANÇA LTDA. 02/02/1996 20/04/2000 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 19 dias 50POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. 21/04/2000 02/07/2012 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 12 dias 147SERVIPRO 25/08/1993 14/09/1994 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 22 dias 14TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA. 01/11/1994 28/04/1995 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 9 dias 6TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA. 29/04/1995 27/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 29 dias 7Marco Temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 5 dias 263 meses 40 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 10 meses e 17 dias 274 meses 41 anosAté 02/07/2012 35 anos, 5 meses e 21 dias 426 meses 53 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 02 meses e 22 dias). Por fim, em 02/07/2012 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 25/08/1993 a 14/09/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995 como atividade especial e de 29/04/1995 a 27/11/1995 como tempo comum e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo total de 35 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da causa, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI; Benefício a ser revisado:160.713.928-3; DIB: 02/07/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS Tempo especial reconhecido: 25/08/1993 a 14/09/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 29/04/1995 a 27/11/1995.

0001513-97.2016.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001513-97.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2018 Vistos, em sentença. ALBINO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 50-56, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo para julgar o pedido de indenização por danos morais e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 63-65. Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiátrica (fls. 66-68), sendo juntado o laudo às fls. 74-84, com manifestação do autor à fl. 87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à preliminar de incompetência absoluta, é caso de não conhecer da alegação, tendo em vista que o autor não formulou o pedido de indenização por danos morais. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade a perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 05/09/2017, diagnosticou o autor como portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, F 31.4. Consta que, no momento do exame, o autor apresentou sintomas depressivos graves, com rebatimento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Por fim, que a intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, embora se trate de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Enfim, o periciando foi considerado incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses, quando deverá ser reavaliado. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 14/09/2012. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 14/09/2012, no entanto, o autor pleiteou o benefício desde a cessação do auxílio-doença, recebido entre 19/09/2012 e 02/08/2013. Logo, em razão da adstrição ao pedido, a DIJ deverá ser fixada a partir de 03/08/2013. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A qualidade de segurado e a carência encontram-se comprovadas nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS de fl. 60, pois a DIJ foi fixada em 03/08/2013 e a parte autora trabalhou na empresa no período de 09/11/2010 a 24/08/2012 e recebeu auxílio-doença entre 19/09/2012 e 02/08/2013. Ressalte-se que o perito, em resposta ao questionamento sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 18 meses para reavaliação (questão 06 de fl. 81). Como o laudo foi elaborado em 05/09/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 05/03/2019 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Por fim, como a DIJ foi fixada em 03/08/2013 e o autor propôs a demanda em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 03/08/2013. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALBINO DE ALMEIDA; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 03/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004441-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672) - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CARLOS ROBERTO SILVA MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei de Benefícios, ou, auxílio-doença a ser mantido indefinidamente até que venha a se convalescer. Sustenta, em síntese, que é portador de transtorno depressivo recorrente, transtorno ansioso, transtorno afetivo bipolar e transtorno de pânico, o que o impossibilita para o exercício de atividades laborais. Deferido o pedido de Justiça Gratuita às fls. 42. Realizada perícia psiquiátrica às fls. 94-101. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que inexistia direito à concessão de aposentadoria por invalidez nos termos pleiteados pelo Autor. Réplica da parte autora às fls. 168-174, refutando as alegações da Ré, bem como pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da prescrição Primeiramente, reconheço a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em respeito ao disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91. Da aposentadoria por invalidez Conforme a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção da aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 21/06/2017, por especialista em psiquiatria, a perícia diagnosticou o autor como portador de transtorno depressivo recorrente. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se como caracterizada situação de incapacidade laborativa pelo quadro clínico e dados apresentados, sob a ótica psiquiátrica. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o periciando está incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Em relação ao termo inicial da incapacidade, fixou-se a data de 27/01/2009, conforme se observa da resposta ao questionamento nº 11 (fls. 100). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Autor ficou em gozo de auxílio-doença até a data de 11/04/2011, conforme se observa às fls. 26. Após tal data, foi cessado o benefício. Ocorre que, conforme a perícia psiquiátrica juntada aos autos às fls. 94-101, é possível verificar que o Autor contraiu enfermidade, não apresentando qualquer grau de melhora em seu quadro. Ao contrário, a prova pericial aponta que seu quadro vem se arastando sem melhora desde a data de cessação do benefício, conforme se observa da resposta ao questionamento nº 13. Assim, não se reputa possível falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, que aponta no sentido de não ocorrer a perda da qualidade de segurado daquele que deixa de verter contribuições em razão de doença incapacitante. Desse modo, a concessão do benefício pretendido pelo autor desde a data de cessação do auxílio-doença é medida que se impõe, tendo em vista que preencheu todos os requisitos para a sua concessão. Do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91 O Autor pleiteia, ainda que lhe seja concedido o adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91. Tal dispositivo, vem assim redigido: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Ocorre que da análise do laudo pericial, verifica-se que o laudo foi conclusivo no sentido de que inexistia necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, conforme se observa da resposta ao questionamento nº 13 formulado pelo autor. Logo, reputa-se indevido o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar a concessão de Aposentadoria por Invalidez ao autor, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que o precedeu, em 11/04/2011. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de janeiro de 2018, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Devo de condenar o Autor nos ônus de sucumbência, em razão de ter sucumbido minimamente no pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Roberto Silva Moraes; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 11/04/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

Vistos, em sentença, ANA PAULA SODRE BACCLIERI RAUTER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 20/02/2015. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-63, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Dada oportunidade para requerimento de produção de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, que foi indeferida e prova pericial. Posteriormente, a parte autora informou que o local em que exercia o labor era no Centro de Referência em DST - HIV (fl.86), sendo designada a perícia (fl. 88), cujo laudo foi juntado às fls. 105-111, do qual o INSS tomou ciência à fl. 112 e a parte autora se manifestou à fl. 116. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: "1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a forjori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993,

Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57 da Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício, NB: 174.001.441-0 (fl. 25), reconheceu que a parte autora possuía 28 anos e 05 meses e um 01 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 43. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não foram reconhecidos períodos especiais. Ressalto que, embora a parte autora tenha exercido suas funções na Secretaria da Saúde, destaco que o vínculo é celetista, uma vez que possui registro em CTPS, conforme fl. 17. Logo, em não se tratando de contagem recíproca, desmereceria a demonstração de que o período não esteja sendo computado em regime próprio de previdência. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 13/06/1988 a data da DER, em 20/02/2015, exercidos na Secretaria Municipal da Saúde, no centro de referência em DST/AIDS Penha. Consta no laudo técnico que, na função de oficial administrativo, o contato com pacientes era diário, habitual, permanente e parte integrante das obrigações decorrentes do vínculo laboral da autora, sendo, portanto, considerado habitual e permanente, não ocasional ou intermitente (fl. 111). O laudo pericial apontou que havia exposição a agentes biológicos, realizando o atendimento a pacientes, abrindo ficha e registro em computador, recebendo-os, orientando-os e encaminhando-os para o atendimento de acolhimento, avaliação médica, endocrinológica, proctológica fonoaudiológica e de saúde mental. Consta no laudo, que os efeitos da associação dos agentes nocivos em sua saúde, é a contaminação por doenças infectocontagiosas. (fls. 110-111). Ademais, os riscos não eram eliminados pela utilização de EPIs. De todo modo, a autora não fazia uso de AEPs. Cabe ressaltar que, entre 07/01/2012 a 23/04/2012 a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposta a agentes nocivos. Considerando que a perícia concluiu pela insalubridade em grau máximo, reconheço a especialidade dos intervalos de 13/06/1988 a 06/01/2012 e de 24/04/2012 a 20/02/2015, com base nos códigos 1.3.2, artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, descontando-se as concomitâncias, verifico que a segurada, na DER (20/02/2015), totaliza 26 anos, 04 meses e 21 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 20/02/2015 (DER) Carência SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE 13/06/1988 06/01/2012 1,00 Sim 23 anos, 6 meses e 24 dias SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE 24/04/2012 20/02/2015 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 27 dias Até a DER (20/02/2015) 26 anos, 4 meses e 21 dias 319 meses 47 anos e 7 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 13/06/1988 a 06/01/2012 e de 24/04/2012 a 20/02/2015, somando-os, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial, desde a DER, em 20/02/2015, num total de 26 anos, 04 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros de ordem nas ADLs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da senção de que goza. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurada: ANA PAULA SODRÉ BACCILLIERI RAUTER; Benefício a ser concedido: aposentadoria especial (46); NB: 174.001.441-0; DIB: 20/02/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 13/06/1988 a 06/01/2012 e de 24/04/2012 a 20/02/2015. P.R.I.

0007816-30.2016.403.6183 - DELITA PEREIRA RODRIGUES (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL C O N C L U S À O Em 22 de janeiro de 2018, façestes autos concluso para sentença, observado o artigo 170, parágrafo único do Provimento COGE 64/05. Analista/Técnico Judiciário - RF76712a Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Autos n. 0008385-31.2016.403.6183 Registro n. Sentença Tipo AVistos, em sentença. MOACIR FREDERICO HENGLENG, com qualificação nos autos, propôs presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/105). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito (fls. 110-127). Sobreveio réplica (fls. 147-155). Convertu-se em diligência o julgamento, determinando-se a realização de perícia (fls. 166). Laudo pericial às fls. 185/193. Cite- Ação Ordinária n. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo A201PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e

83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade arrolada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n. 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericialmente constatada que a atividade exercida pelo segurado é periculosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. 2. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Ari. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que setomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. c.c. - Ação Ordinária n. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação de trabalho. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Ari. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais asseguradas pelo empregador e trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia em CD-ROM, o formulário de identificação da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3.º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3.º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3.º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; c.c. - Ação Ordinária n. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1. O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3. A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4. O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5. Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7.º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado pelo representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento obrigatoriamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação de trabalho. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4.º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n. 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. c.c. - Ação Ordinária n. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não se caracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em local de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFEJTIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SER DEVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direcionamento à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos princípios constitucionais do direito à vida (art. 5.º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3.º, 5.º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se conjuntamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1.º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, preservação da vida e da saúde (arts. 3.º, 5.º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5.º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rei. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rei. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6 e 7 no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. W da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como - Ação Ordinária n. 0008385-31.2016.403.6183- Sentença Tipo APODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), defoma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade não apenas capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o

0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 289-323), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVOS(A) A AMBAS AS VERBAS.Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO COMUM

0014749-30.1990.403.6183 (90.0014749-2) - SIRLENE VALENTE BALADI OFFA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório - PRC de fl. 263 e 308/309 e Alvará de Levantamento de fl. 282. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte executante, conforme certidão de fl. 310^v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002671-96.1993.403.6183 (93.0002671-2) - WAGNER GIUBIUSKI DE CAMARGO X WILLIANS DE OLIVEIRA CAVALCANTE X MARIA DE LOURDES MACIEL CAVALCANTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Manifestem-se as partes sobre a decisão de folha 305, no prazo de 15 dias. Int.

0003962-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003962-3) - MARISA ALVAREZ COSTA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARISA ESPIN ALVAREZ, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre 01/06/1981 e 11/12/1990, com sua conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl.114).O feito foi julgado improcedente, conforme sentença de 31/07/2007 (fls. 155/158). A parte autora apresentou apelação (fls. 162/166), à qual foi dado provimento para determinar a anulação da sentença anteriormente proferida, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial.As partes foram intimadas do retorno dos autos, ocasião em que foi dado prazo à autora para informar o local onde prestou suas atividades, bem como foi facultado prazo para apresentação de assistente técnico e quesitos (fl. 194). Diante da inércia da parte autora, a mesma foi novamente intimada a se manifestar sobre o local de trabalho e a indicar os agentes nocivos a que estava submetida, de modo a viabilizar a concretização da perícia (fl. 195). O prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte (fl. 195, v^o).Com o acolhimento das justificativas e devolução do prazo, a autora foi intimada a indicar o local e agentes nocivos a que esteve exposta nos períodos pretendidos (fl. 207 e verso).A autora peticionou requerendo a desistência, por carência superveniente (fls. 211/212).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora informou não ter interesse no prosseguimento do presente feito, porquanto já auferiu benefício.Intimado o INSS, não se opôs, desde que houvesse a renúncia ao direito (fl. 219).A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, reiterando o pleito de extinção do feito (fls. 222/224).É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora às fls. 211/212 e 222/224.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0025699-79.2015.403.6100 - MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCIO RENATO DE ARRUDA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, objetivando a complementação de aposentadoria, com observância da tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Assessor Executivo IV, último cargo antes de se aposentar, acrescido de 30% referente ao anuênio e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária O autor relatou ter ingressado em 29.06.1984 na Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), e sucedida nesse vínculo empregatício pela e pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o n. 0002588-14.2014.5.02.0032.Os três réus ofereceram contestações. O juízo da 32ª Vara do trabalho reconheceu a incompetência da Justiça obreira para o julgamento da matéria e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 184/187).Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da capital que declarou-se incompetente em razão da matéria, com redistribuição do feito a 3ª vara previdenciária que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa (201)O juízo do JEF deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 246v).Reconhecida a incompetência do JEF, o feito foi devolvido a esta 3ª Previdenciária.O autor acostou cópia do processo administrativo (fls. 273/374).Intimados, os réus nada requereram.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 246 verso, considerando os dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, os quais demonstram que o postulante, além dos proventos de aposentadoria, possui vínculo ativo com a CPTM e auferir salários que permitem arcar com as custas e despesas do processo. Ora, a gratuidade da justiça é assegurada àqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora não se enquadra no rol dos denominados hipossuficientes, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação (a saber: R\$ 15.931,50 - 10/2014; R\$- R\$ 15.931,50 - 11/2014; R\$ 15.931,50 - 12/2014), sobeja 05 salários mínimos, como revela o extrato do CNIS que acompanha a presente decisão.Cumpra assinalar, por oportuno, que a remuneração atual do autor é no importe de R\$ 19.659,24, além do benefício previdenciário. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da justiça gratuita que fora concedido ao requerente. Proceda o autor ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0000398-41.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 10, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 14/18). Houve réplica (fls. 21/23).Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 15/08/2016. Laudo médico acostado às fls. 33/41.A parte autora apresentou manifestação requerendo a realização de perícia com vascular (fl. 46) e o INSS o reconhecimento da incompetência do Juízo (fls. 44 e 48).Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica, em 27/06/2017, conforme sugestão do perito em ortopedia. Laudo médico acostado às fls. 67/70.Não houve manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.Rejeito a alegação de incompetência do Juízo eis que não restou caracterizado que a doença/molestia alegada decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Em seu laudo de fls. 33/41, o especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laboral, concluindo no seguinte sentido: não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laboral para suas atividades laborativas habituais. Houve sugestão de realização de perícia na especialidade clínica médica.A perita em clínica médica, por sua vez, também entendeu não haver incapacidade atual, sob o ponto de vista clínico: o periciando encontra-se tratado do episódio de trombose venosa que apresentou e não apresenta complicações que determinem a ele incapacidade para o trabalho atualmente. Adicionalmente, esteve em benefício auxílio-doença quando do quadro agudo da doença, tendo sido atendido pela Previdência Social por período de tempo que consideramos satisfatório para a doença apresentada (fls. 67/70).Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Portanto, ausente à incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004172-79.2016.403.6183 - AMAURI FRANCISCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos documentos de fls. 201/217 e petição de fls. 218/234.Int.

JOSE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, RODRIGO VIEIRA DE OLIVEIRA, ocorrido em 27/09/2013 (fl. 53). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 108 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/117 pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 140/148). Realizou-se audiência de instrução em 09/11/2017, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal da parte autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 156/162). As partes apresentaram alegações finais e foi deferido prazo para juntada de substabelecimento, o que restou cumprido à fl. 163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Restou comprovado o falecimento de Rodrigo Vieira de Oliveira através da certidão de óbito de fl. 53. Na hipótese destes autos, a qualidade de segurado do filho do autor é incontroversa, já que seu último vínculo empregatício foi entre 10/05/2012 e 08/07/2013 e o óbito se deu poucos meses depois, em 27/09/2013 (fls. 30, 62). De todo o modo, observa-se que o requerimento administrativo protocolizado pela parte autora foi indeferido, em razão da perda da qualidade de dependente (fls. 90/91). Assim sendo, resta analisar a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais;..... De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitor, o que restou comprovado pela certidão de nascimento (fl. 17), a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada. Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Os documentos apresentados pela parte autora não são capazes de demonstrar a alegada dependência econômica. Inicialmente, verifica-se que não há prova de domicílio em comum entre a parte autora e o filho falecido. Consta do comprovante de endereço em nome do autor Sr. José, de 03/2010, que o mesmo residia Rua Isabela, nº 28, cs1 (fl. 40), tal endereço também consta no documento em nome do falecido, referente ao ano de 2006, bem como consta como endereço da falecida ex-esposa do autor, em sua certidão de óbito (fl. 2013). O documento apresentado em nome do falecido às fls. 41/42 é de 2014, posterior ao seu óbito ocorrido em 09/2013, e indica como residência Rua Isabela, nº 28. Enquanto o documento de fls. 43/44 indica o endereço do falecido como Rua Isabela, nº 45, casa 2, o documento de fls. 45 indica residência do autor como Rua Isabela, nº 45, casa 1. O endereço constante do CNIS também está divergente (fls. 60/61). Saliente-se que por ocasião do óbito O Sr. Rodrigo estava desempregado e não auferia renda. Some-se a isso o fato que o falecido manteve poucos vínculos laborais, os quais duraram por curtos períodos, conforme se verifica da análise do seu CNIS, que indica ainda que antes de sua última atividade laboral, o mesmo estava desempregado há mais de 03 anos (fl. 118). O autor, por sua vez, recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/05/1997 e, na época do óbito de seu filho, ainda desempenhava atividade laborativa auferindo renda junto à empresa Multfêr, o qual perdurou entre 02/2003 e 01/2016 (fls. 122, 124 e 160/161). Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas pelo filho. Em seu depoimento, o autor confirmou que recebia remuneração superior à de seu filho e que o auxiliava no pagamento de um curso de ferramentaria. No mais, afirmou que ambos dividiam as despesas da casa. A prova testemunhal produzida neste feito apresentou-se frágil e inconsistente para garantir a existência da alegada dependência econômica, pois as testemunhas limitaram-se a fazer afirmações genéricas quanto à ajuda financeira prestada pelo ex-segurado, como pagamento de contas de água, luz, compras em supermercado, indicando que havia colaboração dos dois no rateio das despesas da casa. A primeira testemunha, Sr. Arnaldo Rocha Pinto, afirmou que via o autor e seu filho indo ao supermercado juntos, sendo que às vezes um pagava, outras vezes o outro. O sr. Antonio Satiro de Farias também salientou a ajuda do falecido nas despesas da casa e disse se recordar que o de cujus fazia um curso do Senai que era pago por seu genitor. Esclareça-se que, embora tenha sido relatado em audiência que as testemunhas conheciam a parte autora e o falecido segurado há muitos anos, sendo todos vizinhos, não souberam esclarecer qual era a remuneração do falecido, nem se o mesmo estava empregado à época do óbito. Registre-se mais uma vez que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da parte autora, situação não demonstrada no caso concreto. Cabe lembrar, ainda, que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Patrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência da alegada dependência econômica, sendo de rigor o julgamento de improcedência do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007902-98.2016.403.6183 - CARLOS BAIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS BAIMA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.047.860-0, com DIB 08/04/1991) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação (fl. 44), bem como o pedido de justiça gratuita (fl. 51). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu como prejudiciais de mérito a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 53/95). Réplica (fls. 97/106). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciação mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [...]] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nele acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice तो a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Dependendo-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] (C)omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] (diferentes) benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...] Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <https://www2.jfjrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservou sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (com DIB em 08/04/1991) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.047.860-0 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. P. I.

0008378-39.2016.403.6183 - MARIA VILANI DE SOUZA/SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheia, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consigne-se, por oportuno, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende transformar foi implantado com DIB em 01/04/2012 (DER) e cessação em 31/01/2013 (DCB), com o motivo 65 Benf. Suspensão por mais de 06 meses (fl. 129). É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/04/1980 a 30/06/1980, em que exerceu atividade de galvanizador, conforme anotações em CTPS de fls. 29 - atividade passível de enquadramento, em razão da categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que elenca como insalubre as atividades dos galvanizadores. No que toca aos lapsos de 01/08/1977 a 08/12/1979, 07/08/1980 a 04/09/1980, 09/10/1980 a 12/02/1981, 01/07/1981 a 15/07/1981, 31/08/1983 a 28/11/1983, o postulante não acostou qualquer formulário ou laudo a fim de comprovar a especialidade dos referidos intervalos, porquanto limitou-se a acostar CTPS (fls. 28/32), a qual contempla o exercício das funções de auxiliar de fábrica, auxiliar de laboratório, ajudante, ajudante mecânico e ajudante geral, ocupações não listadas como qualificadas nas normas de regência e, sem os formulários, não é possível aferir as atribuições efetivamente desempenhadas e os tipos de equipamentos utilizados no labor, o que rechaça a pretensão de enquadramento dos referidos intervalos. Em relação ao vínculo do período de 03/12/1998 a 31/03/2012 com Ciba Geigy Química S/A, atual HUNTSMAN Química Brasil Ltda., há anotação em CTPS inicialmente para o cargo de auxiliar de limpeza (fl. 32). É possível aferir do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 10/02/2012 (fls. 119/122), que o segurado exerceu as funções de auxiliar de limpeza, auxiliar de fabricação, operador de fabricação I e II. Lê-se do referido formulário que as atribuições do demandante como operador de fabricação II a partir de 01/06/1997 consistiam em operar os equipamentos de maior complexidade, mediante acompanhamento dos parâmetros do produto, conforme especificado nos manuais de fabricação. Acompanha as condições funcionais dos equipamentos e diante dos desvios intercede em garantia dos equipamentos e dos produtos, comunicando ao encarregado de fabricação as ocorrências. Controla as etapas predominantes do processo, assegurando sua continuidade nos padrões solicitados, promovendo os ajustes necessários e comunicando ao encarregado de fabricação. No campo destinado aos fatores de risco, é possível detectar que o agente físico variou no decorrer dos intervalos. Ora, da análise detida do laudo e considerando a legislação previdenciária em vigor à época da prestação do serviço, é possível concluir que o ruído extrapolou os limites legais no intervalo de 03/12/1998 a 30/06/2004, em que esteve acima de 90dB, o que permite o cômputo diferenciado nos interstícios. Após referido período, o ruído esteve abaixo do limite previsto para 85dB. Com relação ao período posterior a 01/07/2004, passo a analisar a alegação de exposição a agentes nocivos químicos. Saliento que há informação no formulário de que não há registros de avaliações quantitativas de tais agentes em período anterior a referida data. Não são ultrapassados os limites de tolerância de 78ppm ou 290mg/m³, para o tolueno ou de 78ppm ou 340mg/m³, para o xileno. A exposição aos vapores de etanol (álcool etílico) no período é meramente residual, de modo que não se caracteriza a exposição efetiva. Para fins de comparação, a NR-15 estabelece como insalubre sua concentração acima de 780ppm ou 1.480mg/m³. Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o isobutanol (álcool isobutílico), o isopropanol (álcool isopropílico), o formaldeído (metanal ou óxido de metileno), o peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada, H₂O₂), o tetraidrofurano e a isoforona, o amoníaco (ou amônia, NH₃) ou a correspondente base hidróxido de amônio (NH₄OH), o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o hidróxido de cálcio (ou cal hidratada, Ca(OH)₂), o hipoclorito de sódio (fórmula NaClO), o hidróxido de sódio (ou soda cáustica, NaOH), o flúor, o sulfato de alumínio (Al₂(SO₄)₃), o monóxido de carbono (CO), o silicato de sódio (também conhecido como vidro líquido ou água de vidro), o metabissulfato de sódio (ou pirossulfato de sódio, Na₂S₂O₅), e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nata VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. No tocante à exposição ao agente químico Dimetilformamida não consta ter havido exposição superior ao limite no período (8ppm ou 24mg/m³). Entre 30/11/2007 e 07/12/2008 consta que foi ultrapassado o limite de tolerância de 4ppm ou 15 mg/m³ para o fenol (5,9ppm) e entre 10/12/2011 e 10/02/2012 consta que foi superado o limite de tolerância de 78ppm ou 340mg/m³ para o etilbenzeno - (hidrocarboneto aromático - 92,70ppm). Contudo, o PPP confirma que havia fornecimento de equipamento de proteção capaz de neutralizar a ação nociva, (CA5757 - Respirador purificador de ar de segurança, tipo peça semi-facial e CA9813 - Respirador purificador de ar tipo peça semi-facial filtrante para partículas, classe PPF2 (S), formato dobrável, com válvula de exalação). A eficácia dos EPIs discriminados, por protegerem o trabalhador dos vapores desses compostos descaracteriza a exposição a tais agentes. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os intervalos especiais reconhecidos em juízo, somados aos interstícios já qualificados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício que se pretende transformar (fls. 46/48), o autor conta com 19 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Dessa maneira, na ocasião do requerimento administrativo, não possuía tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos em juízo, somados aos lapsos especiais e comuns já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião da implantação do benefício, o requerente contava com 39 anos, 09 meses e 16 dias. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/160.750.746-0, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, no mérito propriamente dito julgo parcialmente procedentes os pedidos (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de 01/04/1980 a 30/06/1980 e entre 03/12/1998 e 30/06/2004, convertendo-os em comum; (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/160.750.746-0, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB. Diante do fato de a parte autora não ter efetuado o levantamento de nenhum dos valores depositados a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua concessão em 2012, o que ensejou a suspensão dos pagamentos, e não ter comprovado o pedido de revisão administrativa, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão/revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/160.750.746-0. Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 01/04/2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01/04/1980 a 30/06/1980 e entre 03/12/1998 e 30/06/2004 (especial)P. R. I.

0009192-51.2016.403.6183 - VIVIANE PASCHOA LOURENÇO PALHARI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VIVIANE PASCHOA LOURENCO PALHARI, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/153.105.894-6 (DIB em 01.09.2011), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl.62 e verso). O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 65/81). Houve réplica (fs. 83/94). A impugnação do réu foi acolhida, o que ensejou a revogação da benesse da gratuidade. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para a autora efetuar o recolhimento das custas judiciais (fs. 95/96), providência cumprida (fs. 97/98). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (16/09/2011) e o ajuizamento da presente demanda (19.12.2016). Passo ao exame do mérito, propriamente. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91, Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99, Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003) [Calla transcrever exerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, própria-mente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento à lei, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta ineficaz a medida cautelar. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume -se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério). DA ATIVIDADE DE PROFESSOR. A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omisso nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68. Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por consequente, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante. [Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida] PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.381/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...] (STF, ARE-Agr 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral - mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014) A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem e 25 para a mulher). In verbis: CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original] Art. 201. [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98] Lei n. 8.213/91, Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constituiu variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959). É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pelo não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015. [Faz menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. I. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...] (STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015) A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha: AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...] (TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016) PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] (TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 04.20.2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO [...] Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] 1 - A RISTEBEVIDENCIÁRIO. [...] 1 - [E]sclarece[-]se que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado. (TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Reconhecimento da aposentadoria de professor como especial após a EC nº 18/81. Impossibilidade. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é assente em que, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria de professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário. 3. A Corte assentou a ausência de repercussão geral do tema relativo à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor quando reunidos os requisitos após a edição da Lei nº 9.876/1999, dado o caráter infraconstitucional da matéria. (RE nº 1.029.608/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 31/8/17 - Tema 960). 4. Agravo regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça (RE nº 7 103.8116 AgR/RS, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Segunda Turma, Relator: Ministro Dias Toffoli, DJE: 25.10.2017). Por fim, é descabido falar-se em aplicação analógica da possibilidade de exclusão do fator previdenciário prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13, que trata da aposentadoria da pessoa com deficiência. Em primeiro lugar, porque não há lacuna normativa a ser integrada (como visto, aplica-se à aposentadoria de professor o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91); em segundo, ad argumentandum, porque essa lei complementar cuida de situação essencialmente diversa da apresentada no caso em exame, não havendo razão jurídica correspondente a justificar o emprego da analogia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019412-45.2016.403.6301 - LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA X LINDOLFO BROSSA X CRISTIANE BROSSA X MARIO CAUM X EMILIA GERALDO CAUM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X ANTONIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro o prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000424-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000424-7) - MARIO FRANCISCO GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0000561-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000561-6) - JOAO CAETANO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO CAETANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar cópia integral dos autos dos embargos à execução afim de prosseguir com o pedido de execução provisória.Int.

0005034-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005034-9) - ADILSON AUGUSTO LAZARO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON AUGUSTO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5) - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARISA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de fls. 367/368.Int.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 278 (pesquisa no Sistema Único de Benefícios DATAPREV) que consta o benefício do autor cessado em decorrência de óbito; considerando, ainda, que cessa o mandato com o óbito do outorgante (art. 682 do CC), o curso do processo deve ser suspenso até a efetiva regularização, com a substituição da parte pelos respectivos sucessores, ou a comprovação de que, regularmente intimados, não houve interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 110, 313, I, e 687, do Código de Processo Civil.Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013134-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013134-0) - AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0000108-65.2012.403.6183 - IVONE CORREIA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK X IVONE KUTELAK X MONICA CLAIR KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor não trouxe as peças com relação ao processo 0008313-15.20144036183.Dê-se ciência ao INSS das cópias de fls. 537/759.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 392/496, conforme já determinado à fl. 511.Int.

0006282-90.2012.403.6183 - ANTONIO PERUSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0005809-36.2014.403.6183 - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000573-98.2017.403.6183 - FRANCLINO LUDUGERO DOS SANTOS(SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada por FRANCLINO LUDUGERO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o início da execução da sentença que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo. Apresentou cálculos das prestações devidas (fls. 02/69).À fl. 76 foi dado prazo à parte autora para aditar a petição inicial nos termos do artigo 522, parágrafo único.Foi dado novo prazo, à fl. 81, sob pena de indeferimento da inicial.Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 81 vº.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001075-7) - JEOVAN COELHO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN COELHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 548, notificando a expedição de certidão nº 00490/17-8, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000058-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000058-1) - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a reconhecer como especiais os períodos de 03/05/1985 a 02/09/1985 e de 09/06/198 a 05/03/1997, conforme decisão de fls. 227 e 251/255. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 361/362, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00346/17-4, podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fls. 367vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ZANDONA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004320-66.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0008063-84.2011.403.6183 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0008214-79.2013.403.6183 - MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0047275-78.2013.403.6301 - APARECIDA DONIZETTI DA SILVA(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange a averbar a especialidade da atividade nos períodos de 08/05/89 a 21/05/91 e 19/03/91 a 28/04/95, conforme julgado às fls. 200/209 e 243/248. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 260/261. Intimadas as partes, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fls. 262 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005640-49.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 154/186. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) traga aos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados. Traga aos autos contrato de destaque de honorários. Int. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3049

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a consulta retro, a fim de que o alvará de levantamento seja correspondente à parcela incontroversa de R\$ 167.140,84 em 03/2010 (fls. 580) atualizada até a data do efetivo pagamento do requisitório 20130111284, aos 03/11/2014, oficie-se à divisão de precatórios para que informe o valor da parcela incontroversa atualizada até 03/11/2014, nos mesmos índices do requisitório em questão. Após, cumpra-se o despacho de fls. 775, expedindo o alvará da parcela incontroversa.

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 448/452, expeça-se alvará de levantamento em nome da cessionária. Int.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES X MARIA GOMES TEILHEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 251. Expeça-se alvará de levantamento, para MARIA GOMES TEILHEIRO.

Expediente Nº 3050

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005410-3) - JAIR MACAUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006386-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006386-4) - HELENO ELIAS DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001075-47.2011.403.6183 - CESARIO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008288-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008288-0) - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCELIO DOROTEIO PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA FIORI

Advogado do(a) AUTOR: JAIRE CORREIA ROCHA - SP136294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 4563187 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 3675936 apresentada pelo SEDI.

Recebo a petição ID 3645966 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEIR COLONELLI ALBORGUETI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAILTON DALRE
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 4463925, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 149.220,79 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos), haja vista a decisão ID 4449687 – págs. 90/92.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 4449687 – págs. 57/63), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAGAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 4505053, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 4477827 – págs. 97/98 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 85.707,54 (oitenta e cinco mil, setecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista a decisão ID 4477827 – págs. 140/143.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 4477827 – págs. 104/107), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-20.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBERTO GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e **legível** do processo administrativa – NB 42/154.892.467-6 bem como de sua(s) CTPS(s).
Int

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte NB 21/172.344.539-5, desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 29.05.1998, até a data de início dos pagamentos efetuados administrativamente em 02.12.2015.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2215154).

Cópia do procedimento administrativo anexada ao Id 2266656.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 2459682).

Houve réplica (Id 2587922).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a autora o pagamento dos valores devidos entre a data do óbito do segurado instituidor (29.05.1998) e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/172.344.539-5, fixada na data do requerimento administrativo (05.06.2015), conforme consultas ao *PLENUS* e *HISCREWEB* anexadas aos autos (Id's 1826635, fl. 02, e 1826643, fls. 01/03).

De acordo com a certidão de óbito, anexada ao Id 1826601 - fl. 01, verifica-se que o óbito do instituidor da pensão, *Antonio da Rosa Corrêa*, pai da autora, se deu em 29.05.1998. Assim, aplicável o disposto na Lei nº 8.213/1991, que prevê no artigo 74 (em sua redação original, vigente na data do óbito), que o benefício de pensão por morte será devido a seus dependentes desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento administrativo, quando requerido após aquele prazo de trinta dias.

Observe, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Ainda, destaca-se recente entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.513.977 – CE (Min. Rel. Herman Benjamin; DJe 05/08/2016), no sentido de que, em relação aos benefícios previdenciários, a expressão “pensionista menor” somente desaparece com a maioridade, nos termos do artigo 5º do Código Civil. Assim, enquanto perdurar a menoridade não se aplica a prescrição, independentemente de quando tenha sido realizado o requerimento administrativo.

Dito isso, observe que, de acordo com a certidão de nascimento colacionada aos autos (Id 2266656 - fl. 02), a autora nasceu em 06.05.1997, tendo adquirido, portanto, a maioridade civil absoluta em 06.05.2015, quando completou 18 (dezoito) anos de idade. O requerimento administrativo do benefício, por sua vez, foi efetuado em 02.12.2015 (Id 1826567, fl. 01), quando a autora já havia atingido a maioridade civil.

Desta forma, considerando que a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte após ter completado 18 (dezoito) anos de idade, inviável a incidência dos artigos 198, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, no que diz respeito à não incidência da prescrição.

Assim, por força do disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo – efetuado em 02.12.2015 – não havendo que se falar em direito à percepção dos valores atrasados desde a data do óbito do instituidor do benefício.

Em conformidade com o ordenamento jurídico, o ato administrativo que fixou a data de início dos pagamentos relativos ao benefício da autora em 02.12.2015 – correspondente à data do requerimento administrativo do benefício – não padece de qualquer vício, razão pela qual é de rigor a improcedência da demanda.

- Dispositivo -

-

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de **06/05/1981 a 03/03/1997** (Santander S/A), **15/09/1997 a 17/10/2001** (Prodan S/A), **28/12/2001 a 22/02/2005** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), **17/01/2006 a 17/10/2006** (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), **02/04/2010 a 04/11/2011** (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e **05/10/2011 a 17/11/2011** (Macor Segurança e Vigilância Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/170.002.495-4.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (ID 965017, fl. 46), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 965018, fls. 7/8).

Em razão do valor da causa, porém, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (ID 965018, fls. 50/51).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 988412), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1091010).

Houve réplica (ID 1373369).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 06/05/1981 a 03/03/1997 (Santander S/A), 15/09/1997 a 17/10/2001 (Prodan S/A), 28/12/2001 a 22/02/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), 17/01/2006 a 17/10/2006 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), 02/04/2010 a 04/11/2011 (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.) e 05/10/2011 a 17/11/2011 (Macor Segurança e Vigilância Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida:

a) de 06/05/1981 a 03/03/1997 (Santander S/A), vez que o autor exerceu a função de *encarregado vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (ID 965014, fls. 10 e 42) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 965017, fls. 5/6) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

b) de 15/09/1997 a 17/10/2001 (Prodan S/A), tendo em vista que o autor exerceu a função de *inspetor de segurança*, conforme comprovado pela CTPS (965014, fls. 11 e 43) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1742703, fls. 1/2) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

c) de 28/12/2001 a 22/02/2005 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), vez que o autor exerceu a função de *supervisor vigilante*, conforme comprovado pela CTPS (ID 965014, fls. 11 e 43) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 1742717, fls. 1/2) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e *afins* como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de *vigilante*, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, *vigia*, *vigilante* e *afins* como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos *vigias*, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

De outro lado, em relação aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, quanto aos períodos de **17/01/2006 a 17/10/2006** (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.) e **02/04/2010 a 04/11/2011** (Centurion Segurança e Vigilância Ltda.), cumpro-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (1742765, fls. 1/2; ID 1742738, fls. 1/2) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor durante os períodos em testilha (*supervisor sênior e inspetor* – CTPS ID 965014, fls. 12, 13, 43 e 44) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que ao contrário do alegado na inicial, as descrições das atividades constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados aos autos (1742765, fls. 1/2; ID 1742738, fls. 1/2) dão conta de que o autor exercia preponderantemente atividades administrativas, e não aquelas próprias dos cargos de vigilante ou guarda patrimonial.

Quanto ao período de **05/10/2011 a 17/11/2011** (Macor Segurança e Vigilância Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Outrossim, ressalto que a mera anotação da função de *inspetor de segurança* em CTPS (ID 965014, fls. 13 e 44) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **06/05/1981 a 03/03/1997** (Santander S/A), **15/09/1997 a 17/10/2001** (Prodan S/A) e **28/12/2001 a 22/02/2005** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/170.002.495-4, em 24/09/2014 (ID 965014, fl. 32; ID 965017, fs. 34/35 e 39/40), possuía 23 (vinte e três) anos e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 965017, fs. 34/35 e 39/40), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/170.002.495-4, em 24/09/2014 (ID 965014, fl. 32), possuía **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
Inmont Indústrias Químicas Limitada	01/03/1978	08/03/1978	1,00	0 ano, 0 mês e 8 dias
Metropolitana Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.	02/04/1979	22/04/1980	1,00	1 ano, 0 mês e 21 dias
Santander S/A	06/05/1981	03/03/1997	1,40	22 anos, 1 mês e 27 dias
Septem Serviços de Segurança Ltda.	14/07/1997	01/09/1997	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias
Prodan S/A	15/09/1997	17/10/2001	1,40	5 anos, 8 meses e 22 dias
Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.	28/12/2001	22/02/2005	1,40	4 anos, 4 meses e 29 dias
GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.	17/01/2006	17/10/2006	1,00	0 ano, 9 meses e 1 dia
Roldão Auto Serviço Comércio de Alimentos Ltda.	12/11/2007	22/04/2008	1,00	0 ano, 5 meses e 11 dias
Centurion Segurança e Vigilância Ltda.	02/04/2010	04/10/2011	1,00	1 ano, 6 meses e 3 dias
Macor Segurança e Vigilância Ltda.	05/10/2011	17/11/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 1 meses e 17 dias	38 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 5 meses e 16 dias	39 anos
Até DER	36 anos, 4 meses e 3 dias	54 anos
Pedágio	1 anos, 11 meses e 11 dias	

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **06/05/1981 a 03/03/1997** (Santander S/A), **15/09/1997 a 17/10/2001** (Prodan S/A) e **28/12/2001 a 22/02/2005** (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.002.495-4 ao autor, desde a DER de 24/09/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MANSUR BARATA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja efetuado de acordo com a “fórmula 85/95”.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 839338).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, assim como arguiu prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1062660).

Houve réplica (Id 1282997).

O autor promoveu a juntada da cópia do procedimento administrativo (Id 1705075).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Da aposentadoria especial do professor -

Feitas as considerações preliminares sobre a aposentadoria especial, notadamente quanto à possibilidade de conversão de período especial em comum, temos que, especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor "que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", nos termos do disposto no artigo 201, § 8º, na redação atualmente vigente.

Sendo assim, a aposentadoria especial do professor, atualmente, não se confunde com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É, na verdade, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida.

Todavia, houve época em que a atividade de professor esteve expressamente prevista como atividade especial pelos Decretos reguladores da matéria (item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64).

É que quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no art. 32 da LOPS, a atividade de professor integrava o elenco, situada no referido item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64.

Somente com o advento da EC 18, de 30/06/81/81, que alterou o art. 165 da CF, este tipo de aposentadoria especial adquiriu *status* constitucional, prevendo, referida EC, em seu art. 2º, expressamente:

"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral";

Tanto a CLPS de 76 (Decreto 77.077 de 24/01/76), bem como a de 1984, (Decreto 89.312, de 23/01/84) – decretos regulamentadores da matéria - reconheciam esse fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Somente com a publicação da EC 18, de 30/09/81 é que referido benefício passou a ter disciplina própria, desvinculando-se da aposentadoria especial prevista, hoje, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício no inciso III do art. 202, originalmente.

Atualmente, o benefício de aposentadoria especial de professor está previsto no art. 201, § 8º da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 20/98, que excluiu o professor universitário dessa espécie especial de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido o benefício apenas aos professores que exerceram exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os quais farão jus à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido pelo inciso I do § 7º do art. 201.

Por sua vez, são consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Esse é o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772-2/DF (Ricardo Lewandowski, Pleno, 27.03.2009), onde ficou ressaltado que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, conferindo interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, de redução do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor, desde que exercidas por professores.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trata do benefício em seu art. 56, *in verbis*:

“Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

O cerne da questão, portanto, reside na possibilidade de conversão de período onde a atividade de professor foi exercida, para tempo comum.

Há entendimento no sentido de que não seria possível a conversão em tempo de serviço comum, com base na excepcionalidade da regra de concessão de aposentadoria especial de professor, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo, portanto, interpretação restritiva.

Todavia, esse entendimento restou ultrapassado, afirmando o E. STF, na decisão do ARE 703550 RG/PR, que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República e que, assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a EC 18 de 30/06/81.

Dessa forma, antes da EC 18/81, a profissão de professor estava prevista como especial no Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4. Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser propriamente um benefício por tempo de contribuição, passando-se a exigir “*efetivo exercício da função de magistério*” durante o tempo mínimo de 25 ou 30 anos, e não mais uma aposentadoria especial, o que inviabiliza a conversão de períodos (de especial para comum) após a EC 18/81.

Assim sendo, acompanho a orientação da E. Corte, para afirmar que, pelo fato da atividade de professor ter sido expressamente prevista no rol do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), pode ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, passando a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios.

Nesse sentido, várias decisões da E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva

(ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(ARE 742005 Agr, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201201653182, MAURO CAMPBELL MÁRQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:.)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 06.06.1978 a 05.05.1978 (Enecon S/A), 02.10.1978 a 01.03.1979 (Logos Engenharia S/A), 01.10.1982 a 20.08.1984 (Colégio Pio X), 02.07.1984 a 02.01.1985 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), e de 03.01.1984 a 28.04.1995 (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

i) de **06.06.1978 a 05.05.1978** (Enecon S/A) e de **02.10.1978 a 01.03.1979** (Logos Engenharia S/A) os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados ao Id 818408 – fls. 17/19 e 20/21, não indicam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

ii) **01.10.1982 a 20.08.1984** (Colégio Pio X) não pode ser considerado especial em virtude da interpretação atribuída à EC nº 18/81, conforme fundamentação supra, devendo apenas ser computado como período comum

iii) de **02.07.1984 a 02.01.1985** (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A) pois o formulário anexado ao Id 818436 – fl. 06, indica de modo genérico que o autor esteve exposto a *calor, chuva e poeira*, sem apontar, todavia, a intensidade da referida exposição, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

iv) de 03.01.1984 a 28.04.1995 (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero) O PPP anexado ao Id 818436 – fls. 07/16, e os laudos técnicos anexados ao Id 818463, não indicam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos em seu ambiente de trabalho. Nesse particular, observo que embora o aludido PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído, verifico que a referida exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, visto que oscilou entre 52 dB e 70 dB.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *inspetor de pavimentação*, *auxiliar técnico*, *técnico em edificações* e *arquiteto* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Desse modo, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 818408 – fl. 15).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SIMON
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme ID 527321.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1205931, pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgada pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/06/2015 (ID 511162 – Pag 4), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período de trabalho entre 05/04/1994 a 26/03/2015 laborado na empresa GP – Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima merece ser considerado especial.

Observo que de 05/04/1994 a 26/03/2015 o autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de ID 511166 – Pag. 4/5 e Pag. 7/8., atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *guarda/vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (SN)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador-NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (ID 511166 – Pag. 17/19), constato que o autor, na data do requerimento administrativo – 12/06/2015 (ID 511162 – Pag. 4) – possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo a esta sentença, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer o período de **05/04/1994 a 26/03/2015** como especial, e conceder ao autor **LUIZ CARLOS SIMON** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em **12/06/2015**, conforme tabela anexa à sentença, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria deferido, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIVAL PIRES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que em razão do valor da causa, declinou de sua competência, conforme decisão de ID 732374 – Pag. 21.

Redistribuídos aos autos a esta Vara Especializada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 742422 – Pag. 1.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 1032097 – Pag. 01/26, pugando pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 1221734.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

-

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2015 (ID 732361 – Pag. 7/8), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período de trabalho entre 11/07/1988 a 28/04/1995, laborado na empresa **Enterpa Engenharia LTDA**, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Contudo, tal período acima não pode ser reconhecido como especial. Em que pese o formulário de ID 732356 – Pag. 9, mencionar que o autor esteve exposto ao agente nocivo *óleos e graxas*, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal formulário está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período.

Ainda, observo que o formulário acima mencionado não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Verifico, ademais, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo em 16/06/2015 (ID 732361 – Pag. 7/8), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro resumo de ID 732361 – Pag. 04/06, o qual passa a adotar.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALVES NERI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CARLOS VIEIRA BANDEIRA - SP274417, MIGUEL CURY SALEK JUNIOR - SP251747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme ID 564408.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 696642, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 975194.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 31/07/2014 (ID 514711 – Pag. 3), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer os períodos especiais entre 01/11/1987 a 08/03/2006, laborado na empresa Viação Bristol LTDA e, 14/11/2006 a 31/07/2014, laborado na empresa Via Sul Transportes Urbanos LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o seguinte período deve ser considerado especial:

a) de 01/11/1987 a 05/03/1997 (Viação Bristol), vez que o autor exerceu a atividade de *cofrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme declaração da empregadora de ID 514707 – Pag. 02, CTPS de ID 514707 – Pag. 06 e PPP de ID 514707 – Pag. 05, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, os períodos entre 06/03/1997 a 08/03/2006 (Viação Bristol) e 14/11/2006 a 31/07/2014 (Via Sul) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Império destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's de ID 514707 – Pag. 05 e ID 514707 – Pag. 4, respectivamente aos períodos acima elencados, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído* e *calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (ID 514709 – Pag. 06), constato que o autor, na data do requerimento administrativo – 31/07/2014 (ID 514711 – Pag. 03) – possuía 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela anexa a esta sentença, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial.

Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com menos de 30 anos de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 04/08/1966 (ID 514704 – Pag. 02), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a tão-somente averbar e reconhecer como especial o período entre 01/11/1987 a 05/03/1997, conforme tabela anexa a esta sentença.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retífico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 773.951.042-6, requerido em 24/11/2016.

Aduz, em síntese, que o mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócia das empresas Felix Assessoria Contábil Ltda. e Naligia Cândido da Costa - ME. Contudo, sustenta que as aludidas empresas estão inativas desde 2011, motivo pelo qual não auferem qualquer renda.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, retificado o polo passivo da demanda e diferida a apreciação do pedido de liminar (Id 1457414).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 1705998).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 2616277).

Deferido o pedido de liminar (Id 2881483), houve manifestação da União Federal (Id 3077851).

Manifestação da autoridade coatora informando a liberação das parcelas atrasadas do benefício de seguro-desemprego (Id 3360111).

Ciência do Ministério Público Federal (Id 3611437).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, considerando que o benefício foi indeferido em 24/11/2016 (Id 1379237), e que a impetrante interpôs recurso administrativo em face desta decisão em 23/02/2017 (Id 1379237), verifico que o presente mandado de segurança foi interposto dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na legislação de regência.

Passo, assim, à análise de mérito.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação, em lote único, das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 773.951.042-6, requerido em 24/11/2016.

Alega a impetrante que, embora seja sócia das empresas Felix Assessoria Contábil Ltda. e Naligia Cândido da Costa - ME, tais pessoas jurídicas encontram-se inativas desde 2011, razão pela qual não auferem qualquer renda advinda destas atividades.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão à impetrante.

Observo, a partir das informações prestadas (Id 2616277), que a autoridade coatora embasou seu procedimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a impetrante laborou durante o período de 14/03/2012 a 04/10/2016 no escritório de advocacia G. Carvalho Sociedade de Advogados, sendo certo que a rescisão desse vínculo empregatício se deu sem justa causa (Id 1379237).

Por outro lado, os documentos anexados aos autos evidenciam que a impetrante é sócia das empresas Felix Assessoria Contábil Ltda. e Naligia Cândido da Costa - ME, e que elas estão efetivamente inativas desde 2011, consoante se verifica nas declarações simplificadas anexadas aos Id's 1379263, 1379286, 1379301, 1379309, 1379311, 1379315, 1379319, 1379328, 1379332, 1379335, 1379343, e 1379370.

Assim, entendo que no presente caso não deve ser aplicada a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a impetrante não auferiu qualquer renda após a sua demissão, em 04/10/2016, do escritório de advocacia G. Carvalho Sociedade de Advogados.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 773.951.042-6, requerido pela impetrante em 24/11/2016, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON GERVASIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 772.813.157-3, requerido em 01/12/2015.

Aduz, em síntese, que o mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio da empresa EPPO Construções e Comércio Ltda - EPP. Contudo, sustenta que a aludida empresa está inativa desde 2012, motivo pelo qual não auferir qualquer renda.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi distribuída inicialmente perante a 13ª Vara Cível desta Capital, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta em razão da matéria.

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, onde foi determinada a emenda da inicial, com a juntada de documentos pessoais do impetrante (Id 826693 e 877628).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, retificado o polo passivo da demanda e diferida a apreciação do pedido de liminar (Id 898272).

A União Federal apresentou manifestação no Id 1737732.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 2624273).

Deferido o pedido liminar (Id 3005661).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 3864095), pela concessão da segurança pleiteada.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, considerando que o benefício foi indeferido em 29/08/2016, e que o autor tomou ciência da decisão em 31/08/2016 (Id 2624273), verifico que o presente mandado de segurança foi interposto dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto na legislação de regência.

Passo, assim, à análise de mérito.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação, em lote único, das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 772.813.157-3, requerido em 01/12/2015.

Allega o impetrante que, embora seja sócio da Nelfam Construções e Comércio Ltda. - EPP, a empresa está inativa desde 2012, razão pela qual não auferir qualquer renda advinda desta atividade.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Observo, a partir das informações prestadas (Id 2624273), que a autoridade coatora embasou seu procedimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 01.02.2012 a 30.10.2015 junto à empresa EPPO Construções e Comércio Ltda. - EPP, sendo certo que a rescisão desse vínculo empregatício se deu sem justa causa (Id 435335).

Por outro lado, os documentos anexados aos autos evidenciam que o impetrante é sócio da empresa Nelfam Construções e Comércio Ltda - EPP, e que tal empresa está efetivamente inativa desde o ano de 2012, consoante se verifica nas declarações simplificadas anexadas aos Id's 435282 e 435285.

Assim, entendo que no presente caso não deve ser aplicada a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o impetrante não auferiu qualquer renda após a sua demissão, em 30.10.2015, da empresa EPP O Construções e Comércio Ltda - EPP.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 772.813.157-3, requerido pelo impetrante em 01.12.2015, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006911-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COSMO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IBERE SIGOLO - SP368609
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a liberação das 2 (duas) últimas parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso, bem como que se abstenha da cobrança de restituição de parcelas já pagas ao impetrante.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa EDITORA VENTO SUL LTDA, no período de 15/09/2015 a 13/04/2017, quando foi dispensado sem justa causa. Em 18/04/2017, requereu a concessão de seguro-desemprego, que lhe foi deferido em 04 parcelas, com datas de vencimento em 14/junho, 14/julho, 14/agosto e 14/setembro/17 – requerimento 7743876724 – ID 3035651, p. 2. Afirma que recebeu somente as duas primeiras parcelas, sendo o benefício cancelado, sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de empreendedor individual/micro empresário, desde 12/05/2012 – ID 3035672, p. 1.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (ID 3257043, p. 1).

A União Federal manifestou interesse no feito (ID 3528919).

Apesar de devidamente notificada (ID 3515529), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o impetrante requereu o seguro-desemprego sob comento em 18/04/17 (ID 3035651), chegando a receber as duas primeiras parcelas do benefício, que por sua vez foi cancelado em agosto/17 de modo que, na data da propositura da presente ação, em 17/10/2017, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 2 (duas) últimas parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso, bem como a abstenção da cobrança dos valores já pagos.

Alega o impetrante que, embora seja empresário (microempreendedor individual), nome empresarial Bruno Henrique Cosmo da Silva, referida pessoa jurídica se encontra inativa, de fato, desde agosto/2015, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa EDITORA VENTO SUL LTDA, ocorrida em 13/04/2017.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos (ID 645078, fl. 2) que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, constato que o impetrante laborou durante o período de 15/09/15 A 13/04/17 junto à empresa EDITORA VENTO SULLTDA (ID 3035645, P. 2), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 3035651).

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Ressalto, nesse particular, que os relatórios expedidos pela NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica/SP, referente à empresa do impetrante (ID 3035680, p. 08/64), mostram-se deveras insuficientes à comprovação do requisito em testilha, carecendo, a meu ver, de cotejamento com outros elementos de prova.

Não vislumbro nos autos, contudo, a existência de documentos outros aptos a demonstrar o efetivo cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Por essas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008534-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA DE ARAUJO SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MASSAE KANAZAWA - SP279814, DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 3893301 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, no qual deverá constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Coordenador-Geral do Seguro-desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - Ministério do Trabalho e Emprego. Deverá ainda compor o polo passivo a UNIÃO FEDERAL (CNPJ nº 26.994.558/0001-23), representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se a União Federal – Fazenda Nacional (CNPJ nº 00.394.460/0001-41). Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATHANE BIAZZOLA CHELONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 18/06/17, NB 31/618.868.357-6 (fl. 21), sendo o mesmo deferido, até 28/07/17, entende, todavia, que faz jus ao benefício até que complete a 36ª semana de gestação.

Esclarece que é aeronauta, estando, como tal, submetida a regramento específico estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamento da Aviação Civil, expedida pela ANAC, que por sua vez estabelece que a aeronauta gestante está proibida de exercer a atividade profissional, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença desde o 16º dia de afastamento até o início da licença maternidade, que ocorre com aproximadamente 36 semanas, norma essa não observada pela autarquia-ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a medida liminar, “para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à impetrante NATHANE BIAZZOLA CHELONI, NB 31/618.868.357-6, no prazo de 05 (cinco) dias, (...)” – ID 2341204.

Retificado o polo passivo da demanda ID 236022.

Devidamente intimada, a autarquia-ré requereu a sua habilitação à manifestação, após a juntada das informações da autoridade impetrada – ID 2849251.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer – ID 3683468, manifestando-se pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Pleiteia a impetrante provimento judicial que determine que a autoridade impetrada restabeleça benefício de auxílio-doença, recebido pela impetrante no período de 18/06/17 a 28/07/17 (NB 31/618.868.357-6), em razão de gravidez, nos termos de regramento específico, vez que é aeronauta (comissária de bordo/aeromoça).

Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão à impetrante.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compulsando os autos, verifico que foi concedido à impetrante, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/618.868.357-6, no período de 18/06/17 a 28/07/17, conforme documento anexado à inicial – ID 2152525, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a impetrante mantém vínculo empregatício com TAM Linhas Aéreas S/A, exercendo a função de comissária de bordo, desde 02/08/2005 – ID 2152515.

Resta, entretanto, aferir se a impetrante encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

As condições peculiares do exercício da atividade de aeronauta leva à situação de a gestação ser causa de incapacidade laborativa, conforme Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67, expedido pela ANAC.

A constatação da gravidez já é causa de suspensão do Certificado de Capacidade Física – CCF da aeronauta, documento necessário ao regular exercício da profissão, nos termos do item 67.29 e seguintes, do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, expedido pela ANAC, (ID 2152537, p. 11).

O item 67.73 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, expedido pela ANAV – Agência Nacional de Aviação Civil, estabelece (ID 2152537, p. 25):

“(…)

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspeccionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.(…)”.

Na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, por sua vez, também consta (ID 2152535, p. 13):

(…)

3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.(…)

Assim, tendo a parte impetrante demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado, agiu com incorreção a autarquia previdenciária ao suspender o recebimento do benefício de auxílio-doença em 27/07/17.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora conceda o benefício de auxílio-doença à impetrante NATHANE BIAZZOLA CHELONI, NB 31/176.652.739-3, no período de 18/06/17 (DER) até 05/02/18 (conforme pedido – ID 2152497, p. 4), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, assim, a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009060-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3916835 como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.520.819-5) conforme requerido no item III da petição inicial (ID 3748469 – pág. 3).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORA GOMES DE SA MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURINEIDE DE ALENCAR NICH XAVIER - SP237293
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

À vista da decisão ID 4442708 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 50000393-82.2018.403.0000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a autoridade impetrada para que suste o pagamento do seguro-desemprego à impetrante até ulterior determinação.
Int.
São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011933-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDGAR ALBERTO DA SILVA SANTOS - SP384960, JOAO FELIPE MANOEL DA SILVA SANTOS - SP290054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Machado Nevacchi Curso de Idiomas e Informática Ltda., no período de 24/04/2014 a 30/11/2016, quando foi despedido sem justa causa pelo empregador. Requereu, então, a concessão de seguro-desemprego, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de conselheiro fiscal da entidade SABRA – Sociedade Amigos do Bairro da Ressaca e Adjacentes.

Sustenta que a entidade não tem fins lucrativos, e que em momento algum de sua atuação no Conselho Fiscal recebeu salário ou qualquer outra forma de vantagem econômica.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 10ª Vara Federal Cível desta Capital. No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, conforme decisão de ID 2190155, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (ID 2349730), onde, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações de ID 2779243.

A União Federal, devidamente citada, apresentou sua contestação de ID 2733298.

O pedido de liminar foi deferido, conforme ID 3007413.

O Ministério Público Federal apresentou parecer de ID 3803698, pela concessão do seguro desemprego.

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora fosse conselheiro fiscal da entidade SABRA – Sociedade Amigos do Bairro da Ressaca e Adjacentes, referida pessoa jurídica não tem fins lucrativos, e que sua participação não gera qualquer tipo de salário ou vantagem econômica, motivo pelo qual não auferiu renda após sua demissão da empresa Machado Nevacchi Curso de Idiomas e Informática Ltda., ocorrida em 30/11/2016.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Observo, a partir das informações prestadas de ID 2779243, que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 24/04/2014 a 30/11/2016 junto à empresa Machado Nevacchi Curso de Idiomas e Informática Ltda, (ID 2168081 – Pag. 05), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa, conforme documentos de ID 2168088 – Pag. 02/03.

Por outro lado, a documentação juntada dá conta de que a entidade SABRA – Sociedade Amigos do Bairro da Ressaca e Adjacentes, da qual o impetrante foi conselheiro fiscal, é entidade sem fins lucrativos, conforme comprovado pelo seu Estatuto Social (ID 2168095 – Pag. 03), tendo por finalidade “*as discussões de interesse da comunidade para junto aos Órgãos Públicos solucioná-los; tentando, assim, elevar a qualidade de vida da comunidade*”.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa mencionada não gera lucros, e da atividade exercida pelo impetrante não lhe provem qualquer vantagem financeira, não tendo o impetrante auferido renda após sua demissão da empresa Machado Nevacchi Curso de Idiomas e Informática Ltda, ocorrida em 30/11/2016.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego requerido pelo impetrante seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009860-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA HEBE COIMBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Recebo a petição ID 4369394 como emenda à inicial.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à emissão de planilha de cálculo do período de 12.06.1990 a 15.02.1992, bem como dos períodos 01.08.1998 a 30.09.2000 e 01.11.2000 a 30.03.2003 com as reduções aplicadas pelo Plano de Regularização Tributária – PERT para fins de acerto de recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Sem prejuízo, à vista da certidão ID 474405 do SEDI, proceda a impetrante à regularização de seu nome na Receita Federal, comprovando-se nos autos.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO CATAPANI

Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID de nº 4192488.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO CATAPANI

Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID de nº 4192488.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO CATAPANI

Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID de nº 4192488.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008127-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ EDUARDO CATAPANI

Advogado do(a) ASSISTENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID de nº 4192488.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200761830068784, em que são partes FERNANDO MOURA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora.

Em havendo tal situação, registro que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar intimação da parte autora, para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos termos da contestação.

Após venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos termos da contestação.

Após venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos termos da contestação.

Após venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos termos da contestação.

Após venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEANE CRISTINA GIL - SP174549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABINOAM BRITTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **ABINOAM BRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.369.148-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum - CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum - CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Eobra Obras Elétricas Ltda. - ME	Comum	11/03/1975	11/02/1976

ANCAR – A e P. Ltda.	Comum	22/03/1976	18/03/1977
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Siemens Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	29/07/1985	16/07/1989
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda.	Comum	24/05/1991	10/06/1991
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Rumo Mão-de-Obra E. e T. Ltda.	Comum	12/04/1994	08/07/1994
Autokraft Industrial do Nordeste Ltda.	Comum	11/07/1994	09/03/1995
Fire Star T. T. Eireli Ltda. - ME	Comum	15/05/1995	12/08/1995
Allen-Bradley Controles Eletrônicos Ltda.	Comum	14/08/1995	20/10/1995
SLN MDO Efetiva e T. Ltda.	Comum	06/12/1995	15/02/1996
Mabe Brasil E. S/A EM	Comum	03/06/1996	11/06/1999
Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	13/12/1999	15/02/2000
G.R.M. Empregos T. Ltda.	Comum	07/06/2000	06/07/2000
Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	12/07/2000	29/08/2000
G.V.R. Serviços T. Ltda.	Comum	02/04/2001	18/04/2001
Proactiva Meio-Ambiente Brasil Ltda.	Comum	21/05/2001	10/02/2005
Free Labor RH – Eireli	Comum	02/12/2005	09/01/2006
Magnum SE Ltda.	Comum	28/04/2006	11/06/2006
MPL PST MDO Ltda.	Comum	13/09/2006	28/02/2007
Gestão de Talentos RH Ltda. - EPP	Comum	30/10/2006	24/11/2006
Inovação Consultoria em RH Ltda.	Comum	07/11/2008	30/11/2008
HUMANOS LTDA	Comum		
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
Maic Engenharia Ltda. - EPP	Comum	17/03/2009	30/03/2009
GVR Serviços Temporários Ltda.	Comum	04/02/2010	
Laboratorio Avamiller De Cosmeticos Ltda	Comum	20/09/2010	25/04/2011
Free Labor Recursos Humanos - Eireli	Comum	29/05/2012	26/08/2012
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
AD por acidente do trabalho	Comum	05/10/2012	14/11/2012

Recolhimentos	Tempo comum - camês	01/06/2015	30/09/2015
---------------	------------------------	------------	------------

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, referente às atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum - CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum - CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Siemens S/A	Tempo especial - ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial - ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - camês	01/06/2015	30/09/2015

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de eletrícista.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fs. 21/169).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fs. 209/225).

Sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora (fs. 226/237).

Aponta equívoco na contagem do tempo de contribuição.

Defende ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Manifestou-se o instituto previdenciário, no sentido de aguardar resultado dos embargos de declaração (fs. 238).

O recurso é tempestivo.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Houve equívoco do juízo quanto à contagem do tempo de contribuição.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evitada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Observo que a alteração da sentença implicará em procedência total do pedido e mudanças na verba honorária.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Reiro-me à ação cujas partes são **ABINOAM BRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.369.148-68, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 16 de fevereiro de 2018, reportando-me à sentença proferida em 23 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

_____ X _____

PROCESSO Nº 5002037-72.2017.4.03.6183

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ABINOAM BRITTO DA SILVA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **ABINOAM BRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.369.148-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Eobra Obras Elétricas Ltda. - ME	Comum	11/03/1975	11/02/1976
ANCAR – A e P. Ltda.	Comum	22/03/1976	18/03/1977
Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Siemens Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	29/07/1985	16/07/1989
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda.	Comum	24/05/1991	10/06/1991
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993

Rumo Mão-de-Obra E. e T. Ltda.	Comum	12/04/1994	08/07/1994
Autokraft Industrial do Nordeste Ltda.	Comum	11/07/1994	09/03/1995
Fire Star T. T. Eireli Ltda. - ME	Comum	15/05/1995	12/08/1995
Allen-Bradley Controles Eletrônicos Ltda.	Comum	14/08/1995	20/10/1995
SLN MDO Efetiva e T. Ltda.	Comum	06/12/1995	15/02/1996
Mabe Brasil E. S/A EM	Comum	03/06/1996	11/06/1999
Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	13/12/1999	15/02/2000
G.R.M. Empregos T. Ltda.	Comum	07/06/2000	06/07/2000
Walcar S. MDO Temporária Ltda.	Comum	12/07/2000	29/08/2000
G.V.R. Serviços T. Ltda.	Comum	02/04/2001	18/04/2001
Proactiva Meio-Ambiente Brasil Ltda.	Comum	21/05/2001	10/02/2005
Free Labor RH – Eireli	Comum	02/12/2005	09/01/2006
Magnum SE Ltda.	Comum	28/04/2006	11/06/2006
MPL PST MDO Ltda.	Comum	13/09/2006	28/02/2007
Gestão de Talentos RH Ltda. - EPP	Comum	30/10/2006	24/11/2006
Inovação Consultoria em RH Ltda.	Comum	07/11/2008	30/11/2008
HUMANOS LTDA	Comum		
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
Maic Engenharia Ltda. - EPP	Comum	17/03/2009	30/03/2009
GVR Serviços Temporários Ltda.	Comum	04/02/2010	
Laboratorio Avamiller De Cosmeticos Ltda	Comum	20/09/2010	25/04/2011
Free Labor Recursos Humanos - Eireli	Comum	29/05/2012	26/08/2012
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
AD por acidente do trabalho	Comum	05/10/2012	14/11/2012
Recolhimentos	Tempo comum - carês	01/06/2015	30/09/2015

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum e especial, referente às atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum - CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum - CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Siemens S/A	Tempo especial - ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial - ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983

Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - carês	01/06/2015	30/09/2015

Apresentou doutrina e jurisprudência relativas ao intenso ruído e à atividade de eletrícista.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 21/169).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

<p>fls. 169/172 – deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Abertura de prazo, à parte autora, para esclarecimento a respeito da diferença de endereços existentes, se comparadas petição inicial e instrumento de procuração, providência cumprida às fls. 176/180.</p>
<p>fls. 182/191 – contestação do INSS.</p>
<p>fls. 192/196 – extrato do CNIS do autor, anexado aos autos pelo INSS.</p>
<p>fls. 197 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.</p>
<p>fls. 197/2-6 – réplica da parte autora.</p>
<p>fls. 207 – informação da parte de que não há novas provas a serem produzidas. Pedido de imediato julgamento do pedido.</p>

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

-

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrindo **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum – CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum – CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Fls. 38/39 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Siemens S/A	Tempo especial – ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Fls. 41/42 – formulário DSS8030 da empresa Sprecher E. do Brasil S/A, anteriormente denominada Alston TED Ltda.	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Fls. 45/99 – laudo técnico pericial da empresa Sprecher E. do Brasil S/A, anteriormente denominada Alston TED Ltda.	Tempo especial – ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Fls. 104 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum – CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recollimentos	Tempo comum – camês	01/06/2015	30/09/2015

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Sintetizo, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente eletricidade, força convir constar de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Vale lembrar, também, que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

No que alude ao tempo comum, cumpre citar constarem os vínculos do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de trabalho.

Não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **ABINOAM BRITTO DA SILVA**, nascido em 14-10-1953, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

Origem do Vínculo	Natureza do trabalho realizado	Data Início	Data Fim
-------------------	--------------------------------	-------------	----------

Douglas Radioelétrica S/A	Tempo comum - CTPS	24/01/1973	24/05/1973
Tecelagem Calux S/A	Tempo comum - CTPS	19/08/1973	22/01/1975
Siemens S/A	Tempo especial - ruído de 84 dB(A) e eletricidade superior a 250 volts	04/04/1977	30/09/1980
Sprecher E. do Brasil S/A	Tempo especial - ruído de 92 dB(A) e eletricidade superior a 380 a 345.000 volts	05/10/1981	01/06/1983
Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	04/09/1989	30/11/1990
KHS I. de Máquinas Ltda.	Tempo especial reconhecido administrativamente	05/08/1991	08/03/1993
Laminação de M. F. IC Ltda.	Tempo especial, com exposição a ruído de 90 dB(A)	01/12/2008	08/03/2010
CHO IC Ltda.	Tempo comum - CTPS	27/08/2012	30/08/2013
Recolhimentos	Tempo comum - camês	01/06/2015	30/09/2015

Julgo procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição porque a parte autora completou perfêz 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de trabalho.

Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstas na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não serão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza – art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	ABINOAM BRITTO DA SILVA , nascido em 14-10-1953, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 948.369.148-68.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 29-10-2015 (DER) – NB 42/176.233.480-9.

Períodos averbados:	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim
	Douglas Radioelétrica S/A	24/01/1973	24/05/1973
	Tecelagem Calux S/A	19/08/1973	22/01/1975
	Siemens S/A	04/04/1977	30/09/1980
	Sprecher E. do Brasil S/A	05/10/1981	01/06/1983
	Robert Bosch Máquinas de E. Ltda.	04/09/1989	30/11/1990
	KHS I. de Máquinas Ltda.	05/08/1991	08/03/1993
	Laminação de M. F. IC Ltda.	01/12/2008	08/03/2010
	CHO IC Ltda.	27/08/2012	30/08/2013
	Recolhimentos	01/06/2015	30/09/2015
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício.		
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.		
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.		
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.		

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ"; (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB:).

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00120405620134036105, em que são partes ANTONIO JOVINO DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00120405620134036105, em que são partes ANTONIO JOVINO DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00120405620134036105, em que são partes ANTONIO JOVINO DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00120405620134036105, em que são partes ANTONIO JOVINO DA SILVA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK, especialidade clínica geral e Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 07-05-2018 às 10:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 04-05-2018 às 16:00 hs), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documento ID de nº 4582271 e 4582281. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0001846-49.2016.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009765-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA SANCHES LINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Recebo a petição ID 4596673 como aditamento à petição inicial.
Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.
Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RODRIGUES REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.
A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.
No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 26.639,32 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.
Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.
Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

REYNALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.124.727-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.403.328-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 15-12-1983 (DIB), benefício nº 42/076.572.144-9, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 71/94. (1)

Houve apresentação de réplica às fls. 97/109.

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 110/117.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 118/120).

Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu em face do julgamento do RE 1059529, publicado em 05-10-2017.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração apostos, no entanto, não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **REYNALDO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.124.727-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.403.328-00, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

REYNALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.124.727-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.403.328-00, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 15-12-1983 (DIB), benefício nº 42/076.572.144-9, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 71/94. (1)

Houve apresentação de réplica às fls. 97/109.

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 110/117.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 118/120).

Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu em face do julgamento do RE 1059529, publicado em 05-10-2017.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração apostos, no entanto, não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **REYNALDO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.124.727-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.403.328-00, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

REYNALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.124.727-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.403.328-00, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 15-12-1983 (DIB), benefício nº 42/076.572.144-9, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 71/94. (1.)

Houve apresentação de réplica às fls. 97/109.

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 110/117.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 118/120).

Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu em face do julgamento do RE 1059529, publicado em 05-10-2017.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração apostos, no entanto, não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **REYNALDO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.124.727-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.403.328-00, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-53.2017.4.03.6183
AUTOR: REYNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

REYNALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.124.727-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.403.328-00, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 15-12-1983 (DIB), benefício nº 42/076.572.144-9, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 71/94. (1.)

Houve apresentação de réplica às fls. 97/109.

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 110/117.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 118/120).

Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu em face do julgamento do RE 1059529, publicado em 05-10-2017.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração apostos, no entanto, não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **REYNALDO PEREIRA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.124.727-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.403.328-00, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00109348220144036183 em que são partes PEDRO VICENTE BARBOSA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito **devidamente digitalizados** e de forma legível.

No silêncio, **aguarde-se** provocação em arquivo.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00109348220144036183 em que são partes PEDRO VICENTE BARBOSA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito **devidamente digitalizados** e de forma legível.

No silêncio, **aguarde-se** provocação em arquivo.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00109348220144036183 em que são partes PEDRO VICENTE BARBOSA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito **devidamente digitalizados** e de forma legível.

No silêncio, **aguarde-se** provocação em arquivo.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 241/246: mantenho a decisão de fls. 240 pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 241/246: mantenho a decisão de fls. 240 pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 241/246: mantenho a decisão de fls. 240 pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 241/246: mantenho a decisão de fls. 240 pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de abril de 2.018, às 15:00 horas.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de abril de 2.018, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 17 de abril de 2.018, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da petição de embargos de declaração oposta pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da petição de embargos de declaração oposta pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da petição de embargos de declaração oposta pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005281-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista ao INSS acerca da petição de embargos de declaração oposta pelo autor.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO CEZAR**, portador da cédula de identidade RG nº 6.712.986-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 817.694.078-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/159.308.510-6, com data do início em 13-03-2012.

Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo do salário de benefício os salários de contribuição de todo o período contributivo, com o pagamento das diferenças de todas as parcelas vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional.

Como inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/87). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 89. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido. No mérito, requer a pela total improcedência do pedido (fls. 93/119).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fls. 120/121). No entanto, não houve manifestação das partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II- MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora faz pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/159.308.510-6, a fim de que no cálculo do seu salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição de todo o seu período contributivo, e não apenas as contribuições previdenciárias posteriores a julho de 1994, nos moldes do disposto no artigo 29, I da Lei nº. 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº. 9.876/99.

Os benefícios previdenciários são regidos, em regra, pela aplicação das normas jurídicas disciplinadas pela legislação vigente ao tempo de sua concessão, vale dizer, a matéria previdenciária norteia-se pela aplicação do princípio “*tempus regit actum*”.

Referido princípio está intimamente atrelado à garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Dessa garantia constitucional decorre o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, a lei somente projeta-se aos casos futuros (efeitos *ex nunc*), ressaltando-se os atos já consumados.

Esse princípio, aliás, já de há muito se encontra consagrado em nosso ordenamento jurídico, consoante se infere da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi deferido em 02-04-2012 (DDB), com data de início em 13-03-2012 (DIB). Verifica-se que o autor filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei n.º 9.876/99.

O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis nº 8.213/91 e 9.876/99, que dispunham o que segue:

Lei nº 8.213/91

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99):

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Lei nº 9.876/99

“Art 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à ata de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifou-se)

Importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados.

Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor por **SERGIO CEZAR**, portador da cédula de identidade RG nº 6.712.986-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 817.694.078-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1). Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIO PEDRO OLHIER RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [II](#) proposta por **EMILIO PEDRO OLHIER RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 3338253, inscrito no CPF/MF sob o nº. 293.475.648-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria especial NB 46/082.399.188-1, com data de início em 01-01-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de [15-12-1998](#) e nº 41, de [19-12-2003](#).

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a [05-05-2006](#), ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou, em respeito à eventualidade, desde [30-08-2006](#), considerando como marco interruptivo da prescrição a citação válida da ré na referida ACP, que se deu em 30-08-2011.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fs. 21/39) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a apresentação pela parte autora da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos, mencionado na certidão de prevenção ID 1981876 para verificação de eventual prevenção (fs. 41/42).

Apresentação pela parte autora de documentos, em cumprimento ao determinado às fs. 41/42 (fs. 44/49).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 51/66).

Foram afastadas as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº. 1981876, por serem distintos os objetos das demandas, e determinada a cientificação da parte autora acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial, bem como a citação da autarquia previdenciária (fl. 67).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, a incidência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 70/101).

Abriu-se vista para manifestação da parte autora acerca da contestação e para as partes especificarem provas (fl. 102/103).

Informou o INSS não ter provas a produzir no momento (fl. 104). Peticionou a parte autora informando concordar com o parecer elaborado pela contadoria judicial (fs. 105).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cuidado da impugnação à justiça gratuita.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Conforme informações trazidas pela parte impugnante, o autor seria titular de renda mensal no importe de aproximadamente R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Passo à análise do mérito.

A. MÉRITO DO PEDIDO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduza parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelas efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda**.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

Ementa: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores**.

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, deveter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **EMILIO PEDRO OLHER RAMOS**, portador da cédula da identidade RG n°. 3338253, inscrito no CPF/MF sob o n°. 293.475.648-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora – NB 46/082.399.188-1, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n° 20/1998, a partir de ~~16-12-1998~~, e pela Emenda Constitucional n° 41/2003, a partir de ~~31-12-2003~~, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei n°. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARDIEL BENEVIDES GAROTTI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [j] proposta por **JARDIEL BENEVIDES GAROTTI**, portador da cédula da identidade RG n°. 2.054.898-9, inscrito no CPF/MF sob o n°. 038.521.488-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.115.154-6, com data de início em 03-09-1990 (DIB).

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais n° 20, de ~~15-12-1998~~ e n° 41, de ~~19-12-2003~~.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a ~~05-05-2006~~, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n°. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou, em respeito à eventualidade, desde ~~30-08-2006~~, considerando como marco interruptivo da prescrição a citação válida da ré na referida ACP, que se deu em 30-08-2011.

Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 21/40) ⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 42/43).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 45/54).

Determinou-se a cientificação da autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 55).

Apresentação pela parte autora de impugnação aos cálculos trazidos pela Contadoria Judicial (fl. 58).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 59/86).

Abriu-se vista para manifestação da parte autora acerca da contestação e para as partes especificarem provas (fl. 87/88).

Apresentação de réplica (fls. 89/96).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINARES

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n° 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei n° 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre **05-10-1988 e 05-04-1991** segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JARDIEL BENEVIDES GAROTTI**, portador da cédula da identidade RG nº. 2.054.898-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.521.488-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora – NB 42/080.115.154-6, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de **16-12-1998**, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de **31-12-2003**, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[f] Vide art. 318 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO QUADROS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00033249220164036183, em que são partes REINALDO QUADROS DE SOUZA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4567674 e 4567819. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0029880.68.2016.403.6301, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 4408042.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0016763.73.2017.403.6301 mencionado no documento ID de nº 4408042, em virtude do valor da causa.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 3045067.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4568284, 4568289 e 4568291. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA HELENA VIEIRA, AMANDA VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos IDs ns.º 4544606, 4544617 e 4544645: tendo em vista que o endereço para comparecimento das testemunhas encontra-se equivocado, intime-se a parte autora para que retifique as cartas encaminhadas constando o endereço correto deste Juízo (**Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 – 15º andar, São Paulo – SP**).

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SADAQ KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MÁRIO SADAQ KIMURA**, nascido em 05-06-1947, filho de Siqueke Kimura e de Sadako Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requeriu a parte autora prioridade na tramitação do processamento do feito.

Informou a parte estar aposentado por tempo de contribuição desde 1º-12-2000 (DER – DIP) – NB 42/113.161.569-4.

Asseverou ter requerido revisão de sua aposentadoria em 18-09-2007 – NB 42/113.161.569-4.

Insurgiu-se contra desconsideração do período em que trabalhou na Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Sustentou que o período foi averbado pela autarquia, mas não foi considerado no cálculo do benefício.

Defendeu que, caso tivesse sido averbado o período, contaria com majoração de sua renda mensal inicial.

Pleiteou reconhecimento do tempo comum.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do período acima referido.

Os arquivos citados na sentença decorrem da conversão do Processo PJe em formato 'pdf'.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/35).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 88/96).

Sobreveio interposição de embargos de declaração, pela autarquia previdenciária, e pela parte autora (fls. 97 e 100).

Alega a autarquia que houve reconhecimento de número maior de períodos em relação àquele pleiteado. Referiu-se, exatamente, ao interregno de 10-09-1962 a 17-06-1968.

O autor, em seus embargos, aponta ter protocolado revisão de seu benefício previdenciário em 14-09-2007 (DER) – NB 42/113.161.569-4. Sustenta não ter ocorrido prescrição.

Ambos os recursos de embargos de declaração são tempestivos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e não acolho os recursos interpostos.

Inicialmente, é preciso registrar que a revisão do benefício previdenciário, requerida em 14-09-2007 (DER) – NB 42/113.161.569-4, não foi indicada na petição inicial. Consta, apenas, dos autos do processo administrativo.

E, ainda que se verifique a data citada, houve sim, prescrição. Assim ocorreu porque a ação remonta a 22-05-2017. O lapso de prescrição é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária, "in verbis":

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Este juízo apontou vários períodos de trabalho

Determinou averbação daquele citado na inicial, concernente ao interregno de 10-09-1962 a 17-06-1968.

E, partiu de dados também insertos no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora para indicar os demais períodos de trabalho cuja soma conduziu à conclusão de que seria possível a concessão do benefício.

Reproduzo, por oportuno, o que consta do dispositivo da sentença, que não me parece "extra petita":

"Declaro o direito da parte autora à averbação do trabalho junto à Lavanderia Bem Hur, de 10-09-1962 a 17-06-1968.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Lavanderia Bem Hur	Atividade comum	10/09/1962	17/06/1968
Educandário B. Abreu S. Vidal	Atividade comum	01/03/1970	01/02/1971
Santa Casa de Misericórdia de Marília	Atividade comum	01/02/1971	31/03/1975
SENAC – Centro de Formação Profissional	Atividade comum	17/03/1975	23/06/1975
CEF – Caixa Econômica Federal	Atividade comum	18/08/1975	13/11/2000"

Impossível verificar um pedido de concessão de aposentadoria sem que se indiquem os locais e períodos objeto do trabalho da parte autora.

Nesta linha de raciocínio, não se mostram plausíveis as razões invocadas pelas partes, nos respectivos embargos de declaração. Decido em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Mantém-se a declaração de prescrição e a indicação dos lapsos temporais atinentes ao trabalho das partes.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

Assim, mantenho a sentença prolatada.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pelas partes. Decido nos termos dos arts. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação composta por **MÁRIO SADA O KIMURA**, nascido em 05-06-1947, filho de Siqueke Kimura e de Sadako Kimura, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 558.583.418-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro o prazo suplementar – e derradeiro – de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID nº 3632988.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008799-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHOON JA LEE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Confira-se art. 76 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço e esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Por último, intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BELONI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**
2. Havendo impugnação pelo INSS, **recebo-a**, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, **quanto à atualização monetária dos atrasados**, as seguintes diretrizes:
 - a) **se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes**, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;
 - b) **se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013**, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;
 - c) **se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013**, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.
3. Com o retorno dos autos, **dê-se vista às partes**, para que, **no prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, manifestem-se, **expressamente**, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).
4. Havendo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de **erro material** e ou **inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, **tomem-se os autos conclusos para decisão.**
5. Por outro lado, **caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais**, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 5", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, o Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, **contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.**
9. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais**, bem assim a **efetiva confirmação de sua liquidação**, **remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, ocasião em que a Secretaria providenciará a **intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis** (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, **sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e **reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**
13. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certidão de óbito da parte Autora;
 - b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
 - c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), **conforme o caso**;
 - d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, **ainda que menores.**
15. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**
17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente**, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
18. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".
19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON FURLAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**
2. Com efeito, **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2017, às 13h30, para sua realização.**
3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**
5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.**
7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.
8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**
9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**
10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO COMUM

0006273-60.2014.403.6183 - MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. 3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. 6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0005813-39.2015.403.6183 - EDISON DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0008081-66.2015.403.6183 - NATANAEL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0008161-30.2015.403.6183 - WILSON ALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0010108-22.2015.403.6183 - PEDRO JERONIMO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0010856-54.2015.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho de fl. 159, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011254-98.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE BERTAO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/263 - Anote-se. Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho de fl. 254, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000276-28.2016.403.6183 - ANTONIA DULCINEA MAXIMO FERRARI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000414-92.2016.403.6183 - AUREA LIGIA GOLEGA DE MARIA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0002785-29.2016.403.6183 - JOSE ZACCHI FILHO(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003885-19.2016.403.6183 - HERMINIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0003916-39.2016.403.6183 - JANICE MOTTA FREDERICO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004284-48.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0004882-02.2016.403.6183 - ANTONIO FELIX VALENTIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0006209-79.2016.403.6183 - LUZIA ROSA TELLINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0006985-79.2016.403.6183 - ORLANDO BRACCO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008587-08.2016.403.6183 - MARIA LINDAMAR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0008788-97.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA BARROS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-77.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LARA CAMELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO COMUM

0014164-07.1992.403.6183 (92.0014164-1) - JOSE CARLOS GODOY(Proc. ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004232-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004232-6) - AMAURY BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, observada a prescrição intercorrente. Int.

0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5) - JOSE ARIMATEIA DO NASCIMENTO X MARIA CORREIA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0) - HUGO CORCHON DELGADO X JIM CORCHON DELGADO X CRISTIANO PRIETO CORCHON X FABIANA PRIETO CORCHON SOARES X TATIANE PRIETO CORCHON(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO CORCHON DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizem as co-autoras FABIANA PRIETO CORCHON SOARES e TATIANE PRIETO CORCHON as divergências apuradas às fls. 426 e 434, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

0002783-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002783-9) - TOMAZ DA CONCEICAO BISPO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TOMAZ DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2017. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004700-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004700-0) - JOAO BATISTA GARCIA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2017. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006693-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006693-0) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2017. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8) - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o recebimento do valor devido no presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0007721-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007721-2) - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO OSORIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado em Secretaria até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003478-86.2011.403.6183 - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA SILVA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converte o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 219 do revogado Código de Processo Civil, a citação válida, ainda quando ordenada por Juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. No caso em exame, antes do ajuizamento da presente ação, o exequente ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (processo n. 2005.63.01.026987-6 - fls. 20/21), a qual, após a citação do Instituto Nacional do Seguro Social em 25 de abril de 2005 (fls. 29), em 20 de outubro de 2005, foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por incompetência absoluta, dado o valor de alçada (fls. 86/89), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 93). Portanto, é evidente que não se operou a prescrição, vez que o prazo prescricional, interrompido no âmbito do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, reiniciou seu curso no dia do trânsito em julgado. Como se não bastasse, observe que a V. Decisão Monocrática do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (a qual, ao final, transitou em julgado) determina o pagamento do auxílio doença referente ao período de 13.09.2005 a 13.09.2006, sem fazer qualquer apontamento quanto à ocorrência de eventual prescrição (fls. 174/176 e fls. 178). De rigor, portanto, o refinamento dos cálculos. Antes, porém, expeçam-se requisições pelos valores incontroversos (R\$ 7.415,70, para junho de 2016 - fls. 188). Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, refaça seus cálculos nos termos da presente decisão sem considerar prescritas as parcelas vencidas em data anterior a 01.04.2006. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009797-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009797-3) - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado em Secretaria até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-15.2011.403.6183 - ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 458/2017. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008579-70.2012.403.6183 - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARLOS ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o ingresso no Processo Judicial Eletrônico - PJE, tendo em vista que a fase da execução já teve seu início no feito físico, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007839-78.2013.403.6183 - CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. 3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: LUÍS FERNANDES DE SOUZA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTA MARINA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.520.320-3.

Alega, em síntese, que teve o benefício concedido em decorrência do processo judicial nº **2009.63.01.035198-7**, que tramitou no Juizado Especial Federal. No entanto, o INSS teria cessado o benefício indevidamente em 03/10/2016, após nova perícia realizada pelo INSS. Segundo a impetrante, a cessação viola o seu direito líquido e certo, devendo ser restabelecido o benefício.

Foi determinada a distribuição do feito por dependência à 10ª Vara Previdenciária Federal, tendo em vista que a impetrante impetrou mandado de segurança 5000193-24.2016.4.03.6183 de mesmo objeto, extinto sem julgamento de mérito perante aquele juízo (ID nº 1222481).

O Juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada (ID nº 1494520).

Este apresentou suas informações (ID nº 3245590).

Tendo em vista a informação de que a parte autora seria incapaz para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da representação processual (ID nº 2903937).

Em nova petição, o procurador da impetrante alegou que esta não seria incapaz para os atos da vida civil, mas apenas incapaz para sua atividade laborativa, ocasião em que requereu a realização de perícia médica (ID nº 3395700).

Indeferida a produção de provas (ID nº 3499495), foi dado vista ao Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer, opinando pela extinção do feito em razão da inadequação da via eleita (ID nº 4058477).

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão deduzida pela parte impetrante é incompatível com a via processual eleita.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra a ausência de efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº **2009.63.01.035198-7**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Toda questão a respeito de cumprimento de sentença proferida em outro processo deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através de meios processuais pertinentes. No presente caso, a Autora deveria reportar o ocorrido na própria ação em que foi proferido o v. acórdão.

Além disso, a Impetrante requereu a produção de prova pericial para amparar seu suposto direito a restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar seu direito a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade. Não há nos autos prova documental suficiente para tal pleito, tanto que o pedido de liminar é justamente para determinar a produção de prova pericial.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte do Impetrante.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA APARECIDA DE LIMA PIRES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTA MARINA**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.520.320-3.

Alega, em síntese, que teve o benefício concedido em decorrência do processo judicial nº **2009.63.01.035198-7**, que tramitou no Juizado Especial Federal. No entanto, o INSS teria cessado o benefício indevidamente em 03/10/2016, após nova perícia realizada pelo INSS. Segundo a impetrante, a cessação viola o seu direito líquido e certo, devendo ser restabelecido o benefício.

Foi determinada a distribuição do feito por dependência à 10ª Vara Previdenciária Federal, tendo em vista que a impetrante impetrou mandado de segurança 5000193-24.2016.403.6183 de mesmo objeto, extinto sem julgamento de mérito perante aquele juízo (ID nº 1222481).

O Juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada (ID nº 1494520).

Este apresentou suas informações (ID nº 3245590).

Tendo em vista a informação de que a parte autora seria incapaz para os atos da vida civil, foi determinada a regularização da representação processual (ID nº 2903937).

Em nova petição, o procurador da impetrante alegou que esta não seria incapaz para os atos da vida civil, mas apenas incapaz para sua atividade laborativa, ocasião em que requereu a realização de perícia médica (ID nº 3395700).

Indeferida a produção de provas (ID nº 3499495), foi dado vista ao Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer, opinando pela extinção do feito em razão da inadequação da via eleita (ID nº 4058477).

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão deduzida pela parte impetrante é incompatível com a via processual eleita.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Com efeito, o impetrante insurge-se contra a ausência de efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº **2009.63.01.035198-7**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Toda questão a respeito de cumprimento de sentença proferida em outro processo deve ser apresentada pela parte nos próprios autos, através de meios processuais pertinentes. No presente caso, a Autora deveria reportar o ocorrido na própria ação em que foi proferido o v. acórdão.

Além disso, a Impetrante requereu a produção de prova pericial para amparar seu suposto direito a restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar seu direito a concessão ou restabelecimento do benefício por incapacidade. Não há nos autos prova documental suficiente para tal pleito, tanto que o pedido de liminar é justamente para determinar a produção de prova pericial.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifó nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte do Impetrante.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

FLAVIO DE SOUZA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência do INSS da cidade de São Paulo – Penha de França**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça o seu benefício de auxílio-doença (NB 6164635822) cessado em 10/10/2017.

Relata, em suma, que na avaliação médica feita por perito do INSS em 10/10/2017, este concluiu que o avaliado poderia voltar as suas atividades laborais, indicando alta médica do segurado.

O impetrante não concorda com esta decisão, alegando que permanece incapaz para suas atividades laborativas.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine o restabelecimento do benefício.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de **Hely Lopes Meirelles**:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; **se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**" (grifei)

(in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28)

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, o impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, obter a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em auxílio-acidente. No entanto, para a comprovação do direito do impetrante se faz necessária a realização de prova pericial por auxiliar do Juízo tendo em vista a controvérsia fática posta, já que administrativamente o perito do INSS verificou que o paciente se encontrava capaz para suas atividades.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar sua incapacidade laborativa para o restabelecimento do benefício.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...) 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-43.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIS ARNALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEZIO VELOSO - SP249945
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **LUIS ARNALDO ALVES DA SILVA**, em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A., com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das últimas parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Empresa Kem Engenharia Ltda, ocorrida em 23/11/2016, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 27/07/2015, o qual foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica *Construtora Still Ltda*, com CNPJ 02.395.057/0001-62.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão lançada no id. 1165378, com intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas manifestações.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que o impetrante teve seu benefício indeferido, por possuir renda própria, como sócio de empresa (Id. 1539164).

A Caixa Econômica Federal apresentou informações, alegando sua ilegitimidade passiva (Id. 1395537).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (Id. 1949096).

É o relatório.

Decido.

Conforme as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, não haveria legitimidade passiva de qualquer agente da instituição financeira, uma vez que o indeferimento do pedido da Impetrante ocorreu por ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dispõe a Lei nº 7.998/90 que o Fundo de Amparo ao Trabalhador, assim definido no artigo 10 da mencionada legislação, como *fundo contábil, de natureza financeira, é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, tem como finalidade o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.*

A mesma legislação traz em seu artigo 18 a instituição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o qual deve ser composto por representantes tanto dos trabalhadores quanto dos empregadores, bem como ter a presença de órgãos e entidades governamentais, junto ao qual funcionará, nos termos do artigo 20, a *Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.*

Tal composição e estruturação, desde logo, confirmam as alegações da Autoridade Impetrada, no sentido de que a administração do programa de seguro desemprego não está a cargo da Caixa Econômica Federal, à qual, aliás, juntamente com o Banco do Brasil, nos termos do artigo 9º-A da lei que regula o programa do seguro desemprego, tem a incumbência de realizar o pagamento de tal benefício, devendo fazê-lo mediante depósito em nome do trabalhador, saque em espécie ou folha de salários.

De fato, diante da norma acima mencionada, não cabe à Caixa Econômica Federal a administração ou a análise da concessão de tal benefício, mas tão somente efetivar o repasse ao trabalhador em situação de desemprego, quando concedido pelo órgão próprio do Ministério do Trabalho.

Mérito

Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, *o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos apresentados com a inicial (Id 1094708 - Pág. 3/5), inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (Id. 1094708 - Pág. 11), no sentido do indeferimento do benefício, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 14/11/1997, CNPJ 02.395057/001-62”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de inscrição como sócio de ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o impetrante como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

No caso concreto, consta nos autos documento emitido pela receita federal em março de 2017, indicando que naquela data a empresa Construtora Still LTDA se encontrava ativa, e o impetrante figurava como sócio administrador com 50% do capital social (Id. 1094730 - Pág. 1).

Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao seguro desemprego pretendido pelo Impetrante.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito quanto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, **julgo improcedente** a presente ação mandamental e **denege a segurança pleiteada**, haja vista não restar demonstrada existir qualquer violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005607-66.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES BARATELLA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antonio Carlos Fagundes Baratella propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/601.821.162-2**.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e designou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 1546421).

Realizada a perícia médica na especialidade clínica geral, foi anexado aos autos o laudo pericial (Id. 3992093).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, o autor está incapaz de forma total e temporária para as atividades laborais habituais por um período de 12 (doze) meses, a partir da data da realização da perícia médica (14/08/2017), tendo sido fixada a data de início da incapacidade em 14/02/2014.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

No que tange a qualidade de seguradora e carência, não resta qualquer dúvida quanto ao preenchimento de tais requisitos, uma vez que conforme consta nos autos, na data da incapacidade fixada pelo perito a autora estava recebendo o benefício de auxílio-doença **NB 31/601.821.162-2**.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-76.2017.4.03.6183

AUTOR: NILSON JOSE PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. [4379906](#)).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

João Carlos da Silva propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/619.038.965-5, cessado em 20/09/2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da prova pericial (id. 3876451).

Realizada a perícia médica na especialidade clínica geral, foi anexado aos autos o laudo pericial (id. 4379222).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, o autor está incapaz de forma total e temporária pelo prazo de 06 meses a contar da data da realização da perícia médica, tendo sido fixada a data da incapacidade em 21/11/2017.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas atuais, pelo período de 06 meses a contar da data da realização da perícia médica.

Além disso, conforme se verifica do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20/06/2017 a 20/09/2017.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (21/11/2017), a autora estava no período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 13, inciso II do Decreto 3048/99.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Proceda-se a Secretaria, com urgência, o necessário para o cumprimento desta decisão.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-20.2017.4.03.6183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIANA BARBOSA DA SILVA MARTINS propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a proceder a conceder o benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, consta do laudo que a **Autora afirmou categoricamente ter sofrido acidente em seu local de trabalho, conforme CAT (id. 2995085 - Pág. 1/2)**, o que enseja o declínio de competência.

Ressalto que na própria petição inicial a parte autora alega que o benefício de auxílio-doença seria devido desde 18/01/2012, em razão do agravamento de enfermidade decorrente de acidente do trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*” (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOYSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo

AgRg no CC 122703 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013

Ementa

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Veja (AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA) STJ - CC 124181-SP, CC 121352-SP STF - [[AI-AGRG 722821]], [[RE-AGRG 478472]]”

“Processo CC 124181 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0180597-0

Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013 RIOBTP vol. 285 p. 165

Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Veja AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL) STJ - CC 121352-SP

Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de LOAS (Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência).

Primeiramente, acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de **perícia médica** nomeio o profissional **Dr PAULO SERGIO SACHETTI CRM 72.276** clínico geral e designo a realização de perícia médica da parte autora com o para o dia 22/02/2018 às 8:00 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045 e Nomeio a assistente social **ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA** para realização de **visita domiciliar**.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de LOAS (Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência).

Primeiramente, acolho a emenda à inicial.

Diante da necessidade da realização de **perícia médica** nomeio o profissional **Dr PAULO SERGIO SACHETTI CRM 72.276** clínico geral e designo a realização de perícia médica da parte autora com o para o dia 22/02/2018 às 8:00 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045 e Nomeio a assistente social **ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA** para realização de **visita domiciliar**.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal